

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 239

43.º ano

22 de Setembro de 2000

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

- ★ **Acervo de Schengen tal como referido no n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 1999/435/CE do Conselho de 20 de Maio de 1999** 1

Preço: 79,50 EUR

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

ACERVO DE SCHENGEN

tal como referido no n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 1999/435/CE do Conselho de 20 de Maio de 1999^(*)

^(*) JO L 176 de 10.7.1999, p. 1.

ÍNDICE

	<i>Página</i>
Abreviaturas utilizadas	8
Introdução	9
 1. ACORDO — CONVENÇÃO — ADESÕES	
 Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen em 14 de Junho de 1985	13
 Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns	19
 Acordo de Adesão da República Italiana à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990	63
 Acordo de Adesão do Reino de Espanha à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, à qual aderiu a República Italiana pelo acordo assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990	69
 Acordo de Adesão da República Portuguesa à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiu a República Italiana pelo acordo assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990	76
 Acordo de Adesão da República Helénica à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns assinada, em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiram a República Italiana, pelo acordo assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, e o Reino de Espanha e a República Portuguesa pelos acordos assinados em Bona a 25 de Junho de 1991	83
 Acordo de Adesão da República da Áustria à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiram a República Italiana, a República Portuguesa e o Reino de Espanha, e a República Helénica pelos acordos assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991 e a 6 de Novembro de 1992	90
 Acordo de Adesão do Reino da Dinamarca à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990	97

Acordo de Adesão da República da Finlândia à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990	106
--	-----

Acordo de Adesão do Reino da Suécia à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990	115
---	-----

2. — DECISÕES DO COMITÉ EXECUTIVO E DO GRUPO CENTRAL

— DECLARAÇÕES DO COMITÉ EXECUTIVO

2.1. HORIZONTAL

Decisão do Comité Executivo de 14 de Dezembro de 1993, relativa às declarações dos ministros e secretários de Estado [SCH/Com-ex (93) 10]	127
---	-----

Decisão do Comité Executivo de 14 de Dezembro de 1993, relativa ao carácter confidencial de documentos [SCH/Com-ex (93) 22 rev.]	129
--	-----

Decisão do Comité Executivo de 22 de Dezembro de 1994, relativa à entrada em aplicação da Convenção de aplicação de Schengen de 19 de Junho de 1990 [SCH/Com-ex (94) 29, 2. ^a rev.]	130
--	-----

Decisão do Comité Executivo de 20 de Dezembro de 1995, relativa ao procedimento de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º da convenção [SCH/Com-ex (95) 20, 2. ^a rev.]	133
---	-----

Decisão do Comité Executivo de 7 de Outubro de 1997, relativa à entrada em aplicação da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen na Grécia [SCH/Com-ex (97) 29, 2. ^a rev.]	135
---	-----

Decisão do Comité Executivo de 23 de Junho de 1998, relativa ao carácter confidencial de documentos [SCH/Com-ex (98) 17]	137
--	-----

Decisão do Comité Executivo de 16 de Setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen [SCH/Com-ex (98) 26 def.]	138
--	-----

Decisão do Comité Executivo de 23 de Junho de 1998, relativa a uma cláusula «vassoura» de cobertura da totalidade do acervo técnico de Schengen [SCH/Com-ex (98) 29 rev.]	144
---	-----

Decisão do Comité Executivo de 16 de Setembro de 1998, relativa à criação duma comissão <i>ad hoc</i> «Grécia» [SCH/Com-ex (98) 43 rev.]	145
--	-----

Decisão do Comité Executivo de 16 de Dezembro de 1998, relativa à entrada em aplicação da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen na Grécia [SCH/Com-ex (98) 49, 3. ^a rev.]	147
---	-----

2.2. TÍTULO II CAAS: SUPRESSÃO DOS CONTROLOS NAS FRONTEIRAS INTERNAS E CIRCULAÇÃO DAS PESSOAS

Decisão do Comité Executivo de 14 de Dezembro de 1993, relativa à prorrogação do visto uniforme [SCH/Com-ex (93) 21]	151
Decisão do Comité Executivo de 14 de Dezembro de 1993, relativa aos princípios comuns de anulação, ab-rogação e redução do período de validade do visto uniforme [SCH/Com-ex (93) 24]	154
Decisão do Comité Executivo de 26 de Abril de 1994, relativa às medidas de adaptação tendentes a suprimir os obstáculos e as restrições à circulação nos pontos de passagem rodoviários situados nas fronteiras internas [SCH/Com-ex (94) 1, 2. ^a rev.]	157
Decisão do Comité Executivo de 26 de Abril de 1994, relativa à emissão do visto uniforme na fronteira [SCH/Com-ex (94) 2]	163
Decisão do Comité Executivo de 21 de Novembro de 1994, relativa ao processo de consulta automatizada das autoridades centrais previsto no n.º 2 do artigo 17.º da convenção [SCH/Com-ex (94) 15 rev.]	165
Decisão do Comité Executivo de 21 de Novembro de 1994, relativa à aquisição de carimbos comuns de entrada e saída [SCH/Com-ex (94) 16 rev.]	166
Decisão do Comité Executivo de 22 de Dezembro de 1994, relativa à introdução e aplicação do regime Schengen nos aeroportos e aeródromos [SCH/Com-ex (94) 17, 4. ^a rev.]	168
Decisão do Comité Executivo de 22 de Dezembro de 1994, relativa ao intercâmbio de informações estatísticas concernentes à emissão de vistos uniformes [SCH/Com-ex (94) 25]	173
Decisão do Comité Executivo de 5 de Maio de 1995, relativa à política comum de vistos. Decisão constante da acta da reunião do Comité Executivo realizada em Bruxelas em 28 de Abril de 1995 [SCH/Com-ex (95) PV 1 rev., ponto 8]	175
Decisão do Comité Executivo de 20 de Dezembro de 1995, relativa à troca de estatísticas e de dados concretos que possam relevar disfunções nas fronteiras externas [SCH/Com-ex (95) 21]	176
Decisão do Comité Executivo de 27 de Junho de 1996, relativa aos princípios de concessão de vistos Schengen no âmbito da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen [SCH/Com-ex (96) 13 rev.]	180
Decisão do Comité Executivo de 19 de Dezembro de 1996, relativa à concessão de vistos na fronteira a marítimos em trânsito [SCH/Com-ex (96) 27]	182
Decisão do Comité Executivo de 15 de Dezembro de 1997, relativa à harmonização da política de vistos [SCH/Com-ex (97) 32]	186

	Página
Decisão do Comité Executivo de 15 de Dezembro de 1997, relativa à aplicação da acção comum relativa a um modelo uniforme das autorizações de residência [SCH/Com-ex (97) 34 rev.]	187
Decisão do Comité Executivo de 15 de Dezembro de 1997, relativa aos princípios gerais aplicáveis aos meios de prova e indícios no âmbito dos acordos de readmissão entre Estados Schengen [SCH/Com-ex (97) 39 rev.]	188
Decisão do Comité Executivo de 21 de Abril de 1998, relativa ao relatório de actividades da <i>Task Force</i> [SCH/Com-ex (98) 1, 2. ^a rev.]	191
Decisão do Comité Executivo de 21 de Abril de 1998, relativa à cooperação entre as partes contratantes em matéria de afastamento de cidadãos estrangeiros por via aérea [SCH/Com-ex (98) 10]	193
Decisão do Comité Executivo de 21 de Abril de 1998, relativa ao intercâmbio de estatísticas sobre os vistos concedidos [SCH/Com-ex (98) 12]	196
Decisão do Comité Executivo de 23 de Junho de 1998, relativa às medidas a tomar em relação aos países que colocam problemas em matéria de emissão de documentos que permitem a expulsão do território Schengen [SCH/Com-ex (98) 18 rev.]	197
Decisão do Comité Executivo de 23 de Junho de 1998, relativa aos títulos de residência monegascos [SCH/Com-ex (98) 19]	199
Decisão do Comité Executivo de 23 de Junho de 1998, relativa à aposição de um carimbo no passaporte dos requerentes de visto [SCH/Com-ex (98) 21]	200
Decisão do Comité Executivo de 16 de Setembro de 1998, relativa à transmissão do manual comum aos Estados com os quais estão a decorrer negociações concretas de adesão à União Europeia [SCH/Com-ex (98) 35, 2. ^a rev.]	202
Decisão do Comité Executivo de 27 de Outubro de 1998, relativa à adopção de medidas para lutar contra a imigração ilegal [SCH/Com-ex (98) 37 def. 2]	203
Decisão do grupo central de 27 de Outubro de 1998, relativa à adopção de medidas para lutar contra a imigração ilegal [SCH/C (98) 117]	205
Decisão do Comité Executivo de 16 de Dezembro de 1998, relativa à supressão da lista cinzenta dos Estados a cujos nacionais apenas um ou vários dos Estados Schengen exige(m) visto [SCH/Com-ex (98) 53, 2. ^a rev.]	206
Decisão do Comité Executivo de 16 de Dezembro de 1998, sobre a criação de um manual relativo aos documentos nos quais podem ser apostos vistos [SCH/Com-ex (98) 56]	207
Decisão do Comité Executivo de 28 de Abril de 1999, sobre a criação de um manual relativo aos documentos nos quais podem ser apostos vistos [SCH/Com-ex (99) 14]	298
Decisão do Comité Executivo de 16 de Dezembro de 1998, relativa à introdução de um documento uniforme comprovativo do convite, do termo de responsabilidade ou do certificado de compromisso de alojamento [SCH/Com-ex (98) 57]	299

Decisão do Comité Executivo de 16 de Dezembro de 1998, relativa à intervenção coordenada dos consultores em documentação [SCH/Com-ex (98) 59 rev.]	308
Decisão do Comité Executivo de 28 de Abril de 1999, relativa às versões definitivas da instrução consular comum e do manual comum [SCH/Com-ex (99) 13]	317
 2.3. COOPERAÇÃO POLICIAL	
Decisão do Comité Executivo de 16 de Dezembro de 1998, relativa à cooperação policial em matéria de prevenção e de investigação de factos puníveis [SCH/Com-ex (98) 51, 3. ^a rev.]	407
Decisão do Comité Executivo de 16 de Dezembro de 1998, relativa ao vade-mécum da cooperação policial transfronteiriça [SCH/Com-ex (98) 52]	408
Decisão do Comité Executivo de 28 de Abril de 1999, relativa ao acervo Telecom [SCH/Com-ex (99) 6]	409
Decisão do Comité Executivo de 28 de Abril de 1999, relativa aos oficiais de ligação [SCH/Com-ex (99) 7, 2. ^a rev.]	411
Decisão do Comité Executivo de 28 de Abril de 1999, relativa aos princípios gerais de remuneração dos informadores [SCH/Com-ex (99) 8, 2. ^a rev.]	417
Decisão do grupo central de 22 de Março de 1999 — Princípios gerais da remuneração de informadores [SCH/C (99) 25]	420
Decisão do Comité Executivo de 28 de Abril de 1999, relativa à cooperação policial em matéria de prevenção e investigação de factos puníveis [SCH/Com-ex (99) 18]	421
 2.4. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA	
Decisão do Comité Executivo de 14 de Dezembro de 1993, relativa à melhoria da prática da cooperação judiciária em matéria de luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes [SCH/Com-ex (93) 14]	427
Decisão do Comité Executivo de 28 de Abril de 1999, relativa ao Acordo de cooperação relativo aos procedimentos em matéria de infracções rodoviárias [SCH/Com-ex (99) 11, 2. ^a rev.]	428
Declaração do Comité Executivo de 26 de Junho de 1996, relativa à extradição [SCH/Com-ex (96) decl. 6, 2. ^a rev.]	435
Declaração do Comité Executivo de 9 de Fevereiro de 1998, relativa ao rapto de menores [SCH/Com-ex (97) decl. 13, 2. ^a rev.]	436

2.5. SIS

Decisão do Comité Executivo de 14 de Dezembro de 1993, relativa ao Regulamento Financeiro referente às despesas relativas à instalação e à função de apoio técnico do C.SIS [SCH/Com-ex (93) 16]	439
Decisão do Comité Executivo de 25 de Abril de 1997, relativa à adjudicação do estudo preliminar do SIS II [SCH/Com-ex (97) 2, 2.ª rev.]	440
Decisão do Comité Executivo de 7 de Outubro de 1997, relativa às participações da Islândia e da Noruega nas despesas de instalação e de funcionamento do C.SIS [SCH/Com-ex (97) 18]	441
Decisão do Comité Executivo de 7 de Outubro de 1997, relativa ao desenvolvimento do C.SIS [SCH/Com-ex (97) 24]	442
Decisão do Comité Executivo de 15 de Dezembro de 1997, relativa à alteração do Regulamento Financeiro relativo ao C.SIS [SCH/Com-ex (97) 35]	444
Decisão do Comité Executivo de 21 de Abril de 1998, relativa ao C.SIS com 15/18 conexões [SCH/Com-ex (98) 11]	452
Decisão do Comité Executivo de 28 de Abril de 1999, relativa ao orçamento 1999 para o «helpdesk» [SCH/Com-ex (99) 3]	453
Decisão do Comité Executivo de 28 de Abril de 1999, relativa a despesas de instalação do C.SIS [SCH/Com-ex (99) 4]	454
Decisão do Comité Executivo de 28 de Abril de 1999, relativa à actualização do manual Sirene [SCH/Com-ex (99) 5]	457
Declaração do Comité Executivo de 18 de Abril de 1996, relativa à definição do conceito de estrangeiro [SCH/Com-ex (96) decl. 5]	458
Declaração do Comité Executivo de 28 de Abril de 1999, relativa à estrutura do SIS [SCH/Com-ex (99) decl. 2, 2.ª rev.]	459

2.6. DIVERSOS

Decisão do Comité Executivo de 22 de Dezembro de 1994, relativa ao certificado médico necessário ao transporte de estupefacientes e/ou de substâncias psicotrópicas [SCH/Com-ex (94) 28 rev.]	463
Decisão do Comité Executivo de 28 de Abril de 1999, relativo ao tráfico ilícito de armas [SCH/Com-ex (99) 10]	469

ABREVIATURAS UTILIZADAS

CAAS	Convenção de aplicação do Acordo de Schengen
OJ	Ordem do dia
PV	Acta
REV	Revisão
CORR	Correcção
MC	Manual comum
ICC	Instrução consular comum
SCH	Schengen
SCH/M	Ministros e secretários de Estado (até Outubro de 1993)
SCH/COM-EX	Comité Executivo
SCH/C	Grupo Central
SCH/I	Grupo de trabalho I «Polícia e Segurança»
SCH/I-AR	Grupo de trabalho I «Polícia e Segurança» — subgrupo «Armas»
SCH/I-FRONT	Grupo de trabalho I «Polícia e Segurança» — subgrupo «Fronteiras»
SCH/I-TELECOM	Grupo de trabalho I «Polícia e Segurança» — subgrupo «Telecomunicações»
SCH/GEM-HANDB	Grupo de trabalho I «Polícia e Segurança» — subgrupo «Manual Comum»
SCH/STUP	Grupo de trabalho «Estupefacientes» (artigo 70.º)
SCH/II	Grupo de trabalho II «Circulação de Pessoas»
SCH/II-READ	Grupo de trabalho II «Circulação de Pessoas» — subgrupo «Readmissão»
SCH/II-VISA	Grupo de trabalho II «Circulação de Pessoas» — subgrupo «Vistos»
SCH/II-VISION	Grupo de trabalho II «Circulação de Pessoas» — subgrupo «VISION» (<i>Visa Inquiry Open-border Network</i>)
SCH/III	Grupo de trabalho III «Cooperação Judiciária»
SCH/OR.SIS	Grupo de trabalho «Comité de Orientação "SIS"»
SCH/OR.SIS/SIS	Grupo de trabalho «Comité de Orientação "SIS"» — subgrupo «Sistema de Informação Schengen»
SCH/OR.SIS/SIRENE	Grupo de trabalho «Comité de Orientação "SIS"» — subgrupo «SIRENE»
SCH/SG	Nota do Secretariado-Geral de Schengen
SIS	Sistema de Informação Schengen
C.SIS	Sistema de Informação Schengen «Parte Central»
N.SIS	Sistema de Informação Schengen «Parte Nacional»

NOTA INTRODUTÓRIA

1. O n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 1999/435/CE do Conselho de 20 de Maio de 1999⁽¹⁾ estipula que o acervo de Schengen, na definição dada no n.º 1, será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, com excepção das disposições referidas no artigo 2.º, assim como das disposições que, à data da adopção da presente decisão, estejam classificadas como «confidenciais» pelo Comité Executivo de Schengen.

O artigo 2.º da mesma decisão do Conselho esclarece que o Conselho não terá de determinar, nos termos das disposições pertinentes dos tratados, fundamento jurídico para as disposições e decisões compreendidas no acervo de Schengen que vão enumeradas no anexo B da decisão.

A presente compilação retoma, por conseguinte, os textos das disposições e decisões compreendidas no acervo para as quais o Conselho determinou, na Decisão 1999/436/CE de 20 de Maio de 1999⁽²⁾, a base jurídica, nos termos das disposições pertinentes dos tratados.

2. Esta compilação inclui ainda as disposições e decisões compreendidas no acervo de Schengen que dizem respeito ao Sistema de Informação de Schengen (SIS) e que, na decisão do Conselho que determina a base jurídica nos termos das disposições pertinentes dos tratados, vão assinaladas com a menção «PM».
3. A presente publicação representa o acervo de Schengen no estado em que se achava aquando da sua integração no âmbito da União Europeia à data da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão (1 de Maio de 1999). Na medida em que o acervo de Schengen inclui informações fornecidas pelos Estados-Membros — designadamente a respeito da sua política em matéria de vistos em relação aos nacionais dos países terceiros que não constam da lista comum de países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de visto na passagem das fronteiras externas — será conveniente informar-se junto dos serviços competentes da Comissão ou do Secretariado-Geral do Conselho sobre as eventuais alterações registadas depois de 1 de Maio de 1999.
4. Quanto ao texto da convenção, de 19 de Junho de 1990, de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, a presente publicação reproduz, por razões sinópticas, a totalidade das suas disposições. No entanto, para as disposições indicadas a *italico*, o Conselho decidiu que não é necessário determinar uma base jurídica nos termos das disposições pertinentes dos tratados.
5. Para facilitar o acesso à parte do Acervo de Schengen que é constituída pelas decisões e declarações do Comité Executivo de Schengen, a presente publicação agrupou-as por assuntos. Para esse efeito, estabeleceu-se uma distinção entre as decisões e declarações relativas a:
 - questões «horizontais»,
 - supressão dos controlos nas fronteiras internas e circulação de pessoas,
 - cooperação policial,
 - cooperação judiciária em matéria penal, e
 - SIS.

⁽¹⁾ Decisão do Conselho relativa à definição do acervo de Schengen com vista a determinar, nos termos das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, o fundamento jurídico de cada uma das disposições ou decisões que o constituem (JO L 176 de 10.7.1999, p. 1).

⁽²⁾ Decisão do Conselho que determina, nos termos das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, a base jurídica de cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 17).

Dentro de cada rubrica, as decisões figuram por ordem cronológica; o mesmo acontece com as decisões do Comité Executivo.

6. No articulado de determinadas decisões do Comité Executivo faz-se referência a documentos elaborados no âmbito da cooperação Schengen que, nos termos da decisão do Conselho relativa à definição do Acervo de Schengen, fazem parte integrante desse acervo, mas para os quais o Conselho decidiu não ser necessário determinar uma base jurídica nos termos das disposições pertinentes dos Tratados. Esses documentos não são, por conseguinte, reproduzidos na presente compilação.
 7. O mesmo acontece com os documentos mencionados no preâmbulo de determinadas decisões do Comité Executivo, sem todavia serem referidos no articulado das mesmas.
 8. Por último, há a assinalar o caso de algumas decisões do Comité Executivo mediante as quais esse comité aprovou os documentos reproduzidos nos respectivos anexos, tendo o Secretário-Geral decidido, no exercício das responsabilidades que lhe assistem por força do n.º 2 do artigo 20.º do regulamento interno do Conselho, classificá-los, enquanto documentos do Conselho, como «confidenciais» ou «reservados». Por conseguinte, optou-se também por não publicar esses anexos.
-

1. ACORDO — CONVENÇÃO — ADESÕES

ACORDO

entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns

Os Governos do REINO DA BÉLGICA, da REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, da REPÚBLICA FRANCESA, do GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO e do REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

a seguir denominados «partes»,

CONSCIENTES de que a união cada vez mais estreita entre os povos dos Estados-Membros das Comunidades Europeias deve encontrar a sua expressão na livre passagem das fronteiras internas por todos os nacionais dos Estados-Membros e na livre circulação das mercadorias e dos serviços,

PREOCUPADOS em consolidar a solidariedade entre os seus povos eliminando os obstáculos à livre circulação nas fronteiras comuns entre os Estados da União Económica Benelux, a República Federal da Alemanha e a República Francesa,

CONSIDERANDO os progressos já realizados no seio das Comunidades Europeias com o objectivo de assegurar a livre circulação das pessoas, das mercadorias e dos serviços,

ANIMADOS da vontade de obter a supressão dos controlos nas fronteiras comuns no que diz respeito à circulação das mercadorias e dos serviços,

CONSIDERANDO que a aplicação do presente acordo pode exigir medidas legislativas que deverão ser submetidas aos respectivos parlamentos nacionais de acordo com as constituições dos Estados signatários,

TENDO EM CONTA a declaração do Conselho Europeu de Fontainebleau de 25 e 26 de Junho de 1984 relativa à supressão nas fronteiras internas das formalidades de polícia e de alfândega para a circulação das pessoas e mercadorias,

TENDO EM CONTA o acordo celebrado em Sarrebruck em 13 de Junho de 1984 entre a República Federal da Alemanha e a República Francesa,

TENDO EM CONTA as conclusões adoptadas em 31 de Maio de 1984 no termo da reunião em Neustadt/Aisch dos Ministros dos Transportes dos Estados do Benelux e da República Federal da Alemanha,

TENDO EM CONTA o memorando dos Governos da União Económica Benelux de 12 de Dezembro de 1984 entregue aos Governos da República Federal da Alemanha e da República Francesa,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

TÍTULO I

Artigo 2.º

MEDIDAS APLICÁVEIS A CURTO PRAZO

Artigo 1.º

Logos após a entrada em vigor do presente acordo e até à supressão total de todos os controlos, as formalidades nas fronteiras comuns entre os Estados da União Económica Benelux, a República Federal da Alemanha e a República Francesa efectuar-se-ão, relativamente aos nacionais dos Estados-Membros das Comunidades Europeias, de acordo com as condições a seguir fixadas.

A partir de 15 de Junho 1985, as autoridades de polícia e aduaneiras exercerão, em geral, no que diz respeito à circulação das pessoas, uma simples fiscalização visual dos veículos de passageiros que passem a velocidade reduzida a fronteira comum, sem provocar a paragem desses veículos.

Todavia, as referidas autoridades podem efectuar por sondagem controlos mais pormenorizados que deverão ser realizados, se possível, em locais destinados a esse fim de maneira a não interromper a circulação dos outros veículos na passagem da fronteira.

Artigo 3.º

A fim de facilitar a fiscalização visual, os nacionais dos Estados-Membros das Comunidades Europeias que se apresentem numa fronteira comum a bordo de um veículo automóvel podem apor no pára-brisas desse veículo um disco verde de pelo menos oito centímetros de diâmetro. Este disco indica que estão em conformidade com as prescrições da polícia das fronteiras, só transportam mercadorias admitidas de acordo com os limites das isenções e respeitam a regulamentação dos câmbios.

Artigo 4.º

As partes esforçar-se-ão por reduzir ao mínimo, nas fronteiras comuns, o tempo de paragem devido ao controlo dos transportes públicos rodoviários de passageiros.

As partes procurarão soluções que permitam renunciar, antes de 1 de Janeiro de 1986, ao controlo sistemático, nas fronteiras comuns, da folha itinerária e das autorizações de transporte para os transportes públicos rodoviários de passageiros.

Artigo 5.º

Antes de 1 de Janeiro de 1986, os controlos agrupados serão efectuados nos postos de controlos nacionais justapostos, desde que tal já não aconteça na prática e na medida em que as instalações o permitam. Posteriormente, será analisada a possibilidade de introduzir pontos de controlo agrupados noutros postos fronteiriços, tendo em conta as condições locais.

Artigo 6.º

Sem prejuízo da aplicação de convénios mais favoráveis entre as partes, estas adoptarão as medidas necessárias para facilitar a circulação dos nacionais dos Estados-Membros das Comunidades Europeias residentes em municípios situados junto às fronteiras comuns, tendo em vista permitir-lhes atravessar essas fronteiras fora dos pontos de passagem autorizados e das horas de abertura dos postos de controlo.

Os interessados só podem beneficiar dessas vantagens se apenas transportarem mercadorias admitidas nos limites das isenções autorizadas e respeitarem a regulamentação dos câmbios.

Artigo 7.º

As partes esforçar-se-ão por aproximar, nos melhores prazos, as respectivas políticas em matéria de vistos, a fim de evitar as consequências negativas em termos de imigração e segurança eventualmente decorrentes da simplificação dos controlos nas fronteiras comuns. Adoptarão, se possível antes de 1 de Janeiro de 1986, as disposições necessárias tendentes à aplicação de procedimentos relativos à emissão de vistos e à admissão no seu território, tendo em conta a necessidade de assegurar a protecção do conjunto dos territórios dos cinco Estados contra

a imigração ilegal e as actividades susceptíveis de prejudicar a segurança.

Artigo 8.º

Tendo em vista a simplificação dos controlos nas fronteiras comuns e tendo em conta as importantes diferenças existentes entre as legislações dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, as partes comprometem-se a lutar energeticamente no seu território contra o tráfico ilícito de estupefacientes e a coordenar eficazmente as suas acções neste domínio.

Artigo 9.º

As partes reforçarão a cooperação entre as respectivas autoridades aduaneiras e de polícia, nomeadamente na luta contra a criminalidade, em especial no que diz respeito ao tráfico ilícito de estupefacientes e de armas, contra a entrada e a estada irregulares de pessoas, contra a fraude fiscal e aduaneira e contra o contrabando. Para o efeito, e nos termos das respectivas legislações internas, as partes esforçar-se-ão por melhorar a troca de informações, reforçando-a no que diz respeito às informações susceptíveis de apresentar para as outras partes um interesse na luta contra a criminalidade.

As partes reforçarão, nos termos das respectivas legislações nacionais, a assistência mútua contra os movimentos irregulares de capitais.

Artigo 10.º

Tendo em vista assegurar a cooperação prevista nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, efectuar-se-ão regularmente reuniões entre as autoridades competentes das partes.

Artigo 11.º

No domínio do transporte transfronteiriço de mercadorias por estrada, as partes renunciarão, a partir de 1 de Julho de 1985, a proceder nas fronteiras comuns, de forma sistemática, aos seguintes controlos:

- controlo dos tempos de condução e de repouso [Regulamento (CEE) n.º 543/69 do Conselho, de 25 de Março de 1969, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários e o AETR],
- controlo dos pesos e dimensões dos veículos pesados de mercadorias; esta disposição não prejudica a introdução de sistemas automáticos de pesagem, tendo em vista um controlo de pesos por sondagem,
- controlo relativo ao estado técnico dos veículos.

Serão adoptadas disposições a fim de evitar a duplicação de controlos no interior do território das partes.

Artigo 12.º

A partir de 1 de Julho de 1985, o controlo dos documentos, que legitimam a realização dos transportes sem autorização ou não contingentados, em aplicação das disposições comunitárias ou bilaterais, será substituído nas fronteiras comuns por um controlo por sondagem. Os veículos que efectuem transportes no âmbito de tais regimes serão assinalados na passagem da fronteira pela aposição de um símbolo óptico.

As autoridades competentes das partes determinarão de comum acordo as características técnicas deste símbolo óptico.

Artigo 13.º

As partes esforçar-se-ão por harmonizar, antes de 1 de Janeiro de 1986, os regimes de autorização de transporte público rodoviário que ainda aplicam, em relação à circulação transfronteiriça, tendo como objectivo a simplificação e a possibilidade de substituir as «autorizações por viagem» por «autorizações a prazo» mediante o controlo visual na passagem das fronteiras comuns.

As modalidades da substituição das autorizações por viagem por autorizações a prazo serão acordadas bilateralmente, tendo em conta as necessidades de transporte rodoviário dos diferentes países em causa.

Artigo 14.º

As partes procurarão soluções que permitam reduzir nas fronteiras comuns os tempos de espera dos transportes ferroviários devidos à execução das formalidades fronteiriças.

Artigo 15.º

As partes recomendarão às respectivas empresas de caminhos-de-ferro:

- de adaptarem os processos técnicos a fim de reduzir ao mínimo o tempo de paragem nas fronteiras comuns,
- de tudo fazerem para aplicarem a certos transportes ferroviários de mercadorias, a definir pelas empresas de caminhos-de-ferro, um sistema especial de encaminhamento permitindo uma rápida passagem das fronteiras comuns sem grandes paragens (comboios de mercadorias com tempos de paragem reduzidos nas fronteiras).

Artigo 16.º

As partes procederão à harmonização das horas e das datas de abertura dos postos aduaneiros nas fronteiras comuns para o tráfego fluvial.

TÍTULO II

MEDIDAS APLICÁVEIS A LONGO PRAZO*Artigo 17.º*

Em matéria de circulação das pessoas, as partes procurarão suprimir os controlos nas fronteiras comuns e transferi-los para as respectivas fronteiras externas. Para o efeito, esforçar-se-ão previamente por harmonizar, se for caso disso, as disposições legislativas e regulamentares relativas às proibições e restrições que estão na base dos controlos e por tomar as medidas complementares, tendo em vista a salvaguarda da segurança e a luta contra a imigração ilegal de nacionais de Estados não membros das Comunidades Europeias.

Artigo 18.º

As partes encetarão negociações, nomeadamente sobre as seguintes questões, sem deixar de ter em conta os resultados das medidas tomadas a curto prazo:

- a) Celebração de convénios sobre a cooperação policial em matéria de prevenção da delinquência e de investigação;
- b) Análise das eventuais dificuldades surgidas na aplicação dos acordos de entajuda judiciária internacional e de extradição, a fim de encontrarem soluções mais adequadas à melhoria da cooperação entre as partes nestes domínios;
- c) Procura dos meios que permitam a luta em comum contra a criminalidade, designadamente pelo estudo de uma eventual adaptação do direito de perseguição para os agentes de autoridade, tendo em conta os meios de comunicação existentes e a entajuda judiciária internacional.

Artigo 19.º

As partes procurarão a harmonização das legislações e regulamentações, nomeadamente:

- em matéria de estupefacientes,
- em matéria de armas e de explosivos,
- no que diz respeito à declaração dos viajantes nos hotéis.

Artigo 20.º

As partes esforçar-se-ão por harmonizar as respectivas políticas em matéria de vistos, bem como as condições de entrada nos seus territórios. Desde que tal se revele necessário, prepararão

também a harmonização das respectivas regulamentações sobre certos aspectos do direito dos estrangeiros, nos que diz respeito aos nacionais dos Estados não membros das Comunidades Europeias.

Artigo 21.º

As partes tomarão iniciativas comuns no âmbito das Comunidades Europeias:

- a) A fim de alcançar um aumento das isenções concedidas aos viajantes;
- b) A fim de eliminar, no âmbito das isenções comunitárias, as restrições que poderiam subsistir na entrada dos Estados-Membros para as mercadorias cuja posse não é proibida aos seus nacionais.

As partes tomarão iniciativas no âmbito das Comunidades Europeias a fim de obter a cobrança harmonizada do IVA no país de origem em relação às prestações de transporte turístico no interior das Comunidades Europeias.

Artigo 22.º

As partes esforçar-se-ão, que entre si, quer no âmbito das Comunidades Europeias:

- por aumentar a isenção relativa ao combustível, por forma a que esta isenção recaia sobre o conteúdo normal dos reservatórios das camionetas de passageiros e dos autocarros (600 litros),
- por aproximar os níveis de imposição do *diesel* e por aumentar as isenções em relação ao conteúdo normal dos reservatórios dos camiões.

Artigo 23.º

Ainda no domínio do transporte das mercadorias, as partes esforçar-se-ão por reduzir os tempos de espera e o número de pontos de paragem nos postos de controlos nacionais justapostos.

Artigo 24.º

No domínio da circulação das mercadorias, as partes procurarão os meios de transferir, para as fronteiras externas ou para o interior do seu território, os controlos actualmente efectuados nas fronteiras comuns.

Para o efeito, tomarão, se for caso disso, iniciativas comuns, entre si e no âmbito das Comunidades Europeias, a fim de harmonizar as disposições que estão na base dos controlos das mercadorias nas fronteiras comuns. Velarão por que estas medidas não prejudiquem a necessária protecção da saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais.

Artigo 25.º

As partes desenvolverão a sua cooperação, a fim de facilitar o desembaraço aduaneiro das mercadorias que atravessam uma fronteira comum, através de um intercâmbio sistemático e informatizado dos dados necessários recolhidos graças à utilização do documento único.

Artigo 26.º

As partes analisarão o modo como podem ser harmonizados os impostos indirectos (IVA e impostos sobre consumos específicos) no âmbito das Comunidades Europeias. Para o efeito, apoiarão as iniciativas empreendidas pelas Comunidades Europeias.

Artigo 27.º

As partes estudarão a possibilidade de suprimir, com base no princípio da reciprocidade, os limites das isenções concedidas aos fronteiriços nas fronteiras comuns, tal como definidas pelo direito comunitário.

Artigo 28.º

A celebração, por via bilateral ou multilateral, de convénios similares ao presente acordo com Estados que nele não sejam parte será precedida de consulta entre as partes.

Artigo 29.º

O presente acordo aplicar-se-á igualmente ao *Land* de Berlim, salvo declaração em contrário feito pelo Governo da República Federal da Alemanha, aos Governos dos Estados da União Económica Benelux e ao Governo da República Francesa nos três meses seguintes ao da entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 30.º

As medidas previstas no presente acordo que não forem aplicáveis logo após a sua entrada em vigor serão aplicadas antes de 1 de Janeiro de 1986 no que diz respeito às medidas previstas no título I e, se possível, antes de 1 de Janeiro de 1990 no que diz respeito às medidas previstas no título II, a menos que outros prazos tenham sido fixados no presente acordo.

Artigo 31.º

O presente acordo aplicar-se-á, sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 6.º e 8.º a 16.º do acordo celebrado em Sarrebruck aos 13 de Julho de 1984 entre a República Federal da Alemanha e a República Francesa.

Artigo 32.º

O presente acordo é assinado sem reserva de ratificação ou aprovação, ou sob reserva de ratificação ou aprovação, seguida de ratificação ou aprovação.

O presente acordo será aplicado a título provisório a partir do dia seguinte ao da assinatura.

O presente acordo entrará em vigor 30 dias após o depósito do último instrumento de ratificação ou aprovação.

Artigo 33.º

O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo é depositário do presente acordo e remeterá uma cópia autenticada a cada um dos Governos dos outros Estados signatários.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Übereinkommen gesetzt.

En foi de quoi, les représentants des Gouvernements dûment habilités à cet effet ont signé le présent accord.

Ten blijke waarvan de daartoe naar behoren gemachtigde vertegenwoordigers van de Regeringen dit Akkoord hebben ondertekend.

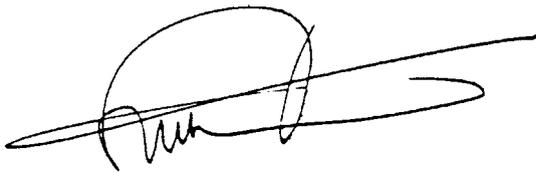
Geschehen zu Schengen (Großherzogtum Luxemburg) am vierzehnten Juni neunzehnhundertfünfundachtzig, in deutscher, französischer und niederländischer Sprache abgefaßt, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Fait à Schengen (Grand-Duché de Luxembourg), le quatorze juin mil neuf cent quatre-vingt-cinq, les textes du présent accord en langues allemande, française et néerlandaise, faisant également foi.

Gedaan te Schengen (Groothertogdom Luxemburg), de veertiende juni negentienhonderdvijfentachtig, zijnde te teksten van dit Akkoord in de Duitse, de Franse en de Nederlandse taal gelijkelijk authentiek.

Pour le Gouvernement du Royaume de Belgique

Voor de Regering van het Koninkrijk België

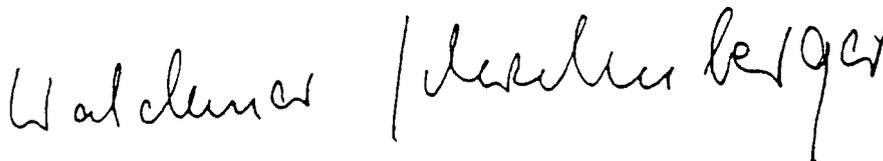


P. DE KEERSMAEKER

Secrétaire d'État aux Affaires européennes

Staatssecretaris voor Europese Zaken

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland



Prof. Dr. W. SCHRECKENBERGER

Staatssekretär im Bundeskanzleramt

Pour le Gouvernement de la République française



C. LALUMIÈRE

Secrétaire d'État aux Affaires européennes

Pour le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg



R. GOEBBELS

Secrétaire d'État aux Affaires étrangères

Voor de Regering van het Koninkrijk der Nederlanden



W. F. van EEKELEN

Staatssecretaris van Buitenlandse Zaken

**CONVENÇÃO
DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE SCHENGEN**

de 14 de Junho de 1985

entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns

o REINO DA BÉLGICA, a REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, a REPÚBLICA FRANCESA, o GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO e o REINO DOS PAÍSES BAIXOS, a seguir denominados «partes contratantes»,

BASEANDO-SE no Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns,

TENDO DECIDIDO concretizar o desejo expresso no referido acordo de obter a supressão dos controlos nas fronteiras comuns no que diz respeito à circulação das pessoas e facilitar o transporte e a circulação das mercadorias,

CONSIDERANDO que o Tratado que institui as Comunidades Europeias, completado pelo Acto Único Europeu, prevê que o mercado interno compreenderá um espaço sem fronteiras internas,

CONSIDERANDO que a finalidade prosseguida pelas partes contratantes coincide com este objectivo, sem prejuízo das medidas que serão tomadas em aplicação das disposições do Tratado,

CONSIDERANDO que o cumprimento deste desejo implica uma série de medidas apropriadas e uma estreita cooperação entre as partes contratantes,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

TÍTULO I

DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Estado terceiro: qualquer Estado que não seja parte contratante;

Para efeitos da presente convenção entende-se por:

Estrangeiro: qualquer pessoa que não seja nacional dos Estados-Membros das Comunidades Europeias;

Fronteiras internas: as fronteiras comuns terrestres das partes contratantes, bem como os seus aeroportos no que diz respeito aos voos internos e os seus portos marítimos no que diz respeito às ligações regulares de navios que efectuam operações de transbordo, exclusivamente provenientes ou destinados a outros portos nos territórios das partes contratantes, sem escala em portos fora destes territórios;

Estrangeiro indicado para efeitos de não admissão: qualquer estrangeiro indicado para efeitos de não admissão no Sistema de Informação Schengen nos termos do disposto no artigo 96.º;

Ponto de passagem fronteiriço: qualquer ponto de passagem autorizado pelas autoridades competentes para a passagem das fronteiras externas;

Fronteiras externas: as fronteiras terrestres e marítimas, bem como os aeroportos e portos marítimos das partes contratantes, desde que não sejam fronteiras internas;

Controlo fronteiriço: o controlo nas fronteiras que, independentemente de qualquer outro motivo, se baseia na única intenção de passar a fronteira;

Voo interno: qualquer voo exclusivamente proveniente ou destinado aos territórios das partes contratantes sem aterragem no território de um Estado terceiro;

Transportador: qualquer pessoa singular ou colectiva que assegura, a título profissional, o transporte de pessoas por via aérea, marítima ou terrestre;

Título de residência: as autorizações, qualquer que seja a sua natureza, emitidas por uma parte contratante que concedem o direito de residência no seu território. Esta definição não abrange a admissão temporária para efeitos de permanência no território de uma parte contratante, tendo em vista o tratamento de um pedido de asilo ou de um pedido de título de residência;

Pedido de asilo: qualquer pedido apresentado por escrito, oralmente ou de qualquer outro modo, por um estrangeiro na fronteira externa ou no território de uma parte contratante, com vista a obter o reconhecimento da sua qualidade de refugiado, ao abrigo da Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, relativa ao estatuto dos refugiados, tal como alterada

pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, bem como a beneficiar nesta qualidade de um direito de residência;

Requerente de asilo: qualquer estrangeiro que tenha apresentado um pedido de asilo na acepção da presente convenção e em relação ao qual não tenha ainda sido tomada uma decisão definitiva;

Tratamento de um pedido de asilo: o conjunto dos processos de análise, e decisão e de medidas tomadas em aplicação de decisões definitivas relativas a um pedido de asilo, com exclusão da determinação da parte contratante responsável pelo tratamento do pedido de asilo por força das disposições da presente convenção.

TÍTULO II

SUPRESSÃO DOS CONTROLOS NAS FRONTEIRAS INTERNAS E CIRCULAÇÃO DAS PESSOAS

CAPÍTULO 1

PASSAGEM DAS FRONTEIRAS INTERNAS

Artigo 2.º

1. As fronteiras internas podem ser transpostas em qualquer local sem que o controlo das pessoas seja efectuado.

2. Todavia, por razões de ordem pública ou de segurança nacional, uma parte contratante pode, após consulta das outras partes contratantes, decidir que, durante um período limitado, serão efectuados nas fronteiras internas controlos fronteiriços nacionais adaptados à situação. Se razões de ordem pública ou de segurança nacional exigirem uma acção imediata, a parte contratante em causa tomará as medidas necessárias e informará desse facto, o mais rapidamente possível, as outras partes contratantes.

3. A supressão do controlo das pessoas nas fronteiras internas não prejudica o disposto no artigo 22.º, nem o exercício das competências em matéria de polícia pelas autoridades competentes, por força da legislação de cada parte contratante no conjunto do seu território, nem as obrigações de detenção, posse e apresentação de títulos e documentos previstas pela sua legislação.

4. Os controlos das mercadorias serão efectuados em conformidade com as disposições pertinentes da presente convenção.

CAPÍTULO 2

PASSAGEM DAS FRONTEIRAS EXTERNAS

Artigo 3.º

1. As fronteiras externas só podem em princípio ser transpostas nos pontos de passagem fronteiriços e durante as horas de abertura fixadas. Serão adoptadas pelo Comité Executivo disposições mais pormenorizadas, bem como as excepções e as modalidades do pequeno tráfego fronteiriço, e ainda as regras aplicáveis a categorias específicas de tráfego marítimo, tais como a navegação de recreio ou a pesca costeira.

2. As partes contratantes comprometem-se a prever sanções contra a passagem não autorizada das fronteiras externas fora dos pontos de passagem fronteiriços e das horas de abertura fixadas.

Artigo 4.º

1. As partes contratantes garantem que, a partir de 1993, os passageiros de um voo proveniente de Estados terceiros, que embarquem em voos internos, serão previamente submetidos, à entrada, a um controlo de pessoas, bem como a um controlo das bagagens de mão no aeroporto de chegada do voo externo. Os passageiros de um voo interno que embarquem num voo com destino a Estados terceiros serão previamente submetidos, à saída, a um controlo de pessoas e a um controlo das bagagens de mão no aeroporto de partida do voo externo.

2. As partes contratantes tomarão as medidas necessárias para que os controlos possam efectuar-se em conformidade com o disposto no n.º 1.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica o controlo das bagagens registadas; este controlo será efectuado respectivamente no aeroporto de destino final ou no aeroporto de partida inicial.

4. Até à data prevista no n.º 1 e em derrogação da definição de fronteiras internas, os aeroportos serão considerados como fronteiras externas relativamente aos voos internos.

Artigo 5.º

1. Em relação a uma estada que não exceda três meses, a entrada no território das partes contratantes pode ser autorizada ao estrangeiro que preencha as seguintes condições:

- a) Possuir um documento ou documentos válidos, determinados pelo Comité Executivo, que permitam a passagem da fronteira;
- b) Ser titular de um visto válido se este for exigido;
- c) Apresentar, se for caso disso, os documentos que justifiquem o objectivo e as condições da estada prevista e dispor de meios de subsistência suficientes, quer para a duração dessa estada, quer para o regresso ao país de proveniência ou o trânsito para um Estado terceiro em que a sua admissão esteja garantida, ou estar em condições de adquirir legalmente estes meios;
- d) Não estar indicado para efeitos de não admissão;
- e) Não ser considerado como susceptível de comprometer a ordem pública, a segurança nacional ou as relações internacionais de uma das partes contratantes.

2. A entrada nos territórios das partes contratantes deve ser recusada a qualquer estrangeiro que não preencha cumulativamente estas condições, excepto se uma das partes contratantes considerar necessário derrogar este princípio por razões humanitárias ou de interesse nacional ou ainda devido a obrigações internacionais. Neste caso, a admissão será limitada ao território da parte contratante em causa que deverá avisar desse facto as outras partes contratantes.

Estas regras não prejudicam a aplicação das disposições especiais relativas ao direito de asilo, nem das do artigo 18.º

3. Será admitido em trânsito qualquer estrangeiro titular de uma autorização de residência ou de um visto de regresso emitidos por uma das partes contratantes ou, se necessário, destes dois documentos, excepto se constar da lista nacional de pessoas indicadas da parte contratante em cujas fronteiras externas se apresenta.

Artigo 6.º

1. A circulação transfronteiriça nas fronteiras externas será submetida ao controlo das autoridades competentes. O controlo será efectuado segundo princípios uniformes, no âmbito das competências nacionais e da legislação nacional, tendo em conta os interesses de todas as partes contratantes e em relação aos seus territórios.

2. Os princípios uniformes referidos no n.º 1 são os seguintes:

- a) O controlo das pessoas abrange não apenas a verificação dos documentos de viagem e das outras condições de entrada, de estada, de trabalho e de saída, mas ainda a investigação e prevenção de ameaças para a segurança nacional e a ordem pública das partes contratantes. Este controlo abrange igualmente os veículos e os objectos na posse das pessoas que passam a fronteira. Será efectuado por cada parte contratante em conformidade com a sua legislação, nomeadamente, no que diz respeito à revista;
- b) Qualquer pessoa deve ser submetida pelo menos a um controlo que permita determinar a sua identidade a partir da apresentação dos documentos de viagem;
- c) À entrada, os estrangeiros devem ser submetidos a um controlo pormenorizado na acepção do disposto na alínea a);
- d) À saída, proceder-se-á ao controlo exigido no interesse de todas as partes contratantes por força do direito dos estrangeiros e em relação às necessidades de investigação e de prevenção de ameaças para a segurança nacional e para a ordem pública das partes contratantes. Este controlo será exercido em todos os casos relativamente aos estrangeiros;
- e) Caso estes controlos não possam ser efectuados devido a circunstâncias especiais, devem ser fixadas prioridades. Para o efeito, o controlo da circulação à entrada, tem, em princípio, prioridade sobre o controlo à saída.

3. As autoridades competentes fiscalizarão por meio de unidades móveis as zonas das fronteiras externas entre os pontos de passagem fronteiriços bem como os pontos de passagem fronteiriços foras das suas horas normais de abertura. Este controlo será efectuado de forma a não incitar as pessoas a evitar o controlo nos pontos de passagem. As modalidades da fiscalização serão fixadas, se necessário, pelo Comité Executivo.

4. As partes contratantes comprometem-se a afectar os efectivos adequados e em número suficiente tendo em vista o exercício do controlo e da fiscalização das fronteiras externas.

5. Nas fronteiras externas será exercido um nível equivalente de controlo.

Artigo 7.º

As partes contratantes prestar-se-ão assistência e assegurarão uma cooperação estreita e permanente tendo em vista uma execução eficaz dos controlos e da fiscalização. Procederão nomeadamente à troca de todas as informações pertinentes e importantes, com exclusão dos dados pessoais nominativos, salvo disposição em contrário da presente convenção, à harmonização, na medida do possível, das instruções dadas aos serviços encarregados dos controlos e à promoção de uma formação e de uma reciclagem uniformes do pessoal afectado aos controlos. Esta cooperação pode assumir a forma de um intercâmbio de oficiais de ligação.

Artigo 8.º

O Comité Executivo tomará as decisões necessárias relativas às modalidades práticas de aplicação do controlo e da fiscalização das fronteiras.

CAPÍTULO 3

VISTOS

Secção 1

Vistos para as estadas de curta duração*Artigo 9.º*

1. As partes contratantes comprometem-se a adoptar uma política comum no que diz respeito à circulação das pessoas e, nomeadamente, ao regime de vistos. Para o efeito, prestar-se-ão assistência mútua. As partes contratantes comprometem-se a prosseguir de comum acordo a harmonização da sua política em matéria de vistos.

2. Tratando-se de Estados terceiros cujos nacionais estão sujeitos a um regime de vistos comum a todas as partes contratantes, no momento da assinatura da presente convenção ou posteriormente, este regime de vistos só pode ser alterado de comum acordo entre todas as partes contratantes. Uma parte contratante pode derrogar excepcionalmente o regime comum de vistos relativamente a um Estado terceiro por motivos imperiosos de política nacional que exijam uma decisão urgente. Deverá previamente consultar as outras partes contratantes e, na sua decisão, deverá ter em conta os seus interesses, bem como as consequências desta decisão.

Artigo 10.º

1. Será instituído um visto uniforme válido para o território de todas as partes contratantes. Este visto, cujo período de validade é regulado pelo artigo 11.º, pode ser emitido para uma estada máxima de três meses.

2. Até à instituição deste visto, as partes contratantes reconhecerão os respectivos vistos nacionais, desde que a sua emissão se efectue de acordo com as condições e critérios comuns determinados no âmbito das disposições pertinentes do presente capítulo.

3. Em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 2, cada parte contratante reserva-se o direito de restringir a validade territorial do visto de acordo com as modalidades comuns determinadas no âmbito das disposições pertinentes do presente capítulo.

Artigo 11.º

1. O visto previsto no artigo 10.º pode consistir:

- a) Num visto de viagem válido para uma ou mais entradas, sem que a duração de uma estada ininterrupta ou a duração total de estadas sucessivas possam exceder três meses por semestre, a contar da data da primeira entrada;
- b) Num visto de trânsito que permita ao seu titular transitar uma, duas ou excepcionalmente várias vezes nos territórios das partes contratantes para se dirigir para o território de um Estado terceiro, sem que a duração do trânsito possa ultrapassar cinco dias.

2. O disposto no n.º 1 não obsta a que, no decurso do semestre considerado, uma parte contratante emita, em caso de necessidade, um novo visto cuja validade será limitada ao seu território.

Artigo 12.º

1. O visto uniforme previsto no n.º 1 do artigo 10.º será emitido pelas autoridades diplomáticas e consulares das partes contratantes e, se for caso disso, pelas autoridades das partes contratantes designadas nos termos do artigo 17.º

2. A parte contratante competente para a emissão desse visto é, em princípio, a do destino principal. Se esta não puder ser determinada, a emissão do visto competirá, em princípio, ao posto diplomático ou consular da parte contratante da primeira entrada.

3. O Comité Executivo especificará as modalidades de aplicação e, nomeadamente, os critérios de determinação do destino principal.

Artigo 13.º

1. Nenhum visto poderá ser apostado em documentos de viagem que tenham caducado.

2. O período de validade do documento de viagem deve ser superior ao do visto, tendo em conta o prazo de utilização

deste último. O período de validade deve permitir o regresso do estrangeiro ao seu país de origem ou a sua entrada num país terceiro.

Artigo 14.º

1. Nenhum visto poderá ser aposto num documento de viagem se este não for válido para qualquer das partes contratantes. Se o documento de viagem só for válido para uma ou várias partes contratantes, o visto a apor será limitado a esta ou a estas partes contratantes.

2. No caso de um documento de viagem não ser reconhecido como válido por uma ou várias das partes contratantes, o visto pode ser emitido sob a forma de uma autorização que o substitua.

Artigo 15.º

Em princípio, os vistos a que se refere o artigo 10.º só podem ser emitidos se o estrangeiro preencher as condições de entrada fixadas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 16.º

Se uma parte contratante considerar necessário derogar o princípio definido no artigo 15.º, por um dos motivos enumerados no n.º 2 do artigo 5.º emitindo um visto a um estrangeiro que não preencha cumulativamente as condições de entrada a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º, a validade do referido visto será limitada ao território dessa parte contratante que deve avisar as outras partes contratantes.

Artigo 17.º

1. O Comité Executivo adoptará regras comuns para a análise dos pedidos de visto, velará pela sua correcta aplicação e adaptá-las-á a novas situações e circunstâncias.

2. O Comité Executivo especificará, além disso, os casos em que a emissão de um visto será submetida à consulta da autoridade central da parte contratante à qual o pedido foi apresentado, bem como, se for caso disso, às autoridades centrais das outras partes contratantes.

3. O Comité Executivo tomará, além disso, as decisões necessárias relativas aos seguintes pontos:

- a) Os documentos de viagem em que podem ser apostos vistos;
- b) As entidades encarregadas da emissão dos vistos;
- c) As condições de emissão de vistos na fronteira;

d) A forma, conteúdo e período de validade dos vistos e os emolumentos a cobrar pela sua emissão;

e) As condições de prorrogação e de recusa dos vistos referidos nas alíneas c) e d), no respeito dos interesses de todas as partes contratantes;

f) As modalidades de limitação territorial da validade dos vistos;

g) Os princípios de elaboração de uma lista comum dos estrangeiros indicados para efeitos de não admissão, sem prejuízo do disposto no artigo 96.º

Secção 2

Vistos para as estadas de longa duração

Artigo 18.º

Os vistos para uma estada superior a três meses são vistos nacionais emitidos por uma das partes contratantes de acordo com a sua própria legislação. Um visto deste tipo permite ao seu titular transitar pelo território das outras partes contratantes a fim de se dirigir para o território da parte contratante que o emitiu, excepto se não preencher as condições de entrada a que se referem as alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º, ou se constar da lista nacional de pessoas indicadas da parte contratante pelo território da qual pretende transitar.

CAPÍTULO 4

CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO DOS ESTRANGEIROS

Artigo 19.º

1. Os estrangeiros titulares de um visto uniforme que tenham entrado regularmente no território de uma das partes contratantes podem circular livremente no território de todas as partes contratantes durante o período de validade do visto, desde que preencham as condições de entrada a que se referem as alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º

2. *Até à instituição do visto uniforme, os estrangeiros titulares de um visto emitido por uma das partes contratantes, que tenham entrado regularmente no território de uma delas, podem circular livremente no território de todas as partes contratantes durante o período de validade do visto e no máximo durante três meses a contar da data da primeira entrada, desde que preencham as condições de entrada referidas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º*

3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam aos vistos com uma validade territorial limitada em conformidade com as disposições do capítulo 3 do presente título.

4. As disposições do presente artigo são aplicáveis sem prejuízo do disposto no artigo 22.º

Artigo 20.º

1. Os estrangeiros não submetidos à obrigação de visto podem circular livremente nos territórios das partes contratantes por um período máximo de três meses durante um período de seis meses a contar da data da primeira entrada, desde que preencham as condições de entrada a que se referem as alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito de cada parte contratante prolongar para além de três meses a estada de um estrangeiro no seu território em circunstâncias excepcionais ou em aplicação de disposições de um acordo bilateral concluído antes da entrada em vigor da presente convenção.

3. As disposições do presente artigo são aplicáveis sem prejuízo do disposto no artigo 22.º

Artigo 21.º

1. Os estrangeiros detentores de um título de residência emitido por uma das partes contratantes podem, ao abrigo desse título bem como de um documento de viagem, desde que estes documentos sejam válidos, circular livremente durante um período máximo de três meses no território das outras partes contratantes, desde que preencham as condições de entrada a que se referem as alíneas a), c) e e) do n.º 1 do artigo 5.º e não constem da lista nacional de pessoas indicadas da parte contratante em causa.

2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos estrangeiros titulares de uma autorização provisória de residência, emitida por uma das partes contratantes e de um documento de viagem por ela emitido.

3. As partes contratantes comunicarão ao Comité Executivo a lista dos documentos por elas emitidos equivalentes a títulos de residência ou a autorizações provisórias de residência e a documentos de viagem na aceção do presente artigo.

4. As disposições do presente artigo são aplicáveis sem prejuízo do disposto no artigo 22.º

Artigo 22.º

1. Os estrangeiros que tenham entrado regularmente no território de uma das partes contratantes são obrigados a declarar esse facto, nas condições fixadas por cada parte contratante, às autoridades competentes da parte contratante em cujo territó-

rio entraram. Esta declaração pode ser prestada, à escolha de cada parte contratante, quer à entrada, quer, num prazo de três dias úteis a contar da entrada, no interior do território da parte contratante em que tenham entrado.

2. Os estrangeiros que residam no território de uma das partes contratantes e que se dirijam para o território de outra parte contratante são obrigados a fazerem a declaração referida no n.º 1.

3. Cada parte contratante estabelecerá as excepções ao disposto nos n.ºs 1 e 2 e comunicá-las-á ao Comité Executivo.

Artigo 23.º

1. O estrangeiro que não preencha ou que tenha deixado de preencher as condições de estada de curta duração aplicáveis no território de uma das partes contratantes deve, em princípio, abandonar imediatamente os territórios das partes contratantes.

2. O estrangeiro que possua um título de residência ou uma autorização provisória de residência válidos, emitidos por uma outra parte contratante, deve dirigir-se imediatamente para o território dessa parte contratante.

3. Sempre que este estrangeiro não partir voluntariamente ou sempre que se puder presumir que não partirá ou caso a partida imediata do estrangeiro se imponha por motivos de segurança nacional ou de ordem pública, o estrangeiro deve ser expulso do território da parte contratante em que foi detido, nas condições previstas pelo direito nacional dessa parte contratante. Se a aplicação deste direito não permitir a expulsão, a parte contratante em causa pode autorizar a estada do interessado no seu território.

4. A expulsão pode realizar-se do território deste Estado para o país de origem da pessoa referida ou para qualquer outro Estado em que a sua admissão seja possível, nomeadamente, em aplicação das disposições pertinentes dos acordos de readmissão concluídos pelas partes contratantes.

5. O disposto no n.º 4 não prejudica a aplicação das disposições nacionais relativas ao direito de asilo, nem a aplicação da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados, tal como alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, nem o disposto no n.º 2 do presente artigo e no n.º 1 do artigo 33.º da presente convenção.

Artigo 24.º

Sem prejuízo da definição, pelo Comité Executivo, dos critérios apropriados e das modalidades práticas adequadas, as partes contratantes procederão entre si a uma compensação dos desequilíbrios financeiros que possam resultar da obrigação de expulsão prevista no artigo 23.º sempre que as despesas dessa expulsão não possam ser suportadas pelo estrangeiro.

CAPÍTULO 5

**TÍTULOS DE RESIDÊNCIA E LISTA DE PESSOAS INDICADAS
PARA EFEITOS DE NÃO ADMISSÃO***Artigo 25.º*

1. Sempre que uma parte contratante tencionar emitir um título de residência a um estrangeiro que conste da lista de pessoas indicadas para efeitos de não admissão, consultará previamente a parte contratante que o indicou e tomará em consideração os interesses desta. O título de residência só pode ser emitido por motivos graves, nomeadamente, de natureza humanitária ou decorrentes de obrigações internacionais.

Se o título de residência for emitido, a parte contratante que indicou o estrangeiro retirará o seu nome dessa lista, podendo, todavia, inscrevê-lo na sua lista nacional de pessoas indicadas.

2. Quando se verificar que um estrangeiro detentor de um título de residência válido, emitido por uma das partes contratantes, consta da lista de pessoas indicadas para efeitos de não admissão, a parte contratante que o indicou consultará a parte que emitiu o título de residência, a fim de determinar se existem motivos suficientes para lho retirar.

Se o título de residência não for retirado, a parte contratante que indicou o estrangeiro retirará o seu nome dessa lista, podendo, todavia, inscrevê-lo na sua lista nacional de pessoas assinaladas.

CAPÍTULO 6

MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO*Artigo 26.º*

1. Sem prejuízo dos compromissos decorrentes da sua adesão à Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados, tal como alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, as partes contratantes comprometem-se a introduzir na sua legislação nacional as seguintes regras:

a) Se a entrada no território de uma das partes contratantes for recusada a um estrangeiro, o transportador que o conduziu à fronteira externa por via aérea, marítima ou terrestre deve imediatamente retomá-lo a seu cargo. A pedido das autoridades de fiscalização da fronteira, deve conduzir de novo o estrangeiro ao Estado terceiro a partir do qual foi transportado, ao Estado terceiro que emitiu o documento de viagem com o qual viajou ou a qualquer outro Estado terceiro em que a sua admissão seja garantida;

b) O transportador deve tomar as medidas necessárias para se assegurar de que o estrangeiro transportado por via aérea ou marítima se encontra na posse dos documentos de viagem exigidos para a entrada nos territórios das partes contratantes.

2. As partes contratantes comprometem-se, sem prejuízo dos compromissos decorrentes da sua adesão à Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados, tal como alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, e em conformidade com o seu direito constitucional, a prever sanções contra os transportadores que conduzam por via aérea ou marítima, de um Estado terceiro para o seu território, estrangeiros que não possuam os documentos de viagem exigidos.

3. O disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 é aplicável aos transportadores de grupos que assegurem ligações rodoviárias internacionais de autocarro, com excepção do tráfego fronteiriço.

Artigo 27.º

1. As partes contratantes comprometem-se a prever sanções adequadas contra quem fomenta ou tente fomentar, com fins lucrativos, um estrangeiro a entrar ou a permanecer no território de uma parte contratante violando a legislação desta parte contratante em matéria de entrada e residência de estrangeiros.

2. Se uma parte contratante for informada de factos a que se refere o n.º 1, e que constituem uma violação da legislação de uma outra parte contratante, informará desse facto esta última.

3. A parte contratante que solicitar a outra parte contratante para agir judicialmente, por violação da sua própria legislação, com fundamento nos factos referidos no n.º 1, deve justificar, através de uma participação oficial ou de uma declaração das autoridades competentes, as disposições legislativas que foram violadas.

CAPÍTULO 7

**RESPONSABILIDADE PELO TRATAMENTO DE PEDIDOS DE
ASILO***Artigo 28.º*

As partes contratantes reiteram as suas obrigações nos termos da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados, tal como alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, sem qualquer restrição geográfica do âmbito de aplicação destes textos, bem como o seu compromisso de cooperarem com os serviços do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados no que diz respeito à aplicação desses instrumentos.

Artigo 29.º

1. As partes contratantes comprometem-se a assegurar o tratamento de qualquer pedido de asilo apresentado por um estrangeiro no território de uma delas.

2. Esta obrigação não implica para uma parte contratante a obrigação de autorizar em todos os casos o requerente de asilo a entrar ou a residir no seu território.

Qualquer parte contratante mantém o direito de interditar a entrada ou expulsar um requerente de asilo para um Estado terceiro, com base nas suas disposições nacionais e em conformidade com os seus compromissos internacionais.

3. Qualquer que seja a parte contratante a que o estrangeiro apresente o seu pedido de asilo, apenas uma parte contratante será responsável pelo tratamento do pedido. Essa parte será determinada de acordo com critérios definidos no artigo 30.º

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, todas as partes contratantes mantêm o direito de assegurar o tratamento de um pedido de asilo, por razões específicas decorrentes, nomeadamente, do direito nacional, ainda que a responsabilidade, na acepção da presente convenção, incumba a uma outra parte contratante.

Artigo 30.º

1. A parte contratante responsável pelo tratamento de um pedido de asilo será determinada do seguinte modo:

- a) Se uma parte contratante emitiu ao requerente de asilo um visto, qualquer que seja a sua natureza, ou um título de residência, é responsável pelo tratamento do pedido. Se o visto foi emitido mediante autorização de uma outra parte contratante, é responsável a parte contratante que deu a autorização;
- b) Se várias partes contratantes emitiram a um requerente de asilo um visto, qualquer que seja a sua natureza, ou um título de residência, a parte contratante responsável é a que emitiu o visto ou o título de residência com o período de validade mais longo;
- c) Enquanto o requerente de asilo não tiver abandonado os territórios das partes contratantes, a responsabilidade definida de acordo com as alíneas a) e b) subsiste, ainda que o período de validade do visto, qualquer que seja a sua natureza, ou do título de residência, tenha caducado. Se o requerente de asilo tiver abandonado os territórios das partes contratantes após a emissão do visto ou do título de residência, estes documentos fundamentam a responsabilidade determinada nos termos das alíneas a) e b), salvo se entretanto caducaram por força das disposições nacionais;
- d) Se o requerente de asilo for dispensado da obrigação de visto pelas partes contratantes, é responsável a parte contratante por cujas fronteiras externas o requerente de asilo entrou nos territórios das partes contratantes.

Enquanto não se proceder à completa harmonização das políticas de vistos e sempre que o requerente de asilo for dispensado da obrigação de visto apenas por algumas partes contratantes, é responsável a parte contratante por cuja fronteira externa o requerente de asilo entrou nos territórios das partes contratantes ao abrigo de uma dispensa de visto, sem prejuízo do disposto nas alíneas a), b) e c).

Se o pedido de asilo for apresentado a uma parte contratante que tenha emitido ao requerente um visto de trânsito — quer o requerente tenha passado ou não o controlo dos passaportes — e se o visto de trânsito tiver sido emitido depois de o país de trânsito se ter assegurado junto das autoridades consulares ou diplomáticas da parte contratante de destino que o requerente de asilo preenche as condições de entrada na parte contratante de destino, esta é responsável pelo tratamento do pedido;

- e) Se o requerente de asilo tiver entrado nos territórios das partes contratantes sem possuir o ou os documentos, determinados pelo Comité Executivo, que permitam a passagem da fronteira é responsável a parte contratante por cujas fronteiras externas o requerente de asilo entrou nos territórios das partes contratantes;
- f) Se um estrangeiro, cujo pedido de asilo está já a ser tratado por uma das partes contratantes, apresentar um novo pedido, é responsável a parte contratante que está a analisar o pedido;
- g) Se um estrangeiro, cujo pedido de asilo anterior foi objecto de uma decisão definitiva por uma das partes contratantes, apresentar um novo pedido, é responsável a parte contratante que tratou o pedido anterior, se o requerente não tiver abandonado os territórios das partes contratantes.

2. Se uma parte contratante se encarregou do tratamento de um pedido de asilo nos termos do n.º 4 do artigo 29.º, a parte contratante responsável por força do n.º 1 do presente artigo é desvinculada das suas obrigações.

3. Se a parte contratante responsável não puder ser determinada com base nos critérios definidos nos n.ºs 1 e 2, é responsável a parte contratante a quem o pedido de asilo foi apresentado.

Artigo 31.º

1. As partes contratantes esforçar-se-ão por determinar, o mais rapidamente possível, qual de entre elas será a responsável pelo tratamento de um pedido de asilo.

2. Se um pedido de asilo for apresentado a uma parte contratante não responsável por força do artigo 30.º, por um estrangeiro que se encontre no seu território, esta parte contratante pode solicitar à parte contratante responsável que tome a seu cargo o requerente de asilo, a fim de assegurar o tratamento do seu pedido de asilo.

3. A parte contratante responsável deve tomar a seu cargo o requerente de asilo a que se refere o n.º 2, se para tal for solicitada

num prazo de seis meses a contar da apresentação do pedido de asilo. Se tal solicitação não tiver sido efectuada neste prazo, a parte contratante junto da qual o pedido de asilo foi apresentado será responsável pelo tratamento do pedido.

Artigo 32.º

A parte contratante responsável tratará o pedido de asilo em conformidade com o seu direito nacional.

Artigo 33.º

1. Quando o requerente de asilo se encontrar irregularmente no território de uma outra parte contratante no decurso do processo de concessão de asilo, a parte contratante responsável deve retomá-lo.

2. O disposto no n.º 1 não se aplica quando a outra parte contratante tiver emitido ao requerente de asilo um título de residência com validade superior ou igual a um ano. Neste caso, a responsabilidade pelo tratamento do pedido será transferida para a outra parte contratante.

Artigo 34.º

1. A parte contratante responsável deve retomar o estrangeiro cujo pedido de asilo tenha sido definitivamente rejeitado e que se tenha dirigido para o território de uma outra parte contratante sem estar autorizado a aí permanecer.

2. Todavia, o disposto no n.º 1 não se aplica quando a parte contratante responsável tiver assegurado a expulsão do estrangeiro para fora dos territórios das partes contratantes.

Artigo 35.º

1. A parte contratante que tiver reconhecido a um estrangeiro o estatuto de refugiado e que lhe tiver concedido o direito de residência deve assumir, desde que os interessados o consintam, a responsabilidade pelo tratamento do pedido de asilo de um membro da sua família.

2. Os membros da família a que se refere o n.º 1 são o cônjuge ou o filho solteiro menor de dezoito anos ou, se o refugiado for um menor de dezoito anos solteiro, o seu pai ou a sua mãe.

Artigo 36.º

Qualquer parte contratante responsável pelo tratamento do pedido de asilo pode, por razões humanitárias, nomeadamente de natureza familiar ou cultural, solicitar a uma outra parte contratante que assumam esta responsabilidade desde que o interessado manifeste esse desejo. Esta última parte contratante apreciará se pode satisfazer este pedido.

Artigo 37.º

1. As autoridades competentes das partes contratantes comunicarão entre si, o mais rapidamente possível, as informações relativas:

- a) Às novas regulamentações ou medidas adoptadas no domínio do direito de asilo ou do tratamento dos requerentes de asilo, o mais tardar aquando da sua entrada em vigor;
- b) Aos dados estatísticos respeitantes às chegadas mensais de requerentes de asilo, indicando os principais países de proveniência e as decisões sobre os pedidos de asilo, na medida em que estas se encontrem disponíveis;
- c) Ao aparecimento ou aumento significativo de certos grupos de requerentes de asilo, bem como aos elementos de que disponham a este respeito;
- d) Às decisões relevantes no domínio do direito de asilo.

2. As partes contratantes garantirão, além disso, uma estreita co-operação na recolha de informações sobre a situação dos países de proveniência dos requerentes de asilo a fim de poderem proceder a uma avaliação comum.

3. Qualquer indicação prestada por uma parte contratante relativa ao tratamento confidencial das informações por ela comunicadas deve ser respeitada pelas outras partes contratantes.

Artigo 38.º

1. Cada parte contratante transmitirá a qualquer outra parte contratante que o solicite os dados de que dispõe relativamente a um requerente de asilo que sejam necessários para:

- determinar a parte contratante responsável pelo tratamento do pedido de asilo,
- o tratamento do pedido de asilo,
- o cumprimento das obrigações decorrentes do presente capítulo.

2. Estes dados podem dizer exclusivamente respeito a:

- a) Identidade (apelido e nome próprio, se for caso disso, apelido anterior, alcunhas ou pseudónimos, data e local de nascimento, nacionalidades actual e anterior do requerente de asilo e, se for caso disso, dos membros da sua família);
- b) Documentos de identidade e de viagem (referência, prazo de validade, data de emissão, autoridade emissora, local de emissão, etc.);
- c) Outros elementos necessários para determinar a identidade do requerente;

- d) Locais de residência e itinerários de viagem;
- e) Títulos de residência ou vistos emitidos por uma parte contratante;
- f) Local em que o pedido de asilo foi apresentado;
- g) Se for caso disso, data de apresentação de um pedido de asilo anterior, data de apresentação do pedido actual, estado de avanço do processo e teor da decisão tomada.

3. Além disso, uma parte contratante pode solicitar a uma outra parte contratante que lhe comunique os motivos invocados pelo requerente de asilo, em apoio do seu pedido e, se for caso disso, os fundamentos da decisão tomada. A parte contratante solicitada analisará se pode dar seguimento a este pedido. A comunicação dessas informações estará sempre sujeita ao consentimento do requerente de asilo.

4. A troca de dados efectuar-se-á a pedido de uma parte contratante e só pode realizar-se entre as autoridades cuja designação for comunicada por cada parte contratante ao Comité Executivo.

5. Os dados trocados só podem ser utilizados para os fins previstos no n.º 1. Estes dados só podem ser comunicados às autoridades e órgãos jurisdicionais encarregados:

- de determinar a parte contratante responsável pelo tratamento do pedido de asilo,
- do tratamento do pedido de asilo,
- do cumprimento das obrigações decorrentes do presente capítulo.

6. A parte contratante que transmitir os dados velará pela sua exactidão e pela sua actualidade.

Se se verificar que esta parte contratante forneceu dados inexactos ou que não deveriam ter sido transmitidos, as partes contratantes desti-

natárias serão imediatamente informadas do facto. Estas devem rectificar estas informações ou destruí-las.

7. O requerente de asilo tem o direito de ser informado, a seu pedido, sobre as informações trocadas a seu respeito, durante o período em que se encontrem disponíveis.

Se o requerente de asilo verificar que estas informações são inexactas ou que não deveriam ter sido transmitidas, tem o direito de exigir a sua rectificação ou a sua destruição. As correcções serão efectuadas nos termos do n.º 6.

8. As partes contratantes em causa devem registar a transmissão e a recepção das informações trocadas.

9. Os dados transmitidos serão conservados durante um período que não exceda o necessário para os fins a que se destinam. A necessidade da sua conservação deve ser analisada oportunamente pela parte contratante em causa.

10. De qualquer modo, os dados transmitidos beneficiarão pelo menos da mesma protecção da que é prevista pela legislação da parte contratante destinatária no que diz respeito a informações de natureza similar.

11. Se os dados não forem objecto de tratamento automatizado, mas de uma outra forma, cada parte contratante deve tomar as medidas adequadas para assegurar o cumprimento do presente artigo através de meios efectivos de controlo. Caso uma parte contratante disponha de um serviço do tipo do referido no n.º 12, pode encarregar este serviço de assegurar estas tarefas de controlo.

12. Se uma ou várias partes contratantes pretenderem informatizar total ou parcialmente o tratamento dos dados a que se referem os n.ºs 2 e 3, a informatização só é autorizada se as partes contratantes em causa adoptaram legislação na matéria que aplique os princípios da Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981 relativa à protecção das pessoas face ao tratamento automatizado dos dados pessoais, e confiaram a uma entidade nacional adequada o controlo independente do tratamento e da exploração dos dados transmitidos em conformidade com a presente convenção.

TÍTULO III

POLÍCIA E SEGURANÇA

CAPÍTULO 1

COOPERAÇÃO POLICIAL

Artigo 39.º

1. As partes contratantes comprometem-se a que os seus serviços de polícia, em cumprimento da legislação nacional e

nos limites da sua competência, se prestem assistência para efeitos da prevenção e da investigação de factos puníveis, salvo se a legislação nacional reservar o pedido às autoridades judiciais e se esse pedido ou a sua execução determinarem a aplicação de medidas coercivas pela parte contratante requerida. Quando as autoridades de polícia a quem o pedido foi apresentado não forem competentes para a sua execução, dirigi-lo-ão às autoridades competentes.

2. As informações escritas que forem prestadas pela parte contratante requerida, por força do disposto no n.º 1, só

podem ser utilizadas pela parte contratante requerente para efeitos de obtenção de prova dos factos incriminados com o consentimento das autoridades judiciárias competentes da parte contratante requerida.

3. Os pedidos de assistência a que se refere o n.º 1, bem como as respostas a esses pedidos podem ser trocados entre os órgãos centrais encarregados, por cada parte contratante, da cooperação policial internacional. Sempre que o pedido não puder ser apresentado em tempo útil pela via acima referida, pode ser dirigido pelas autoridades de polícia da parte contratante requerente directamente às autoridades competentes da parte requerida, podendo estas dar-lhe resposta directa. Nestes casos, a autoridade de polícia requerente avisará, o mais rapidamente possível, do seu pedido directo o órgão central encarregado pela parte contratante requerida da cooperação policial internacional.

4. Nas regiões fronteiriças, a cooperação pode ser regulada por convénios entre os ministros competentes das partes contratantes.

5. O disposto no presente artigo não prejudica os acordos bilaterais mais amplos presentes e futuros entre as partes contratantes que tenham uma fronteira comum. As partes contratantes informar-se-ão mutuamente destes acordos.

Artigo 40.º

1. Os agentes de uma das partes contratantes que, no âmbito de um inquérito judiciário, mantenham sob vigilância no seu país uma pessoa que se presume ter participado num facto punível passível de extradição, são autorizados a prosseguirem esta vigilância no território de uma outra parte contratante, quando esta tenha autorizado a vigilância transfronteiriça com base num pedido de entejuda judiciária previamente apresentado. Esta autorização pode ser sujeita a condições.

Mediante pedido, a vigilância será confiada aos agentes da parte contratante no território da qual esta é efectuada.

O pedido de entejuda judiciária a que se refere o n.º 1 deve ser dirigido à autoridade designada por cada uma das partes contratantes competente para conceder ou transmitir a autorização solicitada.

2. Quando, por razões especialmente urgentes, a autorização prévia da outra parte contratante não puder ser solicitada, os agentes de vigilância serão autorizados a prosseguir para além da fronteira a vigilância de uma pessoa que se presume ter praticado os factos puníveis enumerados no n.º 7, nas seguintes condições:

a) A passagem da fronteira será imediatamente comunicada durante a vigilância à autoridade da parte contratante referida no n.º 5 em cujo território a vigilância prossegue;

b) Será imediatamente transmitido um pedido de entejuda judiciária, apresentado nos termos do n.º 1, expondo os motivos que justificam a passagem da fronteira sem autorização prévia.

Será posto fim à vigilância a partir do momento em que a parte contratante, em cujo território se realiza, o solicitar, na sequência da comunicação referida na alínea a) ou do pedido referido na alínea b) ou, caso a autorização não seja obtida, cinco horas após a passagem da fronteira.

3. A vigilância a que se referem os n.ºs 1 e 2 só pode ser efectuada nas seguintes condições:

a) Os agentes de vigilância devem cumprir as disposições do presente artigo e o direito da parte contratante em cujo território actuam; devem obedecer às ordens das autoridades localmente competentes;

b) Ressalvadas as situações previstas no n.º 2, os agentes devem ser portadores, durante a vigilância, de um documento que certifique que a autorização foi concedida;

c) Os agentes de vigilância devem poder justificar a qualquer momento o carácter oficial da sua missão;

d) Os agentes de vigilância podem estar munidos da sua arma de serviço durante a vigilância, salvo decisão expressa em contrário da parte requerida; é proibida a sua utilização salvo em caso de legítima defesa;

e) É proibida a entrada nos domicílios e nos locais não acessíveis ao público;

f) Os agentes de vigilância não podem interpellar, nem prender a pessoa vigiada;

g) Qualquer operação será objecto de relatório às autoridades da parte contratante em cujo território se realizou; pode ser exigida a comparência pessoal dos agentes de vigilância;

h) As autoridades da parte contratante de que os agentes de vigilância são originários colaborarão a pedido das autoridades da parte contratante em cujo território se realizou a vigilância, no inquérito consecutivo à operação em que participaram, inclusivamente em processos judiciais.

4. Os agentes a que se referem os n.ºs 1 e 2 são:

— no diz respeito ao Reino da Bélgica: os membros da «police judiciaire près les Parquets, de la gendarmerie et de la police communale», bem como, nos termos fixados nos acordos bilaterais referidos no n.º 6, no que diz respeito às

suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais, os «agents des douanes»,

- no que diz respeito à República Federal da Alemanha: os agentes das «Polizeien des Bundes und der Länder», bem como, apenas no que diz respeito ao tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e ao tráfico de armas, os agentes do «Zollfahndungsdienst» (serviço de investigações aduaneiras) na sua qualidade de agentes auxiliares do Ministério Público,
- no que diz respeito à República Francesa: os oficiais e agentes da «police judiciaire de la police nationale et de la gendarmerie nationale», bem como, nos termos fixados nos acordos bilaterais referidos no n.º 6, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais, os «agents des douanes»,
- no que diz respeito ao Grão-Ducado do Luxemburgo: os agentes da «gendarmerie et de la police», bem como, nos termos fixados nos acordos bilaterais referidos no n.º 6, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, de tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais, os «agents des douanes»,
- no que diz respeito ao Reino dos Países Baixos: os agentes da «Rijkspolitie» e da «Gemeentepolitie», bem como, nos termos fixados nos acordos bilaterais referidos no n.º 6, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais, os agentes do serviço fiscal de informações e de investigação competentes em matéria de direitos de importação e de impostos sobre consumos específicos.

5. A autoridade a que se referem os n.ºs 1 e 2 é:

- no que diz respeito ao Reino da Bélgica: o «Commissariat général de la Police judiciaire»,
- no que diz respeito à República Federal da Alemanha: o «Bundeskriminalamt»,
- no que diz respeito à República Francesa: a «Direction centrale de la Police judiciaire»,
- no que diz respeito ao Grão-Ducado do Luxemburgo: o «Procureur général d'État»,
- no que diz respeito ao Reino dos Países Baixos: o «Landelijk Officier van Justitie» responsável pela vigilância transfronteiriça.

6. As partes contratantes podem, a nível bilateral, alargar o âmbito de aplicação do presente artigo e adoptar disposições suplementares para a sua execução.

7. A vigilância, referida no n.º 2, só pode realizar-se relativamente a um dos seguintes factos puníveis:

- homicídio, doloso simples,
- homicídio, doloso qualificado,
- violação,
- incêndio,
- falsificação de moeda,
- furto, roubo e receptação,
- extorsão,
- rapto e sequestro,
- tráfico de pessoas,
- tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas,
- infracções às disposições legais em matéria de armas e de explosivos,
- destruição com emprego de explosivos,
- transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais.

Artigo 41.º

1. Os agentes de uma das partes contratantes que, no seu país, persigam uma pessoa apanhada em flagrante delito a cometer um dos crimes a que se refere o n.º 4 ou a neles tomar parte, são autorizados a continuar a perseguição no território de uma outra parte contratante sem autorização prévia, sempre que as autoridades competentes da outra parte contratante não puderem ser avisadas previamente da entrada neste território devido a urgência especial, por um dos meios de comunicação previstos no artigo 44.º, ou não puderem chegar ao local a tempo de retomar a perseguição.

O disposto no parágrafo anterior é igualmente aplicável quando a pessoa perseguida, em situação de detenção provisória ou cumprindo uma pena privativa da liberdade, se evadiu.

Os agentes perseguidores recorrerão às autoridades competentes da parte contratante em cujo território se realiza a perseguição o mais tardar no momento da passagem da fronteira. A perseguição terminará a partir do momento em que a parte contratante em cujo território deva efectuar-se o solicitar. A pedido dos agentes perseguidores, as autoridades localmente competentes interpellarão a pessoa perseguida a fim de determinar a sua identidade ou de proceder à sua detenção.

2. A perseguição efectuar-se-á de acordo com uma das seguintes modalidades, que será definida na declaração prevista no n.º 9:

- a) Os agentes perseguidores não têm o direito de interpe-lação;
- b) Se não for formulado um pedido de interrupção da perseguição e se as autoridades localmente competentes não puderem intervir com suficiente rapidez, os agentes perseguidores podem interpelar a pessoa perseguida até que os agentes da parte contratante em cujo território a perseguição se efectua, os quais devem ser imediatamente informados, possam determinar a sua identidade ou proceder à sua detenção.

3. A perseguição efectuar-se-á em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 de acordo com uma das seguintes modalidades que será definida na declaração prevista no n.º 9:

- a) Numa zona ou durante um período a contar da passagem da fronteira que serão determinados na declaração;
- b) Sem limite no espaço ou no tempo.

4. Na declaração a que se refere o n.º 9, as partes contratantes definirão os crimes previstos no n.º 1 de acordo com uma das seguintes modalidades:

- a) Os seguintes crimes:
 - homicídio, doloso simples,
 - homicídio, doloso qualificado,
 - violação,
 - incêndio,
 - falsificação de moeda,
 - roubo, furto e receptação,
 - extorsão,
 - rapto e sequestro,
 - tráfico de pessoas,
 - tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas,
 - infracções às disposições legais em matéria de armas e de explosivos,
 - destruição com emprego de explosivos,

- transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais,
- abandono do sinistrado na sequência de um acidente, tendo implicado a morte ou ferimentos graves;

- b) Os crimes que podem originar a extradição.

5. A perseguição só pode efectuar-se nas seguintes condições:

- a) Os agentes perseguidores devem cumprir as disposições do presente artigo e o direito da parte contratante em cujo território actuam; devem obedecer às ordens das autoridades localmente competentes;
- b) A perseguição efectuar-se-á unicamente através das fronteiras terrestres;
- c) É proibida a entrada nos domicílios e nos locais não acessíveis ao público;
- d) Os agentes perseguidores serão facilmente identificáveis, quer através da utilização de um uniforme, quer de uma braçadeira ou de dispositivos acessórios colocados no seu veículo. São proibidos de trajar à civil em veículos sem a identificação acima referida; os agentes perseguidores devem poder justificar a qualquer momento o carácter oficial da sua missão;
- e) Os agentes perseguidores podem estar munidos da sua arma de serviço; é proibida a sua utilização salvo em caso de legítima defesa;
- f) A fim de ser conduzida perante as autoridades localmente competentes, a pessoa perseguida, uma vez detida nos termos da alínea b) do n.º 2, só pode ser submetida a uma revista de segurança; durante a sua transferência podem ser utilizadas algemas; podem ser apreendidos os objectos em posse do visado;
- g) Após cada operação a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3, os agentes perseguidores apresentar-se-ão perante as autoridades localmente competentes da parte contratante em cujo território actuaram, relatando a sua missão; a pedido destas autoridades, devem permanecer à disposição até que as circunstâncias da sua acção tenham sido suficientemente esclarecidas, mesmo no caso de a perseguição não ter levado à detenção da pessoa perseguida;
- h) As autoridades da parte contratante de que os agentes perseguidores são originários colaborarão a pedido das autoridades da parte contratante em cujo território se realizou a perseguição, no inquérito consecutivo à operação em que participaram, inclusivamente em processos judiciais.

6. Aquele que, na sequência da acção prevista no n.º 2, tenha sido detido pelas autoridades localmente competentes, pode, qualquer que seja a sua nacionalidade, ser mantido nessa situação, para prestar declarações. São aplicáveis por analogia as regras pertinentes do direito nacional.

Caso o visado não tenha a nacionalidade da parte contratante em cujo território foi detido, será posto em liberdade no prazo máximo de seis horas após a detenção, não sendo contadas as horas entre a meia-noite e as nove horas, a menos que as autoridades localmente competentes tenham recebido previamente um pedido de detenção provisória, qualquer que seja a forma, para efeitos de extradição.

7. Os agentes a que se referem os números anteriores são:

- no que diz respeito ao Reino da Bélgica: os membros da «*police judiciaire près les Parquets, de la gendarmerie et de la police communale*», bem como, nos termos fixados nos acordos bilaterais referidos no n.º 10, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais, os «*agents des douanes*»,
- no que diz respeito à República Federal da Alemanha: os agentes da «*Polizeien des Bundes und der Länder*», bem como, apenas no que diz respeito ao tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e ao tráfico de armas, os agentes do «*Zollfahndungsdienst*» (serviço de investigações aduaneiras) na sua qualidade de agentes auxiliares do Ministério Público,
- no que diz respeito à República Francesa: os oficiais e agentes da «*police judiciaire de la police nationale et de la gendarmerie nationale*», bem como, nos termos fixados nos acordos bilaterais referidos no n.º 10, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais, os «*agents des douanes*»,
- no que diz respeito ao Grão-Ducado do Luxemburgo: os agentes da «*gendarmerie et de la police*», bem como, nos termos fixados nos acordos bilaterais referidos no n.º 10, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais, os «*agents des douanes*»,
- no que diz respeito ao Reino dos Países Baixos: os funcionários da «*Rijkspolitie*» e da «*Gemeentepolitie*», bem como, nos termos fixados nos acordos bilaterais referidos no n.º 10, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópi-

cas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais, os funcionários do serviço fiscal de informações e de investigação competentes em matéria de direitos de importação e de impostos sobre consumos específicos.

8. O presente artigo não prejudica, relativamente às partes contratantes interessadas, na aplicação do artigo 27.º do Tratado Benelux de extradição e de entreatada judiciária em matéria penal, de 27 de Junho de 1962, tal como alterado pelo protocolo de 11 de Maio de 1974.

9. No momento da assinatura da presente convenção, cada parte contratante fará uma declaração em que define, com base no disposto nos n.ºs 2, 3 e 4, as modalidades de exercício da perseguição no seu território relativamente a cada uma das partes contratantes com a qual tem fronteira comum.

Uma parte contratante pode, a qualquer momento, substituir a sua declaração por outra, desde que não restrinja o âmbito da anterior.

Cada declaração será efectuada após concertação com cada uma das partes contratantes em causa e num espírito de equivalência dos regimes aplicáveis de ambos os lados das fronteiras internas.

10. As partes contratantes podem, a nível bilateral, alargar o âmbito de aplicação do n.º 1 e adoptar disposições suplementares de execução do presente artigo.

Artigo 42.º

Durante as operações a que se referem os artigos 40.º e 41.º, os agentes em missão no território de uma outra parte contratante terão o mesmo tratamento que os agentes desta, para efeitos das infracções de que sejam vítimas ou que cometam.

Artigo 43.º

1. Sempre que, nos termos dos artigos 40.º e 41.º da presente convenção, os agentes de uma parte contratante se encontrarem em missão no território de uma outra parte contratante, a primeira parte contratante é responsável pelos danos que causarem no desempenho da sua missão, em conformidade com o direito da parte contratante em cujo território actuam.

2. A parte contratante em cujo território são causados os danos a que se refere o n.º 1 assegurará a reparação destes nas condições aplicáveis aos danos causados pelos seus próprios agentes.

3. A parte contratante cujos agentes tenham causado danos a qualquer pessoa no território de uma outra parte contratante reembolsará integralmente esta última das somas que tenha pago às vítimas ou aos seus sucessores.

4. Sem prejuízo do exercício dos seus direitos em relação a terceiros e exceptuado o disposto no n.º 3, cada uma das partes contratantes renunciará, no caso previsto no n.º 1, a solicitar a outra parte contratante o reembolso do montante dos danos por ela sofridos.

Artigo 44.º

1. Em conformidade com as convenções internacionais pertinentes e tendo em conta as circunstâncias locais e as possibilidades técnicas, as partes contratantes criarão, nomeadamente nas regiões fronteiriças, linhas telefónicas, rádio, telex, e outras ligações directas, a fim de facilitar a cooperação policial e aduaneira, nomeadamente no que diz respeito à transmissão de informações em tempo útil no âmbito da vigilância e da perseguição transfronteiriças.

2. Para além destas medidas a tomar a curto prazo, as partes contratantes analisarão, nomeadamente, as seguintes possibilidades:

- a) Intercâmbio de materiais ou afectação de oficiais de ligação munidos do material de rádio apropriado;
- b) Alargamento das bandas de frequências utilizadas nas zonas fronteiriças;
- c) Criação de uma ligação comum aos serviços policiais e aduaneiros que operam nessas mesmas zonas;
- d) Coordenação dos seus programas de aquisição de equipamentos de comunicação, com vista à instalação de sistemas de comunicação normalizados e compatíveis.

Artigo 45.º

1. As partes contratantes comprometem-se a tomar as medidas necessárias para garantir que:

- a) O responsável por um estabelecimento de alojamento ou o seu encarregado velem por que os estrangeiros alojados, incluindo os nacionais das outras partes contratantes, bem como de outros Estados-Membros das Comunidades Europeias, excluindo os cônjuges ou os menores que os acompanhem ou membros de grupos de viagem, preencham e assinem pessoalmente os boletins de alojamento, e por que estes comprovem a sua identidade mediante a apresentação de um documento de identidade válido;
- b) Os boletins de alojamento preenchidos deste modo serão conservados pelas autoridades competentes ou ser-lhes-ão enviados, sempre que estas autoridades o considerem necessário, para a prevenção de ameaças, para efeitos de procedimentos criminais ou para esclarecimento do paradeiro de pessoas desaparecidas ou vítimas de acidentes, salvo se o direito nacional dispuser de outro modo.

2. O disposto no n.º 1 é aplicável por analogia às pessoas que estejam alojadas noutros locais, explorados por quem exerça profissionalmente a actividade de locação, nomeadamente em tendas, caravanas e barcos.

Artigo 46.º

1. Em casos especiais, cada parte contratante pode, em cumprimento da sua legislação nacional e sem que tal lhe seja solicitado, comunicar à parte contratante interessada informações que se possam revelar importantes para esta, com vista à assistência em matéria de repressão de crimes futuros, à prevenção de crimes ou à prevenção de ameaças para a ordem e segurança públicas.

2. As informações serão trocadas, sem prejuízo da cooperação nas regiões fronteiriças prevista no n.º 4 do artigo 39.º, por intermédio de um órgão central a designar. Em casos especialmente urgentes, a troca de informações, na acepção do presente artigo, pode efectuar-se directamente entre as autoridades de polícia em causa, salvo disposição nacional em contrário. O órgão central será informado do facto o mais rapidamente possível.

Artigo 47.º

1. As partes contratantes podem concluir acordos bilaterais que permitam o destacamento, por um período determinado ou indeterminado, de oficiais de ligação de uma parte contratante junto de serviços de polícia da outra parte contratante.

2. O destacamento de oficiais de ligação por um período determinado ou indeterminado tem por objectivo promover e acelerar a cooperação entre as partes contratantes, nomeadamente a de prestar assistência:

- a) Sob forma de troca de informações para efeitos de luta, quer preventiva, quer repressiva contra a criminalidade;
- b) Na execução de pedidos de entreaajuda policial e judiciária em matéria penal;
- c) No que diz respeito às necessidades do exercício das missões das autoridades encarregadas da fiscalização das fronteiras externas.

3. Os oficiais de ligação têm por missão emitir pareceres e prestar assistência. Não têm competência para a execução autónoma de medidas policiais. Fornecem informações e executam as suas missões no âmbito das instruções que lhes são dadas pela parte contratante de origem e pela parte contratante junto da qual se encontram destacados. Apresentarão regularmente relatórios ao chefe do serviço de polícia junto do qual se encontram destacados.

4. As partes contratantes podem acordar, num contexto bilateral ou multilateral, que os oficiais de ligação de uma parte

contratante destacados junto de Estados terceiros representem igualmente os interesses de uma ou de várias outras partes contratantes. Por força de tais acordos, os oficiais de ligação destacados junto de Estados terceiros fornecem informações a outras partes contratantes, a pedido destas ou por sua própria iniciativa, e desempenham, nos limites da sua competência, missões por conta destas partes. As partes contratantes informar-se-ão mutuamente das suas intenções relativamente ao destacamento de oficiais de ligação em Estados terceiros.

CAPÍTULO 2

ENTREAJUDA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL

Artigo 48.º

1. As disposições do presente capítulo têm por objectivo completar a Convenção europeia de entreaajuda judiciária em matéria penal, de 20 de Abril de 1959, bem como, nas relações entre as partes contratantes membros da União Económica Benelux, o capítulo II do Tratado Benelux de extradição e de entreaajuda judiciária em matéria penal, de 27 de Junho de 1962, tal como alterado pelo protocolo de 11 de Maio de 1974, e facilitar a aplicação dos referidos acordos.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica a aplicação de disposições mais amplas dos acordos bilaterais em vigor entre as partes contratantes.

Artigo 49.º

A entreaajuda judiciária será igualmente concedida:

- a) Em processos relativos a factos que, segundo a legislação nacional de uma ou de ambas as partes contratantes, sejam puníveis como infracções a regulamentos processadas por autoridades administrativas cujas decisões possam ser objecto de um recurso perante um órgão jurisdiccional competente, nomeadamente em matéria penal;
- b) Em acções de indemnização relativamente a danos causados por medidas tomadas no decurso de um processo penal ou por condenações injustificadas;
- c) Nos processos de indulto;
- d) Nas acções cíveis conexas com acções penais, desde que o tribunal penal não tenha ainda decidido definitivamente sobre a questão penal;
- e) Nas notificações judiciais relativas à execução de uma pena ou medida de segurança, à cobrança de uma multa ou ao pagamento de custas;

- f) Nas medidas relativas à suspensão da sentença ou à suspensão da execução de uma pena ou medida de segurança, à concessão de liberdade condicional, ao adiamento da execução ou à interrupção da execução de uma pena ou medida de segurança.

Artigo 50.º

1. As partes contratantes comprometem-se a conceder, em conformidade com a convenção e com o tratado referidos no artigo 48.º, entreaajuda judiciária no que diz respeito às infracções às disposições legais e regulamentares em matéria de impostos sobre consumos específicos e do imposto sobre o valor acrescentado e em matéria aduaneira. Por disposições em matéria aduaneira entende-se as regras enunciadas no artigo 2.º da Convenção de 7 de Setembro de 1967 entre a Bélgica, a República Federal da Alemanha, a França, a Itália, o Luxemburgo e os Países Baixos relativa à assistência mútua entre administrações aduaneiras, bem como no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1468/81 do Conselho, de 19 de Maio de 1981.

2. Os pedidos fundados na fraude aos impostos sobre consumos específicos não podem ser recusados pelo facto de o país requerido não aplicar impostos sobre consumos específicos em relação às mercadorias a que o pedido se refere.

3. A parte contratante requerente não transmitirá nem utilizará as informações ou meios de prova obtidos da parte contratante requerida, em inquéritos, queixas ou processos, diferentes dos mencionados no pedido, sem o consentimento prévio da parte contratante requerida.

4. A entreaajuda judiciária prevista no presente artigo pode ser recusada quando o montante presumível dos impostos que não foram pagos na íntegra ou que foram objecto de fraude representa um valor que não ultrapassa 25 000 ecus ou quando o valor presumível das mercadorias exportadas ou importadas sem autorização representa um valor que não ultrapassa 100 000 ecus, a menos que o caso em apreço, devido às circunstâncias factuais ou atinentes ao arguido, seja considerado muito grave pela parte contratante requerente.

5. As disposições do presente artigo são igualmente aplicáveis quando a entreaajuda judiciária solicitada se relaciona com factos unicamente passíveis de multa por infracção aos regulamentos processada por autoridades administrativas e quando o pedido de entreaajuda judiciária provém de uma autoridade judiciária.

Artigo 51.º

As partes contratantes apenas farão depender a admissibilidade de cartas rogatórias para efeitos de busca e de apreensão judicial das seguintes condições:

- a) O facto que originou a carta rogatória ser punível segundo o direito de ambas as partes contratantes com uma pena privativa de liberdade ou medida de segurança restritiva da liberdade no máximo de pelo menos seis meses, ou punível

segundo o direito de uma das duas partes contratantes com uma sanção equivalente e segundo o direito da outra parte contratante como infracção a regulamentos processada por autoridades administrativas cujas decisões possam ser objecto de recurso perante um órgão jurisdicional competente, nomeadamente em matéria penal;

- b) A execução da carta rogatória ser compatível com o direito da parte contratante requerida.

Artigo 52.º

1. Cada uma das partes contratantes pode enviar as peças processuais directamente pelo correio às pessoas que se encontram no território de uma outra parte contratante. As partes contratantes comunicarão ao Comité Executivo a lista das peças processuais que podem ser enviadas por esta via.

2. Quando existam razões para considerar que o destinatário não conhece a língua na qual o documento se encontra redigido, este documento — ou pelo menos as suas passagens importantes — deve ser traduzido na ou numa das línguas da parte contratante em cujo território o destinatário se encontra. Se a autoridade que envia o documento tiver conhecimento de que o destinatário conhece apenas uma outra língua, o documento — ou pelo menos as suas passagens importantes — deve ser traduzido nessa outra língua.

3. O perito ou a testemunha que não tenha comparecido após uma notificação enviada pelo correio, não pode ser sujeito, ainda que essa notificação contenha injunções, a qualquer sanção ou medida de coacção, a menos que se dirija seguidamente de livre vontade para o território da parte requerente e que seja aí regularmente notificado de novo. A autoridade que envia por correio as notificações para comparecer velará por que estas não contêm qualquer injunção. Esta disposição não prejudica o disposto no artigo 34.º do Tratado Benelux de extradição e de entreajudas judiciárias em matéria penal, de 27 de Junho de 1962, tal como alterado pelo protocolo de 11 de Maio de 1974.

4. No que diz respeito ao envio das peças processuais é necessário, em princípio, proceder nos termos do disposto no n.º 1, se o facto subjacente ao pedido de entreajudas judiciárias for, segundo o direito de ambas as partes contratantes, punível como infracção aos regulamentos processada por autoridades administrativas cujas decisões podem ser objecto de um recurso perante um órgão jurisdicional competente, nomeadamente em matéria penal.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o envio de peças processuais pode efectuar-se por intermédio das autoridades judiciárias da parte contratante requerida, quando o endereço do destinatário for desconhecido ou a parte contratante requerente exigir uma notificação pessoal.

Artigo 53.º

1. Os pedidos de entreajudas judiciárias podem ser efectuados directamente pelas autoridades judiciárias e respondidos pela mesma via.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica a possibilidade de envio e de resposta dos pedidos de um Ministério da Justiça para um outro Ministério da Justiça ou por intermédio dos serviços centrais nacionais da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol).

3. Os pedidos de transferência temporária ou de trânsito de pessoas que se encontram em situação de prisão preventiva ou de detenção ou que estão sujeitas a medida privativa de liberdade, bem como o intercâmbio periódico ou pontual de dados relativos ao registo criminal devem efectuar-se por intermédio dos Ministérios da Justiça.

4. Na acepção da Convenção europeia de entreajudas judiciárias em matéria penal, de 20 de Abril de 1959, entende-se por Ministério da Justiça, no que diz respeito à República Federal da Alemanha, o Ministro Federal da Justiça e os ministros ou senadores da Justiça dos Estados federados.

5. As denúncias para efeitos de procedimento judicial por infracções à legislação relativa ao tempo de condução e de repouso, efectuadas em conformidade com o artigo 21.º da Convenção europeia de entreajudas judiciárias em matéria penal, de 20 de Abril de 1959, ou com o artigo 42.º do Tratado Benelux de extradição e de entreajudas judiciárias em matéria penal, de 27 de Junho de 1962, tal como alterado pelo protocolo de 11 de Maio de 1974, podem ser comunicadas pelas autoridades judiciárias da parte contratante requerente directamente às autoridades judiciárias da parte contratante requerida.

CAPÍTULO 3

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM

Artigo 54.º

Aquele que tenha sido definitivamente julgado por um tribunal de uma parte contratante não pode, pelos mesmos factos, ser submetido a uma acção judicial intentada por uma outra parte contratante, desde que, em caso de condenação, a sanção tenha sido cumprida ou esteja actualmente em curso de execução ou não possa já ser executada, segundo a legislação da parte contratante em que a decisão de condenação foi proferida.

Artigo 55.º

1. Uma parte contratante pode, no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da presente convenção, declarar que não está vinculada pelo artigo 54.º num ou mais dos seguintes casos:

- a) Quando os factos a que se refere a sentença estrangeira tenham ocorrido, no todo, ou em parte, no seu território; neste último caso, esta excepção não é, todavia, aplicável se estes factos ocorrerem em parte no território da parte contratante em que a sentença foi proferida;
- b) Quando os factos a que se refere a sentença estrangeira constituam crime contra a segurança do Estado ou de outros interesses igualmente essenciais desta parte contratante;
- c) Quando os factos a que se refere a sentença estrangeira tenham sido praticados por um funcionário desta parte contratante em violação dos deveres do seu cargo.

2. Uma parte contratante, que tenha feito uma declaração relativa à excepção referida na alínea b) do n.º 1, especificará as categorias de crimes às quais esta excepção pode ser aplicada.

3. Uma parte contratante pode, a qualquer momento, retirar essa declaração relativa a uma ou mais das excepções referidas no n.º 1.

4. As excepções que foram objecto de uma declaração nos termos do n.º 1 não são aplicáveis quando a parte contratante em causa tenha, pelos mesmos factos, solicitado o procedimento judicial a outra parte contratante ou concedido a extradição da pessoa em causa.

Artigo 56.º

Se uma nova acção judicial for intentada por uma parte contratante contra uma pessoa que tenha sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um tribunal de uma outra parte contratante, será descontado na sanção que venha a ser eventualmente imposta qualquer período de privação de liberdade cumprido no território desta última parte contratante por esses factos. Serão igualmente tidas em conta, na medida em que as legislações nacionais o permitam, sanções diferentes das privativas de liberdade que tenham já sido cumpridas.

Artigo 57.º

1. Sempre que uma pessoa seja acusada de uma infracção por uma parte contratante e as autoridades competentes desta parte contratante tiverem razões para crer que a acusação se refere aos mesmos factos relativamente aos quais foi já definitivamente julgada por um tribunal de outra parte contratante, essas autoridades solicitarão, se o considerarem necessário, informações pertinentes às autoridades competentes da parte contratante em cujo território foi já tomada a decisão.

2. As informações solicitadas serão fornecidas o mais rapidamente possível e serão tomadas em consideração para o seguimento a dar ao processo em curso.

3. Cada parte contratante designará, no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da presente convenção, as autoridades habilitadas a solicitar e a receber as informações previstas no presente artigo.

Artigo 58.º

O disposto nos artigos anteriores não prejudica a aplicação das disposições nacionais mais amplas relativas ao efeito *ne bis in idem* associado às decisões judiciais proferidas no estrangeiro.

CAPÍTULO 4

EXTRADIÇÃO

Artigo 59.º

1. As disposições do presente capítulo têm por objectivo completar a Convenção europeia de extradição de 13 de Setembro de 1957, bem como, nas relações entre as partes contratantes membros da União Económica Benelux, o capítulo I do Tratado Benelux de extradição e de entreajudia judiciária em matéria penal, de 27 de Junho de 1962, tal como alterado pelo protocolo de 11 de Maio de 1974, e facilitar a aplicação dos referidos acordos.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica a aplicação de disposições mais amplas de acordos bilaterais em vigor entre as partes contratantes.

Artigo 60.º

Nas relações entre duas partes contratantes das quais uma não é parte na Convenção europeia de extradição, de 13 de Setembro de 1957, as disposições da referida convenção são aplicáveis, tendo em conta as reservas e declarações depositadas, quer aquando da ratificação da referida convenção, quer, relativamente às partes contratantes que não são parte na convenção, aquando da ratificação, aprovação ou aceitação da presente convenção.

Artigo 61.º

A República Francesa compromete-se a extraditar, a pedido de uma das partes contratantes, as pessoas relativamente às quais correm procedimentos criminais por factos puníveis pela legislação francesa com uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade no máximo de pelo menos dois anos e pela legislação da parte contratante requerente com uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade no máximo de pelo menos um ano.

Artigo 62.º

1. No que diz respeito à interrupção da prescrição, são apenas aplicáveis as disposições da parte contratante requerente.
2. Uma amnistia decretada pela parte contratante requerida não impede a extradição, salvo se o crime for da jurisdição desta parte contratante.
3. A ausência de queixa ou de autorização que permitam o procedimento criminal, apenas necessárias por força da legislação da parte contratante requerida, não prejudica a obrigação de extradição.

Artigo 63.º

As partes contratantes comprometem-se, em conformidade com a convenção e com o tratado referidos no artigo 59.º, a extraditar entre si as pessoas em relação às quais correm processos promovidos pelas autoridades judiciárias da parte contratante requerente, por uma das infracções a que se refere o n.º 1 do artigo 50.º ou por aquelas procuradas, para efeitos da execução de uma pena ou medida de segurança decretadas relativamente a esta infracção.

Artigo 64.º

A inclusão na lista de pessoas indicadas no Sistema de Informação Schengen, efectuada nos termos do artigo 95.º, produz o mesmo efeito que um pedido de detenção provisória na acepção do artigo 16.º da Convenção europeia de extradição, de 13 de Setembro de 1957, ou do artigo 15.º do Tratado Benelux de extradição e de entreaajuda judiciária em matéria penal, de 27 de Junho de 1962, tal como alterado pelo protocolo de 11 de Maio de 1974.

Artigo 65.º

1. Sem prejuízo da faculdade de recurso à via diplomática, os pedidos de extradição e de trânsito são dirigidos pelo ministério competente da parte contratante requerente ao ministério competente da parte contratante requerida.
2. Os ministérios competentes são:
 - no que diz respeito ao Reino da Bélgica: o Ministério da Justiça,
 - no que diz respeito à República Federal da Alemanha: o Ministério Federal da Justiça e os ministros ou senadores da Justiça dos Estados federados,
 - no que diz respeito à República Francesa: o Ministério dos Negócios Estrangeiros,

- no que diz respeito ao Grão-Ducado do Luxemburgo: o Ministério da Justiça,
- no que diz respeito ao Reino dos Países Baixos: o Ministério da Justiça.

Artigo 66.º

1. Se a extradição de uma pessoa reclamada não for expressamente proibida por força do direito da parte contratante requerida, esta parte contratante pode autorizar a extradição sem um processo formal de extradição, desde que a pessoa reclamada o consinta por declaração redigida na presença de um membro do poder judicial e após audição por este a fim de o informar do seu direito a um processo formal de extradição. Durante esta audição a pessoa reclamada pode fazer-se assistir por um advogado.
2. No caso de extradição por força do n.º 1, a pessoa reclamada que declare expressamente renunciar à protecção que lhe confere a regra de especialidade, não pode revogar esta declaração.

CAPÍTULO 5

TRANSMISSÃO DA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS PENAIS*Artigo 67.º*

As disposições que se seguem têm por objectivo completar a Convenção do Conselho da Europa de 21 de Março de 1983 sobre a transferência de pessoas condenadas, entre as partes contratantes que são parte na referida convenção.

Artigo 68.º

1. A parte contratante em cujo território foi decretada uma pena privativa de liberdade ou uma medida de segurança restritiva da liberdade por uma sentença passada em julgado, relativamente a um nacional de uma outra parte contratante que se subtraiu, evadindo-se para o seu país, ao cumprimento desta pena ou medida de segurança, pode solicitar a esta última parte contratante, caso a pessoa evadida aí for encontrada, que retome a execução da pena ou medida de segurança.
2. Enquanto aguarda os documentos que fundamentam o pedido para retomar a execução da pena ou medida de segurança ou da parte da pena que falta cumprir e não for tomada uma decisão sobre este pedido, a parte contratante requerida pode, a pedido da parte contratante requerente, colocar a pessoa condenada em regime de guarda à vista ou tomar outras medidas para garantir a sua presença no território da parte contratante requerida.

Artigo 69.º

A transmissão da execução por força do artigo 68.º não depende do consentimento da pessoa contra a qual a pena ou a medida de segurança foi decretada. As outras disposições da Convenção do Conselho da Europa sobre a transferência de pessoas condenadas, de 21 de Março de 1983, são aplicáveis por analogia.

CAPÍTULO 6

ESTUPEFACIENTES

Artigo 70.º

1. As partes contratantes criarão um grupo de trabalho permanente encarregado de analisar problemas comuns relativos à repressão da criminalidade em matéria de estupefacientes e de elaborar, se for caso disso, propostas com o fim de melhorar, se necessário, os aspectos práticos e técnicos da cooperação entre as partes contratantes. O grupo de trabalho apresentará as suas propostas ao Comité Executivo.

2. O grupo de trabalho a que se refere o n.º 1, cujos membros são designados pelas entidades nacionais competentes, incluirá nomeadamente representantes dos serviços encarregados das missões de polícia e das alfândegas.

Artigo 71.º

1. As partes contratantes comprometem-se, no que diz respeito à cessão directa ou indirecta de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas de qualquer natureza, incluindo o canabis, bem como à detenção destes produtos e substâncias para efeitos de cessão ou exportação, a adoptar, em conformidade com as convenções das Nações Unidas(*) existentes, todas as medidas necessárias à prevenção e à repressão do tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

2. As partes contratantes comprometem-se a prevenir e a reprimir, através de medidas administrativas e penais, a exportação ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, incluindo o canabis, bem como a cessão, o fornecimento e a entrega dos referidos produtos e substâncias, sem prejuízo das disposições pertinentes dos artigos 74.º, 75.º e 76.º

(*) Convenção única sobre os estupefacientes de 1961 na versão alterada pelo Protocolo de 1972 que altera a Convenção única sobre os estupefacientes de 1961; a Convenção de 1971 sobre substâncias psicotrópicas; a Convenção das Nações Unidas de 20 de Dezembro de 1988 relativa ao tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

3. Tendo em vista a luta contra a importação ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, incluindo o canabis, as partes contratantes reforçarão os controlos da circulação das pessoas e das mercadorias, bem como dos meios de transporte, nas fronteiras externas. Estas medidas serão especificadas pelo grupo de trabalho previsto no artigo 70.º Este grupo de trabalho tomará, nomeadamente, em consideração a deslocação de uma parte do pessoal da polícia e das alfândegas que deixará de ser necessário nas fronteiras internas, bem como o recurso a métodos modernos de detecção de drogas e a cães detectores de droga.

4. A fim de assegurar o cumprimento das disposições do presente artigo, as partes contratantes vigiarão especificamente os locais notoriamente utilizados para o tráfico de droga.

5. No que diz respeito à luta contra a procura ilícita de estupefacientes e substâncias psicotrópicas de qualquer natureza, incluindo o canabis, as partes contratantes envidarão os maiores esforços para prevenir e lutar contra os efeitos negativos desta procura ilícita. As medidas tomadas para este efeito são da responsabilidade de cada parte contratante.

Artigo 72.º

De acordo com a respectiva Constituição e ordem jurídica nacional, as partes contratantes garantem que serão tomadas disposições legais que permitam a apreensão e o confisco dos produtos do tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

Artigo 73.º

1. De acordo com a respectiva Constituição e ordem jurídica nacional, as partes contratantes comprometem-se a tomar medidas no sentido de permitir as entregas vigiadas no tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

2. A decisão do recurso a entregas vigiadas será tomada caso a caso com base na autorização prévia de cada parte contratante em causa.

3. Cada parte contratante manterá a direcção e o controlo da operação no seu território, encontrando-se habilitada para intervir.

Artigo 74.º

No que diz respeito ao comércio legal de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, as partes contratantes acordam em que os controlos decorrentes das convenções das Nações Unidas enumeradas no artigo 71.º efectuados nas fronteiras internas sejam transferidos, tanto quanto possível, para o interior do país.

Artigo 75.º

1. No que diz respeito à circulação dos viajantes com destino ao território das partes contratantes ou nestes territórios, os viajantes podem transportar os estupefacientes e substâncias psicotrópicas necessárias no âmbito de um tratamento médico, caso apresentem, aquando de qualquer controlo, um certificado emitido ou autenticado por uma autoridade competente do Estado de residência.

2. O Comité Executivo adoptará a forma e o conteúdo do certificado referido no n.º 1, emitido por uma das partes contratantes e, nomeadamente, os dados relativos à natureza e à quantidade dos produtos e substâncias, bem como à duração da viagem.

3. As partes contratantes informar-se-ão mutuamente das autoridades competentes para a emissão ou autenticação do certificado a que se refere o n.º 2.

Artigo 76.º

1. As partes contratantes adoptarão, se necessário, e em conformidade com os seus usos médicos, éticos e práticos, as medidas adequadas para o controlo dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas que estão sujeitos no território de uma ou várias partes contratantes a controlos mais rigorosos do que no seu território, a fim de não comprometer a eficácia destes controlos.

2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável às substâncias que são frequentemente utilizadas para o fabrico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

3. As partes contratantes informar-se-ão mutuamente das medidas tomadas para efeitos da aplicação da vigilância do comércio legal das substâncias a que se referem os n.ºs 1 e 2.

4. Os problemas que surgirem nesta matéria serão regularmente discutidos no âmbito do Comité Executivo.

CAPÍTULO 7

ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES*Artigo 77.º*

1. As partes contratantes comprometem-se a adaptar às disposições do presente capítulo as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais relativas à aquisição, detenção, comércio e cedência de armas de fogo e munições.

2. O presente capítulo diz respeito à aquisição, detenção, comércio e cedência de armas de fogo e de munições por pessoas singulares e

colectivas; não diz respeito à cedência às autoridades centrais e territoriais, às forças armadas e à polícia, nem à aquisição e detenção por estas, nem ao fabrico de armas de fogo e de munições por empresas públicas.

Artigo 78.º

1. No âmbito do presente capítulo, as armas de fogo são classificadas do seguinte modo:

- a) Armas proibidas;
- b) Armas sujeitas a autorização;
- c) Armas sujeitas a declaração.

2. O mecanismo de fecho, o depósito e o cano das armas de fogo serão submetidos, por analogia, às disposições aplicáveis ao objecto de que fazem parte ou a que se destinam.

3. Para efeitos da presente convenção, entende-se por armas curtas, as armas de fogo cujo cano não exceda 30 cm, ou cujo comprimento total não exceda 60 cm; entende-se por armas longas, todas as outras armas de fogo.

Artigo 79.º

1. A lista das armas de fogo e munições proibidas inclui os seguintes objectos:

- a) As armas de fogo normalmente utilizadas como armas de fogo de guerra;
- b) As armas de fogo automáticas, mesmo que não se trate de armas de guerra;
- c) As armas de fogo com disfarce sob forma de outro objecto;
- d) As munições com balas perfurantes, explosivas ou incendiárias, bem como os projectéis para estas munições;
- e) As munições para pistolas e revólveres, de projectéis dundum ou de ponta oca, bem como os projectéis para estas munições.

2. As autoridades competentes podem, em casos especiais, conceder autorizações para as armas de fogo e munições referidas no n.º 1, se a tal não se opuserem considerações de segurança e de ordem públicas.

Artigo 80.º

1. A lista das armas de fogo cuja aquisição e detenção estão sujeitas a autorização, inclui pelos menos as seguintes armas de fogo, caso não sejam proibidas:

- a) As armas de fogo curtas, semiautomáticas ou de repetição;
- b) As armas de fogo curtas de tiro-a-tiro, de percussão central;
- c) As armas de fogo curtas de tiro-a-tiro de percussão circular, com um comprimento total inferior a 28 cm;
- d) As armas de fogo longas semiautomáticas, cujos depósito e câmara podem conter mais de três cartuchos;
- e) As armas de fogo longas de repetição e semiautomáticas, de cano liso, em que este não exceda 60 cm;
- f) As armas de fogo civis semiautomáticas, com a aparência de uma arma de fogo automática de guerra.

2. A lista das armas de fogo sujeitas a autorização não inclui:

- a) As armas de aviso, lacrimogéneas ou de alarme, desde que a impossibilidade de transformação, através de utensílios comuns, em armas que permitam o tiro de munições com balas seja garantida através de meios técnicos e que o tiro de uma substância irritante não provoque lesões irreversíveis nas pessoas;
- b) As armas de fogo longas semiautomáticas cujos depósito e câmara não podem conter mais de três cartuchos sem serem recarregados, desde que o carregador seja fixo ou que seja garantido que estas armas não possam ser transformadas através de utensílios comuns em armas cujos depósito e câmara podem conter mais de três cartuchos.

Artigo 81.º

A lista das armas de fogo sujeitas a declaração inclui, se estas armas não forem proibidas, nem sujeitas a autorização:

- a) As armas de fogo longas de repetição;
- b) As armas de fogo longas de tiro-a-tiro, de um ou vários canos estriados;
- c) As armas de fogo curtas, de tiro-a-tiro, de percussão circular, com um comprimento total superior a 28 cm;
- d) As armas enumeradas no n.º 2, alínea b), do artigo 80.º

Artigo 82.º

As listas das armas a que se referem os artigos 79.º, 80.º e 81.º, não incluem:

- a) As armas de fogo cujo modelo ou ano de fabrico são — salvo excepção — anteriores a 1 de Janeiro de 1870, desde que não possam utilizar munições destinadas a armas proibidas ou sujeitas a autorização;
- b) As réplicas de armas referidas na alínea a), desde que não permitam a utilização de um cartucho com invólucro metálico;
- c) As armas de fogo tornadas impróprias para o tiro de quaisquer munições por aplicação de processos técnicos garantidos por uma marca de contraste de um organismo oficial ou reconhecidos por este organismo.

Artigo 83.º

Só pode ser emitida uma autorização de aquisição e de detenção de uma arma de fogo a que se refere o artigo 80.º nos seguintes casos:

- a) Se o interessado tiver 18 anos ou mais, salvo derrogações para a prática da caça ou desporto;
- b) Se o interessado não for incapaz para adquirir ou deter uma arma de fogo devido a uma doença mental ou qualquer outra incapacidade mental ou física;
- c) Se o interessado não tiver sido condenado por infracção ou se não existirem outros indícios que façam supor que é perigoso para a segurança e para a ordem pública;
- d) Se o motivo invocado pelo interessado para a aquisição ou a detenção de armas de fogo puder ser considerado válido.

Artigo 84.º

1. A declaração relativa às armas mencionadas no artigo 81.º será registada pelas pessoas referidas no artigo 85.º
2. Sempre que uma arma for cedida por uma pessoa não referida no artigo 85.º, a declaração deve ser feita de acordo com as modalidades a determinar por cada parte contratante.
3. As declarações referidas no presente artigo devem incluir as indicações necessárias para identificar as pessoas e as armas em causa.

Artigo 85.º

1. As partes contratantes comprometem-se a sujeitar a uma obrigação de autorização as pessoas que fabricam armas de fogo sujeitas a autorização e as que as comercializam, bem como a uma obrigação

de declaração as pessoas que fabricam armas de fogo sujeitas a declaração e as que as comercializam. A autorização para as armas de fogo sujeitas a autorização abrange igualmente as armas de fogo sujeitas a declaração. As partes contratantes sujeitam as pessoas que fabricam armas e as que as comercializam, a uma vigilância que garanta um controlo efectivo.

2. As partes contratantes comprometem-se a adoptar disposições para que, no mínimo, todas as armas de fogo estejam munidas permanentemente de um número de ordem que permita a sua identificação e possuam a marca do fabricante.

3. As partes contratantes estipularão a obrigação para os fabricantes e os comerciantes de registarem todas as armas de fogo sujeitas a autorização e a declaração; os registos devem permitir determinar rapidamente a natureza das armas de fogo, a sua origem e o seu adquirente.

4. Relativamente às armas de fogo sujeitas a autorização por força dos artigos 79.º e 80.º, as partes contratantes comprometem-se a adoptar disposições para que o número de identificação e a marca aposta na arma de fogo sejam mencionados na autorização emitida ao seu detentor.

Artigo 86.º

1. As partes contratantes comprometem-se a adoptar disposições que proibam aos detentores legítimos de armas de fogo sujeitas a autorização ou a declaração, a cedência destas armas a pessoas que não possuam uma autorização de aquisição ou um certificado de declaração.

2. As partes contratantes podem autorizar a cedência temporária destas armas de acordo com as modalidades que determinarão.

Artigo 87.º

1. As partes contratantes introduzirão na sua legislação nacional disposições que permitam a retirada da autorização quando o titular deixe de preencher as condições de emissão previstas no artigo 83.º

2. As partes contratantes comprometem-se a tomar medidas adequadas que determinem, nomeadamente, a apreensão da arma de fogo e a retirada da autorização, bem como a prever sanções adequadas à violação das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis às armas de fogo. As sanções podem prever o confisco das armas de fogo.

Artigo 88.º

1. Os titulares de uma autorização de aquisição de uma arma de fogo serão dispensados de autorização para efeitos de aquisição de munições destinadas a esta arma.

2. A aquisição de munições por pessoas não titulares de uma autorização de aquisição de armas está sujeita ao regime aplicável à arma a que estas munições se destinam. A autorização pode ser emitida para uma única ou para todas as categorias de munições.

Artigo 89.º

As listas das armas de fogo proibidas, sujeitas a autorização e sujeitas a declaração podem ser alteradas ou completadas pelo Comité Executivo, a fim de ter em conta a evolução técnica e económica, bem como a segurança do Estado.

Artigo 90.º

As partes contratantes podem adoptar leis ou disposições mais rigorosas relativas ao regime das armas de fogo e das munições.

Artigo 91.º

1. As partes contratantes acordam, com base na Convenção Europeia de 28 de Junho de 1978 sobre o controlo da aquisição e da detenção de armas de fogo por particulares, em instituir, no âmbito das suas legislações nacionais, um intercâmbio de informações relativas à aquisição de armas de fogo por pessoas — particulares ou armeiros retalhistas — que residem habitualmente ou se encontrem estabelecidos no território de uma parte contratante. Considera-se armeiro retalhista qualquer pessoa cuja actividade profissional consista, no todo ou em parte, no comércio a retalho de armas de fogo.

2. O intercâmbio de informações processa-se:

a) Entre duas partes contratantes que ratificaram a convenção referida no n.º 1 sobre as armas de fogo enumeradas no anexo I, parte A, n.º 1, alíneas a) a h) da referida convenção;

b) Entre duas partes contratantes, das quais uma pelo menos não ratificou a convenção referida no n.º 1, sobre as armas sujeitas por cada uma das partes contratantes a um regime de autorização ou de declaração.

3. As informações relativas à aquisição de armas de fogo serão comunicadas sem demora e incluirão os seguintes dados:

a) A data de aquisição e a identidade do adquirente, nomeadamente:

— se se tratar de uma pessoa singular, o apelido, nomes próprios, data e local de nascimento, endereço e número de passaporte ou de bilhete de identidade, bem como a data da entrega e indicação da autoridade que as forneceu, armeiro ou não,

- se se tratar de uma pessoa colectiva, a denominação ou a firma e a sede social, bem como o apelido, nomes próprios, data e local de nascimento, endereço e número de passaporte ou de bilhete de identidade da pessoa habilitada a representar a pessoa colectiva;
- b) O modelo, o número de fabrico, o calibre e as outras características da arma de fogo em causa, bem como o seu número de identificação.
- 4. Cada parte contratante designará uma autoridade nacional que envia e recebe as informações a que se referem os n.ºs 2 e 3, comunicando sem demora às outras partes contratantes qualquer alteração introduzida na designação desta autoridade.
- 5. A autoridade designada por cada parte contratante pode transmitir as informações que lhe tenham sido comunicadas aos serviços de polícia locais competentes e às autoridades de fiscalização da fronteira, para efeitos de prevenção ou de procedimento criminal por factos puníveis e infracções aos regulamentos.

TÍTULO IV

SISTEMA DE INFORMAÇÃO SCHENGEN

CAPÍTULO 1

CRIAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SCHENGEN

Artigo 92.º

1. As partes contratantes criarão e manterão um sistema de informação comum, a seguir denominado Sistema de Informação Schengen, composto por uma parte nacional junto de cada uma das partes contratantes e por uma função de apoio técnico. O Sistema de Informação Schengen permitirá às autoridades designadas pelas partes contratantes, graças a um processo de consulta automatizado, disporem da lista de pessoas indicadas e de objectos, aquando dos controlos nas fronteiras e das verificações e outros controlos de polícia e aduaneiros efectuados no interior do país em conformidade com o direito nacional, bem como, apenas em relação à lista de pessoas indicadas a que se refere o artigo 96.º, para efeitos do processo de emissão de vistos, da emissão de títulos de residência e da administração dos estrangeiros, no âmbito da aplicação das disposições da presente convenção sobre a circulação das pessoas.

2. Cada parte contratante criará e manterá por sua própria conta e risco a sua parte nacional do Sistema de Informação Schengen, cujo ficheiro de dados será materialmente idêntico aos ficheiros de dados da parte nacional de cada uma das outras partes contratantes através do recurso à função de apoio técnico. A fim de permitir uma transmissão rápida e eficaz dos dados tal como referida no n.º 3, cada parte contratante procederá em conformidade aquando da criação da sua parte nacional, com os protocolos e processos estabelecidos em comum pelas partes contratantes para a função de apoio técnico. O ficheiro de dados de cada parte nacional servirá para a consulta automatizada no território de cada uma das partes contratantes. Não será possível a consulta de ficheiros de dados das partes nacionais de outras partes contratantes.

3. As partes contratantes criarão e manterão, conjuntamente e assumindo os riscos em comum, a função de apoio técnico do Sistema de Informação Schengen, cuja responsabilidade cabe à República Francesa; esta função de apoio técnico será instalada em Estrasburgo. A função de apoio técnico inclui um

ficheiro de dados que assegura a identidade dos ficheiros de dados das partes nacionais através da transmissão em linha das informações. Do ficheiro de dados da função de apoio técnico constará a lista de pessoas indicadas e de objectos, desde que digam respeito a todas as partes contratantes. O ficheiro da função de apoio técnico não conterá outros dados para além dos mencionados no presente número e no n.º 2 do artigo 113.º

CAPÍTULO 2

A EXPLORAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SCHENGEN

Artigo 93.º

O Sistema de Informação Schengen tem por objectivo, de acordo com o disposto na presente convenção, preservar a ordem e a segurança públicas, incluindo a segurança do Estado, bem como a aplicação das disposições da presente convenção sobre a circulação das pessoas nos territórios das partes contratantes com base nas informações transmitidas por este sistema.

Artigo 94.º

1. O Sistema de Informação Schengen incluirá exclusivamente as categorias de dados que são fornecidas por cada uma das partes contratantes e necessárias para os fins previstos nos artigos 95.º a 100.º A parte contratante autora das indicações verificará se a importância do caso justifica a sua inserção no Sistema de Informação Schengen.

2. As categorias de dados são as seguintes:

- a) As pessoas indicadas;
- b) Os objectos a que se refere o artigo 100.º e os veículos a que se refere o artigo 99.º

3. Relativamente às pessoas, os elementos inseridos serão, no máximo, os seguintes:

- a) Os apelidos e o nome próprio, as alcunhas eventualmente registadas separadamente;
- b) Os sinais físicos particulares, objectivos e inalteráveis;
- c) A primeira letra do segundo nome próprio;
- d) A data e local de nascimento;
- e) O sexo;
- f) A nacionalidade;
- g) A indicação de que as pessoas em causa estão armadas;
- h) A indicação de que as pessoas em causa são violentas;
- i) O motivo pelo qual se encontram indicadas;
- j) A conduta a adoptar.

Não são autorizadas outras referências, nomeadamente os dados previstos no primeiro período do artigo 6.º da Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981 relativa à protecção das pessoas face ao tratamento automatizado dos dados pessoais.

4. Se uma parte contratante considerar que uma indicação nos termos dos artigos 95.º, 97.º ou 99.º não é compatível com o seu direito nacional, com as suas obrigações internacionais ou com interesses nacionais essenciais, pode fazer acompanhar *a posteriori* esta indicação no ficheiro da parte nacional do Sistema de Informação Schengen, de uma referência para que a execução da conduta a adoptar não se efectue no seu território por motivo da indicação. Devem realizar-se consultas relativamente a esta questão com as outras partes contratantes. Se a parte contratante autora da indicação não a retirar, esta permanecerá plenamente utilizável pelas outras partes contratantes.

Artigo 95.º

1. Os dados relativos às pessoas procuradas para detenção para efeitos de extradição, serão inseridos a pedido da autoridade judiciária da parte contratante requerente.

2. A parte contratante autora da indicação verificará, previamente, se a detenção é autorizada pelo direito nacional das partes contratantes requeridas. Se a parte contratante autora da indicação tiver dúvidas, deve consultar as outras partes contratantes em causa.

A parte contratante autora da indicação enviará simultaneamente às partes contratantes requeridas, pela via mais rápida, as seguintes informações:

- a) A autoridade de onde provém o pedido de detenção;
- b) A existência de um mandado de detenção ou de um acto de carácter análogo, ou de uma sentença condenatória;
- c) A natureza e a qualificação legal da infracção;
- d) A descrição das circunstâncias em que a infracção foi cometida, incluindo o momento, o local e o grau de participação na infracção por parte da pessoa indicada;
- e) Na medida do possível, as consequências da infracção.

3. A parte contratante requerida pode fazer acompanhar as indicações no ficheiro da parte nacional do Sistema de Informação Schengen de uma referência que tenha por objectivo proibir, até que essa referência seja eliminada, a detenção por motivo da indicação. A referência deve ser eliminada, o mais tardar, 24 horas após a inserção da indicação, a menos que esta parte contratante recuse a detenção solicitada, invocando razões jurídicas ou razões especiais de oportunidade. Se, em casos muito excepcionais, a complexidade dos factos que se encontram na origem da indicação o justificar, o prazo acima referido pode ser prorrogado até uma semana. Sem prejuízo de uma referência ou de uma decisão de recusa, as outras partes contratantes podem executar a detenção solicitada pela indicação.

4. Se, por razões especialmente urgentes, uma parte contratante solicitar uma investigação imediata, a parte requerida apreciará se pode renunciar à referência. A parte contratante requerida tomará as disposições necessárias a fim de que a conduta a adoptar possa ser executada imediatamente, caso as indicações sejam confirmadas.

5. Se não for possível proceder à detenção por ainda não se encontrar terminada a apreciação ou devido a uma decisão de recusa da parte contratante requerida, esta última deve considerar as indicações como tendo sido feitas para efeitos de comunicação do local de permanência.

6. As partes contratantes requeridas executarão a conduta a adoptar solicitada pelas indicações, em conformidade com as convenções de extradição em vigor e com o direito nacional. Não são obrigadas a executar a conduta a adoptar solicitada, se se tratar de um dos seus nacionais, sem prejuízo da possibilidade de proceder à detenção em conformidade com o direito nacional.

Artigo 96.º

1. Os dados relativos aos estrangeiros indicados para efeitos de não admissão são inseridos com base numa indicação

nacional resultante de decisões tomadas de acordo com as regras processuais previstas pela legislação nacional, pelas autoridades administrativas ou pelos órgãos jurisdicionais competentes.

2. As decisões podem ser fundadas no facto de a presença de um estrangeiro no território nacional constituir ameaça para a ordem pública ou para a segurança nacional.

Esta situação pode verificar-se, nomeadamente, no caso de:

- a) O estrangeiro ter sido condenado por um crime passível de uma pena privativa de liberdade de pelo menos um ano;
- b) O estrangeiro relativamente ao qual existem fortes razões para crer que praticou factos puníveis graves, incluindo aqueles a que se refere o artigo 71.º, ou relativamente ao qual existem indícios reais para supor que tenciona praticar tais factos no território de uma parte contratante.

3. As decisões podem ser igualmente fundadas no facto de sobre o estrangeiro recair uma medida de afastamento, de reenvio ou de expulsão não adiada nem suspensa que inclua ou seja acompanhada por uma interdição de entrada ou, se for caso disso, de permanência, fundada no incumprimento das regulamentações nacionais relativas à entrada ou à estada de estrangeiros.

Artigo 97.º

Os dados relativos às pessoas desaparecidas ou às pessoas que, no interesse da sua própria protecção ou por motivos de prevenção de ameaças, devem ser colocadas provisoriamente em segurança, a pedido da autoridade competente ou da autoridade judiciária competente da parte autora da indicação, serão inseridos a fim de que as autoridades policiais comuniquem o local de permanência à parte autora da indicação ou possam colocar as pessoas em segurança para as impedir de prosseguirem a sua viagem, se a legislação nacional o autorizar. Esta regra é especialmente aplicável aos menores e às pessoas que devem ser internadas, mediante decisão de uma autoridade competente. A comunicação ficará dependente do consentimento da pessoa desaparecida se esta for maior.

Artigo 98.º

1. Os dados relativos às testemunhas, às pessoas notificadas para comparecer perante as autoridades judiciárias no âmbito de um processo penal a fim de responderem por factos que lhes são imputados ou às pessoas que devam ser notificadas de uma sentença penal ou de um pedido para se apresentarem para cumprir uma pena privativa de liberdade, serão inseridos, a pedido das autoridades judiciárias competentes, para efeitos da comunicação do local de permanência ou do domicílio.

2. As informações solicitadas serão comunicadas à parte requerente em conformidade com a legislação nacional e com as convenções em vigor relativas à entajuda judiciária em matéria penal.

Artigo 99.º

1. Os dados relativos às pessoas ou aos veículos serão inseridos de acordo com o direito nacional da parte contratante autora da indicação, para efeitos de vigilância discreta ou de controlo específico, nos termos do disposto no n.º 5.

2. Esta indicação pode ser efectuada para a repressão de infracções penais e para a prevenção de ameaças à segurança pública:

- a) Quando existirem indícios reais que façam presumir que a pessoa em causa tenciona praticar ou pratica numerosos factos puníveis extremamente graves; ou
- b) Quando a apreciação global do visado, tendo especialmente em conta factos puníveis já praticados, permita supor que este praticará igualmente no futuro factos puníveis extremamente graves.

3. Além disso, a indicação pode ser efectuada em conformidade com o direito nacional, a pedido das entidades competentes em matéria de segurança do Estado, sempre que indícios concretos permitam supor que as informações previstas no n.º 4 são necessárias à prevenção de uma ameaça grave pelo visado ou de outras ameaças graves para a segurança interna e externa do Estado. A parte contratante autora da indicação deve consultar previamente as outras partes contratantes.

4. No âmbito da vigilância discreta, as informações que se seguem podem, no todo ou em parte, ser recolhidas e transmitidas à autoridade autora da indicação, aquando dos controlos de fronteira ou de outros controlos de polícia e aduaneiros efectuados no interior do país:

- a) O facto de a pessoa ou o veículo indicados terem sido encontrados;
- b) O local, o momento ou o motivo da verificação;
- c) O itinerário e o destino da viagem;
- d) As pessoas que acompanham o visado ou os ocupantes;
- e) O veículo utilizado;
- f) Os objectos transportados;
- g) As circunstâncias em que a pessoa ou o veículo foram encontrados.

No momento da recolha destas informações, será conveniente actuar de modo a não prejudicar o carácter discreto da vigilância.

5. No âmbito do controlo específico a que se refere o n.º 1, as pessoas, os veículos e os objectos transportados podem ser revistados em conformidade com o direito nacional, para atingir a finalidade prevista nos n.ºs 2 e 3. Se o controlo específico não for autorizado de acordo com a legislação de uma parte contratante, este converter-se-á, automaticamente, relativamente a esta parte contratante, em vigilância discreta.

6. A parte contratante requerida pode fazer acompanhar a indicação no ficheiro da parte nacional do Sistema de Informação Schengen por uma referência que tenha por objectivo proibir, até à eliminação desta referência, a execução da conduta a adoptar, por motivo da indicação para efeitos de vigilância discreta ou de controlo específico. A referência será eliminada o mais tardar 24 horas após a inserção da indicação, a menos que esta parte contratante recuse a conduta solicitada invocando razões jurídicas ou razões especiais de oportunidade. Sem prejuízo de uma referência ou de uma decisão de recusa, as outras partes contratantes podem executar a conduta solicitada pela indicação.

Artigo 100.º

1. Os dados relativos aos objectos procurados para efeitos de apreensão ou de prova num processo penal serão inseridos no Sistema de Informação Schengen.

2. Se a consulta dos dados revelar que um objecto indicado foi encontrado, a autoridade que o verificou entrará em contacto com a autoridade autora da indicação a fim de acordarem nas medidas necessárias. Para o efeito, os dados pessoais podem igualmente ser transmitidos nos termos da presente convenção. As medidas a tomar pela parte contratante que encontrou o objecto devem estar em conformidade com o seu direito nacional.

3. Serão inseridas categorias de objectos a seguir designadas:

- a) Os veículos a motor com cilindrada superior a 50 cc roubados, desviados ou extraviados;
- b) Os reboques e caravanas cujo peso em vazio seja superior a 750 kg, roubados, desviados ou extraviados;
- c) As armas de fogo roubadas, desviadas ou extraviadas;
- d) Os documentos em branco roubados, desviados ou extraviados;
- e) Os documentos de identidade emitidos (passaportes, bilhetes de identidade, cartas de condução) roubados, desviados ou extraviados;
- f) As notas de banco (notas registadas).

Artigo 101.º

1. O acesso aos dados inseridos no Sistema de Informação Schengen, bem como o direito de os consultar directamente são exclusivamente reservados às entidades que são competentes para:

- a) Os controlos fronteiriços;
- b) As outras verificações de polícia e aduaneiras efectuadas no interior do país, bem como a respectiva coordenação.

2. Além disso, o acesso aos dados inseridos em conformidade com o artigo 96.º, bem como o direito de os consultar directamente, podem ser exercidos pelas entidades competentes para a emissão dos vistos, pelas entidades centrais competentes para a análise dos pedidos de vistos, bem como pelas autoridades competentes para a emissão dos títulos de residência e da administração dos estrangeiros no âmbito da aplicação das disposições da presente convenção sobre a circulação das pessoas. O acesso aos dados é regulamentado pelo direito nacional de cada parte contratante.

3. Os utilizadores só podem consultar os dados que sejam necessários ao cumprimento das suas tarefas.

4. Cada uma das partes contratantes comunicará ao Comité Executivo a lista das autoridades competentes que são autorizadas a consultar directamente os dados inseridos no Sistema de Informação Schengen. Esta lista indicará relativamente a cada autoridade os dados que esta pode consultar em função das respectivas tarefas.

CAPÍTULO 3

PROTECÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E SEGURANÇA DOS DADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SCHENGEN

Artigo 102.º

1. As partes contratantes só podem utilizar os dados previstos nos artigos 95.º a 100.º para os fins enunciados em relação a cada uma das indicações neles referidas.

2. Os dados só podem ser duplicados para fins técnicos, desde que esta duplicação seja necessária para a consulta directa pelas autoridades referidas no artigo 101.º As indicações de outras partes contratantes não podem ser copiadas da parte nacional do Sistema de Informação Schengen para outros ficheiros de dados nacionais.

3. No âmbito das indicações previstas nos artigos 95.º a 100.º da presente convenção, qualquer derrogação ao n.º 1, para passar de um tipo de indicação para outro, deve ser justificada pela necessidade da prevenção de uma ameaça grave iminente para o Estado e para efeitos da prevenção de um

facto punível grave. Para este efeito, deve ser obtida a autorização prévia da parte contratante autora das indicações.

4. Os dados não podem ser utilizados para fins administrativos. Todavia, os dados inseridos nos termos do artigo 96.º só podem ser utilizados em conformidade com o direito nacional de cada uma das partes contratantes para os fins decorrentes do n.º 2 do artigo 101.º

5. Qualquer utilização de dados não conforme com os n.ºs 1 a 4 será considerada como desvio de finalidade face ao direito nacional de cada parte contratante.

Artigo 103.º

Cada parte contratante velará por que, em média, qualquer décima transmissão de dados pessoais seja registada na parte nacional do Sistema de Informação Schengen pela entidade que gere o ficheiro, para efeitos de controlo da admissibilidade da consulta. O registo só pode ser utilizado para este fim e deve ser apagado seis meses depois.

Artigo 104.º

1. O direito nacional aplica-se às indicações efectuadas pela parte contratante, salvo condições mais rigorosas previstas pela presente convenção.

2. Desde que a presente convenção não preveja disposições específicas, o direito de cada parte contratante é aplicável aos dados inseridos na parte nacional do Sistema de Informação Schengen.

3. Desde que a presente convenção não preveja disposições específicas relativas à execução da conduta a adoptar solicitada pela indicação, é aplicável o direito nacional da parte contratante requerida que executa a conduta a adoptar. Se a presente convenção estabelecer disposições específicas relativas à execução da conduta a adoptar solicitada pela indicação, as competências nessa matéria serão regulamentadas pelo direito nacional da parte contratante requerida. Se a conduta a adoptar solicitada não puder ser executada, a parte contratante requerida informará imediatamente desse facto a parte contratante autora da indicação.

Artigo 105.º

A parte contratante autora da indicação é responsável pela exactidão, pela actualidade, bem como pela licitude da inserção dos dados no Sistema de Informação Schengen.

Artigo 106.º

1. Apenas a parte contratante autora das indicações é autorizada a alterar, a completar, a rectificar ou a eliminar os dados que introduziu.

2. Se uma das partes contratantes que não efectuou as indicações dispuser de indícios que a levem a presumir que um dado se encontra viciado por um erro de direito ou de facto, avisará o mais rapidamente possível a parte contratante autora das indicações, que deve obrigatoriamente verificar a comunicação, e, se necessário, corrigir ou eliminar imediatamente o dado.

3. Se as partes contratantes não conseguirem chegar a um acordo, a parte contratante que não é autora das indicações submeterá o caso a parecer da autoridade de controlo comum a que se refere o n.º 1 do artigo 115.º

Artigo 107.º

Se uma pessoa tiver já sido indicada no Sistema de Informação Schengen, a parte contratante que introduzir uma nova indicação acordará com a parte contratante autora da primeira sobre a inserção das posteriores indicações. Para o efeito, as partes contratantes podem igualmente adoptar disposições gerais.

Artigo 108.º

1. Cada uma das partes contratantes designará uma entidade central que terá competência no que diz respeito à parte nacional do Sistema de Informação Schengen.

2. Cada uma das partes contratantes efectuará as suas indicações por intermédio dessa entidade.

3. A referida entidade é responsável pelo bom funcionamento da parte nacional do Sistema de Informação Schengen e tomará as medidas adequadas para assegurar o cumprimento das disposições da presente convenção.

4. As partes contratantes informar-se-ão mutuamente da entidade referida no n.º 1 por intermédio do depositário.

Artigo 109.º

1. O direito de qualquer pessoa aceder aos dados que lhe dizem respeito, inseridos no Sistema de Informação Schengen, será exercido em conformidade com a lei da parte contratante junto da qual o invoca. Se o direito nacional assim o estabelecer, a autoridade nacional de controlo, prevista no n.º 1 do

artigo 114.º, decidirá se as informações podem ser comunicadas e em que condições. A parte contratante que não inseriu indicações só pode comunicar informações relativas a estes dados, se previamente tiver dado oportunidade à parte contratante autora das indicações de tomar posição.

2. A comunicação da informação ao interessado será recusada se for susceptível de prejudicar a execução da tarefa legal consignada na indicação, ou a protecção dos direitos e liberdades de outrem. Será sempre recusada durante o período em que se proceda, à vigilância discreta, nos termos da indicação.

Artigo 110.º

Qualquer pessoa pode exigir a rectificação ou a eliminação de dados que lhe digam respeito, viciados por erro de facto ou de direito.

Artigo 111.º

1. Qualquer pessoa pode instaurar, no território de cada parte contratante, perante um órgão jurisdicional ou a autoridade competentes por força do direito nacional, uma acção, que tenha por objecto, nomeadamente, a rectificação, a eliminação, a informação ou a indemnização por uma indicação que lhe diga respeito.

2. As partes contratantes comprometem-se mutuamente a executar as decisões definitivas tomadas pelos órgãos jurisdicionais ou autoridades a que se refere o n.º 1 sem prejuízo do disposto no artigo 116.º

Artigo 112.º

1. Os dados pessoais inseridos no Sistema de Informação Schengen para efeitos de procura de pessoas serão conservados apenas durante o período necessário para os fins a que se destinam. O mais tardar três anos após a sua inserção a parte contratante autora das indicações apreciará a necessidade da sua conservação. Este prazo será de um ano relativamente às indicações a que se refere o artigo 99.º

2. Cada uma das partes contratantes estabelecerá, se for caso disso, prazos de apreciação mais curtos em conformidade com o seu direito nacional.

3. A função de apoio técnico do Sistema de Informação Schengen indicará automaticamente às partes contratantes a eliminação programada no sistema, mediante um pré-aviso de um mês.

4. A parte contratante autora da indicação pode, durante o período de apreciação, decidir mantê-la, caso se torne necessário para os fins subjacentes a essa indicação. A prorrogação da indicação deve ser comunicada à função de apoio técnico. As disposições do n.º 1 são aplicáveis à indicação prorrogada.

Artigo 113.º

1. Os dados que não sejam os referidos no artigo 112.º serão conservados pelo período máximo de dez anos. Os dados relativos aos documentos de identidade emitidos e às notas de banco registadas pelo período máximo de cinco anos e os relativos aos veículos a motor, reboques e caravanas pelo período máximo de três anos.

2. Os dados que foram retirados serão ainda conservados pela função de apoio técnico. Durante este período só podem ser consultados para o controlo, *a posteriori*, da sua exactidão e da licitude da sua inserção. Seguidamente, devem ser destruídos.

Artigo 114.º

1. Cada parte contratante designará uma autoridade de controlo encarregada, em conformidade com o direito nacional, de exercer um controlo independente do ficheiro da parte nacional do Sistema de Informação Schengen e de verificar que o tratamento e a utilização dos dados inseridos no Sistema de Informação Schengen não atentam contra os direitos da pessoa em causa. Para esse efeito, a autoridade de controlo terá acesso ao ficheiro da parte nacional do Sistema de Informação Schengen.

2. Qualquer pessoa tem o direito de solicitar às autoridades de controlo que verifiquem os dados inseridos no Sistema de Informação Schengen que lhe dizem respeito, bem como a utilização que é feita destes dados. Este direito é regulado pela lei nacional da parte contratante junto da qual o pedido é apresentado. Se estes dados foram inseridos por uma outra parte contratante, o controlo realizar-se-á em estreita coordenação com a autoridade de controlo desta parte contratante.

Artigo 115.º

1. Será criada uma autoridade de controlo comum encarregada do controlo da função de apoio técnico do Sistema de Informação Schengen. Esta autoridade é composta por dois representantes de cada autoridade nacional de controlo. Cada parte contratante dispõe de um voto deliberativo. O controlo será exercido em conformidade com as disposições da presente convenção, da Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981 para a protecção das pessoas face ao tratamento automatizado dos dados pessoais, tendo em conta a Recomendação (87) 15 de 17 de Setembro de 1987 do Comité dos Ministros do Conselho da Europa, que tem por objectivo regulamentar a utilização dos dados pessoais no sector da polícia, e em conformidade com o direito nacional da parte contratante responsável pela função de apoio técnico.

2. Relativamente à função de apoio técnico do Sistema de Informação Schengen, a autoridade de controlo comum tem por missão verificar a boa execução das disposições da presente convenção. Para o efeito tem acesso à função de apoio técnico.

3. A autoridade de controlo comum é igualmente competente para analisar as dificuldades de aplicação ou de interpretação que possam surgir aquando da exploração do Sistema de Informação Schengen, para estudar os problemas que possam colocar-se aquando do exercício do controlo independente efectuado pelas autoridades de controlo nacionais das partes contratantes ou por ocasião do exercício do direito de acesso ao sistema, bem como para elaborar propostas harmonizadas tendo em vista encontrar soluções comuns para os problemas existentes.

4. Os relatórios elaborados pela autoridade de controlo comum serão transmitidos às entidades a quem as autoridades de controlo nacionais transmitirem os seus relatórios.

Artigo 116.º

1. Cada parte contratante é responsável, em conformidade com o seu direito nacional, por qualquer prejuízo causado a uma pessoa pela exploração do ficheiro nacional do Sistema de Informação Schengen. O mesmo se verifica quando os prejuízos tenham sido causados pela parte contratante autora da indicação, se esta tiver inserido dados viciados por um erro de direito ou de facto.

2. Se a parte contratante contra a qual uma acção é instaurada não for a parte contratante autora da indicação, esta última é obrigada a reembolsar, mediante pedido, as somas pagas a título de indemnização, a menos que os dados tenham sido utilizados pela parte contratante requerida em violação da presente convenção.

Artigo 117.º

1. No que diz respeito ao tratamento automatizado de dados pessoais que são transmitidos em aplicação do presente título, cada parte contratante adoptará, o mais tardar no momento da entrada em vigor da presente convenção, as disposições nacionais necessárias para assegurar um nível de protecção dos dados pessoais pelo menos igual ao decorrente dos princípios da Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981 relativa à protecção das pessoas face ao tratamento automatizado dos dados pessoais e em conformidade com a Recomendação R (87) 15 de 17 de Setembro de 1987, do Comité dos Ministros do Conselho da Europa que tem por objectivo regulamentar a utilização dos dados pessoais no sector da polícia.

2. A transmissão de dados pessoais prevista no presente título só poderá realizar-se quando as disposições de protecção dos dados pessoais previstas no n.º 1 entrarem em vigor no território das partes contratantes envolvidas na transmissão.

Artigo 118.º

1. Cada uma das partes contratantes compromete-se a tomar, no que diz respeito à parte nacional do Sistema de Informação Schengen, as medidas adequadas para:

- a) Impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de dados pessoais (controlo da entrada nas instalações);
- b) Impedir que suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por uma pessoa não autorizada (controlo dos suportes de dados);
- c) Impedir a introdução não autorizada no ficheiro, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizadas de dados pessoais inseridos (controlo da inserção);
- d) Impedir que sistemas de tratamento automatizados de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas através de instalações de transmissão de dados (controlo da utilização);
- e) Garantir que, no que diz respeito à utilização de um sistema de tratamento automatizado de dados, as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados da sua competência (controlo de acesso);
- f) Garantir a verificação das entidades a quem podem ser transmitidos os dados pessoais através das instalações de transmissão de dados (controlo de transmissão);
- g) Garantir que possa verificar-se *a posteriori* quais os dados pessoais introduzidos nos sistemas de tratamento automatizado de dados, quando e por quem (controlo da introdução);
- h) Impedir que, no momento da transmissão de dados pessoais, bem como no momento do transporte de suportes de dados, os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada (controlo do transporte).

2. Cada parte contratante deve tomar medidas específicas tendo em vista garantir a segurança dos dados aquando da sua transmissão a serviços situados fora dos territórios das partes contratantes. Estas medidas devem ser comunicadas à autoridade de controlo comum.

3. As partes contratantes só podem designar para o tratamento de dados da sua parte nacional do Sistema de Informação Schengen pessoas especialmente qualificadas e sujeitas a um controlo de segurança.

4. A parte contratante responsável pela função de apoio técnico do Sistema de Informação Schengen tomará, relativamente a este último, as medidas previstas nos n.ºs 1 a 3.

CAPÍTULO 4

REPARTIÇÃO DOS CUSTOS DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SCHENGEN

Artigo 119.º

1. Os custos de instalação e de utilização da função de apoio técnico referida no n.º 3 do artigo 92.º, incluindo os custos da instalação de cabos para a ligação das partes nacionais do Sistema de Informação Schengen à função de apoio

técnico, são suportados em comum pelas partes contratantes. A quota-parte de cada parte contratante é determinada com base na taxa de cada parte contratante na matéria colectável uniforme do imposto sobre o valor acrescentado na acepção do ponto 1, alínea c), do artigo 2.º da Decisão do Conselho das Comunidades Europeias, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades.

2. Os custos de instalação e de utilização da parte nacional do Sistema de Informação Schengen serão suportados individualmente por cada parte contratante.

TÍTULO V

TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS

Artigo 120.º

1. As partes contratantes velarão em comum por que as suas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas não entrem, de forma injustificada, a circulação das mercadorias nas fronteiras internas.

2. As partes contratantes facilitarão a circulação das mercadorias nas fronteiras internas efectuando as formalidades ligadas a proibições e restrições aquando do desembarço aduaneiro das mercadorias para a sua introdução no consumo. O desembarço aduaneiro pode ser efectuado, à escolha do interessado, quer no interior do país, quer na fronteira interna. As partes contratantes esforçar-se-ão por promover o desembarço aduaneiro no interior do país.

3. Se as simplificações referidas no n.º 2 não puderem ser realizadas no todo ou em parte em certos domínios, as partes contratantes esforçar-se-ão por estabelecer entre si ou no âmbito das Comunidades Europeias as condições para as realizar.

O disposto no presente número é, nomeadamente, aplicável ao controlo do cumprimento das regulamentações relativas às autorizações de transporte e aos controlos técnicos relativos aos meios de transporte, aos controlos veterinários e de polícia veterinária, aos controlos sanitários veterinários, aos controlos fitossanitários, bem como aos controlos relativos aos transportes de mercadorias perigosas e de resíduos.

4. As partes contratantes esforçar-se-ão por harmonizar as formalidades relativas à circulação das mercadorias nas fronteiras externas e de controlar o seu cumprimento segundo princípios uniformes. Para este efeito, as partes contratantes colaborarão estreitamente no seio do Comité Executivo, no âmbito das Comunidades Europeias e em outras instâncias internacionais.

Artigo 121.º

1. As partes contratantes renunciarão, em conformidade com o direito comunitário, aos controlos e à apresentação dos certificados fitossanitários por ele previstos relativamente a certos vegetais e produtos vegetais.

O Comité Executivo adoptará a lista dos vegetais e produtos vegetais a que é aplicável a simplificação prevista no primeiro parágrafo. Pode alterar esta lista e fixará a data de entrada em vigor da alteração. As partes contratantes informar-se-ão mutuamente das medidas tomadas.

2. Em caso de perigo de introdução ou de propagação de organismos prejudiciais, uma parte contratante pode solicitar a reinstauração temporária das medidas de controlo previstas pelo direito comunitário e aplicá-las. Informará desse facto imediatamente as outras partes contratantes por escrito, fundamentando a sua decisão.

3. O certificado fitossanitário pode continuar a ser utilizado enquanto certificado exigido por força da lei relativa à protecção das espécies.

4. Mediante pedido, a autoridade competente emitirá um certificado fitossanitário quando a remessa for destinada, no todo ou em parte, à reexportação e se as exigências fitossanitárias forem cumpridas no que diz respeito aos vegetais ou aos produtos vegetais em causa.

Artigo 122.º

1. As partes contratantes reforçarão a sua cooperação, tendo em vista garantir a segurança do transporte de mercadorias perigosas, comprometendo-se a harmonizar as disposições nacionais tomadas em aplicação das convenções internacionais em vigor. Além disso, comprometer-se-ão, nomeadamente, para efeitos de manter o nível de segurança actual, a:

- Harmonizar as exigências em matéria de qualificação profissional dos motoristas;
- Harmonizar as modalidades e a intensidade dos controlos efectuados durante o transporte e nas empresas;
- Harmonizar a qualificação das infracções e as disposições legais relativas às sanções aplicáveis;

d) Assegurar uma troca permanente de informações bem como das experiências adquiridas em relação às medidas aplicadas e aos controlos efectuados.

2. As partes contratantes reforçarão a sua cooperação, tendo em vista efectuar os controlos da transferência de resíduos perigosos e não perigosos através das fronteiras internas.

Para este efeito, esforçar-se-ão por adoptar uma posição comum no que diz respeito à alteração das directivas comunitárias relativas ao controlo e à gestão da transferência de resíduos perigosos e no que diz respeito à adopção de actos comunitários relativos aos resíduos não perigosos, com o objectivo de criar uma infra-estrutura de eliminação suficiente e de estabelecer normas de eliminação harmonizadas a um nível elevado.

Enquanto não for adoptada uma regulamentação comunitária relativa aos resíduos não perigosos, os controlos das transferências destes resíduos efectuar-se-ão com base num processo especial que permita controlar a transferência no destino aquando do tratamento.

O disposto nas alíneas do n.º 1 é igualmente aplicável ao presente número.

Artigo 123.º

1. As partes contratantes comprometem-se a concertar-se para abolir entre si a obrigação actualmente em vigor de emitir uma licença de exportação dos produtos e tecnologias estratégicas industriais e, se necessário, a substituir a referida licença por um processo flexível, desde que o país de primeiro destino e o de destino final sejam partes contratantes.

Sem prejuízo desta concertação e a fim de garantir a eficácia dos controlos que se revelariam necessários, as partes contratantes esforçar-se-ão, cooperando estreitamente através de um mecanismo de coordenação, por proceder às trocas de informações úteis tendo em conta a regulamentação nacional.

2. No que diz respeito aos produtos que não sejam os produtos e tecnologias estratégicas industriais a que se refere o n.º 1, as partes contratantes esforçar-se-ão por efectuar as formalidades de exportação no interior do país, por um lado, e por harmonizar os seus processos de controlo, por outro.

3. No âmbito dos objectivos definidos nos n.ºs 1 e 2, as partes contratantes darão início a consultas com os outros parceiros interessados.

Artigo 124.º

O número e a intensidade dos controlos das mercadorias na circulação dos viajantes nas fronteiras internas serão reduzidos ao nível mais baixo possível. A continuação da sua redução e a sua supressão definitiva dependem do aumento progressivo das isenções previstas para os viajantes e da evolução futura das disposições aplicáveis à sua circulação transfronteiriça.

Artigo 125.º

1. As partes contratantes concluirão convénios relativos ao destacamento de oficiais de ligação das suas administrações aduaneiras.

2. O destacamento de oficiais de ligação tem por objectivo promover e acelerar a cooperação entre as partes contratantes em geral, nomeadamente, no âmbito das convenções existentes e dos actos comunitários sobre a assistência mútua.

3. Os oficiais de ligação terão funções consultivas e de assistência. Não estarão habilitados a tomar por sua própria iniciativa medidas de administração aduaneira. Fornecerão informações e cumprirão as suas funções no âmbito das instruções que lhes são dadas pela parte contratante de origem.

TÍTULO VI

PROTECÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Artigo 126.º

1. No que diz respeito ao tratamento automatizado de dados pessoais que são transmitidos em aplicação da presente convenção, cada parte contratante adoptará, o mais tardar no momento da entrada em vigor da presente convenção, as disposições nacionais necessárias para assegurar um nível de protecção dos dados pessoais pelo menos igual ao decorrente dos princípios da Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981 relativa à protecção das pessoas face ao tratamento automatizado dos dados pessoais.

2. A transmissão de dados pessoais prevista na presente convenção só poderá realizar-se quando as disposições relativas à protecção dos dados pessoais previstas no n.º 1 tenham entrado em vigor no território das partes contratantes envolvidas na transmissão.

3. Além disso, no que diz respeito ao tratamento automatizado de dados pessoais transmitidos em aplicação da presente convenção, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) Os dados só podem ser utilizados pela parte contratante destinatária exclusivamente para os fins em relação aos

quais a presente convenção prevê a transmissão destes dados; a utilização dos dados para outros fins só é possível após autorização prévia da parte contratante que transmite os dados e em conformidade com a legislação da parte contratante destinatária; a autorização pode ser concedida desde que o direito nacional da parte contratante que transmite os dados o permita;

- b) Os dados só podem ser utilizados pelas autoridades judiciais, os serviços e entidades que asseguram uma tarefa ou que cumprem uma função no âmbito dos fins referidos na alínea a);
- c) A parte contratante que transmite os dados deve velar pela sua exactidão; se esta verificar, quer por sua própria iniciativa, quer na sequência de um pedido do interessado que existem dados incorrectos ou que não deviam ter sido transmitidos, a ou as partes contratantes destinatárias devem ser imediatamente informadas do facto; esta ou estas últimas devem proceder à correcção ou à destruição dos dados ou mencionar que estes dados são incorrectos ou que não deveriam ter sido transmitidos;
- d) Uma parte contratante não pode invocar o facto de uma outra parte contratante ter transmitido dados incorrectos para se desvincular da responsabilidade que lhe incumbe, em conformidade com o direito nacional, relativamente a uma pessoa lesada; se a parte contratante destinatária for obrigada a reparar os danos causados pela utilização de dados incorrectos transmitidos, a parte contratante que transmitiu os dados reembolsará integralmente as somas que tenha pago a título de reparação pela parte contratante destinatária;
- e) A transmissão e a recepção de dados pessoais devem ser registadas no ficheiro donde provêm e no ficheiro no qual são inseridos;
- f) A autoridade de controlo comum, a que se refere o artigo 115.º, pode, a pedido de uma das partes contratantes, emitir um parecer sobre as dificuldades de aplicação e de interpretação do presente artigo.

4. O presente artigo não é aplicável à transmissão de dados prevista no título II, capítulo 7, e no título IV. O n.º 3 não é aplicável à transmissão de dados prevista no título III, capítulos 2, 3, 4 e 5.

Artigo 127.º

1. Sempre que sejam transmitidos dados pessoais a uma outra parte contratante em aplicação das disposições da presente convenção, são aplicáveis as disposições do artigo 126.º à transmissão de dados provenientes de um ficheiro não automatizado e à sua inserção num ficheiro do mesmo tipo.

2. Sempre que sejam transmitidos dados pessoais a uma outra parte contratante em aplicação da presente convenção, fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 126.º ou no n.º 1 do presente artigo, é aplicável o n.º 3 do artigo 126.º com excepção da alínea e). São igualmente aplicáveis as seguintes disposições:

- a) A transmissão e a recepção de dados pessoais são registadas por escrito. Esta obrigação não existe quando não for necessário registar os dados, para a sua utilização, em especial, quando os dados não forem utilizados ou forem apenas utilizados num curto espaço de tempo;
- b) A parte contratante destinatária garantirá, no que diz respeito à utilização de dados transmitidos, um nível de protecção pelo menos igual ao que o seu direito prevê para uma utilização de dados de natureza similar;
- c) O acesso aos dados e as condições em que é concedido são regulamentados pelo direito nacional da parte contratante à qual o interessado apresenta o seu pedido.

3. O presente artigo não é aplicável à transmissão de dados prevista no título II, capítulo 7, no título III, capítulos 2, 3, 4 e 5, e no título IV.

Artigo 128.º

1. A transmissão de dados pessoais prevista na presente convenção só poderá realizar-se quando as partes contratantes envolvidas na transmissão tenham encarregado uma autoridade de controlo nacional de exercer um controlo independente relativamente ao cumprimento das disposições dos artigos 126.º e 127.º e das disposições tomadas em sua aplicação, respeitantes ao tratamento de dados pessoais em ficheiro.

2. Se uma parte contratante tiver encarregado, em conformidade com o seu direito nacional, uma autoridade de controlo de exercer num ou em vários domínios um controlo independente relativamente ao cumprimento das disposições em matéria de protecção dos dados pessoais não inseridos num ficheiro, esta parte contratante encarregará esta mesma autoridade de vigiar o cumprimento das disposições do presente título nos domínios em questão.

3. O presente artigo não é aplicável à transmissão de dados prevista no título II, capítulo 7, e no título III, capítulos 2, 3, 4 e 5.

Artigo 129.º

No que diz respeito à transmissão de dados pessoais em aplicação do título III, capítulo 1, as partes contratantes comprometem-se, sem prejuízo das disposições dos artigos 126.º e 127.º, a assegurar um nível de protecção dos dados pessoais que respeite os princípios da recomendação R (87) 15 de 17 de Setembro de 1987 do Comité dos Ministros do Conselho da Europa que tem por objectivo regulamentar a utilização dos

dados pessoais no sector da polícia. São igualmente aplicáveis as seguintes disposições no que diz respeito à transmissão de informações em aplicação do artigo 46.º:

- a) Os dados só podem ser utilizados pela parte contratante destinatária exclusivamente para os fins indicados pela parte contratante que fornece esses dados e no cumprimento das condições impostas por esta parte contratante;
- b) Os dados só podem ser transmitidos aos serviços e autoridades de polícia; a comunicação dos dados a outros serviços só poderá realizar-se após autorização prévia da parte contratante que os fornece;

- c) A parte contratante destinatária informará a seu pedido a parte contratante que transmite os dados da utilização que deles fez e dos resultados obtidos com base nos dados transmitidos.

Artigo 130.º

Se forem transmitidos dados pessoais por intermédio de um oficial de ligação a que se refere o artigo 47.º ou o artigo 125.º, as disposições do presente título só serão aplicáveis se este oficial de ligação transmitir estes dados à parte contratante que o destacou para o território da outra parte contratante.

TÍTULO VII

COMITÉ EXECUTIVO

Artigo 131.º

1. É criado um Comité Executivo para a aplicação da presente convenção.
2. Sem prejuízo das competências específicas que lhe são atribuídas pela presente convenção, o Comité Executivo tem por missão geral velar pela aplicação correcta da presente convenção.

Artigo 132.º

1. Cada uma das partes contratantes dispõe de um lugar no Comité Executivo. As partes contratantes são representadas no Comité por um ministro responsável pela aplicação da presente convenção; pode fazer-se assistir pelos peritos necessários que podem participar nas deliberações.

2. O Comité Executivo delibera por unanimidade. Estabelece o seu funcionamento e pode prever um procedimento escrito para a tomada de decisões.

3. A pedido do representante de uma parte contratante, a decisão definitiva relativa a um projecto sobre o qual o Comité Executivo deliberou pode ser adiada por dois meses no máximo após a apresentação do projecto.

4. O Comité Executivo pode criar grupos de trabalho compostos por representantes das administrações das partes contratantes, tendo em vista a preparação das decisões ou de outras tarefas.

Artigo 133.º

O Comité Executivo reunir-se-á alternadamente no território de cada uma das partes contratantes. Reunir-se-á com a frequência necessária para assegurar a boa execução das suas tarefas.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 134.º

As disposições da presente convenção só são aplicáveis na medida em que sejam compatíveis com o direito comunitário.

Artigo 135.º

As disposições da presente convenção são aplicáveis sem prejuízo das disposições da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados, tal como alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967.

Artigo 136.º

1. A parte contratante que tencionar encetar negociações com um Estado terceiro relativamente aos controlos fronteiriços informará desse facto, em tempo útil, as outras partes contratantes.

2. As partes contratantes só podem concluir com um ou mais Estados terceiros acordos que simplifiquem ou suprimam controlos nas fronteiras, com consentimento prévio das outras partes contratantes, sem prejuízo do direito dos Estados-Membros das Comunidades Europeias de concluírem em comuns tais acordos.

3. O disposto no n.º 2 não é aplicável aos acordos relativos ao pequeno tráfego fronteiriço, desde que estes acordos respeitem as excepções e modalidades estabelecidas por força do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 137.º

A presente convenção não pode ser objecto de reservas, com excepção das referidas no artigo 60.º

Artigo 138.º

As disposições da presente convenção aplicar-se-ão apenas, no que diz respeito à República Francesa, ao seu território europeu.

As disposições da presente convenção aplicar-se-ão apenas, no que diz respeito ao Reino dos Países Baixos, ao seu território situado na Europa.

Artigo 139.º

1. A presente convenção será sujeita a ratificação, aprovação ou aceitação. Os instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação serão depositados junto do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual notificará o depósito a todas as partes contratantes.

2. A presente convenção entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito do último instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação. As disposições relativas à criação, às actividades e à competência do Comité Executivo são aplicáveis a partir da entrada em vigor da presente convenção. As outras disposições são aplicáveis a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao da entrada em vigor da presente convenção.

3. O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo notificará a data da entrada em vigor a todas as partes contratantes.

Artigo 140.º

1. Qualquer Estado-Membro das Comunidades Europeias pode tornar-se parte na presente convenção. A adesão será objecto de um acordo entre este Estado e as partes contratantes.

2. Este acordo será sujeito a ratificação, aprovação ou aceitação, por parte do Estado aderente e por cada uma das partes contratantes. Entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito do último instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação.

Artigo 141.º

1. Qualquer parte contratante pode enviar ao depositário uma proposta no sentido de alterar a presente convenção. O depositário transmitirá esta proposta às outras partes contratantes. A pedido de uma parte contratante, as partes contratantes reexaminarão as disposições da presente convenção, se, na sua opinião, existir uma situação que constitua uma alteração de carácter fundamental das condições existentes aquando da entrada em vigor da presente convenção.

2. As partes contratantes adoptarão de comum acordo as alterações à presente convenção.

3. As alterações entrarão em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de depósito do último instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação.

Artigo 142.º

1. Quando forem concluídas convenções entre os Estados-Membros das Comunidades Europeias tendo em vista a realização de um espaço sem fronteiras internas, as partes contratantes acordarão nas condições em que as disposições da presente convenção serão substituídas ou alteradas em função das disposições correspondentes das referidas convenções.

As partes contratantes terão em conta, para esse efeito, o facto de as disposições da presente convenção poderem prever uma cooperação mais aprofundada do que a que resulta das disposições das referidas convenções.

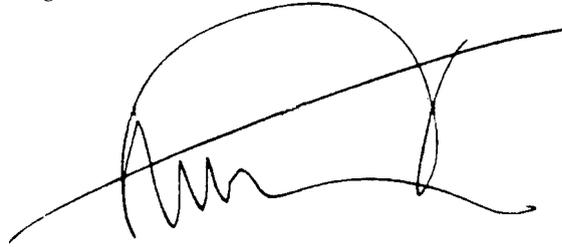
As disposições que forem contrárias às acordadas entre os Estados-Membros das Comunidades Europeias serão sempre adaptadas.

2. As alterações à presente convenção que forem consideradas necessárias pelas partes contratantes serão sujeitas a ratificação, aprovação ou aceitação. O disposto no n.º 3 do artigo 141.º é aplicável, entendendo-se que as alterações não entrarão em vigor antes da entrada em vigor das referidas convenções entre os Estados-Membros das Comunidades Europeias.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final da presente convenção.

Feito em Schengen, aos dezanove de Junho de mil novecentos e noventa, em língua alemã, francesa e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos três textos, num exemplar único que será depositado nos arquivos do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das partes contratantes.

Pelo Governo do Reino da Bélgica



Pelo Governo da República Federal da Alemanha



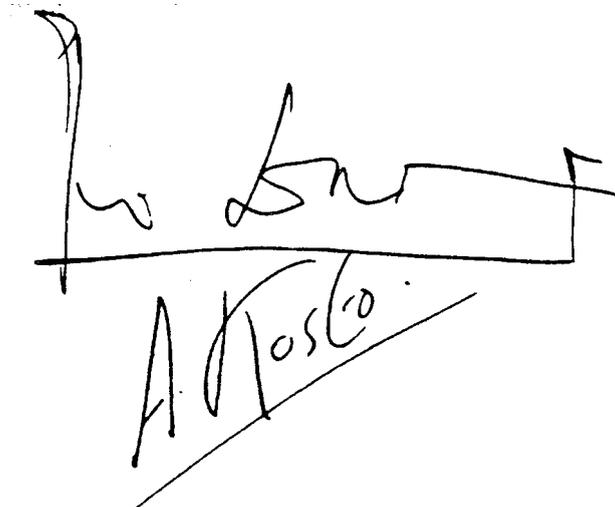
Pelo Governo da República Francesa



Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo



Pelo Governo do Reino dos Países Baixos



A. Koster

ACTA FINAL

No momento da assinatura da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, as partes contratantes adoptaram as seguintes declarações:

1. Declaração comum relativa ao artigo 139.º

Os Estados signatários informar-se-ão mutuamente, ainda antes da entrada em vigor da convenção, de todas as circunstâncias relevantes para as matérias abrangidas pela convenção e para a sua entrada em vigor.

A convenção só entrará em vigor quando estiverem preenchidas as condições prévias à aplicação da convenção nos Estados signatários e quando forem efectivos os controlos nas fronteiras externas.

2. Declaração comum relativa ao artigo 4.º

As partes contratantes comprometem-se a tudo fazer para respeitarem este prazo simultaneamente e para prevenir qualquer défice de segurança. Antes de 31 de Dezembro de 1992, o Comité Executivo examinará os progressos que tenham sido realizados. O Reino dos Países Baixos faz notar que não são de excluir dificuldades quanto a este prazo num determinado aeroporto, sem que esse facto origine falhas de segurança. As outras partes contratantes terão em conta esta situação, sem que dela possam resultar dificuldades para o mercado interno.

Em caso de dificuldades, o Comité Executivo examinará as melhores condições de aplicação simultânea destas medidas nos aeroportos.

3. Declaração comum relativa ao n.º 2 do artigo 71.º

Se uma parte contratante derrogar o princípio a que se refere o n.º 2 do artigo 71.º no âmbito da sua política nacional de prevenção e de tratamento da dependência relativamente a estupefacientes e a substâncias psicotrópicas, todas as partes contratantes tomarão as medidas administrativas e penais necessárias a fim de prevenir e reprimir a importação e a exportação ilícitas dos referidos produtos e substâncias, nomeadamente, para o território das outras partes contratantes.

4. Declaração comum relativa ao artigo 121.º

As partes contratantes renunciam, em cumprimento do direito comunitário, aos controlos e à apresentação de certificados fitossanitários previstos no direito comunitário relativamente aos vegetais e produtos de vegetais:

a) Enumerados no n.º 1; ou

b) Enumerados nos n.ºs 2 a 6 e que sejam originários de uma das partes contratantes.

1. Flores cortadas e partes de plantas ornamentais de:

Castanea

Crysanthemum

Dendranthema

Dianthus

Gladiolus

Gypsophila

Prunus

Quercus

Rosa

Salix

Syringa

Vitis

2. *Frutos frescos de:*

Citrus

Cydonia

Malus

Prunus

Pyrus

3. *Madeira de:*

Castanea

Quercus

4. *Meio de cultura constituído no todo ou em parte por terra ou por matérias orgânicas sólidas tais como partes de vegetais, turfa e cascas com húmus, sem serem contudo constituídos na totalidade por turfa.*

5. *Sementes*

6. *Vegetais a seguir referidos e abrangidos pelo código NC a seguir enunciado da nomenclatura pautal publicada no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» de 7 de Setembro de 1987:*

Código NC	Denominação
0601 20 30	<i>Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas e rizomas, em vegetação ou em flor: orquídeas, jacintos, narcisos, túlipas</i>
0601 20 90	<i>Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas e rizomas, em vegetação ou em flor: outros</i>
0602 30 10	<i>Rhododendron simsii (Azalea indica)</i>
0602 99 51	<i>Plantas de ar livre: plantas vivazes</i>
0602 99 59	<i>Plantas de ar livre: outras</i>
0602 99 91	<i>Plantas de interior: plantas de flores em botão ou em flor, excepto cactos</i>
0602 99 99	<i>Plantas de interior: outras</i>

5. *Declaração comum relativa às políticas nacionais em matéria de asilo*

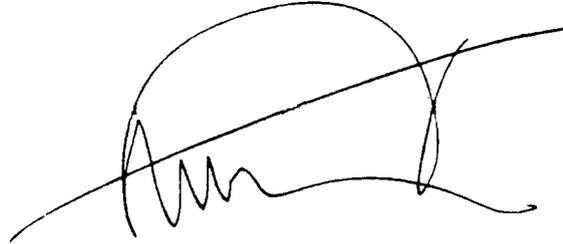
As partes contratantes procederão a um inventário das políticas nacionais em matéria de asilo, tendo em vista proceder à sua harmonização.

6. *Declaração comum relativa ao artigo 132.º*

As partes contratantes informarão os seus parlamentos nacionais da aplicação da presente convenção.

Feito em Schengen, aos dezanove de Junho de mil novecentos e noventa, em língua alemã, francesa e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos três textos num exemplar único que será depositado nos arquivos do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das partes contratantes.

Pelo Governo do Reino da Bélgica



Pelo Governo da República Federal da Alemanha



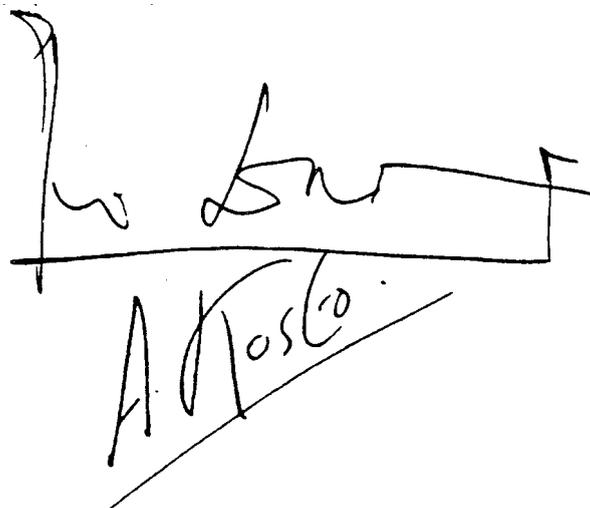
Pelo Governo da República Francesa



Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo



Pelo Governo do Reino dos Países Baixos



—

ACTA

Em complemento à acta final da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, as partes contratantes adoptaram a seguinte declaração comum e tomaram nota das declarações unilaterais que a seguir se referem, em relação à referida convenção.

I. Declaração relativa ao âmbito de aplicação

As partes contratantes verificam: após a unificação dos dois Estados alemães, o âmbito de aplicação, em direito internacional, da convenção estender-se-á igualmente ao actual território da República Democrática Alemã.

II. Declarações da República Federal da Alemanha relativas à interpretação da convenção

1. A convenção é concluída na perspectiva da unificação dos dois Estados alemães.

A República Democrática Alemã não constitui um país estrangeiro relativamente à República Federal da Alemanha.

O artigo 136.º não é aplicável nas relações entre a República Federal da Alemanha e a República Democrática Alemã.

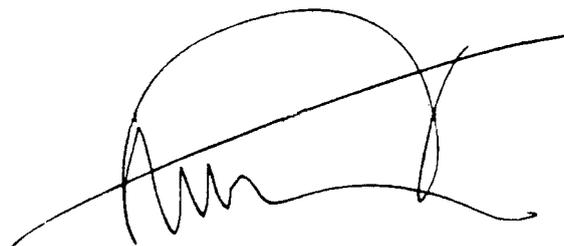
2. A presente convenção não prejudica o regime acordado na troca de cartas germano-austriaca de 20 de Agosto de 1984 que inclui uma simplificação dos controlos nas fronteiras comuns relativamente aos nacionais dos dois Estados. Este regime deve, todavia, ser aplicado tendo em conta imperativos de segurança e de imigração das partes contratantes de Schengen, de forma a que estas facilidades se limitem na prática aos nacionais austríacos.

III. Declaração do Reino da Bélgica relativa ao artigo 67.º

O processo que será aplicado internamente para retomar a execução de uma sentença estrangeira não será o que se encontra previsto na lei belga relativa à transferência entre Estados de pessoas condenadas, mas um processo especial que será determinado aquando da ratificação da presente convenção.

Feito em Schengen, aos dezanove de Junho de mil novecentos e noventa, em língua alemã, francesa e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos três textos num exemplar único que será depositado nos arquivos do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das partes contratantes.

Pelo Governo do Reino da Bélgica



Pelo Governo da República Federal da Alemanha



Pelo Governo da República Francesa



Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo



Pelo Governo do Reino dos Países Baixos



—

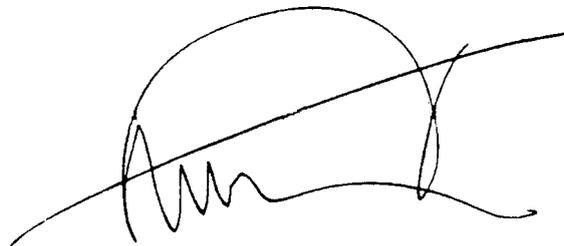
DECLARAÇÃO COMUM**DOS MINISTROS E SECRETÁRIOS DE ESTADO REUNIDOS EM SCHENGEN AOS 19 DE JUNHO DE 1990**

Os governos das partes contratantes do Acordo de Schengen encetarão ou prosseguirão discussões nomeadamente nos seguintes domínios:

- melhoria e simplificação da prática em matéria de extradição,
- melhoria da cooperação no que diz respeito aos procedimentos contra as infracções em matéria de circulação rodoviária,
- regime do reconhecimento recíproco da inibição do direito de conduzir veículos a motor,
- possibilidade de execução recíproca das penas de multa,
- estabelecimento de regras relativas à transmissão recíproca das acções penais, incluindo a possibilidade de transferência dos arguidos para o seu país de origem,
- criação de regras relativas ao repatriamento de menores que tenham sido ilicitamente retirados à autoridade da pessoa encarregada de exercer o poder paternal,
- continuação da simplificação dos controlos na circulação comercial de mercadorias.

Feito em Schengen, aos dezanove de Junho de mil novecentos e noventa, em língua alemã, francesa e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos três textos num exemplar único que será depositado nos arquivos do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das partes contratantes.

Pelo Governo do Reino da Bélgica



Pelo Governo da República Federal da Alemanha



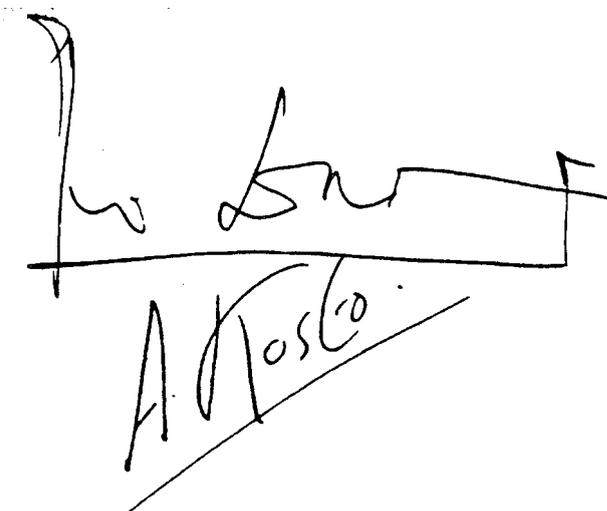
Pelo Governo da República Francesa



Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo



Pelo Governo do Reino dos Países Baixos



—

DECLARAÇÃO DOS MINISTROS E SECRETÁRIOS DE ESTADO

Aos dezanove de Junho de mil novecentos e noventa, representantes dos Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, do Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos assinaram em Schengen a Convenção de aplicação do acordo assinado em Schengen aos 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns.

No momento desta assinatura, fizeram a seguinte declaração:

- As partes contratantes consideram que a convenção constitui uma etapa importante com vista à realização de um espaço sem fronteiras internas e nela inspirar-se-ão para o prosseguimento dos trabalhos dos Estados-Membros das Comunidades Europeias.*
- Os ministros e secretários de Estado, tendo em conta os riscos em matéria de segurança e de imigração clandestina, sublinham a necessidade de instituir um controlo eficaz nas fronteiras externas de acordo com os princípios uniformes previstos no artigo 6.º As partes contratantes deverão, nomeadamente, promover a harmonização dos métodos de trabalho para o controlo e a vigilância das fronteiras tendo em vista a aplicação desses princípios uniformes.*

O Comité Executivo examinará, igualmente, todas as medidas úteis para a instituição de um controlo uniforme e eficaz nas fronteiras externas, bem como para a sua aplicação concreta. Estas medidas abrangem medidas que permitam testar as condições de entrada de um estrangeiro no território das partes contratantes, a aplicação das mesmas modalidades de recusa de entrada, a elaboração de um manual comum para os funcionários encarregados da vigilância das fronteiras e a promoção de um nível equivalente de controlo nas fronteiras externas por intermédio de intercâmbios e de visitas de trabalho comuns.

No momento desta assinatura, reiteraram, igualmente, a decisão do Grupo Central de Negociação de criar um grupo de trabalho encarregado de:

- informar ainda antes da entrada em vigor da convenção o Grupo Central de Negociação de todas as circunstâncias relevantes para as matérias abrangidas pela convenção e para a sua entrada em vigor, nomeadamente, dos progressos realizados relativamente à harmonização das disposições legais no âmbito da unificação dos dois Estados alemães,*
- se concertar sobre as eventuais consequências desta harmonização e das circunstâncias da aplicação da convenção,*
- elaborar medidas concretas na perspectiva da circulação dos estrangeiros dispensados da obrigação de visto ainda antes da entrada em vigor da convenção e apresentar propostas tendentes à harmonização das modalidades de controlo das pessoas nas futuras fronteiras externas.*

ACORDO DE ADESÃO DA REPÚBLICA ITALIANA**à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990**

O REINO DA BÉLGICA, a REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, a REPÚBLICA FRANCESA, o GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO e o REINO DOS PAÍSES BAIXOS, partes na Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, a seguir denominada «Convenção de 1990», por um lado,

e a REPÚBLICA ITALIANA, por outro,

Tendo em atenção a assinatura, ocorrida em Paris em vinte e sete de Novembro de mil novecentos e noventa, do Protocolo de Adesão do Governo da República Italiana ao Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns,

Baseando-se no artigo 140.º da Convenção de 1990,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Pelo presente acordo, a República Italiana adere à Convenção de 1990.

Artigo 2.º

1. Os agentes referidos no artigo 40.º, n.º 4, da Convenção de 1990 são, no que diz respeito à República Italiana: os oficiais e agentes de polícia judiciária pertencentes à Polizia di Stato e à Arma dei Carabinieri e, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de moeda falsa, tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais, os oficiais e agentes de polícia judiciária pertencentes à Guardia di Finanza, bem como, nos termos fixados por acordos bilaterais adequados referidos no artigo 40.º, n.º 6, da Convenção de 1990, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais, os agentes aduaneiros.

2. A autoridade referida no artigo 40.º, n.º 5, da Convenção de 1990 é, no que diz respeito à República Italiana: a Direcção central da polícia criminal do Ministério do Interior.

Artigo 3.º

1. Os agentes referidos no artigo 41.º, n.º 7, da Convenção de 1990 são, no que diz respeito à República Italiana: os ofi-

ciais e agentes de polícia judiciária pertencentes à Polizia di Stato e à Arma dei Carabinieri e, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de moeda falsa, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais, os oficiais e agentes de polícia judiciária pertencentes à Guardia di Finanza, bem como, nos termos fixados por acordos bilaterais adequados referidos no artigo 41.º, n.º 10, da Convenção de 1990, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais, os agentes aduaneiros.

2. No momento da assinatura do presente acordo, o Governo da República Francesa e o Governo da República Italiana farão cada um uma declaração na qual estabelecem, com base nas disposições dos n.ºs 2, 3, e 4 do artigo 41.º da Convenção de 1990, as modalidades de exercício da perseguição no seu território.

Artigo 4.º

O ministério competente referido no artigo 65.º, n.º 2, da Convenção de 1990 é, no que diz respeito à República Italiana, o Ministério da Justiça.

Artigo 5.º

1. O presente acordo será submetido a ratificação, aprovação ou aceitação. Os instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação

serão depositados junto do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual notificará o depósito a todas as partes contratantes.

Artigo 6.º

2. O presente acordo entrará em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao do depósito do último instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação e nunca antes da data da entrada em vigor da Convenção de 1990.

3. O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo notificará a data da entrada em vigor a cada uma das partes contratantes.

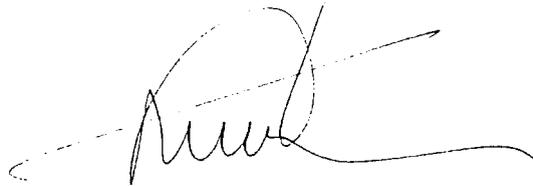
1. O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo remeterá ao Governo da República Italiana uma cópia autenticada da Convenção de 1990 em língua alemã, francesa e neerlandesa.

2. O texto da Convenção de 1990, redigido em língua italiana, vem em anexo ao presente acordo e faz fé nas mesmas condições que os textos originais da Convenção de 1990, redigidos em língua alemã, francesa e neerlandesa.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Feito em Paris, em 27 de Novembro de 1990, em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos quatro textos, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das partes contratantes.

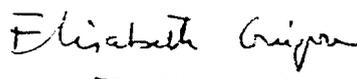
Pelo Governo do Reino da Bélgica



Pelo Governo da República Federal da Alemanha



Pelo Governo da República Francesa



Pelo Governo da República Italiana



Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo



Pelo Governo do Reino dos Países Baixos



—

ACTA FINAL

- I. No momento da assinatura do Acordo de Adesão da República Italiana à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, a República Italiana subscreve a acta final, a acta e a declaração comum dos ministros e secretários de Estado assinadas no momento da assinatura da Convenção de 1990.

A República Italiana subscreve as declarações comuns e toma nota das declarações unilaterais nelas contidas.

O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo remeterá ao Governo da República Italiana uma cópia autenticada da acta final, da acta e da declaração comum dos ministros e secretários de Estado assinadas no momento da assinatura da Convenção de 1990, em língua alemã, francesa e neerlandesa.

Os textos da acta final, da acta e da declaração comum dos ministros e secretários de Estado assinados no momento da assinatura da Convenção de 1990, redigidos em língua italiana, vêm em anexo à presente acta final e fazem fé nas mesmas condições que os textos originais, redigidos em língua alemã, francesa e neerlandesa.

- II. No momento da assinatura do Acordo de Adesão da República Italiana à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, as partes contratantes adoptaram as declarações seguintes:

1. Declaração comum relativa ao artigo 5.º do Acordo de Adesão

Os Estados signatários informar-se-ão mutuamente, ainda antes da entrada em vigor do Acordo de Adesão, de todas as circunstâncias relevantes para as matérias abrangidas pela Convenção de 1990 e para a entrada em vigor do Acordo de Adesão.

O Acordo de Adesão só entrará em vigor quando estiverem preenchidas as condições prévias à aplicação da Convenção de 1990 e forem efectivos os controlos nas fronteiras externas.

2. Declaração comum relativa ao artigo 9.º, n.º 2, da Convenção de 1990

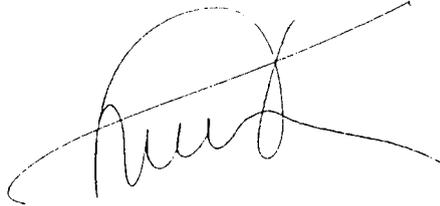
As partes contratantes declaram que, no momento da assinatura do Acordo de Adesão da República Italiana à Convenção de 1990, o regime comum de vistos referido no artigo 9.º, n.º 2, da Convenção de 1990 é o regime comum às cinco partes signatárias da citada convenção aplicado a partir de 19 de Junho de 1990.

3. Declaração comum relativa à protecção de dados

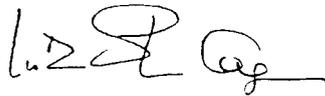
As partes contratantes tomam nota que o Governo da República Italiana se compromete a tomar, antes da ratificação do Acordo de Adesão à Convenção de 1990, todas as iniciativas necessárias para que a legislação italiana seja completada em conformidade com a Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1987 relativa à protecção das pessoas face ao tratamento automatizado dos dados pessoais e nos termos da Recomendação R (87) 15 de 17 de Setembro de 1987 do Comité dos Ministros do Conselho da Europa, que tem por objectivo regulamentar a utilização dos dados pessoais no sector da polícia, a fim de dar total cumprimento aos artigos 117.º e 126.º da Convenção de 1990 e às outras disposições da referida convenção relativas à protecção dos dados pessoais, de modo a ser atingido um nível de protecção compatível com as disposições pertinentes da Convenção de 1990.

Feito em Paris, em vinte e sete de Novembro de mil novecentos e noventa, em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos quatro textos, num exemplar único, que será depositado nos arquivos do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das partes contratantes.

Pelo Governo do Reino da Bélgica



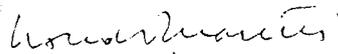
Pelo Governo da República Federal da Alemanha



Pelo Governo da República Francesa

Elisabeth Guigou

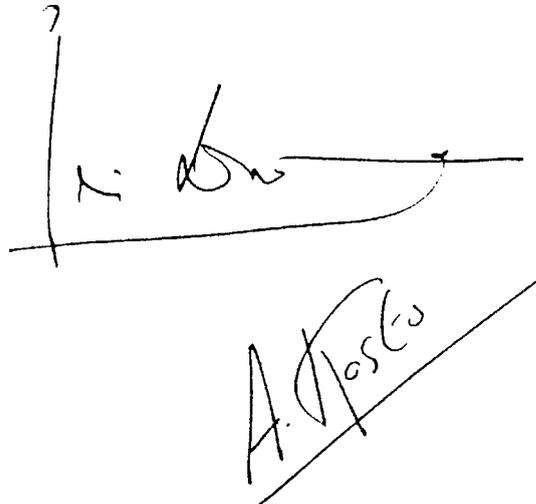
Pelo Governo da República Italiana



Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo



Pelo Governo do Reino dos Países Baixos



A. Drost

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AOS ARTIGOS 2.º E 3.º DO ACORDO DE ADESÃO DA REPÚBLICA ITALIANA À CONVENÇÃO DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE SCHENGEN DE 14 DE JUNHO DE 1985

No momento da assinatura do Acordo de Adesão da República Italiana à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, as partes contratantes declaram que o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 3.º do referido acordo não prejudicam as competências que a Guardia di Finanza detém face à lei italiana e exerce no território italiano.

DECLARAÇÃO DOS MINISTROS E SECRETÁRIOS DE ESTADO

Aos vinte e sete de Novembro de mil novecentos e noventa os representantes dos Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos assinaram em Paris o Acordo de Adesão da República Italiana à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990.

Tomaram nota que o representante do Governo da República Italiana declarou associar-se à declaração feita em Schengen em 19 de Junho de 1990 pelos ministros e secretários de Estado em representação dos Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, do Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos e à decisão confirmada nessa mesma data aquando da assinatura da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen.

ACORDO DE ADESÃO DO REINO DE ESPANHA

à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, à qual aderiu a República Italiana pelo acordo assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990

O REINO DA BÉLGICA, a REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, a REPÚBLICA FRANCESA, o GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO E O REINO DOS PAÍSES BAIXOS, partes na Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, a seguir denominada «Convenção de 1990», bem como a República Italiana, que aderiu à referida convenção pelo acordo assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990, por um lado,

e o REINO DE ESPANHA, por outro,

Tendo em atenção a assinatura, ocorrida em Bona em vinte e cinco de Junho de mil novecentos e noventa e um, do Protocolo de Adesão do Governo do Reino de Espanha ao Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, tal como alterado pelo Protocolo de Adesão do Governo da República Italiana, assinada em Paris em 27 de Novembro de 1990;

Baseando-se no artigo 140.º da Convenção de 1990,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Pelo presente acordo, o Reino de Espanha adere à Convenção de 1990.

Artigo 2.º

1. Os agentes referidos no artigo 40.º, n.º 4, da Convenção de 1990 são, no que diz respeito ao Reino de Espanha: os funcionários do Cuerpo Nacional de Policía e do Cuerpo de la Guardia Civil no exercício da sua função de polícia judiciária, bem como, nos termos fixados nos acordos bilaterais referidos no artigo 40.º, n.º 6, da Convenção de 1990, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais, os funcionários dependentes da administração aduaneira.

2. A autoridade referida no artigo 40.º, n.º 5, da Convenção de 1990 é, no que diz respeito ao Reino de Espanha: a Dirección General de la Policía.

Artigo 3.º

1. Os agentes referidos no artigo 41.º, n.º 7, da Convenção de 1990 são, no que diz respeito ao Reino de Espanha: os fun-

cionários do Cuerpo Nacional de Policía e do Cuerpo de la Guardia Civil no exercício da sua função de polícia judiciária, bem como, nos termos fixados nos acordos bilaterais referidos no artigo 41.º, n.º 10, da Convenção de 1990, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais, os funcionários dependentes da administração aduaneira.

2. No momento da assinatura do presente acordo, o Governo da República Francesa e o Governo do Reino de Espanha fazem cada um uma declaração na qual estabelecem, com base nas disposições dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 41.º da Convenção de 1990, as modalidades de exercício da perseguição no seu território.

3. No momento da assinatura do presente acordo, o Governo do Reino de Espanha faz, em relação ao Governo da República Portuguesa, uma declaração em que, com base no disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 41.º da Convenção de 1990, define as modalidades de exercício da perseguição no seu território.

Artigo 4.º

O ministério competente referido no artigo 65.º, n.º 2, da Convenção de 1990 é, no que diz respeito ao Reino de Espanha, o Ministério da Justiça.

Artigo 5.º

1. O presente acordo será submetido a ratificação, aprovação ou aceitação. Os instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação serão depositados junto do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual notificará o depósito a todas as partes contratantes.

2. O presente acordo entrará em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao do depósito dos instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação pelos cinco Estados signatários da Convenção de 1990 e o Reino de Espanha, e nunca antes da data da entrada em vigor da Convenção de 1990. No que diz respeito à República Italiana, o presente acordo entrará em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao do depósito do seu instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação, e nunca antes da data da entrada em vigor do presente acordo entre as outras partes contratantes.

3. O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo notificará a data da entrada em vigor a cada uma das partes contratantes.

Artigo 6.º

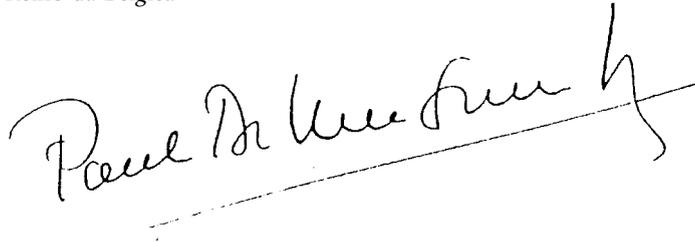
1. O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo remeterá ao Governo do Reino de Espanha uma cópia autenticada da Convenção de 1990 em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa.

2. O texto da Convenção de 1990, redigido em língua espanhola, vem em anexo ao presente acordo e faz fé nas mesmas condições que os textos da Convenção de 1990 redigidos em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Feito em Bona, em 25 de Junho de 1991, em língua alemã, espanhola, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos cinco textos, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das partes contratantes.

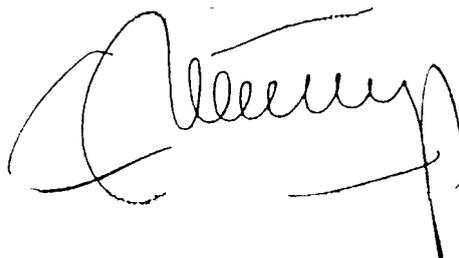
Pelo Governo do Reino da Bélgica



Pelo Governo da República Federal da Alemanha



Pelo Governo do Reino de Espanha



Pelo Governo da República Francesa

Elisabeth Guigou

Pelo Governo da República Italiana

Roberto Benigni

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo



Pelo Governo do Reino dos Países Baixos

A. Koster

W. Van Tilburg

ACTA FINAL

- I. No momento da assinatura do Acordo de Adesão do Reino de Espanha à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, à qual aderiu a República Italiana pelo Acordo de Adesão assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990, o Reino de Espanha subscreve a acta final, a acta e a declaração comum dos ministros e secretários de Estado assinadas no momento da assinatura da Convenção de 1990.

O Reino de Espanha subscreve as declarações comuns e toma nota das declarações unilaterais nelas contidas.

O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo remeterá ao Governo do Reino de Espanha uma cópia autenticada da acta final, da acta e da declaração comum dos ministros e secretários de Estado assinadas no momento da assinatura da Convenção de 1990, em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa.

Os textos da acta final, da acta e da declaração comum dos ministros e secretários de Estado assinados no momento da assinatura da Convenção de 1990, redigidos em língua espanhola, vêm em anexo à presente acta final e fazem fé nas mesmas condições que os textos redigidos em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa.

- II. No momento da assinatura do Acordo de Adesão do Reino de Espanha à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, à qual a República Italiana aderiu pelo acordo assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990, as partes contratantes adoptaram as declarações seguintes:

1. Declaração comum relativa ao artigo 5.º do Acordo de Adesão

Os Estados signatários informar-se-ão mutuamente, ainda antes da entrada em vigor do Acordo de Adesão, de todas as circunstâncias relevantes para as matérias abrangidas pela Convenção de 1990 e para a entrada em vigor do Acordo de Adesão.

O presente Acordo de Adesão só entrará em vigor entre os cinco Estados signatários da Convenção de 1990 e o Reino de Espanha quando estiverem preenchidas nesses seis Estados as condições prévias à aplicação da Convenção de 1990 e forem efectivos os controlos nas fronteiras externas. No que diz respeito à República Italiana, o presente Acordo de Adesão só entrará em vigor quando estiverem preenchidas nos Estados signatários do referido acordo as condições prévias à aplicação da Convenção de 1990 e forem efectivos os controlos nas fronteiras externas.

2. Declaração comum relativa ao artigo 9.º, n.º 2, da Convenção de 1990

As partes contratantes declaram que, no momento da assinatura do Acordo de Adesão do Reino de Espanha à Convenção de 1990, o regime comum de vistos referido no artigo 9.º, n.º 2, da Convenção de 1990 é o regime comum às partes signatárias da citada convenção aplicada a partir de 19 de Junho de 1990.

As partes contratantes tomam nota que o Governo do Reino de Espanha se compromete a aplicar, o mais tardar no momento da entrada em vigor do presente acordo, o regime comum de vistos aos últimos casos estudados aquando da negociação da adesão à Convenção de 1990.

3. Declaração comum relativa à protecção de dados

As partes contratantes tomam nota que o Governo do Reino de Espanha se compromete a tomar, antes da ratificação do Acordo de Adesão à Convenção de 1990, todas as iniciativas necessárias para que a legislação espanhola seja completada nos termos da Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981 para a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado dos dados pessoais e no cumprimento da

Recomendação R (87) 15 de 17 de Setembro de 1987 do Comité dos Ministros do Conselho da Europa, relativa à regulamentação da utilização de dados pessoais no sector da polícia, a fim de aplicar integralmente as disposições dos artigos 117.º e 126.º da Convenção de 1990 e outras disposições da referida convenção relativas à protecção de dados pessoais, com o fim de alcançar um nível de protecção compatível com as disposições pertinentes da Convenção de 1990.

III. As partes contratantes tomam nota das seguintes declarações do Reino de Espanha:

1. Declaração relativa às cidades de Ceuta e Melilla

- a) Os controlos que actualmente existem relativos às mercadorias e aos viajantes provenientes das cidades de Ceuta ou de Melilla à entrada do território aduaneiro da Comunidade Económica Europeia continuarão a ser exercidos nos termos das disposições do Protocolo n.º 2 do Acto de Adesão da Espanha às Comunidades Europeias;
- b) O regime específico da isenção de vistos em matéria de pequeno tráfico fronteiriço entre Ceuta e Melilla e as províncias marroquinas de Tétouan e Nador continuará a ser aplicado;
- c) Os nacionais marroquinos não residentes nas províncias de Tétouan ou Nador e que desejem entrar exclusivamente no território das cidades de Ceuta e Melilla continuarão a ser submetidos a um regime de exigência de visto. A validade destes vistos será limitada a estas duas cidades e estes vistos poderão permitir várias entradas e saídas («visado limitado múltiplo»), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 1, alínea a), do artigo 11.º da Convenção de 1990;
- d) Na aplicação deste regime serão tidos em conta interesses de outras partes contratantes;
- e) Em aplicação da sua legislação nacional e a fim de verificar se os passageiros preenchem sempre as condições enumeradas no artigo 5.º da Convenção de 1990, por força das quais foram autorizados a entrar no território nacional no momento do controlo dos passaportes na fronteira externa, a Espanha manterá controlos (controlos de identidade e de documentos) nas ligações marítimas e aéreas provenientes de Ceuta e Melilla que tenham como único destino um outro local do território espanhol.

Para o mesmo fim, a Espanha manterá controlos nos voos internos e nas ligações regulares feitas por navios que efectuem operações de transbordo que partam das cidades de Ceuta e Melilla com destino a uma outra parte contratante da convenção.

2. Declaração relativa à aplicação da Convenção Europeia de entreaajuda judiciária em matéria penal e da Convenção Europeia de extradição.

O Reino de Espanha compromete-se a não fazer uso das suas reservas e declarações que acompanham a ratificação da Convenção Europeia de extradição de 13 de Dezembro de 1957 e da Convenção Europeia de entreaajuda judiciária de 20 de Abril de 1959 na medida em que forem incompatíveis com a Convenção de 1990.

3. Declaração relativa ao artigo 121.º da Convenção de 1990

O Governo do Reino de Espanha declara que, à excepção dos frutos frescos dos citrinos e das palmeiras, aplicará, logo após a assinatura do Acordo de Adesão à Convenção de 1990, as simplificações fitossanitárias referidas no artigo 121.º da Convenção de 1990.

O Governo do Reino de Espanha declara que efectuará, antes de 1 de Janeiro de 1992, uma avaliação dos riscos em matéria de organismos prejudiciais sobre os frutos frescos dos citrinos e das palmeiras, o qual, no caso de revelar um perigo de introdução ou de propagação de organismos prejudiciais, poderá, se for caso disso, após a entrada em vigor do referido Acordo de Adesão do Reino de Espanha, fundamentar a derrogação prevista no n.º 2 do artigo 121.º da Convenção de 1990.

4. Declaração relativa ao Acordo de Adesão da República Portuguesa à Convenção de 1990

No momento da assinatura do presente acordo, o Reino de Espanha toma nota do conteúdo do Acordo de Adesão da República Portuguesa à Convenção de 1990, bem como da acta final e das declarações anexas.

Feito em Bona, em 25 de Junho de 1991, em língua alemã, espanhola, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos cinco textos, num exemplar único, que será depositado nos arquivos do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das partes contratantes.

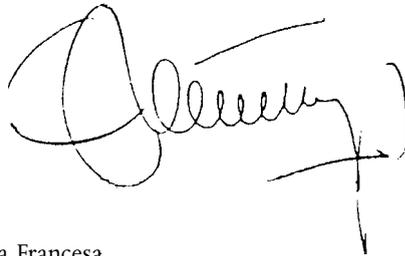
Pelo Governo do Reino da Bélgica



Pelo Governo da República Federal da Alemanha



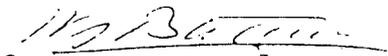
Pelo Governo do Reino de Espanha



Pelo Governo da República Francesa



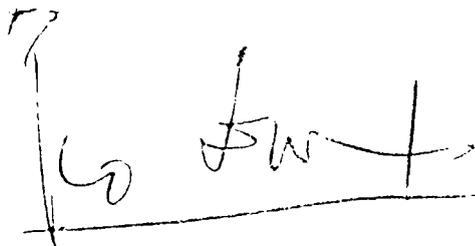
Pelo Governo da República Italiana



Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo



Pelo Governo do Reino dos Países Baixos



DECLARAÇÃO DOS MINISTROS E SECRETÁRIOS DE ESTADO

Aos vinte e cinco de Junho de mil novecentos e noventa e um, os representantes dos Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, do Reino de Espanha, da República Francesa, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos assinaram em Bona o Acordo de Adesão do Reino de Espanha à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, à qual aderiu a República Italiana pelo acordo assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990.

Tomaram nota que o representante do Governo do Reino de Espanha declarou associar-se à declaração feita em Schengen em 19 de Junho de 1990 pelos ministros e secretários de Estado em representação dos Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, do Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos e à decisão confirmada nessa mesma data aquando da assinatura da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, declaração e decisão às quais se associou o Governo da República Italiana.

ACORDO DE ADESÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiu a República Italiana pelo acordo assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990

O REINO DA BÉLGICA, a REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, a REPÚBLICA FRANCESA, o GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO e o REINO DOS PAÍSES BAIXOS, partes na Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, a seguir denominada «Convenção de 1990», bem como a República Italiana, que aderiu à referida convenção pelo acordo assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, por um lado,

e a REPÚBLICA PORTUGUESA, por outro,

Tendo em atenção a assinatura, ocorrida em Bona a vinte e cinco de Junho de mil novecentos e noventa e um, do Protocolo de Adesão do Governo da República Portuguesa ao Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, tal como alterado pelo Protocolo de Adesão do Governo da República Italiana assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990,

Baseando-se no artigo 140.º da Convenção de 1990,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Pelo presente acordo, a República Portuguesa adere à Convenção de 1990.

Artigo 2.º

1. Os agentes referidos no artigo 40.º, n.º 4, da Convenção de 1990 são, no que diz respeito à República Portuguesa: os membros da Polícia Judiciária, bem como, nos termos fixados nos acordos bilaterais referidos no artigo 40.º, n.º 6, da Convenção de 1990, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais, os agentes aduaneiros na sua qualidade de agentes auxiliares do Ministério Público.

2. A autoridade referida no artigo 40.º, n.º 5, da Convenção de 1990 é, no que diz respeito à República Portuguesa: a Direcção-Geral da Polícia Judiciária.

Artigo 3.º

1. Os agentes referidos no artigo 41.º, n.º 7, da Convenção de 1990 são, no que diz respeito à República Portuguesa: os membros da Polícia Judiciária, bem como, nos termos fixados nos acordos bilaterais referidos no artigo 41.º, n.º 10, da Convenção de 1990, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais, os agentes aduaneiros na sua qualidade de agentes auxiliares do Ministério Público.

2. No momento da assinatura do presente acordo, o Governo da República Portuguesa faz, em relação ao Governo do Reino de Espanha, uma declaração na qual estabelece, com base nas disposições dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 41.º da Convenção de 1990, as modalidades de exercício da perseguição no seu território.

Artigo 4.º

O Ministério competente referido no artigo 65.º, n.º 2, da Convenção de 1990 é, no que diz respeito à República Portuguesa: o Ministério da Justiça.

Artigo 5.º

Para efeitos de extradição entre as partes contratantes da Convenção de 1990, a alínea c) da reserva formulada pela República Portuguesa no artigo 1.º da Convenção Europeia de extradição de 13 de Dezembro de 1957 é entendida do seguinte modo:

A República Portuguesa não concederá a extradição de pessoas quando reclamadas por infracções a que corresponda pena ou medida de segurança com carácter perpétuo. Todavia, a extradição será concedida sempre que o Estado requerente assegure promover, nos termos da sua legislação e da sua prática em matéria de execução das penas, as medidas de alteração de que poderia beneficiar a pessoa reclamada.

Artigo 6.º

Para efeitos de entreaajuda judiciária em matéria penal entre as partes contratantes da Convenção de 1990, a República Portuguesa não oporá recusa fundada no facto de as infracções, objecto do pedido, serem punidas nos termos da legislação do Estado requerente com pena ou medida de segurança com carácter perpétuo.

Artigo 7.º

1. O presente acordo será submetido a ratificação, aprovação ou aceitação. Os instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação

serão depositados junto do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual notificará o depósito a todas as partes contratantes.

2. O presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito dos instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação pelos cinco Estados signatários da Convenção de 1990 e a República Portuguesa, e nunca antes da data da entrada em vigor da Convenção de 1990. No que diz respeito à República Italiana, o presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito do seu instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação, e nunca antes da data da entrada em vigor do presente acordo entre as outras partes contratantes.

3. O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo notificará a data da entrada em vigor a cada uma das partes contratantes.

Artigo 8.º

1. O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo remeterá ao Governo da República Portuguesa uma cópia autenticada da Convenção de 1990 em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa.

2. O texto da Convenção de 1990, redigido em língua portuguesa, vem em anexo ao presente acordo e faz fé nas mesmas condições que os textos da Convenção de 1990 redigidos em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Feito em Bona, aos 25 de Junho de 1991, em língua alemã, francesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos cinco textos num único exemplar que será depositado nos arquivos do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das partes contratantes.

Pelo Governo do Reino da Bélgica

Pelo Governo da República Federal da Alemanha

Pelo Governo da República Francesa

Ernesto Guigou

Pelo Governo da República Italiana

Walter Veltroni

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos

Pelo Governo da República Portuguesa

António Guterres

ACTA FINAL

- I. No momento da assinatura do Acordo de Adesão da República Portuguesa à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiu a República Italiana pelo Acordo de Adesão assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, a República Portuguesa subscreve a acta final, a acta e a declaração comum dos ministros e secretários de Estado assinadas no momento da assinatura da Convenção de 1990.

A República Portuguesa subscreve as declarações comuns e toma nota das declarações unilaterais nelas contidas.

O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo remeterá ao Governo da República Portuguesa uma cópia autenticada da acta final, da acta e da declaração comum dos ministros e secretários de Estado assinadas no momento da assinatura da Convenção de 1990, em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa.

Os textos da acta final, da acta e da declaração comum dos ministros e secretários de Estado assinados no momento da assinatura da Convenção de 1990, redigidos em língua portuguesa, vêm em anexo à presente acta final e fazem fé nas mesmas condições que os textos redigidos em línguas alemã, francesa, italiana e neerlandesa.

- II. No momento da assinatura do Acordo de Adesão da República Portuguesa à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual a República Italiana aderiu pelo acordo assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, as partes contratantes adoptaram as declarações seguintes:

1. Declaração comum relativa ao artigo 7.º do Acordo de Adesão

Os Estados signatários informar-se-ão mutuamente, ainda antes da entrada em vigor do Acordo de Adesão, de todas as circunstâncias relevantes para as matérias abrangidas pela Convenção de 1990 e para a entrada em vigor do Acordo de Adesão.

O presente Acordo de Adesão só entrará em vigor entre os cinco Estados signatários da Convenção de 1990 e a República Portuguesa quando estiverem preenchidas nesses seis Estados as condições prévias à aplicação da Convenção de 1990 e forem efectivos os controlos nas fronteiras externas. No que diz respeito à República Italiana, o presente Acordo de Adesão só entrará em vigor quando estiverem preenchidas nos Estados signatários do referido acordo as condições prévias à aplicação da Convenção de 1990 e forem efectivos os controlos nas fronteiras externas.

2. Declaração comum relativa ao artigo 9.º, n.º 2, da Convenção de 1990

As partes contratantes declaram que, no momento da assinatura do Acordo de Adesão da República Portuguesa à Convenção de 1990, o regime comum de vistos referido no artigo 9.º, n.º 2, da Convenção de 1990 é o regime comum às partes signatárias da citada convenção aplicado a partir de 19 de Junho de 1990.

3. Declaração comum relativa à protecção de dados

As partes contratantes tomam nota que uma lei relativa à protecção dos dados pessoais que são objecto de um tratamento automatizado foi publicada em 29 de Abril de 1991 pela República Portuguesa.

As partes contratantes tomam nota que o Governo da República Portuguesa se compromete a tomar, antes da ratificação do Acordo de Adesão à Convenção de 1990, todas as iniciativas necessárias para que a legislação portuguesa seja completada a fim de dar total cumprimento ao conjunto das disposições da Convenção de 1990 relativas à protecção dos dados pessoais.

III. As partes contratantes tomam nota das seguintes declarações da República Portuguesa:

1. Declaração relativa aos cidadãos brasileiros que entrem em Portugal ao abrigo do Acordo de supressão de vistos entre Portugal e o Brasil de 9 de Agosto de 1960

O Governo da República Portuguesa compromete-se a readmitir no seu território os cidadãos brasileiros que, tendo entrado no território das partes contratantes por Portugal, ao abrigo do Acordo de supressão de vistos entre Portugal e o Brasil, sejam encontrados no território das partes contratantes, para além do período referido no n.º 1 do artigo 20.º da Convenção de 1990.

O Governo da República Portuguesa compromete-se a só admitir os cidadãos brasileiros que preencham as condições previstas no artigo 5.º da Convenção de 1990 e a adoptar todas as disposições para que os respectivos documentos de viagem sejam carimbados no momento da passagem das fronteiras externas.

2. Declaração relativa à Convenção Europeia de entreaajuda judiciária em matéria penal

O Governo da República Portuguesa compromete-se a ratificar a Convenção Europeia de entreaajuda judiciária em matéria penal, de 20 de Abril de 1959, bem como o seu Protocolo Adicional, antes da entrada em vigor da Convenção de 1990 em relação à República Portuguesa.

3. Declaração relativa ao regime de controlo de exportação de tecnologia e de componentes de mísseis, tal como formulado em 16 de Abril de 1987

Com vista à aplicação do artigo 123.º da Convenção de 1990, o Governo da República Portuguesa compromete-se a associar-se ao regime de controlo de exportação de tecnologia e de componentes de mísseis, tal como formulado em 16 de Abril de 1987, nos melhores prazos e o mais tardar no momento da entrada em vigor da Convenção de 1990 em relação à República Portuguesa.

4. Declaração relativa ao artigo 121.º da Convenção de 1990

O Governo da República Portuguesa declara que, à excepção dos frutos frescos de citrus, aplicará, logo após a assinatura do Acordo de Adesão à Convenção de 1990, as simplificações fitossanitárias referidas no artigo 121.º da Convenção de 1990.

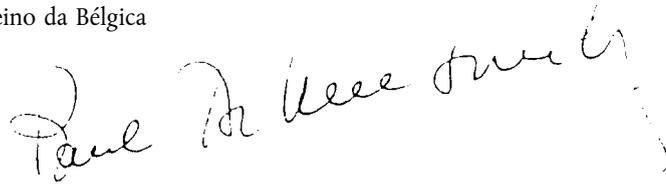
O Governo da República Portuguesa declara que efectuará, antes de 1 de Janeiro de 1992, um «pest risk assessment» sobre os frutos frescos de citrus, o qual, no caso de revelar um perigo de introdução ou de propagação de organismos prejudiciais, poderá, se for caso disso, após a entrada em vigor do referido Acordo de Adesão da República Portuguesa, fundamentar a derrogação tal como prevista no n.º 2 do artigo 121.º da Convenção de 1990.

5. Declaração relativa ao Acordo de Adesão do Reino de Espanha à Convenção de 1990

No momento da assinatura do presente acordo, a República Portuguesa toma nota do conteúdo do Acordo de Adesão do Reino de Espanha à Convenção de 1990, bem como da acta final e da declaração com ele relacionadas.

Feito em Bona, aos vinte e cinco de Junho de mil novecentos e noventa e um, em língua alemã, francesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos cinco textos, num exemplar único que será depositado nos arquivos do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das partes contratantes.

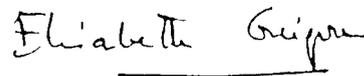
Pelo Governo do Reino da Bélgica



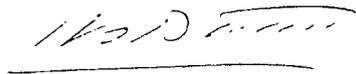
Pelo Governo da República Federal da Alemanha



Pelo Governo da República Francesa



Pelo Governo da República Italiana



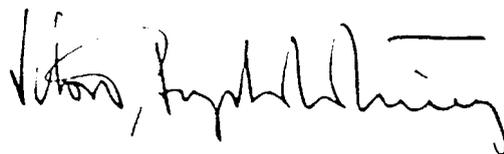
Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo



Pelo Governo do Reino dos Países Baixos



Pelo Governo da República Portuguesa



DECLARAÇÃO DOS MINISTROS E SECRETÁRIOS DE ESTADO

Aos vinte e cinco de Junho de mil novecentos e noventa e um, os representantes dos Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos e da República Portuguesa assinaram em Bona o Acordo de Adesão da República Portuguesa à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiu a República Italiana pelo acordo assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990.

Tomaram nota que o representante do Governo da República Portuguesa declarou associar-se à declaração feita em Schengen a 19 de Junho de 1990 pelos ministros e secretários de Estado em representação dos Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, do Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos e à decisão confirmada nessa mesma data aquando da assinatura da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, declaração e decisão às quais se associou o Governo da República Italiana.

ACORDO DE ADESÃO DA REPÚBLICA HELÉNICA

à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica do Benelux, da República Federal da Alemanha, e da República Francesa, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiram a República Italiana pelo acordo assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990 e o Reino da Espanha e a República Portuguesa pelos acordos assinados em Bona a 25 de Junho de 1991

O REINO DA BÉLGICA, a REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, a REPÚBLICA FRANCESA, o GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO e o REINO DOS PAÍSES BAIXOS, partes na Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, a seguir denominada «Convenção de 1990», bem como a República Italiana que aderiu à referida convenção pelo acordo assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990 e o Reino da Espanha e a República Portuguesa que aderiram à referida convenção pelos acordos assinados em Bona a 25 de Junho de 1991, por um lado,

e a REPÚBLICA HELÉNICA, por outro,

Tendo em atenção a assinatura, ocorrida em Madrid, a seis de Novembro de mil novecentos e noventa e dois, do protocolo de adesão do Governo da República Helénica ao Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, tal como alterado pelo Protocolo de Adesão do Governo da República Italiana assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990 e pelos Protocolos de Adesão dos Governos do Reino da Espanha e da República Portuguesa assinados em Bona a 25 de Junho de 1991,

Baseando-se no artigo 140.º da Convenção de 1990,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Pelo presente acordo, a República Helénica adere à Convenção de 1990.

Artigo 2.º

1. Os agentes referidos no artigo 40.º, n.º 4 da Convenção de 1990 são, no que diz respeito à República Helénica: os agentes policiais da «Ελληνική Αστυνομία» e do «Λιμενικό Σώμα», no âmbito das suas respectivas competências, bem como, nos termos fixados nos acordos bilaterais apropriados referidos no artigo 40.º, n.º 6, da convenção, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais, os agentes aduaneiros.

2. A autoridade referida no artigo 40.º, n.º 5, da Convenção de 1990, é no que diz respeito à República Helénica: «Διεύθυνση Διεθνούς Αστυνομικής Συνεργασίας του Υπουργείου Δημοσμίας Τάξεως».

Artigo 3.º

O ministério competente referido no artigo 65.º, n.º 2 da Convenção de 1990 é, no que diz respeito à República Helénica, o Ministério da Justiça.

Artigo 4.º

Para efeitos de extradição entre as partes contratantes da Convenção de 1990, a República Helénica não aplicará as reservas que formulou aos artigos 7.º, 18.º e 19.º da Convenção Europeia de extradição de 13 de Dezembro de 1957.

Artigo 5.º

Para efeitos de entreajudiciação em matéria penal entre as partes contratantes da Convenção de 1990, a República Helénica não aplicará a reserva que formulou aos artigos 4.º e 11.º da Convenção Europeia de entreajudiciação em matéria penal de 20 de Abril de 1959.

Artigo 6.º

1. O presente acordo será submetido a ratificação, aprovação ou aceitação. Os instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação serão depositados junto do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual notificará o depósito a todas as partes contratantes.

2. O presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito dos instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação pelos Estados para os quais a Convenção de 1990 tenha entrado em vigor e pela República Helénica.

Em relação aos restantes Estados, o presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito dos seus instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação, desde que o presente acordo tenha entrado em vigor, em conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

3. O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo notificará a data da entrada em vigor a cada uma das partes contratantes.

Artigo 7.º

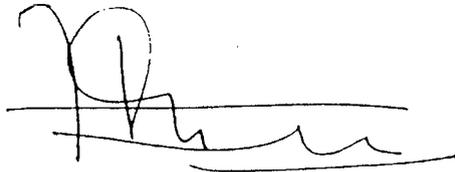
1. O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo remeterá ao Governo da República Helénica uma cópia autenticada da Convenção de 1990 em língua alemã, espanhola, francesa, italiana, neerlandesa e portuguesa.

2. O texto da Convenção de 1990, redigido em língua grega, vem em anexo ao presente acordo e faz fé nas mesmas condições que os textos da Convenção de 1990 redigidos em língua alemã, espanhola, francesa, italiana, neerlandesa e portuguesa.

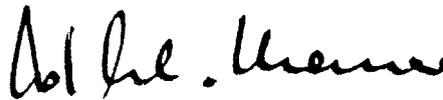
Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Feito em Madrid, a seis de Novembro de mil novecentos e noventa e dois, em língua alemã, espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos sete textos, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das partes contratantes.

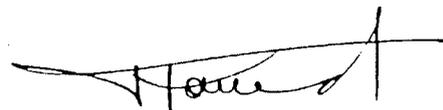
Pelo Governo do Reino da Bélgica



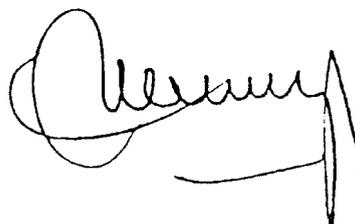
Pelo Governo da República Federal da Alemanha



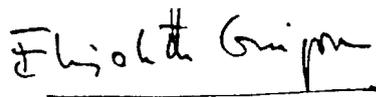
Pelo Governo da República Helénica



Pelo Governo do Reino da Espanha



Pelo Governo da República Francesa



Elisabeth Guigou

Pelo Governo da República Italiana



Velde

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo



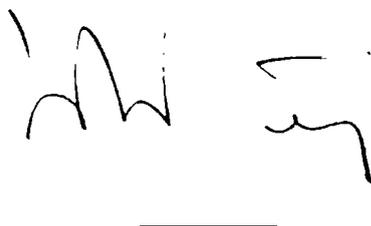
J. P. Durieux

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos



A. Rosé

Pelo Governo da República Portuguesa



M. S. Soares

ACTA FINAL

- I. No momento da assinatura do Acordo de Adesão da República Helénica à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiram a República Italiana, pelo Acordo de Adesão assinado em Paris em 27 de Novembro de 1990, o Reino da Espanha e a República Portuguesa pelos Acordos de Adesão assinados em Bona, a 25 de Junho de 1991, a República Helénica subscreve a acta final, a acta e a declaração comum dos Ministros e Secretários de Estado assinadas no momento da assinatura da Convenção de 1990.

A República Helénica subscreve as declarações comuns e toma nota das declarações unilaterais nelas contidas.

O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo remeterá ao Governo da República Helénica uma cópia autenticada da acta final, da acta e da declaração comum dos ministros e secretários de Estado assinadas no momento da assinatura da Convenção de 1990, em língua alemã, espanhola, francesa, italiana, neerlandesa e portuguesa.

Os textos da acta final, da acta e da declaração comum dos ministros e secretários de Estado assinados no momento da assinatura da Convenção de 1990, redigidos em língua grega, vêm em anexo à presente acta final e fazem fé nas mesmas condições que os textos redigidos em língua alemã, espanhola, francesa, italiana, neerlandesa e portuguesa.

- II. No momento da assinatura do Acordo de Adesão da República Helénica à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiram a República Italiana pelo acordo assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, o Reino de Espanha e a República Portuguesa pelos Acordos de Adesão assinados em Bona a 25 de Junho de 1991, as partes contratantes adoptaram as declarações seguintes:

1. Declaração comum relativa ao artigo 6.º do Acordo de Adesão

Os Estados signatários informar-se-ão mutuamente, ainda antes da entrada em vigor do Acordo de Adesão, de todas as circunstâncias relevantes para as matérias abrangidas pela Convenção de 1990 e para a entrada em vigor do Acordo de Adesão.

O presente Acordo de Adesão só entrará em vigor entre os Estados para os quais a Convenção de 1990 tenha entrado em vigor e a República Helénica quando estiverem preenchidas nesses Estados as condições prévias à aplicação da Convenção de 1990 e forem efectivos os controlos nas fronteiras externas.

No que diz respeito aos restantes Estados, o presente Acordo de Adesão só entrará em vigor quando estiverem preenchidas as condições prévias à aplicação da Convenção de 1990 e forem efectivos os controlos nas fronteiras externas.

2. Declaração comum relativa ao artigo 9.º, n.º 2, da Convenção de 1990

As partes contratantes declaram que, no momento da assinatura do Acordo de Adesão da República Helénica à Convenção de 1990, o regime comum de vistos referido no artigo 9.º, n.º 2, da Convenção de 1990 é o regime comum às partes signatárias da citada convenção aplicado a partir de 19 de Junho de 1990.

3. Declaração comum relativa à protecção de dados

As partes contratantes tomam nota que o Governo da República Helénica se compromete a tomar, antes da ratificação do Acordo de Adesão à Convenção de 1990, todas as iniciativas necessárias para que a legislação helénica seja completada em conformidade com a Convenção do Conselho de Europa de 28 de Janeiro de 1981 para a protecção das pessoas face ao tratamento automatizado dos dados pessoais tendo em conta a Recomendação R (87) 15 de 17 de Setembro de 1987 do Comité de Ministros do Conselho de Europa que tem por objectivo regulamentar a utilização dos dados pessoais no sector da polícia, a fim de dar total cumprimento ao disposto nos artigos 117.º e 126.º da Convenção de 1990 e às restantes disposições da referida convenção relativas à protecção dos dados pessoais, no sentido de atingir um nível de protecção compatível com as disposições pertinentes da Convenção de 1990.

4. Declaração comum relativa ao artigo 41.º da Convenção de 1990

As partes contratantes tomam nota que dada a situação geográfica da República Helénica, o disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 41.º se opõe à sua aplicação nas relações entre a República Helénica e as outras partes contratantes. Por essa razão a República Helénica não designou as autoridades na acepção do n.º 7 do artigo 41.º, nem faz qualquer declaração na acepção do n.º 9 do artigo 41.º

Tal procedimento, adoptado pelo Governo Grego, não é contrário ao disposto no artigo 137.º

5. Declaração comum relativa ao Monte Athos

Reconhecendo que o estatuto especial de que goza o Monte Athos, tal como consignado no artigo 105.º da Constituição Helénica e na Carta do Monte Athos, se justifica exclusivamente por motivos de natureza espiritual e religiosa, as partes contratantes velarão por que, na aplicação e elaboração posterior das disposições do Acordo de 1985 e da Convenção de 1990, se atenda a tal especificidade.

III. As partes contratantes tomam nota das seguintes declarações da República Helénica:

1. Declaração da República Helénica relativa aos Acordos de Adesão da República Italiana, do Reino da Espanha e da República Portuguesa

O Governo da República Helénica toma nota do teor dos Acordos de Adesão da República Italiana, do Reino da Espanha e da República Portuguesa à Convenção de 1990, bem como do teor das actas finais e das declarações anexas aos referidos acordos.

O Governo do Grão-Ducado remeterá uma cópia autenticada dos instrumentos acima referidos ao Governo da República Helénica.

2. Declaração da República Helénica relativa à entreaajuda judiciária em matéria penal

O Governo da República Helénica compromete-se a tratar os pedidos judiciais que forem feitos pelas outras partes contratantes com toda a diligência requerida, incluindo quando estes forem endereçados directamente às autoridades judiciárias gregas segundo o procedimento descrito no artigo 53.º, n.º 1, da Convenção de 1990.

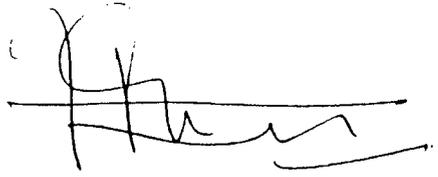
3. Declaração relativa ao artigo 121.º da Convenção de 1990

O Governo da República Helénica declara que, salvo no que respeita aos frutos frescos de citrus, às sementes de algodão e de luzerna, aplicará as simplificações fitossanitárias, a que se refere o artigo 121.º da Convenção de 1990, a partir do momento da assinatura do Acordo de Adesão à Convenção de 1990.

No entanto, no que diz respeito aos frutos frescos de citrus, a República Helénica transporá, o mais tardar a 1 de Janeiro de 1993, o disposto no artigo 121.º e as medidas aferentes.

Feito em Madrid, a seis de Novembro de mil novecentos e noventa e dois, em língua alemã, espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos sete textos, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das partes contratantes.

Pelo Governo do Reino da Bélgica



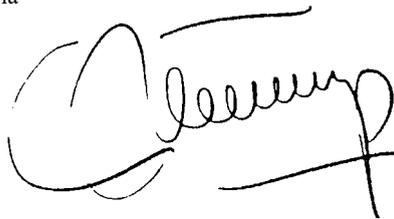
Pelo Governo da República Federal da Alemanha



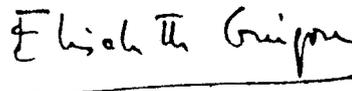
Pelo Governo da República Helénica



Pelo Governo do Reino da Espanha



Pelo Governo da República Francesa



Pelo Governo da República Italiana



Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo



Pelo Governo do Reino dos Países Baixos



Pelo Governo da República Portuguesa



DECLARAÇÃO DOS MINISTROS E SECRETÁRIOS DE ESTADO

A seis de Novembro de mil novecentos e noventa e dois, os representantes dos Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Helénica, do Reino da Espanha, da República Francesa, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos e da República Portuguesa assinaram em Madrid o Acordo de Adesão da República Helénica à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiram a República Italiana pelo acordo assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990 e o Reino da Espanha e a República Portuguesa pelos acordos assinados em Bona a 25 de Junho de 1991.

Tomaram nota que o representante do Governo da República Helénica declarou associar-se à declaração feita em Schengen a 19 de Junho de 1990 pelos Ministros e Secretários de Estado, representantes dos Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, do Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos e à decisão confirmada nessa mesma data, aquando da assinatura da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, declaração e decisão às quais se associaram os Governos da República Italiana, do Reino de Espanha e da República Portuguesa.

ACORDO DE ADESÃO DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA

à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiram a República Italiana, a República Portuguesa e o Reino da Espanha, e a República Helénica pelos acordos assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991 e a 6 de Novembro de 1992

O REINO DA BÉLGICA, a REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, a REPÚBLICA FRANCESA, o GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO e o REINO DOS PAÍSES BAIXOS, partes na Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, a seguir denominada «Convenção de 1990», bem como a República Italiana, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, e a República Helénica, que aderiram à Convenção de 1990 pelos acordos assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991 e a 6 de Novembro de 1992,

por um lado,

e a REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, por outro,

Tendo em atenção a assinatura, ocorrida em Bruxelas a vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e cinco, do Protocolo de Adesão do Governo da República da Áustria ao Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, tal como alterado pelos protocolos relativos à adesão dos Governos da República Italiana, do Reino da Espanha e da República Portuguesa, e da República Helénica, assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991 e a 6 de Novembro de 1992,

Baseando-se no artigo 140.º da Convenção de 1990,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

— os membros do rechtskundige Dienst bei Sicherheitsbehörden com competência para ordenar directamente e aplicar medidas coercivas;

Pelo presente acordo, a República da Áustria adere à Convenção de 1990.

Artigo 2.º

b) Os Zollbeamten (agentes aduaneiros), nos termos fixados nos acordos bilaterais referidos no n.º 6 do artigo 40.º da Convenção de 1990, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais.

1. Os agentes referidos no n.º 4 do artigo 40.º da Convenção de 1990 são, no que diz respeito à República da Áustria:

2. A autoridade referida no n.º 5 do artigo 40.º da Convenção de 1990, é no que diz respeito à República da Áustria: a Generaldirektion fuer die oeffentliche Sicherheit do Ministério Federal do Interior.

a) Os órgãos do Öffentliche Sicherheitsdienst, que são:

— os membros da Bundesgendarmerie,

Artigo 3.º

— os membros do Bundessicherheitswachekorps,

— os membros do Kriminalbeamtenkorps,

Os agentes referidos no n.º 7 do artigo 41.º da Convenção de 1990 são, no que diz respeito à República da Áustria:

1. Os órgãos do Öffentliche Sicherheitsdienst, que são:

Artigo 5.º

- os membros da Bundesgendarmerie,
- os membros do Bundessicherheitswachekorps,
- os membros do Kriminalbeamtenkorps,
- os membros do rechtskundige Dienst bei Sicherheitsbehörden com competência para ordenar directamente e aplicar medidas coercivas.

1. O presente acordo será submetido a ratificação, aprovação ou aceitação. Os instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação serão depositados junto do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual notificará o depósito a todas as partes contratantes.

2. O presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito dos instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação pelos Estados para os quais a Convenção de 1990 tenha entrado em vigor e pela República da Áustria.

Em relação aos restantes Estados, o presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito dos seus instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação, desde que o presente acordo tenha entrado em vigor, em conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

2. Os Zollbeamten (agentes aduaneiros), nos termos fixados nos acordos bilaterais referidos no n.º 10 do artigo 41.º da Convenção de 1990, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais.

3. O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo notificará a data da entrada em vigor a cada uma das partes contratantes.

Artigo 4.º

O ministério competente referido no n.º 2 do artigo 65.º da Convenção de 1990 é, no que diz respeito à República da Áustria: o Ministério Federal da Justiça.

Artigo 6.º

O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo remeterá ao Governo da República da Áustria uma cópia autenticada da Convenção de 1990 em língua alemã, espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa e portuguesa.

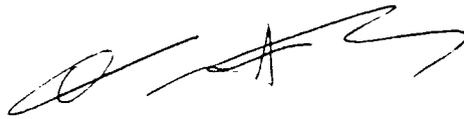
Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Feito em Bruxelas, a vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e cinco, em língua alemã, espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos sete textos, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das partes contratantes.

Pelo Governo do Reino da Bélgica

Pelo Governo da República Federal da Alemanha

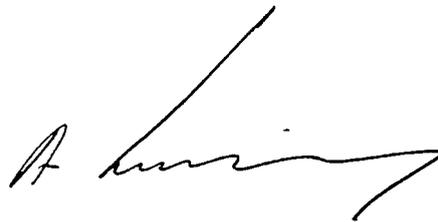
Pelo Governo da República Helénica



Pelo Governo do Reino da Espanha



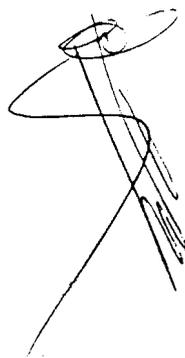
Pelo Governo da República Francesa



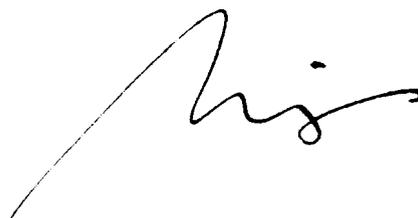
Pelo Governo da República Italiana



Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo



Pelo Governo do Reino dos Países Baixos



Pelo Governo da República da Áustria

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a large 'G' and a cursive 'in'.

Pelo Governo da República Portuguesa

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Sá' or similar, with a horizontal line above the 'M' and a horizontal line below the signature.

ACTA FINAL

- I. *No momento da assinatura do Acordo de Adesão da República da Áustria à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiram a República Italiana, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, e a República Helénica pelos acordos assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991 e a 6 de Novembro de 1992, o Governo da República da Áustria subscreve a acta final, a acta e a declaração comum dos ministros e secretários de Estado assinadas no momento da assinatura da Convenção de 1990.*

O Governo da República da Áustria subscreve as declarações comuns e toma nota das declarações unilaterais nelas contidas.

O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo remeterá ao Governo da República da Áustria uma cópia autenticada da acta final, da acta e da declaração comum dos Ministros e Secretários de Estado assinadas no momento da assinatura da Convenção de 1990, em língua alemã, espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa e portuguesa.

- II. *No momento da assinatura do Acordo de Adesão da República da Áustria à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiram a República Italiana, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, e a República Helénica pelos acordos assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991 e a 6 de Novembro de 1992, as partes contratantes adoptaram as declarações seguintes:*

1. *Declaração comum relativa ao artigo 5.º do Acordo de Adesão*

As partes contratantes informar-se-ão mutuamente, ainda antes da entrada em vigor do Acordo de Adesão, de todas as circunstâncias relevantes para as matérias abrangidas pela Convenção de 1990 e para a entrada em aplicação do Acordo de Adesão.

O presente Acordo de Adesão só entrará em aplicação entre os Estados para os quais a Convenção de 1990 tenha entrado em aplicação e a República da Áustria quando estiverem preenchidas em todos esses Estados as condições prévias à aplicação da Convenção de 1990 e forem efectivos os controlos nas fronteiras externas.

Em relação aos restantes Estados, o presente Acordo de Adesão só entrará em aplicação quando estiverem preenchidas em cada um desses Estados as condições prévias à aplicação da Convenção de 1990 e forem efectivos os controlos nas fronteiras externas.

2. *Declaração comum relativa ao n.º 2 do artigo 9.º da Convenção de 1990*

As partes contratantes declaram que, no momento da assinatura do Acordo de Adesão da República da Áustria à Convenção de 1990, o regime comum de vistos referido no n.º 2 do artigo 9.º da Convenção de 1990 é o regime comum às partes signatárias da citada convenção, aplicado a partir de 19 de Junho de 1990.

III. As partes contratantes tomam nota da declaração do Governo da República da Áustria relativa aos Acordos de Adesão da República Italiana, do Reino de Espanha, da República Portuguesa e da República Helénica

O Governo da República da Áustria toma conhecimento do conteúdo dos acordos relativos à adesão da República Italiana, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, e da República Helénica à Convenção de 1990, assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991 e a 6 de Novembro de 1992, bem como do conteúdo das actas finais e das declarações, anexadas aos referidos acordos.

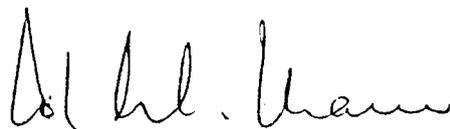
O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo remeterá uma cópia autenticada dos instrumentos acima referidos ao Governo da República da Áustria.

Feito em Bruxelas, em vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e cinco, em língua alemã, espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos sete textos, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das partes contratantes.

Pelo Governo do Reino da Bélgica



Pelo Governo da República Federal da Alemanha



Pelo Governo da República Helénica



Pelo Governo do Reino da Espanha



Pelo Governo da República Francesa



Pelo Governo da República Italiana



Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo



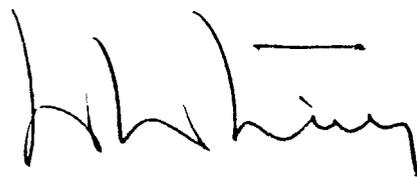
Pelo Governo do Reino dos Países Baixos



Pelo Governo da República da Áustria



Pelo Governo da República Portuguesa



ACORDO DE ADESÃO DO REINO DA DINAMARCA

à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990

O REINO DA BÉLGICA, a REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, a REPÚBLICA FRANCESA, o GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO e o REINO DOS PAÍSES BAIXOS, partes na Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, a seguir denominada «Convenção de 1990», bem como a República Italiana, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, a República Helénica e a República da Áustria, que aderiram à Convenção de 1990 pelos acordos assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991, a 6 de Novembro de 1992 e a 28 de Abril de 1995,

por um lado,

e o REINO DA DINAMARCA, por outro,

Tendo em atenção a assinatura, ocorrida no Luxemburgo a dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e seis, do Protocolo de Adesão do Governo do Reino da Dinamarca ao Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, tal como alterado pelos protocolos relativos à adesão dos Governos da República Italiana, do Reino de Espanha e da República Portuguesa, da República Helénica e da República da Áustria, assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991, a 6 de Novembro de 1992 e a 28 de Abril de 1995,

Baseando-se no artigo 140.º da Convenção de 1990,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

cotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais.

Pelo presente acordo, o Reino da Dinamarca adere à Convenção de 1990.

2. A autoridade referida no n.º 5 do artigo 40.º da Convenção de 1990 é, na data da assinatura do presente acordo, no que diz respeito ao Reino da Dinamarca: o comandante nacional da polícia (Rigspolitechefen).

Artigo 2.º

1. Os agentes referidos no n.º 4 do artigo 40.º da Convenção de 1990 são na data da assinatura do presente acordo, no que diz respeito ao Reino da Dinamarca:

a) Os agentes de polícia que dependem das autoridades locais de polícia e do comandante nacional da polícia (Politijenes-temaend hos lokale politimestre og hos Rigspolitechefen);

b) Os agentes aduaneiros, nos termos fixados nos acordos bilaterais referidos no n.º 6 do artigo 40.º da Convenção de 1990, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psi-

Artigo 3.º

Os agentes referidos no n.º 7 do artigo 41.º da Convenção de 1990 são, na data da assinatura do presente acordo, no que diz respeito ao Reino da Dinamarca:

1. Os agentes de polícia que dependem das autoridades locais de polícia e do comandante nacional da polícia (Politijenes-temaend hos lokale politimestre og hos Rigspolitechefen).

2. Os agentes aduaneiros, nos termos fixados nos acordos bilaterais referidos no n.º 10 do artigo 41.º da Convenção

de 1990, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais.

Artigo 4.º

O ministério competente referido no n.º 2 do artigo 65.º da Convenção de 1990 é, na data da assinatura do presente acordo, no que diz respeito ao Reino da Dinamarca: o Ministério da Justiça (Justitsministeriet).

Artigo 5.º

1. O disposto no presente acordo não se aplica às Ilhas Faroé e à Gronelândia.

2. Atendendo a que as Ilhas Faroé e a Gronelândia aplicam as disposições em matéria de circulação de pessoas previstas no âmbito da União Nórdica dos Passaportes, as pessoas que viajem entre, por um lado, as Ilhas Faroé e a Gronelândia, e por outro, os Estados partes na Convenção de Schengen e no Acordo de cooperação com a República da Islândia e o Reino da Noruega não serão submetidas a controlos nas fronteiras.

Artigo 6.º

As disposições do presente acordo não obstam à cooperação no âmbito da União Nórdica de Passaportes na medida em que a última não contrarie nem dificulte a aplicação do presente acordo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Feito no Luxemburgo, a dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e seis, em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos oito textos, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das partes contratantes.

Pelo Governo do Reino da Bélgica



Pelo Governo do Reino da Dinamarca



Artigo 7.º

1. O presente acordo será submetido a ratificação, aprovação ou aceitação. Os instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação serão depositados junto do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual notificará o depósito a todas as partes contratantes.

2. O presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito dos instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação pelos Estados para os quais a Convenção de 1990 tenha entrado em vigor e pelo Reino da Dinamarca.

Em relação aos restantes Estados, o presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito dos seus instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação, desde que o presente acordo tenha entrado em vigor, em conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

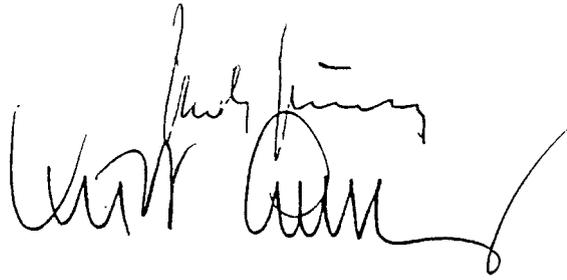
3. O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo notificará a data da entrada em vigor a cada uma das partes contratantes.

Artigo 8.º

1. O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo remeterá ao Governo do Reino da Dinamarca uma cópia autenticada da Convenção de 1990 em língua alemã, espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa e portuguesa.

2. O texto da Convenção de 1990, em língua dinamarquesa, é anexado ao presente acordo, fazendo fé nas mesmas condições que os textos da Convenção de 1990 em língua alemã, espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa e portuguesa.

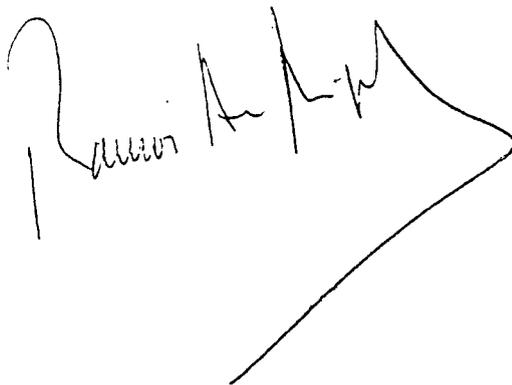
Pelo Governo da República Federal da Alemanha

Handwritten signature in black ink, appearing to read 'Wolfgang Schäfer'.

Pelo Governo da República Helénica

Handwritten signature in black ink, appearing to read 'Giorgos Papandreu'.

Pelo Governo do Reino da Espanha

Handwritten signature in black ink, appearing to read 'Juan Antonio López'.

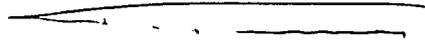
Pelo Governo da República Francesa

Handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jean-Pierre Godeaux'.

Pelo Governo da República Italiana

Handwritten signature in black ink, appearing to read 'Romano Prodi'.

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo

A stylized signature consisting of a long horizontal line with a small upward tick at the left end and a wavy line underneath.

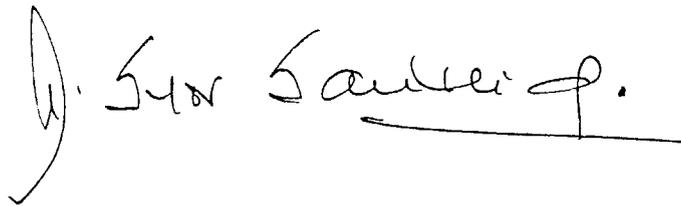
Pelo Governo do Reino dos Países Baixos

A cursive signature that appears to read 'J. M. ...' with a horizontal line underneath.

Pelo Governo da República da Áustria

A cursive signature that appears to read 'G. ...' with a horizontal line underneath.

Pelo Governo da República Portuguesa

A cursive signature that appears to read 'J. ...' with a horizontal line underneath.A short horizontal line.

ACTA FINAL

- I. No momento da assinatura do Acordo de Adesão do Reino da Dinamarca à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiram a República Italiana, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, a República Helénica e a República da Áustria pelos acordos assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991, a 6 de Novembro de 1992 e a 28 de Abril de 1995, o Governo do Reino da Dinamarca subscreve a acta final, a acta e a declaração comum dos ministros e secretários de Estado assinadas no momento da assinatura da Convenção de 1990.

O Governo do Reino da Dinamarca subscreve as declarações comuns e toma nota das declarações unilaterais nelas contidas.

O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo remeterá ao Governo do Reino da Dinamarca uma cópia autenticada da acta final, da acta e da declaração comum dos ministros e secretários de Estado assinadas no momento da assinatura da Convenção de 1990, em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa e portuguesa.

- II. No momento da assinatura do Acordo de Adesão do Reino da Dinamarca à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiram a República Italiana, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, e a República Helénica e a República da Áustria pelos acordos assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991, a 6 de Novembro de 1992 e a 28 de Abril de 1995, as partes contratantes adoptaram as declarações seguintes:

1. Declaração comum relativa ao artigo 7.º do Acordo de Adesão

As partes contratantes informar-se-ão mutuamente, ainda antes da entrada em vigor do Acordo de Adesão, de todas as circunstâncias relevantes para as matérias abrangidas pela Convenção de 1990 e para a entrada em aplicação do Acordo de Adesão.

O presente acordo entrará em aplicação entre os Estados para os quais a Convenção de 1990 tenha entrado em aplicação e o Reino da Dinamarca quando estiverem preenchidas em todos esses Estados as condições prévias à aplicação da Convenção de 1990, forem efectivos os controlos nas fronteiras externas e quando o Comité Executivo tiver constatado que foram aplicadas e são efectivas as normas que entenda necessárias para a realização de medidas eficazes de controlo e de vigilância nas fronteiras externas das Ilhas Faroé e da Gronelândia bem como as medidas compensatórias necessárias, incluindo a utilização do SIS.

Em relação a cada um dos restantes Estados, o presente Acordo de Adesão entrará em aplicação quando estiverem preenchidas nesse Estado as condições prévias à aplicação da Convenção de 1990 e forem efectivos os controlos nas fronteiras externas.

2. Declaração comum relativa ao n.º 2 do artigo 9.º da Convenção de 1990

As partes contratantes declaram que, no momento da assinatura do Acordo de Adesão do Reino da Dinamarca à Convenção de 1990, o regime comum de vistos referido no n.º 2 do artigo 9.º da Convenção de 1990 é o regime comum às partes signatárias da citada convenção, aplicado a partir de 19 de Junho de 1990.

3. Declaração comum atinente à convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia

Os Estados partes na Convenção de 1990 confirmam que o disposto no n.º 4 do artigo 5.º da Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia em matéria de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia, assinada em Dublin, a 27 de Setembro de 1996, bem como o disposto nas respectivas declarações anexadas à referida convenção se aplicará no âmbito da Convenção de 1990.

- III. As partes contratantes tomam nota da declaração do Governo do Reino da Dinamarca relativa aos Acordos de Adesão da República Italiana, do Reino de Espanha e da República Portuguesa, da República Helénica e da República da Áustria.

O Governo do Reino da Dinamarca toma conhecimento do conteúdo dos acordos relativos à adesão da República Italiana, do Reino de Espanha e da República Portuguesa, da República Helénica e da República da Áustria à Convenção de 1990, assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991, a 6 de Novembro de 1992 e a 28 de Abril de 1995, bem como do conteúdo das actas finais e das declarações, anexadas aos referidos acordos.

O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo remeterá uma cópia autenticada dos instrumentos acima referidos ao Governo do Reino da Dinamarca.

Declaração do Reino da Dinamarca relativa aos Acordos de Adesão da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção de 1990

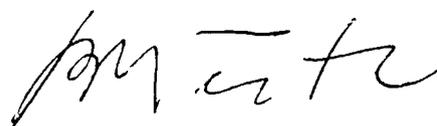
No momento da assinatura do presente acordo, o Reino da Dinamarca toma conhecimento do conteúdo dos Acordos de Adesão da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção de 1990 bem como das actas finais e das declarações, anexadas aos referidos acordos.

Feito no Luxemburgo, em dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e seis, em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos oito textos, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das partes contratantes.

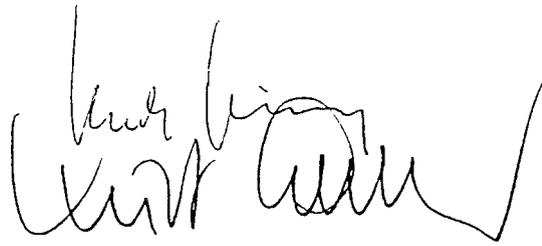
Pelo Governo do Reino da Bélgica



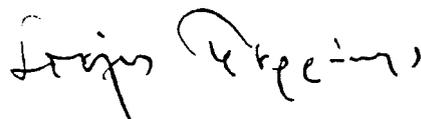
Pelo Governo do Reino da Dinamarca



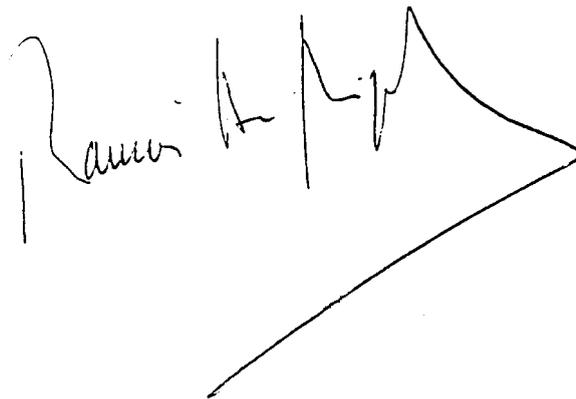
Pelo Governo da República Federal da Alemanha

Handwritten signature of Klaus Kinkel, Minister of Foreign Affairs of Germany.

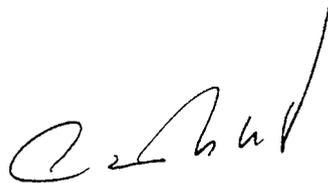
Pelo Governo da República Helénica

Handwritten signature of Giorgos Papageorgiou, Minister of Foreign Affairs of Greece.

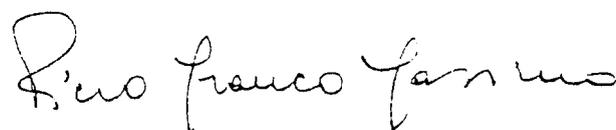
Pelo Governo do Reino da Espanha

Handwritten signature of Juan Carlos Rodríguez Zapatero, Minister of Foreign Affairs of Spain.

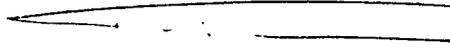
Pelo Governo da República Francesa

Handwritten signature of Jean-Pierre Godeaux, Minister of Foreign Affairs of France.

Pelo Governo da República Italiana

Handwritten signature of Romano Prodi, Minister of Foreign Affairs of Italy.

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo

A stylized signature consisting of a long horizontal line with a sharp point on the left end and a shorter horizontal line below it.

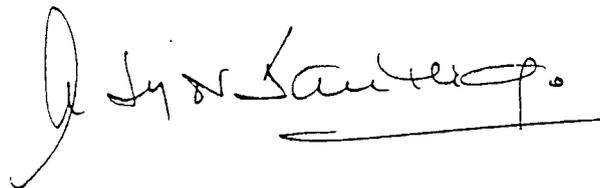
Pelo Governo do Reino dos Países Baixos

A cursive signature that appears to read 'M. M. M.' with a horizontal line underneath.

Pelo Governo da República da Áustria

A stylized signature consisting of a large loop on the left and a horizontal line extending to the right.

Pelo Governo da República Portuguesa

A cursive signature that appears to read 'J. S. S.' with a horizontal line underneath.

DECLARAÇÃO DOS MINISTROS E SECRETÁRIOS DE ESTADO

A dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e seis, os representantes dos Governos do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Federal da Alemanha, da República Helénica, do Reino da Espanha, da República Francesa, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, da República da Áustria e da República Portuguesa, assinaram no Luxemburgo o Acordo de Adesão do Reino da Dinamarca à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiram a República Italiana, a República Portuguesa e o Reino de Espanha, a República Helénica e a República da Áustria pelos acordos assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991, a 6 de Novembro de 1992 e a 28 de Abril de 1995.

Tomaram nota que o representante do Governo do Reino da Dinamarca declarou associar-se à declaração feita em Schengen a 19 de Junho de 1990 pelos ministros e secretários de Estado, representantes dos Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, do Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos e à decisão confirmada nessa mesma data, aquando da assinatura da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, declaração e decisão às quais se associaram os Governos da República Italiana, do Reino de Espanha e da República Portuguesa, da República Helénica e da República da Áustria.

ACORDO DE ADESÃO DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA

à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990

O REINO DA BÉLGICA, a REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, a REPÚBLICA FRANCESA, o GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO e o REINO DOS PAÍSES BAIXOS, partes na Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, a seguir denominada «Convenção de 1990», bem como a República Italiana, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, a República Helénica e a República da Áustria, que aderiram à Convenção de 1990 pelos acordos assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991, a 6 de Novembro de 1992 e a 28 de Abril de 1995,

por um lado,

e a REPÚBLICA DA FINLÂNDIA, por outro,

Tendo em atenção a assinatura, ocorrida no Luxemburgo, a dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e seis, do Protocolo de Adesão do Governo da República da Finlândia ao Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, tal como alterado pelos protocolos relativos à adesão dos Governos da República Italiana, do Reino da Espanha e da República Portuguesa, da República Helénica e da República da Áustria, assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991, a 6 de Novembro de 1992 e a 28 de Abril de 1995,

Baseando-se no artigo 140.º da Convenção de 1990,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

no que diz respeito ao tráfico de pessoas a que se refere o n.º 7 do artigo 40.º da Convenção de 1990;

Pelo presente acordo, a República da Finlândia adere à Convenção de 1990.

- c) Os agentes aduaneiros (tullimiehet — tulltjänstemän), nos termos fixados nos acordos bilaterais referidos no n.º 6 do artigo 40.º da Convenção de 1990, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais.

Artigo 2.º

1. Os agentes referidos no n.º 4 do artigo 40.º da Convenção de 1990 são na data da assinatura do presente acordo, no que diz respeito à República da Finlândia:

2. A autoridade referida no n.º 5 do artigo 40.º da Convenção de 1990 é, na data da assinatura do presente acordo, no que diz respeito à República da Finlândia: o Gabinete Nacional de Investigações (Keskusrikospoliisi — Centralkriminalpolisen).

- a) Os agentes de polícia (poliisin virkamiehistä — av polisens tjänstemän polismän);

Artigo 3.º

- b) Os funcionários do Serviço de Vigilância das Fronteiras (rajavartiolaitoksen virkamiehistä rajavartiomiehet — av gränsbevakningsväsendets tjänstemän gränsbevakningsmän)

Os agentes referidos no n.º 7 do artigo 41.º da Convenção de 1990 são, na data da assinatura do presente acordo, no que diz respeito à República da Finlândia:

1. Os agentes de polícia (poliisin virkamiehistä poliisimiehet — av polisens tjänstemän polismän).
2. Os funcionários do Serviço de Vigilância das Fronteiras (rajavartiolaitoksen virkamiehistä rajavartiomiehet — av gränsbevakningsväsendets tjänstemän gränsbevakningsmän).
3. Os agentes aduaneiros (tullimiehet — tulltjänstemän), nos termos fixados nos acordos bilaterais referidos no n.º 10 do artigo 41.º da Convenção de 1990, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais.

Artigo 4.º

O ministério competente referido no n.º 2 do artigo 65.º da Convenção de 1990 é, na data da assinatura do presente acordo, no que diz respeito à República da Finlândia: o Ministério da Justiça (Oikeusministeriö — Justitieministeriet).

Artigo 5.º

As disposições do presente acordo não obstam à cooperação no âmbito da União Nórdica de Passaportes na medida em que a última não contrarie nem dificulte a aplicação do presente acordo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Feito no Luxemburgo, a dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e seis, em língua alemã, espanhola, finlandesa, francesa, grega, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos oito textos, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das partes contratantes.

Pelo Governo do Reino da Bélgica

Artigo 6.º

1. O presente acordo será submetido a ratificação, aprovação ou aceitação. Os instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação serão depositados junto do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual notificará o depósito a todas as partes contratantes.

2. O presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito dos instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação pelos Estados para os quais a Convenção de 1990 tenha entrado em vigor e pela República da Finlândia.

Em relação aos restantes Estados, o presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito dos seus instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação, desde que o presente acordo tenha entrado em vigor, em conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

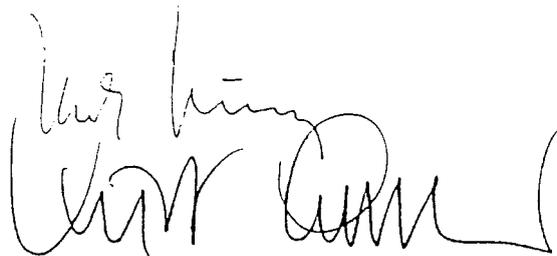
3. O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo notificará a data da entrada em vigor a cada uma das partes contratantes.

Artigo 7.º

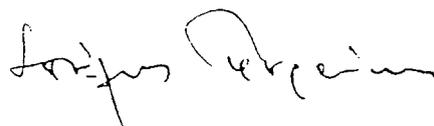
1. O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo remeterá ao Governo da República da Finlândia uma cópia autenticada da Convenção de 1990 em língua alemã, espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa e portuguesa.

2. O texto da Convenção de 1990, em língua finlandesa, é anexo ao presente acordo, fazendo fé nas mesmas condições que os textos da Convenção de 1990 em língua alemã, espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa e portuguesa.

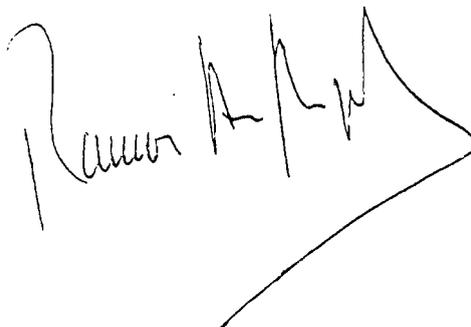
Pelo Governo da República Federal da Alemanha



Pelo Governo da República Helénica



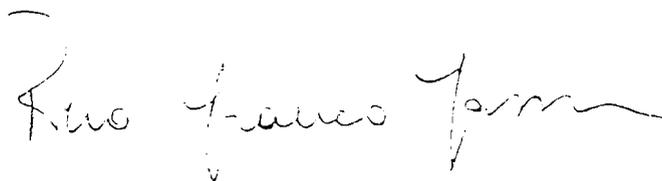
Pelo Governo do Reino da Espanha



Pelo Governo da República Francesa



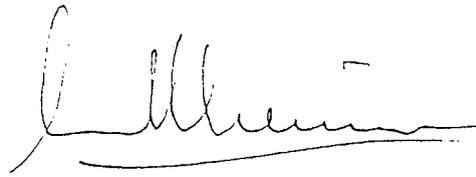
Pelo Governo da República Italiana



Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo



Pelo Governo do Reino dos Países Baixos



Pelo Governo da República da Áustria



Pelo Governo da República Portuguesa



Pelo Governo da República da Finlândia



ACTA FINAL

- I. No momento da assinatura do Acordo de Adesão da República da Finlândia à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiram a República Italiana, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, a República Helénica e a República da Áustria pelos acordos assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991, a 6 de Novembro de 1992 e a 28 de Abril de 1995, o Governo da República da Finlândia subscreve a acta final, a acta e a declaração comum dos ministros e secretários de Estado assinadas no momento da assinatura da Convenção de 1990.

O Governo da República da Finlândia subscreve as declarações comuns e toma nota das declarações unilaterais nelas contidas.

O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo remeterá ao Governo da República da Finlândia uma cópia autenticada da acta final, da acta e da declaração comum dos ministros e secretários de Estado assinadas no momento da assinatura da Convenção de 1990, em língua alemã, espanhola, finlandesa, francesa, grega, italiana, neerlandesa e portuguesa.

- II. No momento da assinatura do Acordo de Adesão da República da Finlândia à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiram a República Italiana, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, a República Helénica e a República da Áustria pelos acordos assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991, a 6 de Novembro de 1992 e a 28 de Abril de 1995, as partes contratantes adoptaram as declarações seguintes:

1. Declaração comum relativa ao artigo 6.º do Acordo de Adesão.

As partes contratantes informar-se-ão mutuamente, ainda antes da entrada em vigor do Acordo de Adesão, de todas as circunstâncias relevantes para as matérias abrangidas pela Convenção de 1990 e para a entrada em aplicação do Acordo de Adesão.

O presente Acordo de Adesão entrará em aplicação entre os Estados para os quais a Convenção de 1990 tenha entrado em aplicação e a República da Finlândia quando estiverem preenchidas em todos esses Estados as condições prévias à aplicação da Convenção de 1990 e forem efectivos os controlos nas fronteiras externas.

Em relação a cada um dos restantes Estados, o presente Acordo de Adesão entrará em aplicação quando estiverem preenchidas nesse Estado as condições prévias à aplicação da Convenção de 1990 e forem efectivos os controlos nas fronteiras externas.

2. Declaração comum relativa ao n.º 2 do artigo 9.º da Convenção de 1990.

As partes contratantes declaram que, no momento da assinatura do Acordo de Adesão da República da Finlândia à Convenção de 1990, o regime comum de vistos referido no n.º 2 do artigo 9.º da Convenção de 1990 é o regime comum às partes signatárias da citada convenção, aplicado a partir de 19 de Junho de 1990.

3. Declaração comum atinente à convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia

Os Estados partes na Convenção de 1990 confirmam que o disposto no n.º 4 do artigo 5.º da Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia em matéria de extradição entre os Estados-Membros da União Europeia, assinada em Dublin, a 27 de Setembro de 1996, bem como o disposto nas respectivas declarações anexadas à referida convenção se aplicará no âmbito da Convenção de 1990.

III. *As partes contratantes tomam nota da Declaração do Governo da República da Finlândia relativa aos Acordos de Adesão da República Italiana, do Reino de Espanha e da República Portuguesa, da República Helénica e da República da Áustria.*

O Governo da República da Finlândia toma conhecimento do conteúdo dos acordos relativos à adesão da República Italiana, do Reino de Espanha e da República Portuguesa, da República Helénica e da República da Áustria à Convenção de 1990, assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991, a 6 de Novembro de 1992 e a 28 de Abril de 1995, bem como do conteúdo das actas finais e das declarações, anexadas aos referidos acordos.

O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo remeterá uma cópia autenticada dos instrumentos acima referidos ao Governo da República da Finlândia.

Declaração da República da Finlândia relativa aos Acordos de Adesão do Reino da Dinamarca e do Reino da Suécia à Convenção de 1990

No momento da assinatura do presente acordo, a República da Finlândia toma conhecimento do conteúdo dos Acordos de Adesão do Reino da Dinamarca e do Reino da Suécia à Convenção de 1990 bem como das actas finais e das declarações, anexadas aos referidos acordos.

Declaração do Governo da República da Finlândia relativa às ilhas Åland

A República da Finlândia declara que a aplicação da Convenção de Schengen não prejudicará o cumprimento das obrigações decorrentes do artigo 2.º do Protocolo n.º 2 do acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos tratados em que se funda a União Europeia, relativo às Ilhas Åland.

Feito no Luxemburgo, em dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e seis, em língua alemã, espanhola, finlandesa, francesa, grega, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos oito textos, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das partes contratantes.

Pelo Governo do Reino da Bélgica

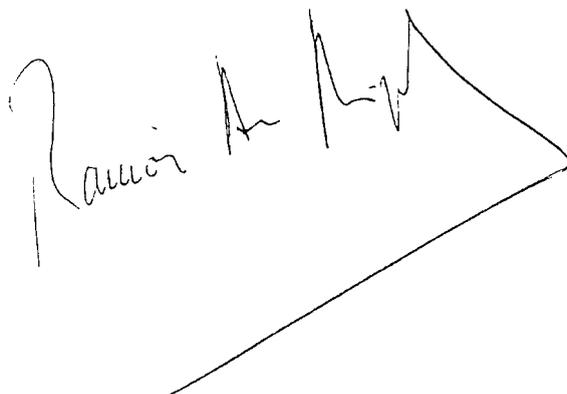
Pelo Governo da República Federal da Alemanha



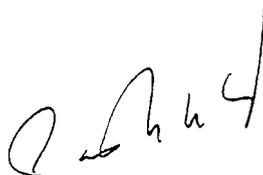
Pelo Governo da República Helénica



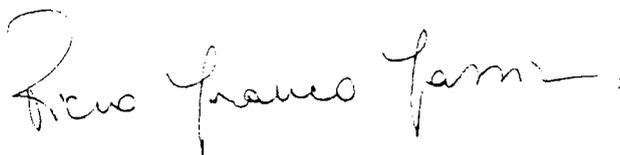
Pelo Governo do Reino da Espanha



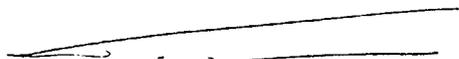
Pelo Governo da República Francesa



Pelo Governo da República Italiana



Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo



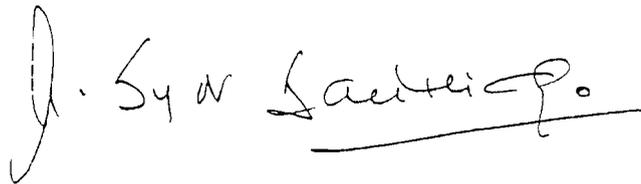
Pelo Governo do Reino dos Países Baixos



Pelo Governo da República da Áustria



Pelo Governo da República Portuguesa



Pelo Governo da República da Finlândia



DECLARAÇÃO DOS MINISTROS E SECRETÁRIOS DE ESTADO

A dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e seis, os representantes dos Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Helénica, do Reino da Espanha, da República Francesa, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, da República da Áustria, da República Portuguesa e da República da Finlândia, assinaram no Luxemburgo o Acordo de Adesão da República da Finlândia à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiram a República Italiana, a República Portuguesa e o Reino de Espanha, a República Helénica e a República da Áustria pelos acordos assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991, a 6 de Novembro de 1992 e a 28 de Abril de 1995.

Tomaram nota que o representante do Governo da República da Finlândia declarou associar-se à declaração feita em Schengen a 19 de Junho de 1990 pelos ministros e secretários de Estado, representantes dos Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, do Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos e à decisão confirmada nessa mesma data, aquando da assinatura da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, declaração e decisão às quais se associaram os Governos da República Italiana, do Reino de Espanha e da República Portuguesa, da República Helénica e da República da Áustria.

ACORDO DE ADESÃO DO REINO DA SUÉCIA**à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990**

O REINO DA BÉLGICA, a REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, a REPÚBLICA FRANCESA, o GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO e o REINO DOS PAÍSES BAIXOS, partes na Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, a seguir denominada «Convenção de 1990», bem como a República Italiana, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, a República Helénica e a República da Áustria, que aderiram à Convenção de 1990 pelos acordos assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991, a 6 de Novembro de 1992 e a 28 de Abril de 1995,

por um lado,

e o REINO DA SUÉCIA, por outro,

Tendo em atenção a assinatura, ocorrida no Luxemburgo, a dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e seis, do Protocolo de Adesão do Governo do Reino da Suécia ao Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, tal como alterado pelos protocolos relativos à adesão dos Governos da República Italiana, do Reino de Espanha e da República Portuguesa, da República Helénica e da República da Áustria, assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991, a 6 de Novembro de 1992 e a 28 de Abril de 1995,

Baseando-se no artigo 140.º da Convenção de 1990,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Pelo presente acordo, o Reino da Suécia adere à Convenção de 1990.

c) Os agentes que dependem da guarda marítima sueca, encarregues da vigilância marítima (Tjänsteman anställda vid den svenska Kustbevakningen i samband med övervakning till sjöss).

Artigo 2.º

1. Os agentes referidos no n.º 4 do artigo 40.º da Convenção de 1990 são na data da assinatura do presente acordo, no que diz respeito ao Reino da Suécia:

a) Os agentes de polícia que dependem das autoridades da polícia sueca (Polismän som är anställda av svenska polismyndigheter);

b) Os agentes aduaneiros que dependem das autoridades aduaneiras suecas quando tenham competências de polícia especialmente relacionadas com infracções em matéria de contrabando e outras infracções atinentes à entrada e saída do país (Tulltjänstemän, som är anställda vid svensk tullmyndighet i de fall de har polisiära befogenheter, dvs främst i samband med smugglingsbrott och andra brott i samband med inresa och utresa till och från riket);

2. A autoridade referida no n.º 5 do artigo 40.º da Convenção de 1990 é, na data da assinatura do presente acordo, no que diz respeito ao Reino da Suécia: o comando nacional da polícia sueca (Rikspolisstyrelsen).

Artigo 3.º

Os agentes referidos no n.º 7 do artigo 41.º da Convenção de 1990 são, na data da assinatura do presente acordo, no que diz respeito ao Reino da Suécia:

1. Os agentes de polícia que dependem das autoridades de polícia suecas (Polismän som är anställda av svenska polismyndigheter).

2. Os agentes aduaneiros que dependem das autoridades aduaneiras suecas quando tenham competências de polícia, especialmente relacionadas com infracções em matéria de contrabando e outras infracções atinentes à entrada e saída do país (Tulltjänstemän, som är anställda vid svensk tullmyndighet i de fall de har polisiära befogenheter, dvs främst i samband med smugglingsbrott och andra brott i samband med inresa och utresa till och från riket).

Artigo 4.º

O ministério competente referido no n.º 2 do artigo 65.º da Convenção de 1990 é, na data da assinatura do presente acordo, no que diz respeito ao Reino da Suécia: o Ministério dos Negócios Estrangeiros (Utrikesdepartementet).

Artigo 5.º

As disposições do presente acordo não obstam à cooperação no âmbito da União Nórdica de Passaportes na medida em que a última não contrarie nem dificulte a aplicação do presente acordo.

Artigo 6.º

1. O presente acordo será submetido a ratificação, aprovação ou aceitação. Os instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação serão depositados junto do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual notificará o depósito a todas as partes contratantes.

2. O presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito dos instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação pelos Estados para os quais a Convenção de 1990 tenha entrado em vigor e pelo Reino da Suécia.

Em relação aos restantes Estados, o presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito dos seus instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação, desde que o presente acordo tenha entrado em vigor, em conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

3. O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo notificará a data da entrada em vigor a cada uma das partes contratantes.

Artigo 7.º

1. O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo remeterá ao Governo do Reino da Suécia uma cópia autenticada da Convenção de 1990 em língua alemã, espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa e portuguesa.

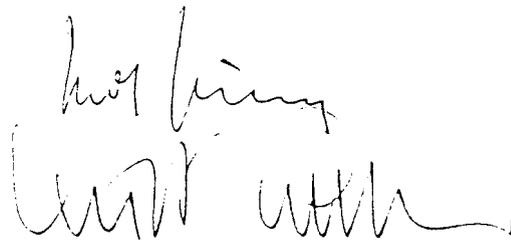
2. O texto da Convenção de 1990, em língua sueca, é anexado ao presente acordo, fazendo fé nas mesmas condições que os textos da Convenção de 1990 em língua alemã, espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa e portuguesa.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Feito no Luxemburgo, a dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e seis, em língua alemã, espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos oito textos, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das partes contratantes.

Pelo Governo do Reino da Bélgica

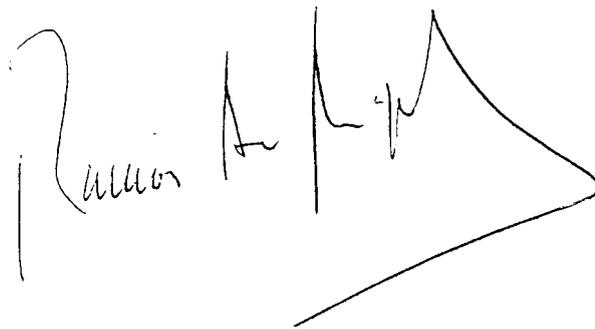
Pelo Governo da República Federal da Alemanha



Pelo Governo da República Helénica



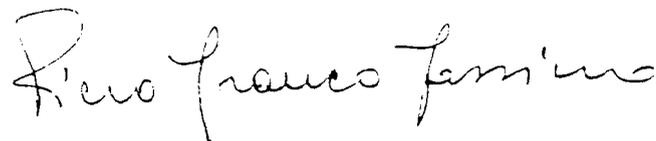
Pelo Governo do Reino da Espanha



Pelo Governo da República Francesa



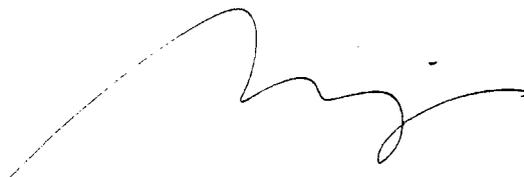
Pelo Governo da República Italiana



Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo



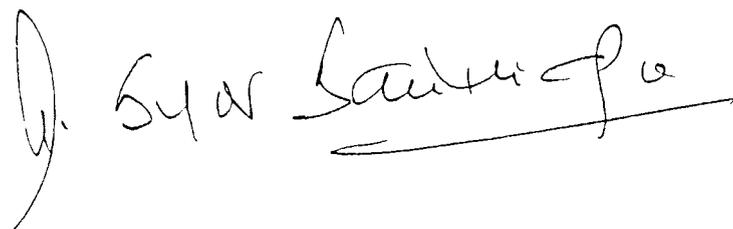
Pelo Governo do Reino dos Países Baixos



Pelo Governo da República da Áustria



Pelo Governo da República Portuguesa



Pelo Governo do Reino da Suécia



ACTA FINAL

- I. No momento da assinatura do Acordo de Adesão do Reino da Suécia à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiram a República Italiana, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, a República Helénica e a República da Áustria pelos acordos assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991, a 6 de Novembro de 1992 e a 28 de Abril de 1995, o Governo do Reino da Suécia subscreve a acta final, a acta e a declaração comum dos ministros e secretários de Estado assinadas no momento da assinatura da Convenção de 1990.

O Governo do Reino da Suécia subscreve as declarações comuns e toma nota das declarações unilaterais nelas contidas.

O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo remeterá ao Governo do Reino da Suécia uma cópia autenticada da acta final, da acta e da declaração comum dos ministros e secretários de Estado assinadas no momento da assinatura da Convenção de 1990, em língua alemã, espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca.

- II. No momento da assinatura do Acordo de Adesão do Reino da Suécia à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiram a República Italiana, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, e a República Helénica e a República da Áustria pelos acordos assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991, a 6 de Novembro de 1992 e a 28 de Abril de 1995, as partes contratantes adoptaram as declarações seguintes:

1. Declaração comum relativa ao artigo 6.º do Acordo de Adesão

As partes contratantes informar-se-ão mutuamente, ainda antes da entrada em vigor do Acordo de Adesão, de todas as circunstâncias relevantes para as matérias abrangidas pela Convenção de 1990 e para a entrada em aplicação do Acordo de Adesão.

O presente acordo entrará em aplicação entre os Estados para os quais a Convenção de 1990 tenha entrado em aplicação e o Reino da Dinamarca quando estiverem preenchidas em todos esses Estados as condições prévias à aplicação da Convenção de 1990 e forem efectivos os controlos nas fronteiras externas.

Em relação a cada um dos restantes Estados, o presente Acordo de Adesão entrará em aplicação quando estiverem preenchidas nesse Estado as condições prévias à aplicação da Convenção de 1990 e forem efectivos os controlos nas fronteiras externas.

2. Declaração comum relativa ao n.º 2 do artigo 9.º da Convenção de 1990

As partes contratantes declaram que, no momento da assinatura do Acordo de Adesão do Reino da Suécia à Convenção de 1990, o regime comum de vistos referido no n.º 2 do artigo 9.º da Convenção de 1990 é o regime comum às partes signatárias da citada convenção, aplicado a partir de 19 de Junho de 1990.

3. Declaração comum atinente à convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia

Os Estados partes na Convenção de 1990 confirmam que o disposto no n.º 4 do artigo 5.º da convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia em matéria de extra-

dição entre os Estados-Membros da União Europeia, assinada em Dublin, a 27 de Setembro de 1996, bem como o disposto nas respectivas declarações anexadas à referida convenção se aplicará no âmbito da Convenção de 1990.

III. As partes contratantes tomam nota da declaração do Governo do Reino da Suécia relativa aos Acordos de Adesão da República Italiana, do Reino de Espanha e da República Portuguesa, da República Helénica e da República da Áustria.

O Governo do Reino da Suécia toma conhecimento do conteúdo dos acordos relativos à adesão da República Italiana, do Reino de Espanha e da República Portuguesa, da República Helénica e da República da Áustria à Convenção de 1990, assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991, a 6 de Novembro de 1992 e a 28 de Abril de 1995, bem como do conteúdo das actas finais e das declarações, anexadas aos referidos acordos.

O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo remeterá uma cópia autenticada dos instrumentos acima referidos ao Governo do Reino da Suécia.

Declaração do Reino da Suécia relativa aos Acordos de Adesão do Reino da Dinamarca e da República da Finlândia à Convenção de 1990

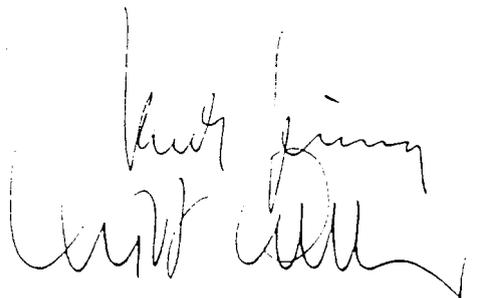
No momento da assinatura do presente acordo, o Reino da Suécia toma conhecimento do conteúdo dos Acordos de Adesão do Reino da Dinamarca e da República da Finlândia à Convenção de 1990 bem como das actas finais e das declarações, anexadas aos referidos acordos.

Feito no Luxemburgo, a dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e seis, em língua alemã, espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos oito textos, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das partes contratantes.

Pelo Governo do Reino da Bélgica



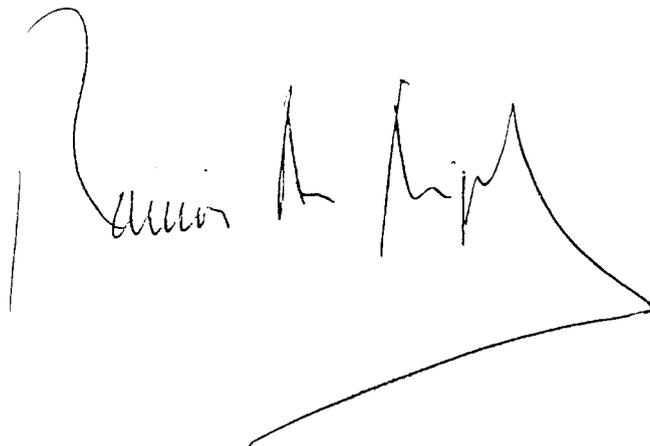
Pelo Governo da República Federal da Alemanha



Pelo Governo da República Helénica



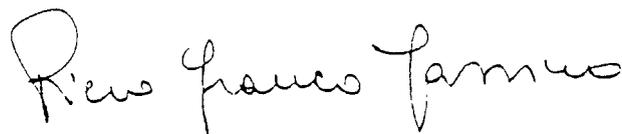
Pelo Governo do Reino da Espanha



Pelo Governo da República Francesa



Pelo Governo da República Italiana



Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo



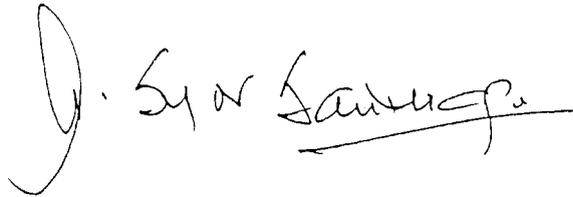
Pelo Governo do Reino dos Países Baixos



Pelo Governo da República da Áustria



Pelo Governo da República Portuguesa



Pelo Governo do Reino da Suécia



DECLARAÇÃO DOS MINISTROS E SECRETÁRIOS DE ESTADO

A dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e seis, os representantes dos Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Helénica, do Reino da Espanha, da República Francesa, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, da República da Áustria, da República Portuguesa e do Reino da Suécia assinaram no Luxemburgo o Acordo de Adesão do Reino da Suécia à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiram a República Italiana, a República Portuguesa e o Reino de Espanha, a República Helénica e a República da Áustria pelos acordos assinados respectivamente a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991, a 6 de Novembro de 1992 e a 28 de Abril de 1995.

Tomaram nota que o representante do Governo do Reino da Suécia declarou associar-se à declaração feita em Schengen a 19 de Junho de 1990 pelos ministros e secretários de Estado, representantes dos Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, do Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos e à decisão confirmada nessa mesma data, aquando da assinatura da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, declaração e decisão às quais se associaram os Governos da República Italiana, do Reino de Espanha e da República Portuguesa, da República Helénica e da República da Áustria.

**2. — DECISÕES DO COMITÉ EXECUTIVO E DO GRUPO CENTRAL
— DECLARAÇÕES DO COMITÉ EXECUTIVO**

2.1. HORIZONTAL

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 14 de Dezembro de 1993
relativa às declarações dos ministros e secretários de Estado
[SCH/Com-ex (93) 10]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen

DECIDE:

Confirmam-se as declarações dos ministros e secretários de Estado de 19 de Junho de 1992(*) e de 30 de Junho de 1993 relativas à aplicação da Convenção de aplicação e ao respeito das condições prévias.

Paris, 14 de Dezembro de 1993.

O Presidente
A. LAMASSOURE

(*) As declarações de 19 de Junho de 1992 não estão incluídas no acervo.

Madrid, 30 de Junho de 1993.
SCH/M (93) 14

DECLARAÇÃO DOS MINISTROS E SECRETÁRIOS DE ESTADO

1. Os ministros e secretários de Estado acordam em fixar o objectivo político de aplicar a Convenção de 1990 a 1 de Dezembro de 1993.
2. Os ministros e secretários de Estado registam que foram preenchidas as seguintes condições prévias:
 - manual comum,
 - modalidades relativas à emissão do visto uniforme e instrução consular comum,
 - análise dos pedidos de asilo,
 - aeroportos, nos termos do acordo constante da declaração dos ministros e secretários de Estado de 19 de Junho de 1992.

Registaram-se progressos notáveis no âmbito das outras condições prévias, cujo nível de realização já alcançado deverá permitir que a referida aplicação tenha lugar a 1 de Dezembro de 1993. Para o efeito, e nos termos da Convenção de 1990, são necessários esforços suplementares no domínio dos controlos nas fronteiras externas e dos estupefacientes com vista a dar cumprimento aos acordos já obtidos.

Os ministros e secretários de Estado reiteram que um SIS operacional constitui uma condição imprescindível para a supressão dos controlos nas fronteiras internas, domínio em que foram realizados progressos consideráveis. Acordam em acelerar os trabalhos com o fim de permitir um funcionamento progressivo do SIS, à medida que os estados concluem os testes com êxito e que estejam operacionais os respectivos N.SIS.

3. O Comité Executivo fará o balanço final da situação referente à realização dos esforços suplementares acima referidos, aquando da sua reunião de Outubro.
4. A Convenção de 1990 será aplicável em todos os Estados membros que tenham preenchido as condições prévias e que disponham de um N.SIS operacional.

Para o efeito, a totalidade dos Estados membros compromete-se a tomar todas as disposições com vista à conclusão dos procedimentos internos, necessários à ratificação da convenção e dos acordos de adesão.

5. Os ministros e secretários de Estado acordam em que os Estados originariamente signatários da Convenção de 1990 deverão depositar os instrumentos de ratificação a mais breve trecho e o mais tardar na data que permita o cumprimento da data fixada no número precedente, desde que tal não tenha ainda ocorrido. Os Estados membros acordam outrossim em depositar, desde que tal não tenha ainda sucedido, os instrumentos de ratificação dos acordos de adesão dos Estados membros cujos respectivos N.SIS sejam integrados no sistema, a mais breve trecho e o mais tardar na data necessária para que se cumpra a data fixada no número precedente. Tal compromisso aplicar-se-á também à medida que os restantes Estados aderentes atinjam um nível equivalente dos seus N.SIS.

Os ministros e secretários de Estado acordam em que a declaração relativa ao artigo 139.º incluída na acta final da convenção implica que a entrada em vigor da convenção seja objecto de uma decisão do Comité Executivo, que deverá adoptá-la, desde que as condições prévias sejam preenchidas.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 14 de Dezembro de 1993
relativa ao carácter confidencial de documentos
[SCH/Com-ex (93) 22 rev.]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

DECIDE:

1. Independentemente das diferentes normas jurídicas nacionais, determinados documentos dever-se-ão revestir de um carácter confidencial, pelos três motivos seguintes:
 - documentos cuja publicidade é directamente contrária aos objectivos prosseguidos,
 - por outro lado, determinados documentos poderão conter informações nominativas ou descrições de processos administrativos que não devam ser divulgados,
 - certos documentos poderão, por outro lado, conter elementos relativos a processos de fabricação ou à própria segurança das relações externas.
2. Deverão ter carácter confidencial os seguintes documentos: os anexos 1, 5, 8, 9 e 10 da instrução consular comum; a lista de países sujeitos a visto; o manual comum; o manual Sirene; os três documentos visados na decisão relativa aos produtos estupefacientes (reforço dos controlos nas fronteiras externas SCH/Stup (92) 45, entregas controladas SCH/Stup (92) 46, 4.ª rev. e medidas de luta contra a exportação ilícita de estupefacientes SCH/Stup (92) 72, 3.ª rev.) (*).
3. Os Estados poderão integrar o conteúdo do manual comum, do manual Sirene e do anexo 1 da instrução consular comum (lista de países sujeitos a visto) nas suas instruções e manuais nacionais.

Paris, 14 de Dezembro de 1993.

O Presidente
A. LAMASSOURE

(*) Vide SCH/Com-ex (98) 17.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO

de 22 de Dezembro de 1994

relativa à entrada em aplicação da Convenção de aplicação de Schengen de 19 de Junho de 1990

[SCH/Com-ex (94) 29, 2.^a rev.]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 2.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o artigo 131.º da mesma Convenção,

Tendo em conta o artigo 132.º da mesma Convenção,

Tendo em conta o n.º 2 do artigo 139.º, conjugado com os parágrafos primeiro e segundo da declaração comum n.º 1 relativa ao artigo 139.º constante da acta final da mesma convenção,

DECIDE:

A aplicação irreversível da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen (a seguir designada por «Convenção»):

1. Entrada em aplicação do dispositivo regulamentar

A convenção será posta em aplicação na íntegra em todos os Estados signatários, a saber, na Bélgica, na Alemanha, na França, no Luxemburgo, nos Países Baixos bem como na Espanha e em Portugal, Estados aderentes, a 26 de Março de 1995.

A partir dessa data, todas as disposições da convenção serão aplicáveis nas relações entre as referidas partes contratantes Schengen, no respeito das decisões do Comité Executivo, no que se refere designadamente:

— à supressão dos controlos de pessoas nas fronteiras internas, designadamente a eliminação dos obstáculos e restrições à circulação nos pontos de passagem rodoviários situados nas fronteiras internas [doc. SCH/Com-ex (94) 1, 2.^a rev.],

— à introdução e aplicação do regime Schengen nos aeroportos e aeródromos [doc. SCH/Com-ex (94) 17, 4.^a rev.],

— à realização dos controlos nas fronteiras externas e às medidas destinadas a prosseguir com a melhoria da segurança das fronteiras externas

[doc. SCH/Com-ex (93) 4 rev., 2.^a corr (*), bem como os doc. SCH/Com-ex (94), decl. 8 corr (**), SCH/Com-ex (94) 12 (*), SCH/Com-ex (94) 16 rev., SCH/Com-ex (94) 23 rev. (*)],

— à política comum em matéria de vistos

[doc. SCH/Com-ex (93) 6 (**), SCH/Com-ex (93) 7 (*), SCH/Com-ex (93) 19 (**), SCH/Com-ex (93) 24, SCH/Com-ex (93) 21, SCH/Com-ex (94) 15 rev. (***), SCH/Com-ex (94) 2, SCH/Com-ex (94) 5 (*), SCH/Com-ex (94) 6 (*), SCH/Com-ex (94) 7 (*), SCH/Com-ex (94) 20 rev. (*), SCH/Com-ex (94) 24 (*)],

— à luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

[doc. SCH/Com-ex (93) 9, SCH/Com-ex (94) 28 rev.],

— à responsabilidade em matéria de asilo

[doc. SCH/Com-ex (93) 15 corr (***), SCH/Com-ex (94) 3 (***), SCH/Com-ex (94) 11 (***)],

— à entreaajuda judiciária internacional

[doc. SCH/Com-ex (94) 14].

Relativamente aos restantes Estados aderentes à convenção — Itália e Grécia — será posteriormente adoptada uma decisão, logo que nos mesmos estiverem preenchidas as condições prévias à entrada em aplicação da convenção.

2. Declaração relativa à operacionalidade do Sistema de Informação Schengen (SIS)

A 26 de Março de 1995, o Sistema de Informação Schengen será declarado operacional e aberto às autoridades habilitadas a consultar directamente os dados inseridos no referido sistema.

(*) Vide SCH/Com-ex (99) 13.

(**) Este documento não está incluído no acervo.

(***) Disposições «asilo» retomadas no Protocolo de Bona [SCH/Com-ex (94) 3].

A partir dessa data, o manual Sirene, destinado a completar o Sistema de Informação Schengen, será aplicável na íntegra [doc. SCH/Com-ex (93) 8 (*)].

O Comité Executivo considera, com base nas conclusões do relatório do Comité de Orientação SIS (doc. SCH/...), que nessa data o Sistema de Informação Schengen estará em condições de funcionar e que, em conformidade com a sua declaração de 27 de Junho de 1994 [doc. SCH/Com-ex (94) decl. 4, 2.^a rev.], terão sido carregados os dados nacionais existentes, considerados essenciais na aceção da sua declaração de 18 de Outubro de 1993 [doc. SCH/Com-ex (93) decl. 1 (**)].

A partir dessa data a autoridade de controlo comum, prevista no artigo 115.º da convenção, assumirá as suas funções.

As disposições da convenção, em matéria de protecção de dados, serão aplicáveis na íntegra. O Comité Executivo reporta-se à comunicação da autoridade provisória de controlo comum para a protecção dos dados, a qual apurou que as partes contratantes, cujos testes foram concluídos com êxito, preenchem as condições em matéria de protecção dos dados, requeridas para a entrada em serviço operacional do Sistema de Informação Schengen.

3. *Disposições relativas à fase preparatória (de 22 de Dezembro de 1994 a 26 de Março de 1995)*

O Comité Executivo convida as partes contratantes, cujos testes foram bem sucedidos e estão concluídos, a tomarem as seguintes medidas antes do dia 26 de Março de 1995:

- reforçar, a nível da organização e dos efectivos, as medidas necessárias com vista à aplicação integral do dispositivo regulamentar Schengen, também nomeadamente nos domínios da cooperação consular, judiciária e policial, bem como em matéria de luta contra os estupefacientes, e prosseguir a formação do pessoal competente acerca da aplicação deste dispositivo,
- concluir inteiramente os preparativos técnicos, de organização e a nível dos efectivos, com vista ao funcionamento operacional dos N.SIS com o C.SIS e ao acesso dos utilizadores finais a este sistema.

O Comité Executivo incumbe o Comité de Orientação SIS de confirmar, em tempo útil e antes de tal data, que o SIS está pronto, a nível técnico, organizacional e do pessoal, para o funcionamento operacional.

O Comité Executivo convida as partes contratantes a confirmarem que as autoridades habilitadas a consultar directamente os dados inseridos no Sistema de Informação Schengen, cuja lista lhe foi já comunicada [SCH/OR.SIS (94) 18, 3.^a rev.], têm acesso ao sistema.

O Comité Executivo convida as partes contratantes a procederem durante a fase preparatória ao carregamento de outros dados, para além dos considerados essenciais, relativos a pessoas e a objectos [doc. SCH/Com-ex (94) decl. 4, 2.^a rev. (***)]. Os bancos de dados do SIS deverão ser mantidos permanentemente actualizados.

O Comité Executivo incumbe as partes contratantes de velarem por que as companhias aéreas procedam às medidas de adaptação necessárias com vista a assegurar a livre circulação de pessoas no momento da mudança para o horário de Verão, a 26 de Março de 1995, e por que as empresas de gestão dos aeroportos dêem por concluídas, antes dessa data, as medidas para o efeito, previstas no documento SCH/Com-ex (94) 17, 4.^a rev. relativo à introdução e aplicação do regime Schengen nos aeroportos e aeródromos, e criem as condições organizacionais e técnicas requeridas para a livre circulação de pessoas.

Para o efeito, as partes contratantes ficam convidadas a, logo que possível, informar as companhias aéreas e as empresas de gestão dos aeroportos.

4. *Gestão da aplicação da Convenção após a sua entrada em aplicação, designadamente durante a fase inicial de aplicação*

A aplicação da Convenção de Schengen visa aumentar a segurança dos cidadãos na Europa, criando ao mesmo tempo as condições requeridas para a realização da livre circulação de pessoas, na aceção do artigo 7.º A do Tratado que institui as Comunidades Europeias.

Por conseguinte, o Comité Executivo atribui uma especial relevância à fase inicial de aplicação da referida convenção na íntegra, ou seja, aos três primeiros meses, a contar a partir de 26 de Março de 1995.

A aplicação da convenção, nomeadamente a supressão dos controlos nas fronteiras internas durante a fase inicial de aplicação, é da responsabilidade de cada parte contratante. As partes contratantes informar-se-ão mutuamente, concertar-se-ão — desde que necessário — e trabalharão em estreita cooperação.

Com o fito de dispor do instrumento necessário à gestão da convenção, o Comité Executivo decide criar uma estrutura permanente de acompanhamento, composta pelo actual Grupo Central e pelos seus grupos e subgrupos de trabalho.

(*) Substituído por SCH/Com-ex (99) 5.

(**) Este documento não está incluído no acervo.

(***) Este documento não está incluído no acervo.

O Comité Executivo encarrega a estrutura de acompanhamento de dedicar especial atenção à aplicação do dispositivo regulamentar Schengen durante a fase inicial, de identificar, analisar e resolver rapidamente as dificuldades técnicas que surjam e de tomar — se necessário — medidas destinadas a uma aplicação mais eficaz da convenção.

O Comité Executivo encarrega a Presidência de, a partir de 1 de Janeiro de 1995, preparar os trabalhos desta estrutura e de velar designadamente por que os grupos de trabalho detectem e solucionem rapidamente as dificuldades que surjam.

Durante os três meses da fase inicial de aplicação, os grupos de trabalho da estrutura de acompanhamento reunir-se-ão regularmente e com a frequência julgada necessária.

Se se tiverem que tomar decisões urgentes em casos isolados, o Grupo Central, na sua qualidade de comité de acompanhamento, poderá reunir-se a curto prazo em formação restrita. Composto pelos chefes de delegação das partes contratantes ou por um alto funcionário designado por cada uma das mesmas, far-se-á assistir por representantes dos grupos de trabalho aos quais se torne necessário recorrer para resolver as dificuldades que se apresentem.

A pedido de uma parte contratante, o Grupo Central efectuará também uma apreciação global das dificuldades que

surjam e proporá soluções, para as quais os grupos e subgrupos de trabalho darão o seu contributo.

Se o Grupo Central não chegar a acordo sobre uma determinada questão, essa será submetida ao Comité Executivo. A este respeito, as partes contratantes em causa deverão ter a oportunidade de se pronunciarem sobre as suas conclusões.

Cada parte contratante poderá outrossim solicitar ao Grupo Central que se debruce sobre situações que só tenham surgido no seu próprio território nacional.

O Grupo Central apresenta ao Comité Executivo um primeiro relatório de experiência três meses após a entrada em aplicação da convenção, que versará ao mesmo tempo sobre o funcionamento do SIS, a efectividade dos controlos nas fronteiras externas, a eficácia da luta em matéria de estupefacientes e sobre os resultados da cooperação policial e judiciária. O Grupo Central apresentará ao Comité Executivo um relatório global, a 31 de Março de 1996.

Bona, 22 de Dezembro de 1994.

O Presidente

Bernd SCHMIDBAUER

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 20 de Dezembro de 1995
relativa ao procedimento de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º da convenção
[SCH/Com-ex (95) 20, 2.ª rev.]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o artigo 2.º da mesma convenção,

DECIDE:

É aprovado o documento SCH/I (95) 40, 6.ª rev. relativo ao procedimento de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º da convenção. Os princípios e procedimentos nele descritos devem ser respeitados por qualquer parte contratante que pretenda aplicar a cláusula derogatória prevista no n.º 2 do artigo 2.º da Convenção de aplicação de Schengen e restabelecer temporariamente os controlos nas suas fronteiras internas.

Ostende, 20 de Dezembro de 1995.

O Presidente
Johan VANDE LANOTTE

PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DO N.º 2 DO ARTIGO 2.º DA CONVENÇÃO

«Artigo 2.º

1. As fronteiras internas podem ser transpostas em qualquer local sem que o controlo das pessoas seja efectuado.

2. Todavia, por razões de ordem pública ou de segurança nacional, uma parte contratante pode, após consulta das outras partes contratantes, decidir que, durante um período limitado, serão efectuados nas fronteiras internas controlos fronteiriços nacionais adaptados à situação. Se razões de ordem pública ou de segurança nacional exigirem uma acção imediata, a parte contratante em causa tomará as medidas necessárias e informará desse facto, o mais rapidamente possível, as outras partes contratantes.».

O objectivo geral das medidas constantes da Convenção de Schengen é evitar o recurso ao n.º 2 do artigo 2.º O restabelecimento dos controlos deverá permanecer uma medida excepcional.

1. Procedimento em caso de consulta prévia (primeira frase do n.º 2 do artigo 2.º)

Um Estado que considere a possibilidade, a curto prazo, de reprimir os controlos nas fronteiras internas deve enviar aos outros Estados uma *notificação* contendo as seguintes informações:

- a) *Causas da decisão prevista*: o Estado deve precisar os acontecimentos que constituem uma ameaça à sua ordem pública ou à sua segurança nacional.
- b) *Alcance da decisão prevista*: o Estado deve precisar se os controlos serão reprimidos em todas as fronteiras ou apenas em certas zonas.
- c) *Duração da decisão prevista*: o Estado deve precisar quando a decisão será aplicada (após consulta) e qual a duração previsível da mesma.
- d) *Pedido de consulta*: o Estado deve precisar que medidas se espera que alguns ou todos os Estados adoptem para evitar a reprimição dos controlos ou, no caso destes serem adoptados, quais as medidas que se espera que alguns ou todos os Estados adoptem para completar as medidas tomadas pelo Estado requerente.

Os *destinatários* da decisão são: os membros do Comité Executivo e do Grupo Central, bem como o Secretariado-Geral.

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 131.º, a Presidência convoca rapidamente uma reunião do Comité

Executivo, eventualmente precedida de uma reunião do Grupo Central em sessão plenária ou em comité restrito, para conduzir as consultas entre Estados. Se estiver prevista para breve uma reunião do Comité Executivo, não é necessário convocar uma reunião extraordinária. Neste caso, a ordem do dia sofrerá os necessários aditamentos.

No caso de se manter a decisão de reprimição dos controlos após a fase de consulta, o Estado requerente deve informar os destinatários supracitados da data e das condições de aplicação das medidas ligadas ao n.º 2 do artigo 2.º

No âmbito dos acordos fronteiriços de cooperação policial, as autoridades fronteiriças do Estado requerente devem igualmente informar as autoridades fronteiriças dos Estados em causa, de maneira a acelerarem as eventuais reacções no terreno.

2. Procedimento em caso de decisão imediata (segunda frase do n.º 2 do artigo 2.º)

Um Estado que considere necessária a reprimição imediata dos controlos para preservar a sua ordem pública ou a sua segurança nacional deve enviar aos outros Estados uma notificação com o mesmo conteúdo da *notificação* descrita no ponto 1: causas, alcance e duração previsível da decisão.

Os elementos citados no n.º 1 também são aplicáveis (identificação dos destinatários, contactos bilaterais, ...).

O Estado deve precisar se solicita medidas de assistência e de cooperação aos outros Estados.

Em função das circunstâncias, e uma vez notificada a decisão, será realizada uma reunião do Comité Executivo o mais rapidamente possível.

3. Procedimento de prorrogação ou de regresso à normalidade

O Estado que recorreu ao procedimento do n.º 2 do artigo 2.º confirma a data da supressão dos controlos e apresenta, nesse momento ou a breve trecho, um relatório sobre a aplicação da decisão.

Todavia, se um Estado considerar que deve ser prorrogada a duração da aplicação da decisão inicial, notificará essa decisão de acordo com os procedimentos previstos nos pontos 1 e 2.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 7 de Outubro de 1997****relativa à entrada em aplicação da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen na Grécia****[SCH/Com-ex (97) 29, 2.^a rev.]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta os artigos 131.º e 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o artigo 6.º do Acordo de Adesão da Grécia, assinado a 6 de Novembro de 1992, conjugado com a declaração comum relativa ao artigo 6.º, constante da acta final do mesmo Acordo de Adesão,

Tendo em conta a declaração dos ministros e secretários de Estado relativa à entrada em aplicação da Convenção de 19 de Junho de 1992,

Considerando que a declaração comum relativa ao artigo 139.º constante da acta final da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, bem como a declaração comum constante da acta final do Acordo de Adesão da Áustria estipula que «A convenção só entrará em vigor quando estiverem preenchidas as condições prévias à aplicação da convenção nos Estados signatários e quando forem efectivos os controlos nas fronteiras externas»,

Considerando que, na reunião de 25 de Abril de 1997, o Comité Executivo reiterou a sua vontade política de permitir a entrada em aplicação da convenção na Itália, na Grécia e na Áustria em 26 de Outubro de 1997 com base em uma decisão do Comité Executivo,

Considerando que os progressos realizados pela Grécia com vista ao preenchimento das condições prévias à entrada em aplicação da convenção, previstas na declaração de 19 de Junho de 1992, deverão permitir que a convenção se torne aplicável na Grécia,

Atendendo à declaração do Comité Executivo de 24 de Junho de 1997 relativa à entrada em aplicação da Convenção de Schengen na Itália, Grécia e Áustria, nos termos da qual reitera a sua firme vontade de que a Convenção de Schengen seja aplicada na Itália a 26 de Outubro de 1997 bem como na Áustria e na Grécia antes do fim de 1997,

Considerando, todavia, que o reforço dos controlos das fronteiras externas assim como a adaptação dos aeroportos ainda não estão inteiramente concluídos,

Reiterando a sua vontade política de que a entrada em aplicação da Convenção na Grécia tenha lugar o mais rapidamente possível,

DECIDE:

I. *Entrada em aplicação da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen*

1. A fase inicial da aplicação da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen na Grécia começará a 1 de Dezembro de 1997, sem prejuízo do disposto no ponto 4.
2. A aplicação da presente decisão à Grécia fica subordinada à conclusão dos processos de ratificação, aprovação ou aceitação dos instrumentos de adesão por parte da França e dos Países Baixos.
3. O preenchimento das condições mencionadas no ponto 2 será comprovado mediante notificação do depositário da conclusão dos processos de ratificação, aprovação ou aceitação dos instrumentos de adesão.
4. As datas e modalidades da supressão dos controlos nas fronteiras internas ficam pendentes de uma nova decisão do Comité Executivo, baseada no preenchimento das condições requeridas para o efeito. A fim de preparar a referida decisão, o Grupo de Trabalho «Fronteiras» e o Grupo Central apresentarão um relatório ao Comité Executivo em 1998. O Comité Executivo examinará o relatório em questão o mais tardar na última reunião de 1998 e adoptará uma decisão.
5. O Comité Executivo toma nota dos grandes esforços envidados pela Grécia com vista a realizar todos os controlos fronteiriços nos aeroportos e nas fronteiras externas de acordo com os padrões Schengen.

II. Operacionalidade do Sistema de Informação Schengen (SIS)

O Comité Executivo declara a operacionalidade do SIS a 1 de Dezembro de 1997 para a Grécia. A partir dessa data, o sistema será aberto às autoridades gregas competentes, autorizadas a consultar directamente os dados nele inseridos.

1. O N.SIS da Grécia realizou com êxito todos os testes.

O Comité Executivo constata que, na acepção da sua declaração de 27 de Junho de 1994, o N.SIS da Grécia apto a funcionar no plano técnico bem como o SIS com o N.SIS grego.

2. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, cada parte contratante comunicará ao Comité Executivo a lista das autoridades nacionais competentes que são autorizadas a consultar directamente os dados inseridos no Sistema de Informação Schengen.

O Comité Executivo toma nota das listas comunicadas pela Grécia.

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 108.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, cada parte contratante designará uma entidade central que terá competência no que diz respeito à parte nacional do Sistema de Informação Schengen.

O Comité Executivo toma nota das comunicações da Grécia.

Em conformidade com as declarações do Comité Executivo de 18 de Outubro de 1993 e de 27 de Junho de 1994, a comunicação relativa à abertura do SIS às autoridades do Estado em que a convenção vai entrar em aplicação, autorizadas a consultar directamente o

SIS, constitui uma condição prévia à declaração da operacionalidade do SIS.

O Comité Executivo, ao tomar nota das listas e comunicações transmitidas pela Grécia, confirma ter-lhe sido comunicada a abertura do SIS às autoridades competentes, na acepção das suas declarações de 18 de Outubro de 1993, de 26 de Abril de 1994 e de 27 de Junho de 1994.

3. O Comité Executivo considera que o carregamento dos dados nacionais existentes reputados essenciais, na acepção das declarações de 18 de Outubro de 1993 e de 27 de Junho de 1994, que constituem a condição prévia para que a declaração relativa à operacionalidade da Grécia produza efeitos, estará terminado a 1 de Dezembro de 1997 no que diz respeito à Grécia.

O início do carregamento de dados nacionais da Grécia fica subordinado à entrada em vigor dos instrumentos de adesão. A partir desse momento, os Estados que já apliquem a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen serão autorizados a utilizar as indicações da Grécia em conformidade com as disposições desta convenção.

O Comité de Orientação SIS fica incumbido de manter informado o Grupo Central e o Comité Executivo acerca da evolução da situação relativa ao carregamento dos dados reais.

4. As disposições da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen em matéria de protecção de dados pessoais são plenamente aplicadas na Grécia.

Bruxelas, 7 de Outubro de 1997.

O Presidente

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 23 de Junho de 1998
relativa ao carácter confidencial de documentos
[SCH/Com-ex (98) 17]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

DECIDE:

Substituir o segundo parágrafo da Decisão de 14 de Dezembro de 1993 [SCH/Com-ex (93) 22 rev.] pelo seguinte parágrafo:

«Devem manter-se confidenciais os seguintes documentos: os anexos 5, 9 e 10 da instrução consular comum, o manual comum, o manual Sirene e os três documentos referidos na decisão relativa aos estupefacientes [últimas versões do doc. SCH/Stup (92) 45 referente ao reforço dos controlos nas fronteiras externas, do doc. SCH/Stup (92) 46 sobre entregas controladas e do doc. SCH/Stup (92) 72 relativo às medidas tendentes a entravar a exportação ilícita de estupefacientes]».

Ostende, 23 de Junho de 1998.

O Presidente
L. TOBBACK

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO

de 16 de Setembro de 1998

relativa à criação de uma Comissão Permanente de avaliação e de aplicação de Schengen

[SCH/Com-ex (98) 26 def.]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o artigo 7.º da referida convenção,

Tendo em conta a declaração comum respeitante ao artigo 139.º retomado na acta final anexada à convenção,

Considerando o facto de que a iniciativa de criação da Comissão Permanente se inscreve numa perspectiva de complementaridade em relação aos instrumentos existentes no quadro da União Europeia,

Tendo em conta o respeito do princípio de soberania nacional,

Considerando que a referida comissão deverá em devido tempo, se necessário, ser adaptada tendo em conta o quadro funcional da União Europeia,

DECIDE:

A criação de uma Comissão Permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (a seguir designada Comissão Permanente) que, sob tutela do Comité Executivo, está encarregada de, por um lado, verificar que estão reunidas todas as condições exigidas para a entrada em aplicação da convenção num Estado candidato à referida entrada em aplicação e, por outro, velar pela correcta aplicação do acervo Schengen por parte dos Estados que já aplicam a convenção, designadamente, através da detecção dos problemas existentes e da apresentação de propostas de soluções para os mesmos.

A Comissão Permanente é a única competente para elaborar os relatórios que visam avaliar a preparação dos Estados candidatos à entrada em aplicação de Schengen e verificar que estão reunidas todas as condições requeridas com vista à aplicação prática da convenção e à supressão dos controlos nas fronteiras internas.

A segunda tarefa da Comissão Permanente consiste em criar as bases que permitam ao Comité Executivo velar pela correcta aplicação da convenção por parte dos Estados que já aplicam a

convenção assegurando, nomeadamente, o acompanhamento das recomendações das comissões de visita às fronteiras externas, dos défices mencionados no relatório anual sobre as fronteiras externas, mostrando mais interesse pelos esforços a enviar conjuntamente a fim de melhorar a qualidade dos controlos nas fronteiras externas, mas velando igualmente pela optimização da aplicação da convenção em matéria de cooperação policial, judiciária e a nível do SIS. A Comissão Permanente procurará soluções para os problemas detectados e apresentará propostas para uma aplicação satisfatória e optimizada da convenção. O controlo da aplicação correcta da convenção continua a ser da responsabilidade exclusiva dos Estados membros. Por conseguinte, a Comissão Permanente deverá limitar-se a efectuar verificações definidas no mandato que a seguir se apresenta.

Estas duas tarefas justificam que a Comissão Permanente disponha de dois mandatos diferentes a fim de:

1. Preparar os relatórios que deverão servir de base à constatação de que estão reunidas todas as condições para a entrada em aplicação da Convenção de Schengen num determinado Estado candidato à entrada em aplicação. Neste caso a comissão será denominada Comissão de Avaliação e será encarregada de avaliar o nível de preparação destes Estados.
2. Criar as bases que permitam ao Comité Executivo velar pela correcta aplicação da Convenção de Schengen nos Estados que já aplicam a convenção, com o objectivo de optimizar a referida aplicação e a cooperação entre os parceiros Schengen. Trata-se acima de tudo de procurar soluções para os problemas detectados desde a entrada em aplicação e fazer propostas no sentido de optimizar os controlos em conformidade com os objectivos prosseguidos e o espírito da convenção. Neste caso, a comissão denominar-se-á Comissão de Aplicação.

I. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO PARA OS ESTADOS CANDIDATOS À ENTRADA EM VIGOR

1. TAREFAS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

No âmbito da sua missão de avaliação, sempre que um Estado é candidato à entrada em aplicação, a Comissão Permanente deverá elaborar um relatório que estabeleça a lista dos critérios a preencher pelos Estados candidatos. Trata-se de fixar com precisão o nível a atingir em todos os domínios abrangidos pela convenção. Uma vez estes critérios aprovados pelo Comité

Executivo, a Comissão Permanente deverá de seguida constatar num outro relatório se o Estado candidato à entrada em aplicação preenche os critérios e atinge o nível fixado.

Para cada um dos domínios de competência, a Comissão poderá conferir mandato a um grupo de peritos competentes para elaborar um relatório dentro do seu domínio específico. Os relatórios incidirão tanto sobre os aspectos qualitativos, quantitativos, operacionais e administrativos, como sobre os aspectos relativos à organização e deverão constatar as carências ou pontos frágeis existentes e propor soluções.

2. DOMÍNIOS DE COMPETÊNCIA

A Comissão deverá elaborar um relatório circunstanciado e exaustivo e avaliar o nível de preparação dos Estados candidatos à entrada em aplicação em todos os domínios abrangidos pela decisão SCH/Com-ex (93) 10, de 14 de Dezembro de 1993, bem como velar pelo cumprimento de todas as condições necessárias à aplicação do acervo Schengen. A avaliação deverá incidir sobre os seguintes domínios:

- controlo nas fronteiras externas, nomeadamente, a aplicação do manual comum,
- fiscalização das fronteiras externas terrestres e marítimas,
- vistos, nomeadamente a aplicação da instrução consular comum,
- condições de circulação dos estrangeiros, incluindo a luta contra a imigração ilegal e a estada irregular,
- títulos de residência e indicações para efeitos de não admissão,
- cooperação policial,
- entajuda judiciária em matéria penal, incluindo em matéria de extradição,
- estupefacientes,
- SIS, nomeadamente, a aplicação do manual Sirene,
- protecção dos dados pessoais,
- políticas em matéria de expulsão e de readmissão,
- regime de circulação nos aeroportos.

A Comissão Permanente basear-se-á, designadamente, nas seguintes tarefas nos domínios das fronteiras externas, da cooperação policial, do SIS e dos vistos por um lado e, por outro, estabelecerá uma lista das tarefas a realizar pelos peritos noutros domínios:

a) **Controlo das fronteiras externas e dos fluxos migratórios, nomeadamente, cooperação bilateral e multilateral com os países terceiros e a questão da readmissão**

Atendendo às características geográficas locais e em função dos tipos de fronteiras externas existentes no Estado a visitar, os peritos poderão:

- visitar todas as fronteiras marítimas externas para recolher *in loco* informações relativas à eficácia das medidas de fiscalização adoptadas tanto no mar como em terra e, em particular, durante a noite. Nos portos importantes assistirão aos controlos de pessoas e de mercadorias,
- observar as medidas de controlo aplicadas nas fronteiras terrestres com o objectivo de verificar a sua eficácia de dia e de noite. Os peritos deverão, designadamente, através de entrevistas com as autoridades de controlo recolher informações sobre a luta contra a imigração clandestina,
- visitar todos os aeroportos a fim de examinarem *in loco* a forma como são aplicadas as disposições Schengen,
- visitar igualmente os serviços centrais encarregados do controlo das fronteiras externas e da imigração e examinar a organização administrativa e a coordenação entre o nível nacional e o nível local,
- informar-se, por ocasião da respectiva visita aos postos fronteiriços e à autoridade central, sobre a prática seguida em matéria de concessão de vistos na fronteira,
- assegurar-se, por ocasião da visita aos postos fronteiriços e à autoridade central, da capacidade de pôr em funcionamento o SIS,
- avaliar as modalidades de realização dos controlos nas fronteiras externas nos pontos de passagem autorizados e nas zonas entre os pontos de passagem autorizados,
- avaliar os meios técnicos disponíveis nas fronteiras externas, designadamente, em matéria de luta contra os documentos falsos,
- avaliar a fiscalização das fronteiras terrestres e marítimas,

- verificar a adequação do número de agentes às especificidades das fronteiras visitadas, bem como do seu nível de formação, nomeadamente, em matéria de documentos falsos,
- verificar as medidas tomadas nas fronteiras externas visitadas para lutar contra a imigração ilegal e, de uma maneira geral, contra a criminalidade,
- verificar as medidas tomadas contra as pessoas não admitidas na fronteira ou que se encontram em situação irregular,
- verificar os meios empregues em matéria de luta contra as redes de imigração clandestina,
- examinar a cooperação mantida com o(s) Estado(s) fronteiriços(s).

O objectivo da visita é assegurar-se *in loco* da eficácia das medidas de fiscalização e da conformidade das mesmas com o nível do controlo de Schengen definido na convenção, no manual comum e nas decisões pertinentes do Comité Executivo.

b) Cooperação nas fronteiras comuns com os Estados que já aplicam a convenção, principalmente a nível da cooperação policial e judiciária e, em especial, conclusão de acordos bilaterais e envio de oficiais de ligação

Neste contexto, a Comissão Permanente está encarregada de verificar:

- a eficácia da cooperação diária nas regiões fronteiriças comuns, em aplicação da convenção e dos acordos bilaterais,
- a capacidade e a vontade de implementar e desenvolver, em aplicação da convenção e dos acordos bilaterais, as operações transfronteiriças conjuntas,
- a capacidade e a vontade de implementar e desenvolver a cooperação com os oficiais de ligação,
- a eficácia da cooperação com os Estados limítrofes nas fronteiras externas do espaço Schengen, no domínio da luta contra a criminalidade, nomeadamente, a luta contra as redes de imigração clandestina,
- o acesso dos agentes da polícia aos dados informáticos e respectiva formação em geral,

- a eficácia das estruturas de cooperação fronteiriça,
- a cooperação directa e as relações entre os serviços do Estado candidato e dos Estados Schengen,
- o nível dos meios e do pessoal que concorrem para a segurança da zona transfronteiriça.

c) SIS, Sirene, protecção das instalações e dos dados pessoais

Neste contexto, a Comissão Permanente está encarregada de verificar:

Aspectos técnicos

- os aspectos qualitativos, quantitativos, operacionais, de organização e técnicos dos futuros N.SIS,
- a solução técnica e os procedimentos escolhidos para transferir as informações dos sistemas de informações nacionais para o N.SIS (alimentação do SIS a partir dos sistemas nacionais),
- a solução técnica escolhida para colocar os dados do SIS à disposição dos utilizadores no terreno e velar pela sincronização dos dados com o C.SIS,
- a disponibilidade técnica dos N.SIS.

Aspectos concernentes aos dados e à sua utilização

- Importância numérica dos dados que o Estado está disposto a inserir no SIS,
- a qualidade dos dados a inserir (compilação das rubricas),
- a localização geográfica dos terminais, número e respectivo Estado de funcionamento (a acesso aos dados SIS por parte dos utilizadores finais),
- a formação dos agentes dos serviços designados para utilizar os dados contidos no SIS,
- os procedimentos internos e as instruções postas em prática para efectuar as indicações e a aplicar em caso de resposta positiva,
- a utilização das várias possibilidades de indicações,
- a capacidade operacional dos gabinetes Sirene (coordenação inter-serviços, prazo de resposta).

Protecção das instalações e dos dados

- os aspectos de organização e aspectos técnicos da protecção das instalações e dos dados pessoais,
- as medidas tomadas para impedir o acesso às instalações e aos dados,
- as medidas que visam a assegurar um tratamento diferente em função das competências do utilizador,
- as condições de eliminação das indicações caducadas.

d) Concessão de vistos

- condições gerais de concessão de vistos em comparação com as da instrução consular comum,
- modalidades de aplicação das consultas prévias à concessão de vistos,
- modalidades de consulta do SIS antes da concessão de vistos,
- modalidades de abastecimento de vinhetas de visto e condições de conservação.

A Comissão Permanente vela pela coordenação destes relatórios e pela apresentação de um relatório global ao Comité Executivo.

II. COMISSÃO DE APLICAÇÃO PARA OS ESTADOS QUE JÁ APLICAM A CONVENÇÃO**1. TAREFAS**

A Comissão deverá permitir que sejam detectados os eventuais problemas encontrados nas fronteiras externas e situações que não correspondam ao nível fixado em conformidade com o espírito e os objectivos prosseguidos pela convenção. Deve permitir assinalar ao Estado visitado e ao Comité Executivo os problemas encontrados, bem como as propostas de soluções para uma aplicação satisfatória e optimizante da convenção. Quanto aos problemas encontrados a partir da entrada em aplicação da convenção, caberá à Comissão fazer propostas técnicas a fim de melhorar os controlos, a segurança e a entajuda judiciária incluindo em matéria de extradição.

A Comissão deverá igualmente verificar se as recomendações e observações feitas pelas comissões de visita às fronteiras externas produziram efeitos e se permitiram melhorar os défices de segurança eventualmente constatados. Do mesmo modo, caberá à Comissão assegurar o acompanhamento dos problemas salientados no relatório anual sobre a situação nas fronteiras externas dos Estados que aplicam a convenção.

Por último, a Comissão deverá executar as suas tarefas de uma forma flexível e objectiva, em cooperação com as autoridades competentes e no respeito das normas jurídicas e deontológicas aplicáveis a nível nacional, com o objectivo comum de procurar uma maior segurança e tomar em consideração o interesse dos outros Estados que aplicam a convenção.

2. DOMÍNIOS DE COMPETÊNCIA

Quanto aos *Estados que já aplicam a convenção*, a Comissão dispõe de um domínio de competências alargado em relação às comissões de visita, mas que continua centrado nas questões práticas.

Os domínios susceptíveis de serem avaliados e que, por conseguinte, devem ser tomados em consideração abrangem o acervo de Schengen na sua totalidade e, em especial:

- o controlo e a fiscalização das fronteiras externas,
- a cooperação policial nas regiões fronteiriças dos Estados que já aplicam a convenção,
- o Sistema de Informação Schengen,
- as condições de concessão de vistos Schengen (em particular, as modalidades de consulta prévia dos Estados partes quando se trata de nacionalidades sensíveis),
- as medidas tendentes a por fim à estada dos estrangeiros em situação irregular,
- a entajuda judiciária em matéria penal, incluindo, a extradição.

Os aspectos que a seguir se enunciam devem ser tratados com prioridade:

a) Controlo e fiscalização das fronteiras externas

- modalidades de realização dos controlos nas fronteiras externas nos pontos de passagem autorizados e nas zonas situadas entre os referidos PPA,
- meios técnicos disponíveis nas fronteiras externas, nomeadamente, em matéria de luta contra os documentos falsos,
- adequação do número de agentes às especificidades das fronteiras visitadas,
- fiscalização das fronteiras externas e controlos que abrangem unidades móveis, bem como sistemas e técnicas de fiscalização fixos,

- formação dos agentes, nomeadamente, no domínio dos documentos falsos,
- medidas tomadas nas fronteiras externas visitadas para lutar contra imigração ilegal e mais genericamente contra a criminalidade,
- medidas tomadas contra as pessoas não admitidas na fronteira ou pessoas em situação irregular,
- recursos disponíveis em matéria de luta contra as redes de imigração irregular,
- cooperação mantida com o(s) Estado(s) fronteiriço(s),
- organização administrativa do(s) serviço(s) encarregado(s) da luta contra a imigração ilegal e coordenação existente entre os mesmos a nível nacional e local,
- implementação do SIS nos postos fronteiriços.

b) Cooperação policial nas regiões fronteiriças dos Estados que já aplicam a convenção:

- existência de acordos bilaterais,
- aplicação do direito de perseguição e de vigilância,
- estrutura de cooperação fronteiriça,
- cooperação directa entre serviços,
- recursos materiais e humanos que concorrem para a segurança da zona transfronteiriça,
- cooperação através dos oficiais de ligação.

c) Sistema de Informação Schengen

- alimentação do SIS a partir dos sistemas nacionais,
- disponibilidade técnica dos N.SIS e dos gabinetes Sirene,
- acesso aos dados SIS por parte dos utilizadores finais,
- condições de eliminação das indicações caducadas,
- utilização das diferentes possibilidades de indicações,
- capacidade operacional dos gabinetes Sirene: prazo de resposta, ...

d) Condições de concessão de vistos Schengen

- modalidades de aplicação das consultas prévias para a concessão de vistos previstas no anexo V-B da instrução consular comum,
- modalidades de consulta do SIS antes da concessão de um visto Schengen,
- concessão de VVTL: quantidades, públicos atingidos, motivos,
- modalidades de abastecimento de vinhetas Schengen e condições de conservação.

III. PRINCÍPIOS QUE REGEM A COMISSÃO PERMANENTE

Composição da Comissão Permanente

A Comissão é permanente. A Comissão é composta por um representante de alto nível por Estado, signatário da convenção ou do Acordo de Cooperação. Este representante de alto nível pode fazer-se acompanhar. A Comissão Permanente far-se-á assistir pelo secretariado no âmbito das suas reuniões e diferentes missões.

A Comissão visitará todos os países segundo uma ordem e com uma frequência a definir pelo Comité Executivo.

Os membros permanentes, para realizarem os seus trabalhos, deverão contar com a possibilidade de recorrer aos Estados Schengen para solicitar, no âmbito de missões de duração limitada, que sejam colocados à sua disposição peritos em cada um dos domínios de competências abrangido pela Comissão, designadamente, para levarem a cabo as missões nos países, segundo as modalidades fixadas pelos membros permanentes. Determinadas missões de peritagem poderão ser comuns ou centrar-se especificamente num destes domínios. No âmbito do cumprimento das missões da Comissão Permanente cada Estado tem o direito de designar um perito para cada domínio de competências. A Comissão Permanente procurará, contudo, manter o número de membros das delegações compatível com os condicionalismos técnicos destas missões.

No caso de visitas simultâneas efectuadas por grupos de peritos especializados em cada um dos domínios específicos, organizar-se-á uma reunião de coordenação entre todos os peritos antes do final da visita.

Os peritos deverão possuir as qualificações requeridas e, de um modo geral, seria desejável assegurar uma certa continuidade da sua designação.

A Comissão Europeia participará na qualidade de observador nos trabalhos da Comissão Permanente e nas actividades dos grupos de trabalho de apoio a esta última, no Grupo Central e no Comité Executivo.

Autoridade de Controlo Comum

As tarefas da Comissão Permanente são realizadas sem prejuízo das competências da Autoridade de Controlo Comum. A Comissão Permanente está autorizada a consultar a Autoridade de Controlo Comum nos domínios que são da sua competência.

Locais a visitar

Os locais a visitar e as informações a recolher são seleccionadas, caso a caso, pela Comissão Permanente em conjugação com os respectivos grupos de trabalho.

Regime linguístico

O regime linguístico a aplicar será estabelecido em função de cada visita a realizar.

Simplificação dos trabalhos da Comissão

As autoridades do Estado visitado velarão por que as suas autoridades prestem a necessária colaboração e assistência à Comissão, a fim de permitir um bom desenrolar dos trabalhos. As informações úteis respeitantes aos locais a visitar, bem como todos os dados pertinentes quer estatísticos, factuais, de análise ou de outra natureza deverão ser colocados à disposição da Comissão (numa das línguas oficiais Schengen) pelo Estado a visitar, no mínimo um mês antes do início da visita.

Despesas de deslocação e de estadia decorrentes das visitas

Os membros da Comissão e os respectivos peritos assumem as despesas de deslocação e de estadia que efectuarem. As despesas logísticas a nível local ficam a cargo do Estado membro visitado.

Elaboração do relatório

O relatório será elaborado em conformidade com um modelo uniforme a adoptar pela Comissão Permanente, em concertação com os grupos de trabalho interessados. O referido modelo poderá ser adaptado em função das necessidades e das especificidades.

A Presidência redigirá um primeiro projecto de relatório das missões de peritos a submeter ao grupo de peritos, o qual procurará obter um consenso quanto à redacção do mesmo. No âmbito do grupo de peritos, os representantes do Estado visitado terão um estatuto de observador. Uma vez elaborado pelos peritos, o relatório é transmitido ao Estado visitado que poderá emitir um parecer. O relatório e o parecer serão submetidos à Comissão Permanente. Esta última procurará obter um consenso relativamente a estes dois documentos. Quanto aos pontos em relação aos quais continua a existir litígio, o relatório da Comissão Permanente apresentará a posição de cada uma das partes.

Os relatórios deverão, todavia, mostrar claramente quais os domínios em que os objectivos fixados foram alcançados e aqueles em que o não foram e apresentar propostas concretas de medidas a tomar com vista a resolver ou melhorar a situação. De qualquer maneira cabe ao Comité Executivo a decisão final.

Confidencialidade

Os membros da Comissão e os peritos deverão respeitar a confidencialidade das informações recolhidas durante o exercício das respectivas missões. Os relatórios redigidos em aplicação desta decisão são considerados confidenciais.

Königswinter, 16 de Setembro de 1998.

O Presidente
M. KANTHER

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 23 de Junho de 1998****relativa a uma cláusula «vassoura» de cobertura da totalidade do acervo técnico de Schengen****[SCH/Com-ex (98) 29 rev.]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta os artigos 92.º e 93.º da referida convenção,

CONFIRMA

que no âmbito do funcionamento do SIS, foram adoptados acordos, procedimentos e regulamentos nos planos organizativo, operacional, técnico e da protecção dos dados pessoais e recomenda que estes sejam mantidos após a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão.

Ostende, 23 de Junho de 1998.

O Presidente
L. TOBBACK

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 16 de Setembro de 1998
relativa à criação duma Comissão *ad hoc* «Grécia»
[SCH/Com-ex (98) 43 rev.]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Considerando que o Acordo de Adesão da República Helénica à Convenção de Schengen entrou parcialmente em aplicação mediante a decisão de 7 de Outubro de 1997,

DECIDE:

1. A fim de se verificar se a Grécia dispõe das condições requeridas para suprimir os controlos das pessoas nas fronteiras internas foi criada uma Comissão *ad hoc*. Todas as partes contratantes podem participar nesta Comissão mediante o envio de peritos.
2. Esta Comissão fica encarregada de recolher informação relativa aos seguintes domínios:
 - controlo nas fronteiras externas, nomeadamente, a aplicação do manual comum,
 - fiscalização das fronteiras externas terrestres e marítimas,
 - vistos, nomeadamente a aplicação da instrução consular comum,
 - condições de circulação dos cidadãos de países terceiros, incluindo a luta contra a imigração ilegal e a permanência irregular,
 - títulos de residência e indicações para efeitos de não admissão,
 - cooperação policial,
 - entajuda judiciária em matéria penal, incluindo em matéria de extradição,
 - estupefacientes,
 - SIS, nomeadamente, a aplicação do manual Sirene,
 - protecção dos dados pessoais,
 - políticas em matéria de expulsão e de readmissão,
 - regime de circulação nos aeroportos.
3. No domínio dos controlos das fronteiras externas e das normas relativas à circulação de pessoas nos aeroportos, a Comissão avalia as informações recolhidas. No que respeita aos restantes domínios, a Comissão formula observações.

4. A Comissão reunirá as informações recolhidas, bem como a avaliação das respectivas observações num relatório sinóptico destinado ao subgrupo «Fronteiras» e ao Grupo Central. Com base neste relatório, o Comité Executivo adoptará uma decisão o mais tardar na sua reunião do mês de Dezembro de 1998, em conformidade com a decisão do Comité Executivo adoptada em Viena a 7 de Outubro de 1997.

Königswinter, 16 de Setembro de 1998.

O Presidente
M. KANTHER

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 16 de Dezembro de 1998****relativa à entrada em aplicação da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen na Grécia****[SCH/Com-ex (98) 49, 3.^a rev.]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o artigo 6.º do acordo assinado com a Grécia a 6 de Novembro de 1992, bem como a declaração comum relativa ao artigo 6.º constante da acta final do Acordo de Adesão supracitado,

Tendo em conta a sua Decisão de 7 de Outubro de 1997 relativa à entrada em vigor da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen na Grécia [SCH/Com-ex (97) 29, 2.^a rev.],

Tendo em conta o relatório da Comissão *ad hoc* «Grécia» [SCH/C (98) 123, 2.^a rev.],

Tendo em conta os diferentes relatórios da Comissão *ad hoc* «Grécia»,

Confirmando a vontade política reiterada na reunião do Comité Executivo de 7 de Outubro de 1997 no sentido de uma plena entrada em aplicação da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen na Grécia, tal como formulada na decisão SCH/Com-ex (97) 29, 2.^a rev,

Reconhecendo e saudando o facto de a Grécia preencher actualmente as condições necessárias para a plena aplicação da Convenção de Schengen em matéria de vistos, de cooperação policial e judiciária, da luta contra o tráfico de estupefacientes, do Sistema de Informação Schengen e da protecção dos dados,

Considerando que a Grécia já registou progressos consideráveis, em particular nos aeroportos, quanto à adaptação da protecção das fronteiras externas às exigências Schengen,

DECIDE:

1. A Grécia comunicará às restantes partes contratantes a data na qual entende que estarão preenchidas as exigências Schengen em matéria de protecção das fronteiras externas marítimas e terrestres.
2. Os controlos de pessoas efectuados nas fronteiras internas com a Grécia serão suprimidos, após constatação pelo Comité Executivo, e tendo em conta as verificações e as visitas da comissão *ad hoc*, do cumprimento dos requisitos Schengen em matéria de protecção das fronteiras externas marítimas e terrestres da Grécia.
3. A satisfação dos requisitos em matéria de efectivos e de equipamento disponível, de formação do pessoal dos órgãos de controlo e de vigilância das fronteiras, bem como de coordenação entre os vários serviços, será verificada através da realização de visitas. As melhorias necessárias nos domínios da:

— vigilância marítima,

- flexibilidade das intervenções de unidades móveis,
 - aplicação do artigo 26.º da convenção,
- poderão ser comprovadas mediante apresentação dos documentos pertinentes.

4. O Comité Executivo adoptará uma decisão, se possível até finais de 1999.

Berlim, 16 de Dezembro de 1998.

O Presidente
C. H. SCHAPPER

**2.2. TÍTULO II CAAS: SUPRESSÃO DOS CONTROLOS NAS FRONTEIRAS INTERNAS E
CIRCULAÇÃO DAS PESSOAS**

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 14 de Dezembro de 1993
relativa à prorrogação do visto uniforme
[SCH/Com-ex (93) 21]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta a alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da mesma convenção,

DECIDE:

A prorrogação do visto uniforme efectuar-se-á de acordo com os princípios comuns definidos no documento que se encontra em anexo.

Paris, 14 de Dezembro de 1993.

O Presidente
A. LAMASSOURE

ANEXO RELATIVO À PRORROGAÇÃO DO VISTO UNIFORME

PRINCÍPIOS COMUNS

1. A Convenção de aplicação prevê no n.º 3 do artigo 17.º que o Comité Executivo tome as decisões necessárias relativas às condições de prorrogação de vistos, respeitando os interesses do conjunto das partes contratantes. Esta disposição constitui a base jurídica dos princípios comuns aqui definidos.
2. A prorrogação da duração da estada do visto é possível em caso de facto novo, posterior à emissão do visto. O pedido deve ser devidamente fundamentado, em particular, por motivos de força maior, por motivos humanitários, por razões profissionais ou pessoais graves. Em nenhum caso a prorrogação pode ter por efeito a alteração do motivo do visto. Cabe à autoridade administrativa competente apreciar se a razão invocada justifica efectivamente a prorrogação.
3. A prorrogação do visto não deve ter por consequência que a duração da estada exceda os 90 dias.
4. A prorrogação do visto efectua-se segundo os procedimentos nacionais.
5. A autoridade responsável é a autoridade do país em que a pessoa que solicita a prorrogação do visto se encontra, mesmo no caso em que a prorrogação do pedido implicar a deslocação ao território de outra parte contratante.

São responsáveis pela prorrogação do visto, em cada parte contratante, as seguintes autoridades administrativas:

- Bélgica: Para os vistos comuns: os Governos das províncias; Para os vistos diplomáticos e de serviço: «Ministère des Affaires Étrangères» (Ministério dos Negócios Estrangeiros).
- Alemanha: «Ausländeramt der jeweiligen Stadt oder der Landkreises» (Serviço de Estrangeiros da cidade ou da circunscrição administrativa).
- Grécia: «Υπουργείο Δημόσιας Τάξης (Γραφεία Αλλοδαπών)»; (Ministério da Ordem Pública Serviço de estrangeiros).
- Espanha: Para os passaportes comuns: «gobiernos civiles» e por sua delegação as «comissarias de polícia» (as prefeituras e por sua delegação, os comissariados de polícia). Para os passaportes diplomáticos e de serviço: «Ministério de Asuntos Exteriores» (Ministério dos Negócios Estrangeiros).
- França: «Préfectures» (em Paris, «Préfecture de Police») (Prefeituras; em Paris: Prefeitura de Polícia).
- Itália: «Ufficio degli Stranieri (Questure Republica)» (Serviço de Estrangeiros, Prefeituras da Polícia).
- Luxemburgo: Para todos os vistos: «Service des passeports et visas du Ministère des Affaires Étrangères» (Serviço de passaportes e de vistos do Ministério dos Negócios Estrangeiros).
- Países Baixos: Para os vistos comuns: «de Hoofden van de plaatselijke politie» (Chefes da Polícia local); Para os vistos diplomáticos e de serviço: «Ministerie van Buitenlandse Zaken» (Ministério dos Negócios Estrangeiros).
- Portugal: «Serviço de Estrangeiros e Fronteiras» do Ministério da Administração Interna.

6. Em função dos procedimentos nacionais, a prorrogação do visto é concretizada, quer pela aposição de uma nova vinheta de visto, quer por um carimbo.
 7. A prorrogação do visto dá lugar à cobrança de uma taxa.
 8. A prorrogação do visto deve manter um carácter excepcional no caso das pessoas que pertencem a uma nacionalidade ou a uma categoria sujeita, por parte de uma ou várias partes contratantes, ao procedimento de consulta das autoridades centrais. No caso em que se efectua a prorrogação, a autoridade central do país cuja representação consular emitiu o visto deve ser informada.
 9. Salvo excepção decidida pela autoridade administrativa que procede à prorrogação do visto, o visto prorrogado continua a ser um visto uniforme que permite a entrada no território de todas as partes contratantes, para o qual era válido no momento da sua emissão.
-

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 14 de Dezembro de 1993****relativa aos princípios comuns de anulação, ab-rogação e redução do período de validade do visto uniforme****[SCH/Com-ex (93) 24]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o artigo 131.º da mesma convenção,

DECIDE:

A anulação, ab-rogação e redução do período de validade do visto uniforme efectuar-se-ão de acordo com os princípios comuns definidos no documento em anexo.

Paris, 14 de Dezembro de 1993.

O Presidente
A. LAMASSOURE

Os procedimentos de anulação, ab-rogação ou redução do período de validade do visto uniforme, decididos pelo Comité Executivo ao abrigo do artigo 131.º, consistem em impedir o acesso ao território dos Estados membros da Convenção de Schengen tornado possível pela concessão do visto uniforme, ou em reduzir o período de validade ou de estada inicialmente previsto.

Pode-se, assim, operar uma distinção entre:

- anulação,
- ab-rogação,
- redução do período de validade.

1. Anulação

A anulação do visto tem lugar na fronteira (*), é pronunciada pelos agentes encarregados do controlo na fronteira ver [manual comum II — I-4.4. (**)]. Tem por efeito impedir o acesso ao território dos Estados membros da Convenção de Schengen, essencialmente quando a concessão do visto resultar dum erro, pois o estrangeiro encontra-se indicado como pessoa indesejável. Em caso de anulação, considera-se o visto como nunca tendo existido.

Distingue-se da não admissão, processo pelo qual os agentes encarregados do controlo na fronteira recusam a entrada no território ao portador do visto, por exemplo por falta de justificativos do objecto da estada, sem lhe ser anulado o visto.

A anulação do visto é pronunciada pelas autoridades administrativas nacionais encarregadas do controlo na fronteira.

Em termos concretos, a vinheta de visto pode ser objecto de emendas ou de qualquer outra menção que demonstre claramente que o visto é recusado. Recomenda-se riscar o kinegrama da vinheta com um objecto metálico pontiagudo.

A anulação do visto deverá ser notificada à autoridade central do Estado que o emitiu, contendo a comunicação os seguintes elementos:

- data e motivo da anulação,
- nome do titular do visto,
- nacionalidade,
- tipo e número do documento de viagem,
- número da vinheta de visto,
- tipo de visto,
- data e local de emissão do visto.

(*) O visto pode também ser anulado pelas autoridades consulares quando se constata que foi emitido por lapso.

(**) Documento confidencial. Vide SCH/Com-ex (98) 17.

2. Ab-rogação

Alguns Estados distinguem ab-rogação do visto uniforme de anulação do visto uniforme.

A ab-rogação do visto, que não tem efeitos retroactivos, permite, após a entrada no território, anular a validade do visto uniforme ainda por expirar.

Em aplicação do artigo 23.º da Convenção de aplicação, a ab-rogação surge, quando num controlo, se verificar que o estrangeiro beneficiário dum visto regularmente concedido, não satisfaz ou deixou de satisfazer, uma ou várias das condições de entrada fixadas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º da convenção. A decisão de ab-rogação depende dos procedimentos nacionais da parte contratante em cujo território o titular do visto se encontra. A parte contratante que procede a esta ab-rogação deverá informar a parte contratante que concedeu o visto. Especificará então as razões que a levaram a tomar tal decisão.

3. Redução do período de validade do visto uniforme

Em aplicação do artigo 23.º da convenção, este procedimento é utilizado por certos Estados antes de se expulsar um estrangeiro, consistindo em reduzir o período de estada ao número de dias que vai da data da passagem da fronteira à data prevista para a expulsão do estrangeiro.

O agente encarregado do controlo na fronteira pode também decidir limitar a data do visto uniforme, se constatar que o estrangeiro não dispõe dos recursos suficientes para a duração inicialmente prevista.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 26 de Abril de 1994****relativa às medidas de adaptação tendentes a suprimir os obstáculos e as restrições à circulação nos pontos de passagem rodoviários situados nas fronteiras internas****[SCH/Com-ex (94) 1, 2.^a rev.]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o artigo 2.º da mesma convenção,

aprova o conteúdo do documento sobre a supressão dos controlos de pessoas nas fronteiras internas [SCH/I-Front (94) 1,3.^a rev.] que lhe é apresentado e,

DECIDE:

As medidas de adaptação tendentes a suprimir os obstáculos e as restrições à circulação nos pontos de passagem rodoviários situados nas fronteiras internas são aplicadas de acordo com o documento junto em anexo.

A aplicação das medidas de adaptação é da competência nacional das partes contratantes.

Bona, 26 de Abril de 1994.

O Presidente
Bernd SCHMIDBAUER

MEDIDAS DE ADAPTAÇÃO TENDENTES A SUPRIMIR OS OBSTÁCULOS E AS RESTRIÇÕES À CIRCULAÇÃO NOS PONTOS DE PASSAGEM RODOVIÁRIOS

Completar a supressão dos controlos nas fronteiras internas dos Estados Schengen pressupõe a eliminação dos obstáculos à circulação de passageiros, em especial, das infra-estruturas cuja presença até agora se justificava pela necessidade de realização dos controlos.

É por esta razão que as partes contratantes pretendem iniciar sem demora a supressão progressiva desses obstáculos, logo que haja informações favoráveis no que respeita às perspectivas de funcionamento do SIS.

Para uma primeira fase estão previstas medidas consideradas particularmente necessárias para garantir uma circulação fluida nas fronteiras internas, susceptíveis de serem aplicadas com relativa rapidez e sem acarretar despesas excessivas.

Assim, deverão ser realizadas, em especial, as seguintes medidas:

- abertura à circulação das vias e faixas de rodagem, situadas sobretudo nos pontos de passagem das auto-estradas, que até agora estavam fechadas devido à necessidade de realização de controlos nas fronteiras,
- remoção das cabines de controlo situadas nas faixas centrais para não perturbarem o trânsito que por ali se efectue com velocidade,
- remoção dos telheiros que se encontram situados nos pontos de passagem fronteiriços para melhorar a visibilidade e reduzir os incómodos causados pelas alterações de pressão atmosférica,
- supressão dos limites de velocidade; eventual imposição de novos limites de velocidade baseados exclusivamente em critérios de segurança rodoviária,
- adaptações técnicas que permitam a inversão de marcha nas auto-estradas e estradas similares, no caso de nas fronteiras internas serem reimplantados, provisoriamente, controlos por razões de ordem pública ou de segurança nacional ou no caso de se tomarem decisões de recusa de entrada.

Cada parte contratante é responsável pela realização dos programas, efectuando-se estes, sempre que seja necessário ou oportuno por razões jurídicas ou de facto, em concertação ou de acordo com as demais partes contratantes.

Antes do início da aplicação da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen deverá ter sido aplicado o maior número possível de medidas da primeira fase acima mencionadas, pelo menos aquelas que podem ser aplicadas rapidamente por não requererem um longo período de preparação (por exemplo, supressão das barreiras que bloqueiam o acesso às faixas de rodagem).

A preparação das outras medidas de adaptação da primeira fase realizar-se-á de acordo com o seguinte calendário:

1. Durante a fase que decorre entre 1 de Julho e 15 de Setembro de 1994, deverá efectuar-se um inventário da situação e a lista dos trabalhos a realizar em cada ponto de passagem fronteiriço das fronteiras internas, tendo em vista a aplicação das medidas de adaptação.

Para tal é necessário ter em conta que em determinados pontos de passagem fronteiriços se deverão manter provisoriamente as instalações, úteis à cooperação policial, pelo que, por exemplo, poderão ser aí mantidas as limitações de velocidade de modo a permitir o acesso aos serviços em causa.

2. O período que decorre entre 15 de Setembro e 31 de Outubro de 1994 constitui uma fase de concertação entre Estados limítrofes, os quais deverão determinar de comum acordo os trabalhos a desenvolver em cada ponto de passagem fronteiriço com vista à aplicação das medidas de adaptação.
3. Até 31 de Dezembro de 1994 deverão concluir-se os programas de trabalho ao nível nacional, incluindo o aviso de concurso e a adjudicação das obras, de forma a que os mesmos possam ser realizados a breve trecho, em ligação com o início da aplicação da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen.

No final de cada uma das três fases de preparação, as partes contratantes apresentarão ao Grupo Central um relatório que fará o ponto da situação no que respeita às actividades previstas no calendário, juntando quadros pormenorizados.

SCH/I-Front (94) 1, 3.^a rev.

SUPRESSÃO DOS CONTROLOS DE PESSOAS NAS FRONTEIRAS INTERNAS

As várias medidas compensatórias previstas pela Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 19 de Junho de 1990, intensamente preparadas ao longo de vários anos, estão praticamente concretizadas ou avançam a bom ritmo, como é o caso de Sistema de Informação Schengen.

Para a realização do objectivo que essas medidas tornarão possível — supressão dos controlos das pessoas nas fronteiras internas — falta ainda todavia tomar algumas medidas concretas. Para evitar continuar a retardar a abolição dos controlos nas fronteiras comuns mesmo depois de realizadas todas as medidas compensatórias, é urgente reunir as condições necessárias para a sua realização. Implicitamente, não deverá apenas haver uma situação formal de ausência de controlos nas fronteiras internas, mas sim fazer desaparecer aí todos os obstáculos à circulação do trânsito, outrora necessários para a realização dos controlos.

Para o desenvolvimento progressivo e escalonado deste processo é necessário um programa de acção concreto para a realização das diferentes etapas.

1. **Supressão dos controlos das pessoas e da obrigação de apresentação dos documentos de viagem nas fronteiras terrestres, nos aeroportos e nos portos**

1.1. *Supressão dos controlos das pessoas*

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, as fronteiras internas podem ser transpostas em qualquer local sem que o controlo das pessoas seja efectuado.

Assim, as autoridades fronteiriças competentes não poderão continuar a efectuar controlos nas fronteiras internas, excepto nos casos previstos no n.º 2 do artigo 2.º

Em contrapartida, significa para os viajantes, independentemente da sua nacionalidade, a isenção de tais controlos policiais fronteiriços na passagem das fronteiras, bem como a isenção da obrigatoriedade de efectuar a passagem através dos pontos de passagem autorizados.

A supressão dos controlos das pessoas nas fronteiras internas não prejudica as disposições do artigo 22.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen nem o exercício, no território nacional de uma parte contratante, incluindo as zonas próximas da fronteira, das prerrogativas das autoridades competentes de uma parte contratante, por força da sua legislação nacional, de controlarem o respeito da obrigação de posse, detenção e apresentação de títulos e documentos.

Os chamados controlos fronteiriços substitutivos são incompatíveis com as disposições da Convenção de aplicação em matéria de supressão de controlos. Por controlos fronteiriços de substituição entenda-se controlos sistemáticos de pessoas efectuados devido ao facto de se transpor a fronteira, e numa zona do território nacional próxima da fronteira ou em determinadas zonas fronteiriças. Em nada se prejudica o disposto no n.º 2 do artigo 22.º

Nos aeroportos e portos, só haverá supressão de controlos à chegada e à partida quando se tratar da passagem de fronteiras comuns. Isto acontece com as ligações aéreas e marítimas internas. Devido à canalização automática dos fluxos de passageiros Schengen e não Schengen, a passagem da fronteira nos voos intra-Schengen e nas ligações marítimas só poderá ser efectuada sem a realização de controlos quando nos aeroportos e portos forem atingidas as capacidades necessárias.

As partes contratantes deverão informar convenientemente:

— a população,

- as autoridades de protecção das fronteiras e as autoridades policiais,
- as sociedades gestoras dos portos e aeroportos, assim como as companhias transportadoras,

sobre os vários aspectos que, juntamente com a supressão dos controlos, criarão uma nova situação nas fronteiras internas.

1.2. *Supressão da obrigação de exhibir documentos que permitam a passagem da fronteira por motivo de passagem da fronteira interna*

Com a supressão dos controlos fronteiriços, suprime-se implicitamente a obrigação de exhibir, por motivo de passagem das fronteiras internas, um documento válido que permita a passagem da fronteira.

Em nada se prejudicam as disposições nacionais em matéria de posse, porte e apresentação de documentos destinados à determinação da identidade e do direito de permanência, aplicáveis no território nacional.

Até finais de Abril de 1994, as delegações deverão informar quais são as disposições nacionais neste âmbito e informarão quais os documentos de identidade exigidos pelas autoridades dos respectivos países e quais os controlos previstos pelo direito nacional.

2. **Medidas de adaptação tendentes a suprimir os obstáculos e as restrições à circulação nos pontos de passagem rodoviários**

A supressão do controlo de pessoas representa a medida mais importante com vista à realização da livre circulação pelas fronteiras. Mas para realizar esse objectivo, é também necessário eliminar os obstáculos que entravam a livre passagem, designadamente as infra-estruturas cuja presença era até agora justificada pela necessidade de realizar controlos.

2.1. *Considerações gerais*

- a) Os pontos de passagem existentes nas fronteiras internas, em especial as maiores e mais importantes, formam um complexo constituído por vários edifícios e equipamentos.

A primeira etapa de esforços suplementares das partes contratantes para completar a supressão dos controlos através de medidas de acompanhamento deverá incidir unicamente sobre as medidas tendentes a garantir a livre circulação através da fronteira.

O desaparecimento ou a alteração de utilização de outros edifícios, que fazem manter viva a lembrança das barreiras de controlo outrora existentes e a execução de grandes trabalhos, como por exemplo, a eliminação de vestígios, constituirão tarefa para uma segunda etapa;

- b) A maior parte dos Estados Schengen determinaram, em acordos bilaterais entre Estados, que o controlo do tráfego fronteiriço sob a forma de um controlo comum poderia ser efectuado no próprio território ou no território do país vizinho. Foi nesta base que, mediante a conclusão de acordos de aplicação, se fundiram os controlos em quase todos os pontos de passagem. As alterações em função do sistema Schengen requerem, por conseguinte, o acordo prévio de ambas as partes. Cabe aos Estados Schengen chegar a esse acordo sem demora e informar o Comité Executivo.

2.2. *Medidas técnicas de adaptação das infra-estruturas*

As principais medidas técnicas de adaptação das infra-estruturas a concretizar em primeiro lugar, são as seguintes:

- em vários pontos de passagem, principalmente nos pontos de passagem situados nas auto-estradas, existem faixas de rodagem para os veículos, que estão obstruídas com obstáculos, como sejam as barreiras e as barras metálicas. Todos estes obstáculos deverão desaparecer imediatamente e as vias abertas à circulação,

- as cabines de controlo localizadas nas faixas centrais, em especial nas auto-estradas, encontram-se muito próximas das faixas de rodagem, prejudicando a segurança da circulação que por ali se processe a mais alta velocidade. Terão, por conseguinte, que ser desmontadas,
- a autorização de circulação a velocidades mais elevadas exige que se retirem as estruturas que cobrem as faixas de circulação nos pontos de passagem fronteiriços, para evitar a falta de visibilidade e a compressão.

2.3. *Supressão dos condicionadores de trânsito*

Logo que os necessários projectos estiverem concretizados, poderão ser retirados os limitadores de velocidade até agora existentes. Os novos limites de velocidade que aí venham, eventualmente, a ser colocados dependem unicamente das exigências em matéria de segurança rodoviária.

2.4. *Disposições para a reimplantação provisória de controlos nas fronteiras internas*

Para efeitos de reimplantação provisória dos controlos nas fronteiras internas nas condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, as forças móveis da polícia das fronteiras poderão recorrer a sinalização de trânsito *ad hoc* para obrigar à redução de velocidade, necessária para efectuar os seus controlos, evitando-se, assim, colocar aí sinalização de trânsito com carácter definitivo.

Para poder executar decisões de recusa de entrada, é necessário encontrar soluções técnicas que permitam a inversão de marcha. Assim, nas auto-estradas e estradas equiparadas, será necessário prever a colocação, nas barras de separação centrais, de barras que se possam abrir rapidamente em caso de necessidade.

2.5. *Programas de acção*

Na perspectiva da aplicação concreta da Convenção de Schengen, as partes contratantes elaborarão programas detalhados para a primeira fase da adaptação das infra-estruturas nos pontos de passagem fronteiriços; submeterão esses programas ao Comité Executivo.

Em especial, as medidas a seguir enumeradas devem ser realizadas em tempo útil para permitir a entrada em vigor da Convenção de aplicação:

- abertura à circulação das vias e faixas de rodagem, situadas sobretudo nos pontos da passagem das auto-estradas, que até agora estavam fechadas devido à necessidade de realização de controlos nas fronteiras,
- remoção das cabines de controlo situadas nas faixas centrais para não perturbarem o trânsito que por ali se efectue com velocidade,
- desmantelamento dos telheiros que se encontram situados nos pontos de passagem fronteiriços para melhorar a visibilidade e reduzir os incómodos causados pelas alterações de pressão ocasionadas pela passagem rápida dos veículos por baixo destas infra-estruturas,
- supressão dos limites de velocidade; eventual imposição de novos limites de velocidade baseados exclusivamente em critérios de segurança rodoviária,
- adaptações técnicas que permitam a inversão de marcha nas auto-estradas e estradas similares, no caso de nas fronteiras internas serem reimplantados, provisoriamente, controlos por razões de ordem pública ou de segurança nacional ou no caso de se tomarem decisões de recusa de entrada.

Cada parte contratante é responsável pela realização dos programas, efectuando-se estes, sempre que seja necessário ou oportuno por razões jurídicas ou de facto, em concertação ou de acordo com as demais partes contratantes. As partes contratantes darão a conhecer ao Secretariado-Geral unicamente as medidas que tenham tomado.

3. **Informação sobre a supressão de controlos antes da entrada em vigor da convenção**

A Convenção de aplicação do Acordo de Schengen tem como objectivo a supressão dos controlos nas fronteiras internas, associada à prévia introdução de mecanismos compensatórios.

Um dos mecanismos compensatórios mais importantes, o Sistema de Informação Schengen, não está ainda realizado, pelo que terão, em princípio, que continuar a realizar-se controlos das pessoas nas fronteiras internas.

As partes contratantes consideram que se justifica, se for caso disso, renunciar desde já, através da conclusão de acordos bilaterais, à realização de controlos nas fronteiras internas em alguns casos simbólicos e a título experimental, desde que não se atente ou desde que não se atente gravemente contra a segurança (fase experimental).

As partes contratantes que pretendam pôr em prática essa isenção de controlos deverão informar desse facto o Comité Executivo.

4. **Consulta em caso de realização de controlos fronteiriços substitutivos**

O n.º 2 do artigo 2.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen prevê a obrigação de uma parte contratante consultar as outras partes contratantes quando, por razões de ordem pública ou de segurança nacional, pretender efectuar, durante um período limitado, controlos fronteiriços nacionais nas fronteiras internas.

Na acepção desta disposição e de acordo com os seus objectivos, esta obrigação existe também se se efectuarem controlos substitutivos numa zona do território próxima da fronteira ou dentro de determinadas zonas fronteiriças (ver ponto 1.1).

Se uma parte contratante pretender tomar esta medida, deverá igualmente informar, tal como no caso de efectuar temporariamente controlos directamente nas fronteiras internas.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 26 de Abril de 1994
relativa à emissão do visto uniforme na fronteira
[SCH/Com-ex (94) 2]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta as alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 17.º da mesma convenção,

DECIDE:

A emissão do visto uniforme na fronteira efectuar-se-á de acordo com os princípios comuns definidos no documento que se encontra em anexo.

Bona, 26 de Abril de 1994.

O Presidente
Bernd SCHMIDBAUER

ANEXO RELATIVO À EMISSÃO DO VISTO UNIFORME NA FRONTEIRA

1. O n.º 1 do artigo 12.º da Convenção de aplicação prevê que o visto uniforme seja emitido pelas autoridades diplomáticas e consulares das partes contratantes e, se for caso disso, pelas autoridades designadas nos termos do artigo 17.º Este artigo prevê, em especial, na alínea c) do n.º 3 que o Comité Executivo tome as decisões relativas à emissão de vistos na fronteira.

Por outro lado, o manual comum (ponto 5, parte II) precisa que se «um estrangeiro, por falta de tempo e por motivos imperiosos não teve a possibilidade de solicitar um visto, as autoridades competentes poderão, em casos excepcionais, proceder à emissão, na fronteira, de um visto para uma estada de curta duração». O manual sujeita tal concessão a uma série de condições, devendo o estrangeiro:

- ser titular de um documento válido que permita a passagem da fronteira,
 - preencher as condições previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º da convenção,
 - poder atestar mediante um documento comprovativo as razões «imprevisíveis e imperiosas»,
 - garantir o regresso ao seu país de origem ou o trânsito para um Estado terceiro.
2. Daqui resulta claramente que, em geral, o visto é emitido pelas missões diplomáticas e postos consulares e que, deste modo, a emissão do visto na fronteira reveste um carácter excepcional, sendo reservada a casos precisos devidamente fundamentados.
 3. O visto emitido na fronteira pode ser, segundo os casos, em função das regras nacionais e sob reserva de se cumprirem as condições acima mencionadas:
 - um visto uniforme, sem limite da validade territorial,
 - um visto com validade territorial limitada nos termos do n.º 3 do artigo 10.º da Convenção de aplicação.

Em ambos os casos, o visto emitido não deverá permitir mais de uma entrada. No caso de um visto de curta duração a sua validade não deverá ultrapassar 15 dias.

4. No que diz respeito aos estrangeiros que estão incluídos nas categorias de pessoas submetidas a consulta das autoridades centrais de uma ou de várias partes contratantes, o visto, em princípio, não será emitido na fronteira, tendo em conta, em especial, o requisito de um prazo mínimo de sete dias para resposta.

Todavia, a título excepcional, poder-se-á emitir um visto na fronteira a tais categorias de pessoas, tratando-se, então, necessariamente, de um visto com validade territorial limitada ao Estado emissor. Só se procederá à emissão deste visto nos casos previstos no n.º 2 do artigo 5.º da Convenção de aplicação, isto é, por razões humanitárias ou de interesse nacional ou devido a obrigações internacionais. A sua emissão deverá ser notificada sem demora às autoridades centrais das outras partes contratantes.

5. A emissão de vistos na fronteira será efectuada pelas autoridades responsáveis pelos controlos na fronteira, em conformidade com as disposições nacionais. O visto poderá consistir, quer na aposição de uma vinheta de visto Schengen, quer na aposição de um carimbo especial.
6. Os vistos emitidos na fronteira deverão ficar registados numa lista estatística. As partes contratantes procederão ao intercâmbio desta lista todos os meses por intermédio do Secretariado-Geral.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 21 de Novembro de 1994****relativa ao processo de consulta automatizada das autoridades centrais previsto no n.º 2 do artigo 17.º da convenção****[SCH/Com-ex (94) 15 rev.]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o n.º 2 do artigo 17.º da mesma convenção,

DECIDE:

1. O processo de consulta automatizada das autoridades centrais das outras partes contratantes no âmbito da emissão de vistos efectua-se a partir da entrada em vigor da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, em cumprimento do disposto na instrução consular comum e em conformidade com os princípios definidos no glossário de dados, em anexo [doc. SCH/II-VISION (93) 20, 3.ª rev. (*)]. Na medida em que, certas partes contratantes após a entrada em aplicação da Convenção de aplicação de Schengen, não cumpram ainda os requisitos técnicos que permitam aplicar o processo automatizado, a transmissão dos dados de consulta por parte dessas partes contratantes efectuar-se-á segundo os métodos de transmissão tradicionais em conformidade com o disposto na instrução consular comum.
2. O Comité Executivo convida todas as partes contratantes a criar o mais rapidamente possível os requisitos técnicos para a aplicação do processo automatizado.
3. Na medida em que a rede Sirene (fase II) prevista para a transmissão dos dados relativos às consultas não esteja ainda disponível no momento da aplicação dos princípios do processo acima referidos, as partes contratantes em causa adoptarão as medidas necessárias para que a transmissão se possa efectuar através da rede pública. As partes contratantes velarão pela garantia de um nível de segurança adequado na transmissão dos dados.
4. Cada parte contratante assumirá os custos relativos às instalações necessárias no seu país para o processo automatizado. As partes contratantes deliberarão relativamente aos eventuais custos de regularização derivados da transmissão dos dados, 12 meses após a entrada em funcionamento do sistema, atendendo ao princípio do requerente-pagador. A este respeito, será levado em conta o facto de no âmbito do processo de consulta, o Estado que pede para ser consultado proteger também os interesses legítimos em matéria de segurança do Estado que efectua a consulta.

As partes contratantes registarão os custos derivados do processo de consulta a partir da entrada em funcionamento do sistema, e transmitirão quadros gerais destes custos o mais tardar passados 12 meses.

Heidelberg, 21 de Novembro de 1994.

O Presidente
Bernd SCHMIDBAUER

(*) Documento confidencial.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 21 de Novembro de 1994
relativa à aquisição de carimbos comuns de entrada e saída
[SCH/Com-ex (94) 16 rev.]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o artigo 6.º da mesma convenção,

toma conhecimento do documento SCH/I-Front (94) 43, aprova-o e,

DECIDE:

A aquisição, pelas partes contratantes, de carimbos comuns de entrada e saída efectuar-se-á de acordo com os princípios consignados no documento SCH/Gem-Handb (93) 15 (*).

Heidelberg, 21 de Novembro de 1994.

O Presidente
Bernd SCHMIDBAUER

(*) Documento confidencial. Vide SCH/Com-ex (98) 17.

SCH/I-Front (94) 43

AQUISIÇÃO DO CARIMBO COMUM DE ENTRADA E DE SAÍDA

Para a aquisição dos carimbos comuns a utilizar como comprovativos da entrada e da saída através das fronteiras externas do território Schengen, as partes contratantes baseiam-se no caderno de encargos para o fabrico dos carimbos comuns de entrada e de saída, que consta do documento SCH/Gem-Handb (93) 15, de 17 de Setembro de 1993. Este prevê, em especial, a utilização de carimbos com duas cores.

Poderão ser utilizados, a título excepcional, os carimbos comuns de entrada e de saída de cor única, já fabricados e distribuídos aos serviços fronteiriços, enquanto se providencia a sua substituição. Os carimbos de substituição deverão ser sempre de duas cores.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 22 de Dezembro de 1994
relativa à introdução e aplicação do regime Schengen nos aeroportos e aeródromos
[SCH/Com-ex (94) 17, 4.^a rev.]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta os artigos 4.º 6.º da mesma convenção,

toma conhecimento do documento relativo à introdução e aplicação do regime Schengen nos aeroportos e aeródromos [SCH/I-Front (94) 39, 9.^a rev.], aprova-o e,

DECIDE:

As medidas expostas em anexo serão aplicadas com vista à introdução e aplicação do regime Schengen nos aeroportos e aeródromos.

Bona, 22 de Dezembro de 1994.

O Presidente
Bernd SCHMIDBAUER

DECISÃO

relativa à introdução e aplicação do regime Schengen nos aeroportos e aeródromos

Aquando da introdução do regime Schengen nos aeroportos e aeródromos, há que ter em conta a importância do tráfego aéreo como meio para a imigração ilegal bem como a função dos aeroportos enquanto fronteiras internas e externas. As partes contratantes consideram necessário aplicar as seguintes novas medidas:

1. Visto que os passageiros de voos provenientes ou destinados a Estados terceiros não se podem misturar com os passageiros de voos internos tanto à chegada às instalações dos aeroportos como à partida das mesmas, respectivamente antes da polícia fronteiriça efectuar o controlo de entrada e depois de efectuar o controlo de saída, e que a remodelação das infra-estruturas que assegurem uma separação física entre os passageiros deve estar concluída em todos os aeroportos antes do início da aplicação da Convenção de aplicação de Schengen tendo as autoridades do aeroporto de Schiphol em Amesterdão obtido a título excepcional um prazo até ao fim de 1995 na condição de até lá garantirem através de medidas processuais uma separação clara entre os fluxos de passageiros, a Convenção de aplicação de Schengen começará também a ser aplicada no domínio da circulação aérea na data fixada pelo Comité Executivo⁽¹⁾.

As partes contratantes informar-se-ão mutuamente, durante a fase preparatória que decorre de 22 de Dezembro de 1994 a 26 de Março de 1995, acerca das medidas tomadas.

2. No sentido de reduzir aquando do controlo de voos provenientes ou destinados a Estados terceiros o tempo de espera dos cidadãos beneficiários do direito comunitário, que normalmente são apenas submetidos a um controlo de identidade, torna-se conveniente prever postos de controlo distintos, assinalados por uma indicação mínima uniforme em todos os Estados Schengen consistindo no símbolo da União Europeia com a menção «EU» dentro de um círculo formado por estrelas. Os postos de controlo destinados aos

cidadãos de Estados terceiros são assinalados pela menção «Non-EU-Nationals». Nos países de línguas românicas, utilizar-se-á a abreviatura «UE» e «Não UE».

3. Nos aeródromos — a saber, nos aeroportos que não tenham o estatuto de aeroporto internacional à luz do direito do país em causa, mas nos quais são autorizados voos internacionais — as condições de controlo são adaptadas às que vigoram nos aeroportos, com as seguintes excepções:

— a fim de evitar riscos, deverá proceder-se ao controlo dos passageiros de voos relativamente aos quais não se tenha determinado com exactidão se são voos exclusivamente provenientes ou destinados aos territórios das partes contratantes sem aterragem no território de um Estado terceiro,

— quando o volume do tráfego aéreo nos aeródromos não o justificar, não será necessário manter agentes de controlo em permanência nesses aeródromos desde que fique assegurado que os agentes poderão, em caso de necessidade, estar presentes em tempo útil. A sociedade aeroportuária deve estar obrigada a informar com suficiente antecedência as autoridades da polícia de fronteiras sobre o momento de descolagem e aterragem de um avião no âmbito do tráfego aéreo com Estados terceiros. Está autorizado o recurso a agentes da polícia auxiliares, na medida em que tal esteja previsto na legislação nacional,

— nos aeródromos poderá, regra geral, prescindir-se da implementação de estruturas destinadas a efectuar a separação física entre os passageiros dos voos internos e os passageiros dos voos com Estados terceiros.

O manual comum será completado com disposições relativas aos aeródromos.

⁽¹⁾ Esta disposição parte do pressuposto de que em 22 de Dezembro de 1994 se tomará uma decisão sobre a data de entrada em aplicação da Convenção de Schengen e de que a mesma será precedida de uma fase preparatória de três meses.

INTRODUÇÃO E APLICAÇÃO DO REGIME SCHENGEN NOS AEROPORTOS E NOS AERÓDROMOS

Os aeroportos desempenham um papel importante dentro do sistema Schengen, pois, por um lado, constituem vias de acesso de um número cada vez maior de passageiros, e portanto também de imigrantes clandestinos, e, por outro, são ao mesmo tempo fronteiras internas e fronteiras externas, constituindo assim um domínio muito particular com uma série de problemas específicos.

Os aspectos a ter em conta são, concretamente, os seguintes:

- entrada em aplicação da Convenção de aplicação Schengen,
- canalização dos fluxos de passageiros nos aeroportos,
- adaptação da intensidade dos controlos do tráfego aéreo civil ao nível Schengen,
- especificidades dos aeródromos.

1. Entrada em aplicação da Convenção de aplicação Schengen

O regime Schengen introduz uma novidade essencial: quaisquer que sejam as suas nacionalidades, os passageiros dos voos internos deixarão de ser sujeitos a qualquer controlo, enquanto que os passageiros de voos provenientes ou destinados a Estados terceiros serão sujeitos, à entrada e à saída, a um controlo mais ou menos pormenorizado em função da sua nacionalidade. Para se poderem realizar simultaneamente estes dois objectivos, torna-se necessário separar estas duas categorias de passageiros. Trata-se assim de evitar, por um lado, que os passageiros dos voos internos sejam objecto de controlo e, por outro, que os passageiros de voos provenientes ou destinados a Estados terceiros penetrem no território dos Estados Schengen sem serem controlados.

A separação só poderá ser total se tratar de uma separação física através, principalmente, da aplicação de medidas infra-estruturais adequadas. A construção de divisórias nas zonas de controlo existentes, o aproveitamento dos diferentes níveis dos edifícios existentes ou o escoamento do tráfego para terminais diferentes são meios que permitem esta separação.

Considerando que, na data da entrada em aplicação da Convenção de aplicação de Schengen, a implementação das infra-estruturas necessárias deverá estar concluída em todos os aeroportos, e que foi concedido ao aeroporto de Schiphol em Amesterdão, a título excepcional, um regime especial até ao fim de 1995 na condição de até lá se garantir uma separação dos fluxos de passageiros através

de medidas processuais, a Convenção de aplicação de Schengen, também no domínio da circulação aérea, começará a ser aplicada na data fixada pelo Comité Executivo⁽¹⁾.

As partes contratantes informar-se-ão mutuamente, durante a fase preparatória que decorre de 22 de Dezembro de 1994 a 26 de Março de 1995, acerca das medidas tomadas.

2. Canalização dos fluxos de passageiros nos aeroportos

Experiências efectuadas revelaram que a aplicação das disposições Schengen em matéria de controlos, nomeadamente no que respeita aos nacionais de Estados terceiros, leva a um aumento sensível do tempo de duração de controlo e, conseqüentemente, a um aumento do tempo de espera. Para se conseguir manter a duração dos controlos num nível aceitável, pelo menos para os cidadãos beneficiários do direito comunitário, terá que se dar prioridade, neste caso, ao aspecto da aceleração dos controlos.

Neste contexto, poderiam prever-se postos de controlo reservados aos cidadãos beneficiários do direito comunitário, de modo a que estas pessoas que, regra geral, só são submetidas a um controlo mínimo, não sofram demoras resultantes do facto de utilizarem os mesmos *guichets* que os nacionais de Estados terceiros, os quais são submetidos a controlos pormenorizados à entrada, que levam muito tempo. No entanto, a experiência revela que os passageiros só se dirigem normalmente para as vias de controlo que lhes estão reservadas se estas estiverem devidamente assinaladas e forem por todos compreensíveis. Prevê-se que estas indicações serão mais facilmente respeitadas se forem uniformes. De notar que o objectivo a atingir reside numa prática uniforme a seguir no conjunto dos Estados de Schengen.

Torna-se conveniente prever postos de controlo distintos para os cidadãos beneficiários do direito comunitário, assinalados por uma indicação mínima uniforme em todos os Estados Schengen consistindo no símbolo da União Europeia com a menção «EU» dentro de um círculo formado por estrelas. Os postos de controlo destinados aos cidadãos de Estados terceiros são assinalados pela menção «Non-EU-Nationals». Nos países de línguas românicas, utilizar-se-á a abreviatura «UE» e «Não UE».

3. Adaptação da intensidade dos controlos do tráfego aéreo civil ao nível Schengen

Relativamente aos controlos efectuados nos aeroportos considerados fronteiras externas, aplicam-se os mesmos

⁽¹⁾ Esta disposição parte do pressuposto de que em 22 de Dezembro de 1994 se tomará uma decisão sobre a data de entrada em aplicação da Convenção de Schengen e de que a mesma será precedida de uma fase preparatória de três meses.

princípios que se aplicam ao controlo dos viajantes nos pontos de passagem rodoviários, por exemplo. No entanto, contrariamente a este caso, o factor «tempo» desempenha um papel crucial nos aeroportos, em especial devido às ligações.

Trata-se aqui de conciliar a intensidade dos controlos com os condicionamentos de tempo, de forma a que, na medida do possível, se atendam a ambos os requisitos. Em caso de dúvidas, deverá, no entanto, dar-se prioridade aos aspectos de segurança.

A duração de todo o processo de controlo depende, não apenas do volume de trabalho da polícia das fronteiras, mas também de outros factores como, por exemplo, do número e da composição dos passageiros, da estrutura das instalações e outros aspectos. A situação varia de aeroporto para aeroporto. Estudos da IATA revelaram que se a duração média de controlo por passageiro ultrapassar 40 segundos, o funcionamento dos aeroportos será sensivelmente perturbado. Testes efectuados tendo em conta as disposições Schengen em matéria de controlos permitiram confirmar estes resultados. Dada a limitação a nível do espaço disponível e das capacidades de acolhimento, a situação vigente não poderá ser alterada de um dia para o outro, mesmo que se reforcem os efectivos.

Assim, é necessário prever para os aeroportos, a par do reforço de efectivos, processos especiais que permitam respeitar o nível de controlo Schengen e com uma duração do tempo de controlo que não seja inteiramente incompatível com os condicionamentos de tempo inerentes a outros factores que é preciso ter em conta, como por exemplo, o tráfego aéreo internacional.

É necessário fazer-se uma distinção entre as medidas estratégicas e de organização exequíveis a curto prazo e as medidas baseadas numa técnica complexa, cuja execução necessita, por isso mesmo, de mais tempo.

As partes contratantes propõem-se examinar a oportunidade das seguintes medidas:

3.1. Métodos organizacionais e estratégias

As medidas que entram nesta categoria deverão permitir racionalizar e acelerar o processo de controlo sem provocarem défices de segurança.

- A criação de uma segunda linha de controlo permitiria ao pessoal colocado nas cabinas de controlo libertar-se dos casos difíceis, confiando-os aos agentes colocados nessa segunda linha. Deste modo, seria possível manter o ritmo acelerado do controlo dos fluxos de passageiros.

- Em conformidade com a decisão dos ministros e secretários de Estado de 6 de Novembro de 1992, os controlos nas fronteiras externas são eficazes, do ponto de vista das exigências Schengen, se o seu grau de intensidade corresponder aos riscos e ameaças que os diversos Estados terceiros representam. As partes contratantes Schengen informam-se mutuamente das modalidades de aplicação.

Neste sentido, as partes contratantes têm a intenção de pedir em breve às suas autoridades em matéria de segurança que indaguem sobre os riscos e ameaças provenientes de Estados terceiros.

- Um outro meio de acelerar os controlos dos passageiros, permitindo, ao mesmo tempo, economizar efectivos, é o controlo fronteiriço automático. Trata-se de um controlo automático através da leitura óptica de um documento de viagem ou de um «chip card». A rapidez dos controlos é, acima de tudo, possível através da instalação de um grande número desses equipamentos de leitura automática que não ocupam muito espaço e cujos custos são sensivelmente inferiores aos custos resultantes de um posto de controlo com um agente.

Este processo permite controlar de forma pormenorizada e rápida se estão reunidas todas as condições de entrada, graças ao acesso aos dados de investigação informatizados, às verificações efectuadas antes da autorização de utilização do processo automático e aos controlos repetidos. Além disso, os agentes das autoridades fronteiriças poderiam, se necessário, efectuar controlos adicionais em qualquer momento.

3.2. *Advanced-Passenger-Information-System (sistema de informações antecipadas sobre os passageiros)*

Para se adaptar a intensidade dos controlos do tráfego aéreo às exigências Schengen, haverá que explorar novas possibilidades. Dada a margem disponível não permitir aumentar grandemente a duração dos controlos depois da aterragem dos aviões, poderia ultrapassar-se este problema através da realização antecipada de controlos dos passageiros antes da aterragem dos aviões. Este procedimento já é utilizado, em parte, na navegação aérea internacional, sendo os dados relativos aos passageiros transmitidos electronicamente ao aeroporto de chegada depois da descolagem do avião. As autoridades fronteiriças do aeroporto de destino poderão então começar a comparar esses dados com a ajuda dos dados que constam dos seus ficheiros de investigação e de informação, dispondo, regra geral, de tempo suficiente para o efeito.

3.3. *Pre-flight-inspections*

As *pre-flight-inspections* constituem um outro método que permite antecipar o controlo dos passageiros. Nesses con-

trolos, os agentes de controlo do Estado de destino podem, com base em acordos internacionais, efectuar controlos no aeroporto de partida no sentido de verificar se os passageiros preenchem determinadas condições de entrada no Estado Schengen de destino e se podem embarcar no voo. As *pre-flights-inspections* completam o controlo à entrada efectuado no aeroporto de destino mas não o substituem.

4. Especificidades dos aeródromos

Nos aeródromos — a saber, nos aeroportos que não tenham o estatuto de aeroporto internacional à luz do direito do país em causa, mas nos quais são autorizados voos internacionais — os passageiros destes últimos serão sujeitos ao controlo de pessoas [parte II, ponto 3.3.3 do manual comum (*)].

A fim de evitar riscos, deverá proceder-se ao controlo dos passageiros de voos relativamente aos quais não se tenha determinado com exactidão se são voos exclusiva-

mente provenientes ou destinados aos territórios das partes contratantes sem aterragem no território de um Estado terceiro.

Quando o volume do tráfego aéreo nos aeródromos não o justificar, não será necessário manter agentes de controlo em permanência nesses aeródromos desde que fique assegurado que os agentes poderão, em caso de necessidade, estar presentes em tempo útil. A companhia que gere o aeródromo deve estar obrigada a informar com suficiente antecedência as autoridades da polícia de fronteiras sobre o momento de descolagem ou de aterragem de um avião no âmbito do tráfego aéreo internacional. Está autorizado o recurso a agentes da polícia auxiliares, na medida em que tal esteja previsto na legislação nacional.

Tendo em conta que o tráfego nos aeródromos é, normalmente, esporádico, pode prescindir-se, em princípio, de instalações que permitam a separação física nestes aeródromos entre os passageiros de voos internos e os passageiros de voos com Estados terceiros.

O manual comum será completado com disposições relativas aos aeródromos.

(*) Documento confidencial. Vide SCH/Com-ex (98) 17.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 22 de Dezembro de 1994****relativa ao intercâmbio de informações estatísticas concernentes à emissão de vistos uniformes****[SCH/Com-ex (94) 25]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o n.º 3 do artigo 12.º da mesma convenção,

DECIDE:

1. As partes contratantes procedem ao intercâmbio de informações estatísticas concernentes à emissão de vistos uniformes. O quadro em anexo indica quais as informações objecto de intercâmbio, bem como a periodicidade do mesmo.
2. As partes contratantes transmitem as informações estatísticas ao Secretariado-Geral. Este procede à sua compilação e elabora quadros globais relativos a cada período, colocando-os à disposição das partes contratantes.
3. Sem prejuízo de tais intercâmbios, pode proceder-se ao intercâmbio local de informações estatísticas, no âmbito da cooperação consular, em conformidade com o processo acordado pelas missões em causa.

Bona, 22 de Dezembro de 1994.

O Presidente
Bernd SCHMIDBAUER

SCH/II-Visa (94) 33 rev.

Intercâmbio de estatísticas relativas à emissão de vistos

Natureza do visto	Periodicidade	Informações a intercambiar
Visto uniforme emitido pelas missões diplomáticas e postos consulares	Semestral	<ul style="list-style-type: none"> — Missão emissora — Categoria de visto (estada de curta duração, visto de trânsito, visto de escala) — Natureza do documento de viagem — Nacionalidade
Visto uniforme (emitido na fronteira)	Trimestral	<ul style="list-style-type: none"> — Posto de fronteira emissor — Categoria de visto — Natureza do documento de viagem — Nacionalidade
Visto com validade territorial limitada	Trimestral	<ul style="list-style-type: none"> — Missão/posto de fronteira emissor — Nacionalidade <p>(As estatísticas são estabelecidas sem prejuízo da obrigação de informar as outras partes contratantes)</p>
Visto emitido após consulta das autoridades centrais de outras partes contratantes	Anual	<ul style="list-style-type: none"> — Ver documento SCH/II-Vision (93) 20, 3.^a rev. (*)

(*) Documento confidencial. Vide SCH/Com-ex (94) 15.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 5 de Maio de 1995****relativa à política comum de vistos****Decisão constante da acta da reunião do Comité Executivo realizada em Bruxelas, em 28 de Abril de 1995****[SCH/Com-ex (95) PV 1 rev., ponto 8]****8. Diversos***Política de vistos relativamente à Indonésia*

O Comité Executivo voltou a abordar o ponto respeitante à política de vistos relativamente à Indonésia, agendado para a reunião do Comité de Acompanhamento e acordou, a título excepcional e provisório, na seguinte solução:

1. Os pedidos de visto de nacionais indonésios que declarem ter a intenção de entrar em território nacional português ou de transitar por este país:
 - devem ser objecto de consulta prévia; apenas terão acesso ao território português os nacionais indonésios que tenham obtido autorização formal do Estado português.
2. Os pedidos de visto de nacionais indonésios que declarem não ter intenção de entrar em território nacional português nem de transitar por este país:
 - não devem ser objecto de consulta prévia. Neste caso, a fim de assegurar que os nacionais indonésios não se possam deslocar livremente a Portugal, os outros países Schengen concederiam um visto com validade territorial limitada aos nacionais indonésios, autorizando-lhes o acesso ao território de uma ou de várias partes contratantes com excepção do território português.

O Comité Executivo voltará a abordar este ponto no fim do ano.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 20 de Dezembro de 1995****relativa à troca de estatísticas e de dados concretos que possam relevar disfunções nas fronteiras externas****[SCH/Com-ex (95) 21]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta os artigos 7.º e 131.º da mesma convenção,

DECIDE:

Os Estados Schengen deverão proceder o mais rapidamente possível à troca de estatísticas e de dados concretos que possam relevar disfuncionalidades nas fronteiras externas.

Os Estados partes são obrigados a comunicar à Presidência, através do Secretariado-Geral, os dados concretos de que tenham conhecimento.

O subgrupo «Fronteiras» fica incumbido de em todas as suas reuniões proceder à análise desses dados e propor soluções concretas.

Ostende, 20 de Dezembro de 1995.

O *Presidente*
J. VANDE LANOTTE

SCH/I-Front (95) 45, 2.^a rev. corr.

NOTA DIRIGIDA AO GRUPO CENTRAL

No seguimento do mandato atribuído pelo Comité Executivo em 24 de Outubro de 1995 ao grupo central, o subgrupo «Fronteiras» foi encarregado de estudar as dificuldades surgidas no domínio dos controlos nas fronteiras externas.

Para tal, em aplicação do artigo 7.º da Convenção de Schengen e no sentido de dar um conteúdo concreto às disposições do ponto 4.1 do manual comum, foi elaborada uma ferramenta estatística inspirada nos trabalhos realizados no quadro do Cirefi.

Cada Estado compromete-se a enviar ao Secretariado Schengen, o mais tardar *até ao dia 30 de cada mês* as informações estatísticas correspondentes ao mês anterior, sob a forma que têm os quadros contidos em anexo, que permitirão um melhor controlo e um melhor conhecimento dos fenómenos migratórios.

O Secretariado Schengen fica encarregado de reenviar sem demora essas informações a todos os Estados Schengen.

O Secretariado Schengen, em colaboração com os funcionários em comissão de serviço (FMAD's), efectuará uma síntese dessa informação. Os FMAD's poderão proceder, em nome da Presidência, a uma primeira abordagem dos problemas que possam surgir com a análise dessas informações. Por outro lado, cada Estado mantém a possibilidade de levantar as questões que lhe pareçam dignas de interesse.

Paralelamente ao envio de dados estatísticos, cada Estado deve enviar informações sobre dificuldades presentes ligadas ao exercício dos controlos nas fronteiras externas e que possam ser igualmente submetidas a uma análise na acepção do parágrafo anterior.

Para o efeito, as autoridades nacionais dos Estados Schengen recolherão, por intermédio dos seus serviços encarregues do exercício dos controlos fronteiriços e dos seus oficiais de ligação — na medida em que os acordos bilaterais sobre o destacamento dos mesmos prevejam essa função — todas as informações sobre problemas concretos que se coloquem nas fronteiras externas e que estejam na origem de disfuncionamentos a nível do controlo nessas fronteiras. As autoridades nacionais compilarão e analisarão essas informações e darão conhecimento das mesmas à Presidência, através do Secretariado.

Em todas as reuniões do grupo «Fronteiras» será consagrado um ponto da ordem do dia às eventuais observações acerca dessas estatísticas e desses problemas.

SCHENGEN

I-AVALIAÇÃO REFERENTE ÀS FRONTEIRAS TERRESTRES

Período:	F/Reino Unido	F/Bélgica	F/Luxemburgo	F/Alemanha	F/Suíça	F/Itália	F/Espanha	F/Andorra	TOTAL
Estrangeiros não admitidos ⁽¹⁾	Durante o período								
	Durante o período correspondente do ano anterior								
	Evolução (%)								
Estrangeiros irregulares interpellados na proximidade da fronteira ⁽²⁾	Durante o período								
	Durante o período correspondente do ano anterior								
	Evolução (%)								
Estrangeiros readmitidos ⁽³⁾	Durante o período								
	Durante o período correspondente do ano anterior								
	Evolução (%)								
Passadores interpellados	Durante o período								
	Durante o período correspondente do ano anterior								
	Evolução (%)								
Estrangeiros interpellados portadores de documentos falsos ou falsificados	Durante o período								
	Durante o período correspondente do ano anterior								
	Evolução (%)								

NB: Cada parte contratante modificará o quadro I em função dos Estados que lhe são limítrofes.

II-AVALIAÇÃO RELATIVA ÀS FRONTEIRAS MARÍTIMAS E AÉREAS					
Período:	FRONTEIRAS MARÍTIMAS		FRONTEIRAS AÉREAS		
	Interiores	Exteriores	Interiores	Exteriores	
Estrangeiros não admitidos ⁽¹⁾	Durante o período				
	Durante o período correspondente do ano anterior				
	Evolução (%)				
Estrangeiros readmitidos ⁽²⁾	Durante o período				
	Durante o período correspondente do ano anterior				
	Evolução (%)				
Estrangeiros interpelados portadores de documentos falsos ou falsificados	Durante o período				
	Durante o período correspondente do ano anterior				
	Evolução (%)				

⁽¹⁾ Estrangeiros não admitidos: compreendendo o número de estrangeiros que foram objecto dum processo de não admissão, nos termos do ponto 1.4 do manual comum.

⁽²⁾ Estrangeiros em situação de irregularidade interpelados na proximidade da fronteira: compreendendo o número de estrangeiros susceptíveis de ser objecto dum processo de readmissão sem formalidades, para um Estado que não faz parte do espaço Schengen.

⁽³⁾ Estrangeiros readmitidos: compreendendo o número de estrangeiros que foram objecto dum processo de readmissão sem formalidades para um Estado que não faz parte do espaço Schengen.

NB: Para os países com os quais não existe acordo de readmissão aplicável, trata-se de estrangeiros interpelados em situação irregular quando se encontram numa zona geográfica definida por esses Estados.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO

de 27 de Junho de 1996

relativa aos princípios de concessão de vistos Schengen no âmbito da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen

[SCH/Com-ex (96) 13 rev.]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta os artigos 9.º, 17.º e 30.º da mesma convenção,

Considerando que todos os Estados Schengen estão interessados em determinar os direitos e obrigações dos países representados e representados uma vez que todos são representantes e representados;

Considerando que o princípio essencial em que se fundamenta a cooperação entre os Estados Schengen reside na plena confiança na forma como o sistema de representação é aplicado,

DECIDE:

Nos países terceiros onde nem todos os Estados Schengen estão representados, a concessão de vistos Schengen no âmbito da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen efectua-se segundo os seguintes princípios:

a) A representação para efeitos de concessão de vistos abrange os vistos de escala, os vistos de trânsito e os vistos uniformes para estadas de curta duração, concedidos no âmbito da Convenção de aplicação de Schengen e em conformidade com a instrução consular comum.

O Estado representante deverá aplicar as disposições da ICC usando da mesma diligência que emprega na concessão dos seus próprios vistos de igual categoria e validade;

b) Salvo acordo bilateral explícito, a representação não abrange os vistos concedidos para efeitos de exercício de uma actividade profissional remunerada ou qualquer actividade sujeita a autorização prévia por parte do Estado na qual será exercida. Os requerentes de vistos desta categoria deverão endereçar-se à missão diplomática ou posto consular acreditado do Estado no qual será exercida a actividade em questão;

c) Os Estados Schengen não são obrigados a estarem representados, para efeitos de concessão de vistos, em todos os países terceiros, podendo decidir que os pedidos de visto apresentados em determinados países terceiros ou os pedidos relativos a uma certa categoria de vistos deverão ser endereçados a uma missão diplomática ou posto consular do Estado de destino principal do requerente;

d) A apreciação do risco de imigração ilegal concomitante à introdução de um pedido de visto é da inteira competência da missão diplomática ou posto consular que instrui o pedido;

e) Os Estados representados assumem a responsabilidade pelo tratamento dos pedidos de asilo apresentados por titulares de vistos concedidos pelos Estados representados em seu nome e que contenham uma menção do facto de terem sido concedidos em representação [em conformidade com o anexo 13 da instrução consular comum ⁽¹⁾];

f) Em casos excepcionais, os acordos bilaterais poderão prever que o Estado representante submeterá os pedidos de visto de determinadas categorias de estrangeiros às autoridades do Estado representado que é o Estado de destino principal ou que os remeterá para um posto de carreira deste Estado. Tais categorias deverão ser enumeradas por escrito, eventualmente para cada missão diplomática ou posto consular. Considera-se assim que a concessão de vistos tem lugar mediante a autorização do Estado representado, prevista nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º da Convenção de aplicação de Schengen;

g) Os acordos bilaterais poderão vir mais tarde a sofrer alterações, com base em avaliações nacionais dos pedidos de asilo apresentados durante um dado período por titulares de vistos concedidos em representação e em quaisquer outros dados relevantes relativos à concessão de vistos.

À luz dos resultados obtidos, poderá vir a decidir-se retirar determinados postos (e eventualmente determinadas nacionalidades) do mecanismo da representação;

h) A representação cinge-se apenas à concessão de vistos. No caso de um pedido de visto ser indeferido por o estrangeiro

⁽¹⁾ O anexo XIII da ICC será adaptado a este respeito. Vide SCH/Com-ex (99) 13.

- não apresentar provas suficientes de que preenche todas as condições, deverá o mesmo ser informado da possibilidade de apresentar o seu pedido junto de uma missão de carreira do Estado de destino principal;
- i) O mecanismo de representação poderá ainda ser aperfeiçoado através de uma extensão da rede de consulta, mediante um desenvolvimento do *software* que permita aos postos do Estado representante efectuarem uma consulta em termos simples às autoridades centrais do Estado representado;
- j) Encontra-se em anexo ao presente documento o quadro de representação em matéria de concessão de vistos Schengen em Estados terceiros nos quais nem todos os Estados Schengen estão representados. O grupo central toma conhecimento das alterações inseridas no quadro de comum acordo entre os Estados Schengen interessados*).

Haia, 27 de Junho de 1996.

O Presidente
M. PATIJN

(*) Vide documento SCH/Com-ex (99) 13, anexo 4.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 19 de Dezembro de 1996
relativa à concessão de vistos na fronteira a marítimos em trânsito
[SCH/Com-ex (96) 27]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o artigo 134.º da mesma convenção,

Tendo em conta as alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 17.º da mesma convenção,

DECIDE:

A concessão de vistos na fronteira a marítimos em trânsito efectua-se de acordo com os princípios comuns definidos nos documentos que se encontram em anexo [SCH/II-Visa (96) 11, 4.ª rev., SCH/I-Front (96) 58, 3.ª rev., SCH/I-Front (96) 78, 2.ª rev. corr. e SCH/SG (96) 62 rev.]. Estas instruções entram em vigor a partir de 1 de Fevereiro de 1997.

Luxemburgo, 19 de Dezembro de 1996.

O Presidente
M. FISCHBACH

SCH/II-Visa (96) 11, 4.^a rev.**CONCESSÃO DE VISTOS A MARÍTIMOS EM TRÂNSITO**

A concessão de vistos a marítimos levanta alguns problemas específicos, dado muitas vezes se desconhecer com antecedência os portos onde os navios farão escala e os marítimos ignorarem frequentemente o porto onde cessarão as suas actividades. Acontece igualmente os marítimos terem de se apresentar à última da hora num determinado porto a fim de darem início às suas actividades. Dado os itinerários serem imprevisíveis e os prazos muito curtos, acontece com frequência que nas fronteiras externas — tanto nos portos marítimos como nos aeroportos — se apresentem marítimos sujeitos à obrigação de visto, estando desprovidos do mesmo.

Antes da entrada em aplicação da Convenção de Schengen, podia, em tais casos, conceder-se um visto de trânsito nas fronteiras internas. Actualmente, estas fronteiras podem ser atravessadas sem controlos.

No sentido de, por um lado, garantir o cumprimento das disposições Schengen em matéria de vistos e de, por outro lado, não prejudicar os interesses da marinha mercante, urge definir modalidades de aplicação que permitam a entrada e/ou o trânsito pelo território de Schengen, de marítimos que no âmbito da sua contratação deverão dar início ou cessar as suas actividades.

- a) Os marítimos sujeitos à obrigação de visto que transitam pelo território Schengen a fim de dar início ou cessar as suas actividades num navio, ou de se transferirem para um outro navio, deverão, em princípio, ser detentores de um visto uniforme Schengen.
- b) Poder-se-á conceder visto na fronteira [em conformidade com a decisão SCH/Com-ex (94) 2 rlv. do Comité Executivo], aos marítimos que, por falta de tempo e por motivos imperiosos, se apresentem nas fronteiras externas e não sejam detentores de um visto de entrada, desde que não pertençam à categoria de estrangeiros aos quais não pode ser concedido visto sem consulta prévia na acepção do anexo 5B da ICC (*). O visto a conceder deverá ser de trânsito com a validade máxima de cinco dias, no qual se deve mencionar o facto do seu titular ser um marítimo.
- c) Aos marítimos que careçam de visto e que pertençam à categoria de estrangeiros aos quais não pode ser concedido visto sem consulta prévia na acepção do anexo 5B da ICC, poderá ser concedido, em conformidade com o disposto na decisão SCH/Com-ex (94) 2 rlv. um visto com validade territorial limitada ao Estado que o concede.
- d) Na fronteira, é necessário verificar se o marítimo que não dispõe de um visto Schengen preenche as condições de entrada no território Schengen.
- e) Para garantir a possibilidade de se apreciar a situação factual, e mais concretamente para se poder comprovar as informações relativas aos percursos dos navios, às listas de tripulação e aos marítimos que chegam e partem, deverá ser criado um sistema de intercâmbio de informações a nível das autoridades das fronteiras externas.
- f) A verificação do preenchimento das condições de entrada efectua-se, nomeadamente, com base nas informações necessárias recebidas através deste sistema de intercâmbio de informações. Se o marítimo preencher tais condições de entrada, poderá ser-lhe concedido um visto na fronteira.
- g) Os serviços, antes de poderem proceder à concessão de um visto na fronteira, deverão dispor de um documento (formulário de informação) contendo uma série de informações relativas ao marítimo, ao navio, ao armador, às datas de partida, etc.
- h) Considera-se oportuna a integração no manual comum (anexo 14) e na instrução consular comum, das disposições respeitantes à concessão de um visto na fronteira a marítimos em trânsito.
- i) Será posteriormente examinado à luz da experiência adquirida, o problema dos marítimos sujeitos a consulta nas condições atrás descritas, que pretendam transitar por dois ou mais Estados Schengen.

(*) Documento confidencial. Vide SCH/Com-ex (98) 17.

SCH/I-Front (96) 58, 3.^a rev.

PROJECTO DE INSTRUÇÃO ⁽¹⁾ DE SERVIÇO SOBRE A CONCESSÃO DE VISTOS NA FRONTEIRA A MARÍTIMOS EM TRÂNSITO SUJEITOS À OBRIGAÇÃO DE VISTO

A presente instrução, elaborada com base no documento SCH/II-Visa (96) 11, 3.^a rev., tem como único objectivo a regulação do intercâmbio de informações entre as autoridades encarregues da vigilância das fronteiras nos diferentes Estados Schengen relativamente aos marítimos em trânsito sujeitos a visto. Quando se procede à concessão de um visto na fronteira com base nas informações trocadas, a responsabilidade de tal concessão cabe ao Estado emissor do visto.

I. Marítimos que vão embarcar num navio que se encontra ou é aguardado num porto Schengen

a) *Entrada no espaço Schengen por um aeroporto situado num outro Estado Schengen*

- O armador ou respectivo agente marítimo informará as autoridades encarregues da vigilância das fronteiras do porto Schengen em que o navio se encontra ou onde é aguardado, da chegada a um aeroporto Schengen de marítimos sujeitos à obrigação de visto. O armador ou respectivo agente marítimo assina um termo de responsabilidade pela tomada a cargo desses marítimos.
- As autoridades supramencionadas procedem o mais rapidamente possível à verificação da exactidão dos elementos comunicados pelo armador ou respectivo agente marítimo, verificando igualmente se se encontram preenchidas as restantes condições de entrada no espaço Schengen previstas no manual comum e das quais elas possam ter conhecimento. No âmbito de tais averiguações, as autoridades verificarão também o itinerário seguido no espaço Schengen, por exemplo, com base nos bilhetes de avião apresentados.
- As autoridades encarregues da vigilância das fronteiras do porto Schengen informarão, através dum formulário Schengen devidamente preenchido (ver anexo I) transmitido de preferência por fax (ver anexo II para os números de fax e de telefone dos serviços de contacto dos postos fronteiriços mais importantes), as autoridades encarregues da vigilância das fronteiras do aeroporto de entrada, dos resultados das suas verificações indicando se, em princípio, se poderá proceder à concessão de um visto na fronteira com base nesses resultados.
- Se o resultado das verificações dos dados disponíveis for positivo e se se constatar que estes correspondem às declarações do marítimo ou aos documentos por ele exibidos, as autoridades encarregues da vigilância das fronteiras do aeroporto de entrada ou de saída poderão proceder à concessão na fronteira de um visto de trânsito Schengen com uma validade máxima de cinco dias. Em tal caso, apor-se-á um carimbo Schengen de entrada ou de saída no documento de viagem, o qual é devolvido ao marítimo.

b) *Entrada no espaço Schengen por uma fronteira terrestre ou marítima situada num outro Estado Schengen*

- A tramitação a seguir é análoga à que se aplica para a entrada por um aeroporto Schengen salvo que, neste caso, se informarão as autoridades encarregues da vigilância das fronteiras do posto fronteiriço de entrada dos marítimos no espaço Schengen.

II. Marítimos que cessam as suas actividades, desembarcando de um navio que se encontra num porto Schengen

a) *Saída do espaço Schengen por um aeroporto situado num outro Estado Schengen*

- O armador ou respectivo agente marítimo informará as autoridades encarregues da vigilância das fronteiras do porto Schengen em questão da chegada de marítimos sujeitos à obrigação de

⁽¹⁾ A presente instrução não se aplica aos marítimos relativamente aos quais a concessão de visto está sujeita a consulta prévia obrigatória, em conformidade com o anexo 5 da ICC.

visto, os quais, cessando as suas actividades, deixarão o espaço Schengen por um aeroporto Schengen. O armador ou respectivo agente marítimo assina um termo de responsabilidade pela tomada a cargo desses marítimos.

- As autoridades supramencionadas procedem o mais rapidamente possível à verificação da exactidão dos elementos comunicados pelo armador ou respectivo agente marítimo, verificando igualmente se se encontram preenchidas as restantes condições de entrada no espaço Schengen previstas no manual comum e das quais elas possam ter conhecimento. No âmbito de tais averiguações, as autoridades verificarão também o itinerário seguido no espaço Schengen, por exemplo, com base nos bilhetes de avião apresentados.
- Se o resultado da verificação dos dados disponíveis for positivo, as autoridades encarregues da vigilância das fronteiras poderão proceder à concessão na fronteira de um visto de trânsito Schengen com uma validade máxima de cinco dias.

b) *Saída do espaço Schengen por uma fronteira terrestre ou marítima situada num outro Estado Schengen*

- Segue-se a mesma tramitação que para a saída por um aeroporto Schengen.

III. Marítimos que se transferem de um navio para outro que se encontra noutra Estado Schengen

- O armador ou respectivo agente marítimo informará as autoridades encarregues da vigilância das fronteiras do porto Schengen em questão da chegada de marítimos sujeitos à obrigação de visto, os quais, cessando as suas actividades, deixarão o espaço Schengen por um porto situado num outro Estado Schengen. O armador ou respectivo agente marítimo assina um termo de responsabilidade pela tomada a cargo desses marítimos.
- As autoridades encarregues da vigilância das fronteiras procedem o mais rapidamente possível à verificação das informações comunicadas pelo armador ou pelo respectivo agente marítimo, verificando igualmente se se encontram preenchidas as restantes condições de entrada no espaço Schengen previstas no manual comum e das quais elas possam ter conhecimento. No âmbito destas verificações, estabelecer-se-á contacto com as autoridades encarregues da vigilância das fronteiras do porto Schengen pelo qual os marítimos deixarão o espaço Schengen. Neste contexto, verificar-se-á se o navio em que os marítimos vão embarcar já se encontra no referido porto ou se aí é aguardado. As autoridades verificarão também o itinerário seguido no espaço Schengen, por exemplo, com base nos bilhetes de avião apresentados.
- Se o resultado da verificação dos dados disponíveis for positivo, as autoridades encarregues da vigilância das fronteiras poderão proceder à concessão na fronteira de um visto de trânsito Schengen com uma validade máxima de cinco dias.

Anexos(*): I Formulário Schengen para o trânsito de marítimos
II Lista dos pontos de contacto dos postos fronteiriços

(*) Não publicados.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 15 de Dezembro de 1997
relativa à harmonização da política de vistos
[SCH/Com-ex (97) 32]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o artigo 9.º da referida convenção,

Considerando que é interesse de todas as partes contratantes harmonizar de comum acordo a sua política de vistos no âmbito da sua política comum em matéria de circulação de pessoas, a fim de evitar os eventuais efeitos negativos que resultariam da falta de harmonização em termos de entrada e de segurança interna;

Desejosos de suprimir o mais rapidamente possível as diferenças que subsistem entre os regimes de vistos dos Estados Schengen no que respeita aos Estados mencionados no inventário III do anexo 1 da ICC;

Baseando-se no documento «Critérios de base para a inclusão na lista comum dos países cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto» adoptada pelos ministros e secretários de Estado em 15 de Dezembro de 1992 em Madrid [SCH/M (92) 32 rev.];

Inspirando-se no princípio da solidariedade entre as partes contratantes Schengen,

DECIDE:

1. Os Estados Schengen tomarão oportunamente as medidas necessárias com vista à supressão da obrigação de visto para os nacionais da Austrália, do Brunei, da Costa Rica, da Croácia, de El Salvador, da Guatemala, das Honduras, da Malásia, da Nicarágua, do Panamá, do Paraguai, de Singapura e da Venezuela de forma a que esta supressão seja efectiva o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 1999.
2. A Bósnia-Herzegovina, a Jamaica, o Quénia e o Malavi são acrescentados à parte I do anexo 1 da instrução consular comum [lista comum de Estados cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto em todos os Estados Schengen (*)].
3. A obrigação de visto para os nacionais dos países mencionados no ponto 2 entra em vigor o mais tardar em 1 de Janeiro de 1999.
4. Os Estados Schengen comprometem-se a encontrar, antes de 1 de Janeiro de 1999, uma solução em relação à Bolívia, à Colômbia e ao Equador em aplicação do artigo 100.º C do Tratado CE.

Viena, 15 de Dezembro de 1997.

O Presidente
K. SCHLÖGL

(*) VIDE SCH/Com-ex (99) 13.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 15 de Dezembro de 1997****relativa à aplicação da acção comum relativa a um modelo uniforme das autorizações de residência****[SCH/Com-ex (97) 34 rev.]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o n.º 2 do artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen assinada em 19 de Junho de 1990 em Schengen (a seguir denominada «Convenção de Schengen»),

Tendo em conta o artigo 134.º da referida convenção,

Tendo em conta a decisão do grupo central de 14 de Maio de 1997,

Tendo em conta os resultados da reunião do grupo central de 28 de Outubro de 1997,

DECIDE:

Os Estados Schengen envidarão esforços no sentido de aplicar a acção comum de 16 de Dezembro de 1996 relativa a um modelo uniforme das autorizações de residência (doc. 97/11/JAI, publicado no JO L 7 de 10.1.1997, p. 1) de imediato, eventualmente por etapas, ainda antes de decorrido o período transitório previsto na acção comum.

Viena, 15 de Dezembro de 1997.

O *Presidente*
K. SCHLÖGL

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 15 de Dezembro de 1997****relativa aos princípios gerais aplicáveis aos meios de prova e indícios no âmbito dos acordos de readmissão entre Estados Schengen****[SCH/Com-ex (97) 39 rev.]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o n.º 4 do artigo 23.º da referida convenção,

DECIDE:

O documento SCH/II-Read (97) 3, 7.^a rev., em anexo, relativo aos princípios gerais aplicáveis aos meios de prova e indícios no âmbito dos acordos de readmissão entre Estados Schengen é aprovado. Recomenda-se a sua aplicação logo que a presente decisão seja adoptada.

Viena, 15 de Dezembro de 1997.

O Presidente

K. SCHLÖGL

SCH/II-Read (97) 3, 7.^a rev.**Assunto: Meios de prova no âmbito dos acordos de readmissão entre Estados Schengen**

Considerando que se têm verificado algumas dificuldades de ordem prática na aplicação dos acordos de readmissão, nomeadamente no respeitante aos meios de prova que possibilitem determinar a permanência ou o trânsito dos cidadãos estrangeiros em situação irregular no território da parte contratante requerida;

As partes contratantes adoptam os seguintes princípios que poderão servir de linha de orientação na aplicação dos acordos de readmissão futuros, em conformidade com o direito nacional de cada Estado:

1. A permanência ou o trânsito no território poderão, nomeadamente, ser comprovados mediante:
 - o carimbo de entrada aposto no documento de viagem pela parte contratante requerida,
 - o carimbo de saída de um Estado vizinho da parte contratante, tendo em conta o itinerário e a data de passagem da fronteira,
 - o carimbo de entrada aposto pela parte contratante no passaporte falso ou falsificado,
 - títulos de transporte nominativos que permitam comprovar formalmente a entrada da pessoa em causa,
 - impressões digitais,
 - autorização de residência válida,
 - visto válido concedido pela parte requerida,
 - cartão de embarque/desembarque, onde conste a data de entrada no território da parte contratante requerida.

2. A permanência ou o trânsito poderão ser presumidos, nomeadamente, com base em:
 - declarações de funcionários de serviços públicos,
 - declarações de outras pessoas,
 - declarações da pessoa objecto do pedido de readmissão,
 - autorização de residência emitida pela parte contratante requerida, caducada, independentemente da sua natureza,
 - visto caducado concedido pela parte contratante requerida,
 - documentos nominativos emitidos no território da parte contratante requerida,
 - títulos de viagem,

- contas de hotéis,
 - cartões de acesso a instituições públicas ou privadas das partes contratantes,
 - cartões de marcação de consultas médicas, de dentistas, etc.,
 - dados que permitam concluir que a pessoa a transferir recorreu aos serviços de um passador ou de uma agência de viagens.
3. Desde que as partes contratantes Schengen tomem em consideração os meios de prova mencionados no ponto 1 sempre que, de futuro, sejam celebrados acordos de readmissão, estes meios constituem uma prova formal da permanência ou do trânsito. Em princípio, não são efectuadas mais investigações. As provas em contrário são, por exemplo, um documento falso ou falsificado.
4. Desde que as partes contratantes Schengen tomem em consideração os indícios mencionados no ponto 2 sempre que, de futuro, sejam celebrados acordos de readmissão, aqueles constituem a presunção da permanência ou do trânsito. Tais indícios podem, em princípio, ser refutados pela apresentação de provas em contrário.
-

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 21 de Abril de 1998****relativa ao relatório de actividades da *task force*****[SCH/Com-ex (98) 1, 2.^a rev.]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o artigo 6.º da referida convenção,

DECIDE:

Tendo em conta o aumento da entrada de estrangeiros, nomeadamente de iraquianos e de nacionais de outros Estados, é necessário – no âmbito das recomendações adoptadas e das que ainda estão a ser discutidas pela União Europeia – intensificar também os controlos nas fronteiras externas de acordo com um plano comum e adoptar medidas concretas que contribuam para a realização eficaz dos referidos controlos.

É possível, no âmbito das competências Schengen, dar sobretudo particular atenção aos «pull factors» deste movimento de imigração irregular, sem que se perca de vista o facto de outros organismos terem de se confrontar com as origens deste fenómeno nas zonas de proveniência e de trânsito.

O Comité Executivo propõe às partes contratantes adoptar imediatamente as seguintes medidas relativas aos controlos nas fronteiras externas, tendo em conta as recomendações previstas noutros domínios no quadro da União Europeia e sublinhando a necessidade de dar passos adequados também no âmbito da implementação da Convenção de Dublin:

- reforço dos controlos de entrada nas fronteiras externas através da afectação de mais efectivos e da disponibilização de meios técnicos modernos,
- garantia de medidas de segurança em zonas não acessíveis ao público, relativamente aos voos extra-Schengen e aos passageiros em correspondência («transfer passengers») nos aeroportos; adopção de medidas análogas nos portos abertos ao tráfego internacional,
- garantia de uma assistência recíproca no âmbito da formação e dos cursos de reciclagem dos agentes de controlo nos portos e aeroportos, bem como do pessoal das companhias aéreas, através de, por exemplo, programas de intercâmbio bilaterais; intensificação da utilização de equipamentos técnicos modernos, pondo-os reciprocamente à disposição, e reforço do pessoal,

- controlo dos navios que efectuem operações de transbordo já aquando da carga e da partida,
- pôr em prática e promover a harmonização das sanções previstas contra as empresas de transporte que transportem viajantes ilegais, bem como os acordos concluídos com aquelas,
- realização de controlos a montante em locais que comportam um risco, a definir com mais precisão,
- intercâmbio de informações relativas a itinerários de imigração clandestina e a métodos utilizados, intensificação da cooperação prática entre os serviços de polícia e as autoridades encarregadas da protecção das fronteiras, bem como da cooperação entre estas e os oficiais de ligação dos Estados Schengen em serviço em Estados terceiros; destacamento de oficiais das partes contratantes, em regime rotativo e de comum acordo, com o fim de observar a eficácia das medidas de luta contra a imigração ilegal,
- recolha, em conformidade com o direito nacional de cada Estado, das impressões digitais de qualquer estrangeiro que entre irregularmente no território Schengen, cuja identidade não possa ser claramente estabelecida com base em documentos válidos e arquivo das referidas impressões digitais, a fim de informar as autoridades de outras partes contratantes; para tal, deverão ser salvaguardados os princípios relativos à protecção de dados aplicados pela União Europeia,
- evitar, em conformidade com o direito nacional de cada Estado, que estrangeiros que entrem ilegalmente no território Schengen, cuja identidade não tenha sido claramente estabelecida, desapareçam antes de esta ficar completamente esclarecida e/ou até serem tomadas e executadas as medidas requeridas pela polícia de estrangeiros,
- afastamento imediato de nacionais de Estados terceiros que tenham entrado ilegalmente nos Estados Schengen, desde que não haja direito de permanência,
- apoiar negociações que tenham por objectivo concluir um acordo de readmissão entre, por um lado, os parceiros de Schengen e, por outro, a Turquia, a República Checa, a Eslováquia, a Hungria e a Eslovénia,
- melhoria, em termos práticos, da cooperação entre as partes contratantes Schengen quanto à aplicação da Convenção de Dublin.

A execução destas medidas efectuar-se-á:

- no respeito da soberania de cada Estado,
- em conformidade com a legislação dos Estados partes, isto é, se a legislação nacional o autorizar,
- sem prejuízo das disposições previstas nos acordos bilaterais existentes,
- em conformidade com a Convenção de aplicação de Schengen e, em particular, com os artigos 134.º e 142.º, nomeadamente no que se refere à Convenção de Dublin.

Tendo em conta a necessidade de orientar a aplicação destas medidas e de as aperfeiçoar, solicita-se à Presidência que crie uma *task force* que inclua, pelo menos, representantes dos seis Estados mais afectados. Esta deverá reunir-se com muita regularidade e apresentar um relatório na próxima reunião do Comité Executivo.

A aplicação da presente decisão é complementar ao programa de acção da União Europeia. A necessária concertação deverá ter lugar entre o grupo central/Comité K4.

Bruxelas, 21 de Abril de 1998.

O *Presidente*
J. VANDE LANOTTE

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 21 de Abril de 1998****relativa à cooperação entre as partes contratantes em matéria de afastamento de cidadãos estrangeiros por via aérea****[SCH/Com-ex (98) 10]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o artigo 23.º da convenção acima mencionada,

DECIDE:

Aprova-se o documento SCH/II-Read (97) 5, 5.^a rev. sobre a cooperação entre as partes contratantes em matéria de afastamento de cidadãos estrangeiros por via aérea, que figura em anexo. Estes princípios serão aplicados a partir do momento em que seja adoptada a presente decisão.

Bruxelas, 21 de Abril de 1998.

O Presidente
J. VANDE LANOTTE

SCH/II-Read (97) 5, 5.^a rev.**NOTA DA PRESIDÊNCIA AUSTRIACA**

ASSUNTO: COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES CONTRATANTES EM MATÉRIA DE AFASTAMENTO DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS POR VIA AÉREA

Considerando a necessidade de tornar actuante e efectiva a consensual vontade de colaboração entre todas as partes contratantes a fim de facilitar a execução de medidas de afastamento do espaço Schengen;

Entendendo que a existência de um espaço territorial comum de circulação de pessoas deve constituir um incentivo para que os responsáveis pelos controlos de fronteira e pela aplicação da legislação respeitante a estrangeiros se entrem ajudem sempre que tal seja necessário;

Atendendo às dificuldades sentidas pelas partes contratantes no que concerne ao afastamento de cidadãos estrangeiros que efectuem trânsito pelo território das outras partes;

Tendo em conta a recomendação do Conselho da União Europeia, de 30 de Novembro de 1992, referente à adopção de um documento relativo ao trânsito para efeitos de afastamento, propõe-se a utilização, por todas as partes contratantes, de um documento único para solicitação de trânsito, tendo em vista o afastamento do cidadão estrangeiro, conforme modelo anexo.

Pedido de facilitação de trânsito para afastamento

Relativamente aos parâmetros de utilização do impresso que agora se propõe aprovar, os mesmos seriam genericamente marcados pelos seguintes princípios e efeitos:

- o pedido de facilitação de trânsito deverá ser transmitido à autoridade do Estado de trânsito o mais rapidamente possível mas, em princípio, com antecedência mínima de dois dias, excepto em casos de urgência devidamente justificados,
- este pedido deverá conter todos os elementos essenciais sobre a(s) pessoa(s) a afastar do «espaço Schengen» designadamente, a identidade, o destino, o documento utilizado, as coordenadas de voo, bem como identificação dos elementos da escolta e indicação da data e hora de chegada do voo ao aeroporto da parte requerida,
- todas as partes requeridas nos termos enunciados comprometem-se a canalizar para os responsáveis dos postos de fronteira onde o trânsito se vai efectuar as informações relativas aos pedidos de trânsito aceites, por forma a que a facilitação deste seja levada a cabo com eficácia,
- entende-se que, entre outras precauções e sempre que tal se mostre imprescindível à boa execução da medida de afastamento, a facilitação do trânsito deve incluir, desde a chegada, o acompanhamento por parte de um representante das autoridades de fronteira do Estado requerido, a utilização das suas instalações e ainda, eventuais contactos com outros representantes do aeroporto,
- o pedido poderá ser recusado, designadamente quando o período de trânsito pretendido exceda aquele que é permitido pela legislação nacional do Estado requerido,
- as partes contratantes comprometem-se a informar acerca dos serviços competentes e respectivos contactos para receber os referidos pedidos.

ANEXO

PEDIDO DE FACILITAÇÃO DO TRÂNSITO COM VISTA A UM AFASTAMENTO POR VIA AÉREA

.....	Fax:
.....	Tel.:
Serviço requerente	
.....	Data:
Agente	Assinatura:

.....	Fax:
.....	Tel.:
Serviço requerido	

AFASTAMENTO COM TRÂNSITO

I.	Nome próprio	Apelido	Nacionalidade/local e data de nascimento	Documento de viagem/n.º/tipo/ data de validade
.....
.....
.....
.....

II.
Escolta: Sim/Não

Apelido:

III.
Trajecto/data/em trânsito por/com destino a

.....	às	no voo	Data:
.....	às	no voo	Data:
.....	às	no voo	Data:
.....	às	no voo	Data:

Decisão do serviço requerido:

Sim/Não:
(Apelido/assinatura/data)

IV.
Observações:

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 21 de Abril de 1998****relativa ao intercâmbio de estatísticas sobre os vistos concedidos****[SCH/Com-ex (98) 12]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 9.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o artigo 16.º da referida convenção,

Considerando que o intercâmbio, a nível local, de estatísticas sobre os vistos concedidos e formalmente recusados permite às diferentes missões diplomáticas e postos consulares fazer uma ideia da evolução global dos pedidos de visto que emanam da jurisdição do país a que pertencem, bem como sobre a «passagem» eventual de pedidos de visto de uma missão diplomática ou de um posto consular para outra/o;

O quadro global daqui resultante permite questionar, no âmbito da cooperação consular local, as razões das evoluções verificadas, designadamente, em matéria de *visa-shopping*, tirar conclusões práticas e, se for caso disso, fazer as recomendações necessárias às respectivas autoridades nacionais.

Tendo em conta a pesada tarefa administrativa que constitui para as missões diplomáticas e para os postos consulares o intercâmbio mensal de estatísticas sobre a concessão e as recusas formais de vistos para estadas de curta duração, solicitada na nota do grupo de trabalho II [SCH/II (95) 50, 2.ª rev.] dirigida ao grupo central,

Considerando, por outro lado, que em virtude do carácter excepcional que deve revestir o recurso ao VVTL, o intercâmbio de estatísticas a nível local sobre a concessão deste visto, deve ser prosseguido numa base mensal,

DECIDE:

1. O intercâmbio de estatísticas sobre os vistos de curta duração concedidos e formalmente recusados, de trânsito e de escala, far-se-á numa base trimestral.
2. Sem prejuízo das obrigações resultantes do artigo 16.º da convenção explicitadas no anexo XIV da ICC, as quais impõem às partes contratantes comunicarem num prazo de 72 horas os dados relativos à concessão do VVTL, recorda-se com insistência às missões diplomáticas e os postos consulares Schengen a obrigação [SCH/Com-ex (95) decl 4] de proceder mensalmente ao intercâmbio das suas estatísticas sobre os VVTL concedidos ao longo do mês anterior e comunicar estes dados às respectivas autoridades centrais.
3. O capítulo VIII em causa da ICC será completado em conformidade (*).

Bruxelas, 21 de Abril de 1998.

O Presidente
J. VANDE LANOTTE

(*) Vide SCH/Com-ex (99) 13.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 23 de Junho de 1998****relativa às medidas a tomar em relação aos países que colocam problemas em matéria de emissão de documentos que permitem a expulsão do território Schengen****[SCH/Com-ex (98) 18 rev.]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o n.º 3 do artigo 20.º da referida convenção,

DECIDE:

As medidas a tomar em relação aos países que colocam problemas em matéria de emissão de documentos que permitem a expulsão do território Schengen serão adoptadas segundo o procedimento definido no documento em anexo.

Ostende, 23 de Junho de 1998.

O Presidente

L. TOBBACK

SCH/II-Read (98) 2, 2.^a rev.

Assunto: Medidas a adoptar em relação aos países que colocam problemas em matéria de emissão de documentos que permitem a expulsão do território Schengen

A Presidência belga manifestou em várias ocasiões (reunião do Comité Executivo realizada em Viena em 15 de Dezembro de 1997 e reuniões do grupo central efectuadas em Bruges em 14 de Janeiro de 1998 e no Luxemburgo em 23 de Fevereiro de 1998) a vontade de solucionar os problemas ligados à readmissão de estrangeiros em situação ilegal.

Trata-se, muito particularmente de repatriamentos dificultados pela falta de cooperação dos postos consulares estrangeiros nas capitais Schengen aquando da emissão de salvo-condutos. Actualmente, esboçam-se soluções a nível nacional. No entanto, de uma abordagem da problemática no quadro de Schengen poderiam resultar soluções mais eficazes.

Uma das pistas sugeridas pela Bélgica consiste na adopção das seguintes medidas: um Estado Schengen, ao constatar sérias dificuldades relativamente à obtenção de um salvo-conduto com vista ao repatriamento de nacionais estrangeiros em situação ilegal, informa o seu embaixador em exercício de funções acerca da problemática em questão, mandatando-o para que, em colaboração com os parceiros Schengen, defina medidas a adoptar *in loco*.

Numa primeira fase, os embaixadores dos Estados Schengen poderiam prever um contacto com as autoridades locais, com vista a sensibilizá-las sobre o problema da readmissão dos seus nacionais e prever soluções *ad hoc*. Com efeito, a vantagem de uma acção realizada a nível local reside no facto de as autoridades nacionais do país se encontrarem por vezes mais dispostas a negociar a readmissão dos seus nacionais do que os respectivos agentes consulares nas capitais Schengen.

O subgrupo de trabalho «Readmissão» será informado das acções empreendidas a nível local. O grupo central informará o Comité Executivo das acções realizadas, bem como dos resultados das mesmas.

No caso de se malograrem estes contactos, há que recorrer a outros meios de sensibilização — sem dúvida com carácter mais vinculativo — tais como a política de concessão de vistos. Estas medidas seriam examinadas no âmbito do subgrupo de trabalho «Vistos».

A aplicação das medidas de retorsão eventualmente propostas fica ao livre arbítrio de cada Estado Schengen.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 23 de Junho de 1998
relativa aos títulos de residência monegascos
[SCH/ Com-ex (98) 19]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Considerando que a livre circulação entre a França e o Mónaco já fora estabelecida antes da entrada em vigor da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen;

Considerando que as partes contratantes na Convenção de aplicação do Acordo de Schengen não puseram em questão esse regime de livre circulação;

Considerando que, baseando-se na Convenção de boa vizinhança entre a França e o Mónaco de 18 de Maio de 1963, com a nova redacção que lhe foi dada por troca de cartas entre a França e o Mónaco em 15 de Dezembro de 1997, as autoridades francesas aplicam as regras e os controlos previstos na Convenção de aplicação do Acordo de Schengen para exercer os controlos relativos à entrada, à permanência e ao estabelecimento de estrangeiros no Principado do Mónaco,

- DECIDE inscrever os títulos de residência monegascos na parte reservada às autoridades francesas, do anexo IV da instrução consular comum (*),
- DECIDE inscrever no anexo I do manual comum Schengen, «Monaco-Héliport» e «Monaco-Port de la Condamine» como pontos de passagem autorizados para a passagem das fronteiras externas (**),
- DECIDE inscrever os títulos de residência monegascos, na parte reservada às autoridades francesas, do anexo XI do manual comum Schengen (**),
- DECIDE que a emissão ou a renovação de títulos de residência monegascos não implicará a obrigação para uma parte contratante de proceder à eliminação de uma indicação para efeitos de não admissão do SIS.

Ostende, 23 de Junho de 1998.

O Presidente

L. TOBBACK

(*) Vide SCH/Com-ex (99) 13.

(**) Documento confidencial. Vide SCH/Com-ex (98) 17.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO

de 23 de Junho de 1998

relativa à aposição de um carimbo no passaporte dos requerentes de visto

[SCH/Com-ex (98) 21]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 9.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o artigo 17.º da mesma convenção,

Considerando que no interesse de todos os parceiros Schengen se deve proceder de comum acordo à harmonização da prática em matéria de concessão de vistos, no âmbito da política comum de circulação de pessoas, a fim de prevenir a apresentação, por parte da mesma pessoa, de pedidos de visto múltiplos ou sucessivos;

Desejosos de reforçar a cooperação consular, por forma a combater a imigração ilegal e as redes clandestinas;

Baseando-se no capítulo VIII da ICC (*) relativo à cooperação consular;

Considerando que a informação recíproca dos parceiros Schengen sobre o facto de um visto ter sido requerido junto de um deles, poderá prevenir os pedidos de visto múltiplos ou consecutivos;

Considerando que a identificação dos pedidos de visto através da aposição de um carimbo poderá prevenir a apresentação, por parte da mesma pessoa, de pedidos de visto múltiplos ou sucessivos;

Considerando que a generalização da prática de aposição do carimbo a qualquer pedido de visto em todos os países sem distinção, contribui para atenuar as reticências eventuais que acarretaria uma prática diferenciada,

DECIDE:

1. Apor-se-á carimbo no passaporte de todos os requerentes de visto. Nos passaportes diplomáticos e de serviço, a aposição de carimbo é deixada à apreciação da missão diplomática ou do posto consular competente a quem o pedido foi apresentado.

2. O carimbo compreende um terceiro espaço reservado ao código do tipo de visto requerido.

3. O carimbo pode ser aposto quando é solicitado um visto para uma estada de longa duração.

4. Apõe-se carimbo quando um Estado age em representação de um outro Estado Schengen. Neste caso, o terceiro espaço do carimbo reservado ao código do tipo de visto solicitado compreenderá igualmente uma menção notificando que o Estado age em representação.

5. Em casos excepcionais em que a aposição do carimbo se revele impraticável, o posto consular ou missão diplomática que exerce a Presidência, informará, após ter procedido à concertação consular local, desse facto o grupo Schengen competente e submete à aprovação deste último a aplicação de medidas alternativas à aposição do carimbo, por exemplo, o intercâmbio de fotocópias dos passaportes ou de listas de vistos indeferidos indicando o motivo do indeferimento.

6. Atendendo aos pontos anteriores, o ponto 2 do capítulo VIII da ICC (*), sofre a seguinte alteração:

«O intercâmbio de informações entre os diferentes postos consulares ou missões diplomáticas e a identificação dos pedidos através da aposição de um carimbo ou de outros meios complementares, destinam-se a prevenir a apresentação, por parte da mesma pessoa, de pedidos de visto múltiplos ou sucessivos, seja durante o período de tratamento do pedido, seja após o indeferimento do pedido, junto do mesmo posto consular ou missão diplomática ou junto de postos consulares ou missões diplomáticas diferentes.

Sem prejuízo das consultas e trocas de informações que os diferentes postos consulares ou missões diplomáticas poderão realizar entre si, o posto consular ou missão diplomática junto do qual for apresentado o pedido apõe no passaporte de qualquer requerente um carimbo com a menção "Visto requerido a ... em ...". O espaço após "a" será preenchido com seis algarismos (dois para o dia, dois para o mês e dois para o ano); o segundo espaço será reservado à menção do posto consular ou missão diplomática; o terceiro espaço será reservado ao código do tipo de visto solicitado.

(*) Vide SCH/Com-ex (99) 13.

(*) Vide SCH/Com-ex (99) 13.

Nos passaportes diplomáticos ou de serviço, a aposição do carimbo é deixada ao critério da missão diplomática ou posto consular a quem o pedido foi apresentado.

O carimbo pode ser aposto quando for solicitado um visto para uma estada de longa duração.

No caso de um visto concedido em representação, o terceiro espaço incluirá, após a indicação do código do tipo de visto solicitado, uma menção "R" seguida do código do Estado representado.

Se o visto for concedido, a vinheta será aposta, na medida do possível, por cima do carimbo de identificação.

Em casos excepcionais, em que seja impraticável a aposição do carimbo, o posto consular ou missão diplomática que

exercer a Presidência informará o grupo Schengen competente do facto e submeterá à sua aprovação a aplicação de medidas alternativas à aposição de carimbo, por exemplo, o intercâmbio de fotocópias de passaportes ou de listas de vistos indeferidos com indicação do motivo de indeferimento.

Os responsáveis pelos postos consulares ou missões diplomáticas definirão, eventualmente, a nível local, sob iniciativa da Presidência, medidas complementares de prevenção, caso essas medidas se revelem necessárias.».

Ostende, 23 de Junho de 1998.

O *Presidente*
L. TOBBACK

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 16 de Setembro de 1998****relativa à transmissão do manual comum aos Estados com os quais estão a decorrer negociações concretas de adesão à União Europeia****[SCH/Com-ex (98) 35, 2.^a rev.]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Considerando que o acervo Schengen será integrado no quadro da União Europeia em conformidade com o Protocolo relativo ao assunto anexo ao Tratado de Amesterdão;

Tendo em conta que, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do referido protocolo, o acervo Schengen entende-se como sendo um acervo que deve ser aceite na totalidade por todos os candidatos à adesão e que, para o efeito, estes devem ser preparados de forma adequada;

Considerando o facto de que o manual comum sobre o controlo das fronteiras externas constitui muito particularmente uma parte importante do acervo Schengen, acerca da qual os Estados com os quais estão a decorrer negociações concretas de adesão deverão desde já ser informados, por forma a estarem preparados para a adopção do referido acervo;

Considerando que, para proceder a tal informação, é necessário transmitir o manual comum sobre o controlo das fronteiras externas, à excepção de determinados anexos, aos Estados com os quais estão a decorrer negociações concretas de adesão bem como outros documentos, muito embora se trate de documentos confidenciais;

Considerando o facto de que poderão ser transmitidas decisões e declarações públicas do Comité Executivo,

DECIDE:

1. A Presidência em exercício poderá transmitir o manual comum sobre o controlo das fronteiras externas, sem os anexos 6B, 6C e 14B aos Estados com os quais estão a decorrer negociações concretas de adesão à União Europeia.
2. O grupo central está autorizado a decidir, segundo cada caso particular, se outros documentos confidenciais devem ser transmitidos aos Estados com os quais estão a decorrer negociações concretas de adesão à União Europeia.
3. Aquando da transmissão, em conformidade com os pontos 1 e 2, deverá chamar-se a atenção para o carácter confidencial do documento. O Estado a quem o manual comum sobre o controlo das fronteiras externas ou outro documento considerado confidencial é transmitido compromete-se a um tratamento confidencial do mesmo.
4. Além disso, a Presidência em exercício poderá transmitir, para fins de utilização de serviço, a Estados e outros organismos, decisões e declarações públicas do Comité Executivo, bem como outros documentos que não sejam considerados confidenciais, se para tal for demonstrado justificado interesse.

Königswinter, 16 de Setembro de 1998.

O Presidente
M. KANTHER

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 27 de Outubro de 1998****relativa à adopção de medidas para lutar contra a imigração ilegal****[SCH/Com-ex (98) 37 def. 2]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o artigo 6.º da referida convenção,

— salientando-se a necessidade de respeitar os Direitos humanos e sublinhando as obrigações decorrentes para cada Estado membro da Convenção europeia dos Direitos do Homem e respectivos protocolos, da Convenção de Genebra relativa ao estatuto dos refugiados e do Protocolo de Nova Iorque, da Convenção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção sobre os Direitos da Criança,

— tendo em conta as medidas tomadas por parte da UE e no seu seio para lutar contra a imigração ilegal e reconhecendo a necessidade de adoptar uma solução que tenha em conta todos os aspectos susceptíveis de resolver o problema,

— reconhecendo que toda a política de luta contra a imigração ilegal deve prever disposições adequadas relativas ao exame de pedidos de asilo em conformidade com as disposições do direito internacional,

DECIDE:

Actualmente, os Estados Schengen encontram-se particularmente afectados por consideráveis vagas de imigração.

Os Estados Schengen entendem que para combater tal situação é necessário adoptar as seguintes medidas:

1. Elaboração e permanente actualização de uma avaliação da situação, incluindo propostas que permitam à *task force* proceder a uma adaptação das medidas.
2. Estreita colaboração com os serviços competentes dos Estados de origem e de trânsito em conformidade com o direito nacional dos Estados Schengen, em particular, sob a forma de consultadoria e assistência prestada por oficiais de ligação dos Estados Schengen.

3. Assistência aos Estados de origem e de trânsito, em conformidade com as disposições referidas no ponto 2, através de oficiais de ligação dos Estados Schengen, de modo a impedir a migração ilegal de pessoas, em conformidade com a legislação nacional vigente nos referidos Estados, com o objectivo de impedir a entrada ilegal nos Estados Schengen.

4. Intercâmbio de informações a nível de todos os Estados Schengen acerca dos resultados de missões de peritos nos Estados de origem e de trânsito, nomeadamente nos países candidatos à adesão à UE, de modo a que tais resultados possam ser tidos em consideração quando forem tomadas medidas de assistência.

5. Realização de controlos mais rigorosos, de acordo com as normas Schengen, nos pontos de passagem autorizados das fronteiras externas, sendo dada prioridade às zonas fronteiriças afectadas pela imigração.

6. Fiscalização o mais completa possível das fronteiras terrestres e marítimas fora dos pontos de passagem autorizados e nas zonas fronteiriças do interior, em particular os troços fronteiriços afectados pela imigração ilegal, recorrendo de maneira adequada a patrulhas móveis.

7. Controlo das zonas não acessíveis ao público dos portos com trânsito internacional de navios.

8. Controlo do tráfego de *ferries* já no momento do embarque e da partida.

9. Intensificação de medidas policiais no interior do país baseadas na legislação nacional, sobretudo nos principais eixos de circulação, se possível em concertação e em estreita cooperação com os Estados parceiros Schengen.

10. Em conformidade com a legislação nacional, proceder à recolha das impressões digitais de todos os estrangeiros que entraram ilegalmente e cuja identidade não pode ser comprovada com certeza e conservação das impressões digitais, de modo a poder informar as autoridades dos Estados Schengen no cumprimento dos princípios da legislação sobre a protecção dos dados em vigor no âmbito da cooperação Schengen e da União Europeia.

11. Evitar, em conformidade com a legislação nacional de cada Estado, que os nacionais estrangeiros que tenham

entrado ilegalmente no território Schengen e cuja identidade é incerta não entrem na clandestinidade, antes de a sua identidade poder ser claramente estabelecida ou até serem adoptadas e executadas as medidas requeridas da competência da polícia de estrangeiros.

12. Reenvio imediato e sistemático dos nacionais de Estados terceiros que tenham entrado ilegalmente nos Estados Schengen, desde que estes não tenham direito de permanência e desde que não existam impedimentos baseados em motivos graves de ordem humanitária ou em disposições do direito internacional.
13. Aplicação de sanções contra os transportadores que transportem passageiros que não se encontrem na posse dos documentos de viagem exigidos para a entrada e o trânsito num Estado Schengen.
14. Intercâmbio de informações — com a colaboração da Europol sempre que tal seja possível no caso de se tratar de dados pessoais e desde que os órgãos previstos na Convenção Europol o aprovelem — entre os serviços centrais

designados pelos Estados Schengen acerca da evolução da situação, das medidas adoptadas e das interpelações efectuadas, em particular no que respeita às organizações e aos itinerários de imigração ilegal, bem como transmissão acelerada das referidas informações aos serviços competentes.

15. Coordenação da luta contra as redes de imigração ilegal através de um intercâmbio de informações — com a colaboração da Europol sempre que tal seja possível no caso de se tratar de dados pessoais e desde que os órgãos previstos na Convenção Europol o aprovelem — entre os serviços encarregados das investigações, em conformidade com as disposições da Convenção de Schengen e da legislação nacional, bem como concertação acerca das medidas operacionais.
 16. Aplicação *mutatis mutandis* das medidas pertinentes do plano de acção da União Europeia adoptado a 26 de Janeiro de 1998 relativo ao controlo da imigração proveniente do Iraque e das regiões limítrofes (EU-Doc. 5573/98).
-

DECISÃO DO GRUPO CENTRAL
de 27 de Outubro de 1998
relativa à adopção de medidas para lutar contra a imigração ilegal
[SCH/C (98) 117]

O GRUPO CENTRAL,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen em relação com a decisão do Comité Executivo de 16 de Setembro de 1998,

DECIDE:

Em conformidade com o mandato conferido pelo Comité Executivo, a 16 de Setembro de 1998, o plano de acção relativo à implementação de medidas com vista a lutar contra a imigração ilegal [SCH/Com-ex (98) 37, 5.ª rev.] entra em vigor, na sua versão revista e definitiva, tal como apresentada em anexo [SCH/Com-ex (98) 37 def.].

Bruxelas, 27 de Outubro de 1998.

O Presidente
B. SCHATTENBERG

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 16 de Dezembro de 1998****relativa à supressão da lista cinzenta dos Estados cujos nacionais apenas um ou vários dos Estados Schengen exige(m) visto****[SCH/Com-ex (98) 53, 2.^a rev.]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o artigo 9.º da referida convenção,

Considerando que é do interesse de todos os Estados Schengen, no âmbito da política comum em matéria de circulação de pessoas, prosseguir de comum acordo a harmonização das políticas nacionais em matéria de concessão de vistos, a fim de evitar consequências negativas possíveis no que respeita às entradas no território e à segurança interna;

Animado pelo desejo de suprimir a mais breve trecho as diferenças que existem actualmente entre os regimes de visto aplicados pelos Estados Schengen em relação à Bolívia, à Colômbia e ao Equador, mencionados na parte III do anexo 1 da ICC (*);

Tendo em conta o documento «Critérios de base para a inclusão na lista comum dos Estados sujeitos à obrigação de visto» [SCH/M (92) 32 rev.], adoptado a 15 de Dezembro de 1992 em Madrid, bem como a decisão do Comité Executivo [SCH/M (92) 32] adoptada a 15 de Dezembro de 1997 em Viena;

Constatando que foram levadas a cabo as medidas previstas nos pontos 1 a 3 da decisão do Comité Executivo [SCH/Com-ex (97) 32] de 15 de Dezembro de 1997,

DECIDE:

1. A Bolívia e o Equador são inscritos na lista comum dos Estados cujos nacionais não estão sujeitos à obrigação de visto por parte de nenhum Estado Schengen.
2. Os Estados Schengen tomarão as medidas necessárias com vista à supressão da obrigação de visto para os nacionais da Estónia, da Letónia e da Lituânia, o mais tardar até 1 de Março de 1999.
3. Os Estados Schengen solicitam aos Estados Bálticos que adiram à Convenção das Nações Unidas, de 28 de Setembro de 1954, relativa ao estatuto dos apátridas a fim de que, de futuro, todos os habitantes dos Estados bálticos possam beneficiar da isenção de visto sempre que se deslocem aos Estados Schengen.

Esta decisão entra em vigor logo que todos os Estados Schengen tenham notificado a aplicação das medidas supracitadas.

Berlim, 16 de Dezembro de 1998.

O *Presidente*
C. H. SCHAPPER

(*) Vide SCH/Comex (99) 13.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 16 de Dezembro de 1998****sobre a criação de um manual relativo aos documentos nos quais podem ser apostos vistos****[SCH/Com-ex (98) 56]**

Em conformidade com a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, o Comité Executivo estabeleceu, no anexo 11 da instrução consular comum (*), princípios relativos aos documentos nos quais é possível apor um visto.

Nessa base, o subgrupo «Vistos» do grupo de trabalho II concluiu os trabalhos a decorrer já durante o mandato de várias Presidências com vista à compilação e verificação de todos os documentos de viagem utilizados a nível mundial. A lista dos documentos de viagem nos quais é possível apor um visto permite aplicar o procedimento segundo o qual, nos termos da Convenção de Schengen, um visto válido em todos os Estados que apliquem a convenção só pode ser concedido desde que o documento de viagem no qual pode ser aposto o visto seja reconhecido por todos os Estados como documento válido de entrada na fronteira.

Será elaborado um manual dos documentos nos quais é possível apor um visto, cuja parte I se encontra concluída, e que será composto das seguintes partes:

- Parte I Documentos de viagem nos quais é possível apor um visto
- Parte II Passaportes de estrangeiros concedidos pelos Estados Schengen nos quais é possível apor um visto
- Parte III Lista dos documentos de viagem concedidos por organizações internacionais
- Parte IV Constituição progressiva de uma documentação que contenha uma cópia dos documentos originais
- Parte V Informações relativas a passaportes fictícios conhecidos

As representações diplomáticas e postos consulares no estrangeiro receberão as diversas partes do manual à medida que sejam elaboradas. A transmissão das partes que estejam terminadas não depende portanto da conclusão das restantes partes.

O Comité Executivo toma conhecimento de que a parte I «Documentos de viagem nos quais é possível apor um visto» foi transmitida às representações diplomáticas e postos consulares no estrangeiro com vista à sua aplicação [*vide* anexo ao documento SCH/II-Visa (96) 59, 6.ª rev.] e confere mandato para que lhe seja apresentado um parecer acerca da sua eficácia até Junho de 1999. A Presidência convida as representações diplomáticas e postos consulares no estrangeiro a proceder à apreciação da eficácia do referido documento e comunicar o seu parecer sobre o mesmo em Março de 1999.

A actualização do manual poderá ser preparada pelo Secretariado-Geral com base nas notas das delegações nesta matéria.

Berlim, 16 de Dezembro de 1998.

O Presidente
C. H. SCHAPPER

(*) *Vide* SCH/Com-ex (99) 13.

SCH/II-Visa (96) 59, 7ª rev.

QUADRO DOS DOCUMENTOS DE VIAGEM QUE PERMITEM A PASSAGEM DAS FRONTEIRAS EXTERNAS E NOS QUAIS PODEM SER APOSTOS VISTOS

OBSERVAÇÕES DE CARÁCTER GERAL

Passaportes colectivos:

Portugal e a Espanha só reconhecem os passaportes colectivos emitidos em conformidade com o acordo internacional sobre a circulação de jovens no âmbito do Conselho da Europa de 16 de Dezembro de 1961 (e, no que diz respeito a Portugal, para um número máximo de 25 pessoas). Portugal aceita todavia a aposição do visto uniforme por parte dos seus parceiros. A Espanha também aceita outros passaportes colectivos, segundo cada caso particular, no respeito do princípio da reciprocidade. O visto é apostado numa folha separada.

Documentos de viagem para apátridas:

A Áustria, Portugal e a Islândia não são signatários da Convenção relativa ao estatuto dos apátridas concluída em Nova Iorque em 28 de Setembro de 1954. A Áustria e Portugal aceitam contudo que os parceiros aponham o visto uniforme nos documentos emitidos pelos Estados signatários daquela Convenção. A Islândia comunicará a sua posição posteriormente.

Laissez-passer:

O *laissez-passer* geralmente só é admitido para o trânsito com vista ao regresso ao Estado de emissão.

No que diz respeito à Alemanha, aplicam-se as seguintes disposições:

Os documentos de identidade dos pontos 1 a 9, emitidos por um dos Estados reconhecidos pela Alemanha a nível internacional, que não tenham ainda sido objecto de um reconhecimento oficial, são aceites, mesmo que sejam desconhecidos, na qualidade de passaportes ou de documentos que substituam o passaporte, sob determinadas condições e em conformidade com a lei e, por conseguinte, a aposição de um visto é possível até o seu não reconhecimento ser constatado oficialmente. Para os outros Estados Schengen, a aposição de um visto não é possível se os documentos não apresentarem as seguintes indicações e características: apelido e nome, data de nascimento, nacionalidade (salvo no que se refere aos passaportes de refugiados e apátridas), fotografia, assinatura do titular e autorização de regresso, no caso de o documento ser emitido a pessoas que não são cidadãos nacionais: **tais documentos estão marcados com uma cruz seguida de um asterisco X***.

No que diz respeito à Áustria, aplicam-se as seguintes disposições:

Desde que um documento de viagem incluído na lista não esteja expressamente acompanhado da menção «não reconhecido», a aposição de um visto para a Áustria é possível — mesmo que não esteja assinalado com um «X» — se forem satisfeitas as seguintes condições:

- ter sido emitido por um sujeito de direito internacional habilitado para o efeito,
- indicar inequivocamente a identidade do titular,
- estar dentro do período de validade,
- ser válido no território da República da Áustria e
- garantir o regresso ao Estado que o emitiu.

Legenda:

- 1 Passaporte comum
 - 2 Passaporte diplomático
 - 3 Passaporte de serviço
 - 4 Passaporte especial
 - 5 Passaporte colectivo
 - 6 Título de identidade para menor
 - 7 Cédula de marítimo
 - 8 Título de viagem para refugiados (Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951)
 - 9 Título de viagem para apátridas (Convenção de Nova Iorque de 28 de Setembro de 1954)
 - 10 Título de viagem para estrangeiros
 - 11 Outros documentos de viagem
- Documento permitindo a passagem das fronteiras externas, no qual é possível apor um visto
- Documento não reconhecido pela parte contratante interessada
- «O documento não existe» ou «a ou as partes contratante/s não forneceram dados»
- (X) Não há a certeza de que o documento seja emitido

— EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4			X			X						X	
5													
6													
7		X				O	X						X
8													
9													
10													
11						O							
—	Temporary passport												
—	Travel document (Capa castanha)												

— ANDORRA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X		X
3													
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11	X	X			X	X	X	X			X		
—	Documento de identidade andorrano												

— ANTÍGUA E BARBUDA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X			X			X	X	X	X		X
4													
5													
6													
7		X			X	X	X	X			X		X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9	X	X		X	X	X	X	X		X		X	X
10													
11													

— AFGANISTÃO

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X		X		X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11	X		X		X ¹			X					

¹ Tratado como um passaporte comum.

— ARMÉNIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X		X
4													
5													
6			O										
7													
8	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9	X	X		X	X	X	X	X	X	X		X	X
10													
11	— Certificate of repatriation to the Republic of Armenia												
						X ¹							

¹ Reconhecido para sair ou transitar com vista ao regresso à Arménia.

— ALBÂNIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6°			O			O							
7			X										
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11	— <i>Laissez-passer</i>												
		O			O	O	X						

° *Laissez-passer* (folha de cartão).

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X		X	X	X	X	X			X	X	X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11			X ¹		X ²	O					X ²		
— Salvo conduto													
— Salvo conduto emitido pela direcção Emigração e Fronteiras													

¹ Unicamente para efeitos de trânsito, se o itinerário passar pelo território da RFA e este não estiver explicitamente excluído do âmbito de aplicação territorial do documento.

² Só é válido para a saída, trânsito e regresso a Angola.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X				X	X					X	X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
10 ^o						O							
11						O							
— Certificado de vaje						X ¹							
— Passaporte consular série C						X ²							
— Passaporte provisório série A (válido por 60 dias)													

^o Passaporte especial para estrangeiros.

¹ Tratado como um passaporte comum.

² Reconhecido para a saída ou o trânsito com vista ao regresso à Argentina.

— AZERBAIJÃO

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7					X						X		X
8	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9					X	X		X					X
10													
11													

— AUSTRÁLIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7													X
8°	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9	X	X		X	X	X	X	X		X		X	X
10													
11													
— Document of identity	X ¹	X ¹	X ¹	O	O	O	O	O	O				X ¹
— Certificate of identity	X ¹	X ¹	X ¹	O	O	O	O	O	O				X ¹
— Emergency travel document/título de viagem provisório (folha)													

° Não é emitido em 7 de Maio de 1998.

1 Apenas reconhecido se o documento contiver uma autorização de regresso.

— BARBADOS

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X			X	X	X	X			X		X
8													
9°	X	X		X	X	X	X	X		X		X	X
10													
11					O	O		O					
					O	O							

— BÓSNIA-HERZEGOVINA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5						O					O		
6													
7													
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
10													
11													

° O documento não era concedido em 7 de Maio de 1998.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5	X		O			O							
6													
7	X	X	X	X	X	X	X	X			X		X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10°			X ¹			O							
11	X		X			O					O		
— Carta de barqueiro búlgara para navegação no Danúbio						X ²					X ²		
— Travel document for return to Bulgaria (folha dupla)	X												

° Título de viagem emitido às pessoas sem sujeição (capa azul).

1 Desde que o visto de regresso necessário figure em língua alemã, inglesa ou francesa no documento que substitui o passaporte.

2 Reconhecido para sair ou transitar com vista ao regresso à Bulgária.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
3													
4	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11			X ¹										
— Laissez-passer													

1 Desde que o documento que substitui o passaporte seja válido para a RFA e contenha a autorização de regresso necessária.

— BAAMAS

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7						X							X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11	— Certificate of Identity												

— BRASIL

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X			X	X	X	X			X		X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
10°	X		X			O		O			X ¹		
11	— Título de nacionalidade												
	— Salvo-conduto												
	— Autorização de retorno ao Brasil												
	— <i>Laissez-passer</i> (Folha dupla)												

° Passaporte para estrangeiros (capa amarela) e *laissez-passer* para estrangeiros (capa castanha).
 1 Reconhecido por Portugal desde que o documento contenha uma autorização de regresso.
 2 Reconhecido para a saída ou o trânsito com vista ao regresso ao Brasil.
 3 Reconhecido para sair de Portugal.

— BELIZE

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
3	X	X	X	X	X	X		X	X	X	X		X
4													
5													
6													
7		X			X	X		X			X		X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11						O							
						O							

— BIELORRÚSSIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7						O	X				X	X	X
8													
9													
10													
11					X ¹								

11 — Certificate of returning to the Republic of Belarus

¹ Reconhecido para a saída ou a trânsito com vista ao regresso a Bielorrússia.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3												X	
4	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
5													
6													
7		X		X	X	X	X	X			X	X	X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11		O	O	O	O	O	O	O					
	— Certificate of Identity — Emergency passport for a single journey only												

¹ Reconhecido para sair ou transitar com vista ao regresso ao Canadá.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1 [∞]	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
2°	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3°	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7							X	O			X	X	X
8	X	X		X	X	X ¹	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11													

[∞] Reconhecidos unicamente os passaportes ordinários emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

^o Com a menção «République Democratique du Congo».

¹ Este documento não era emitido em 7 de Maio de 1998.

— CONGO-BRAZZAVILLE

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1°	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6 [∞]	X ¹	X ¹	X			O		X ¹					
7		X	O		X	X	X						X
8	X	X	X*	X	X	X ²	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11													
—	Sauf conduit												
—	Certificat d'identité et de voyage valant passeport provisoire												
—	Laissez-passer tenant lieu de passeport diplomatique												

— REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7													
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11													
—	Passaporte especial de seis meses												
—	Salvo conduit que substitui o passaporte provisório												
—	Passaporte de serviço (sob forma de folheto)												
—	Laissez-passer não consular												

^o Emitidos antes de 5 de Junho de 1997 até à sua substituição.

[∞] Certificado de identidade, de viagem para crianças com menos de 3 anos de idade.

¹ Válido unicamente se os titulares forem acompanhados dos respectivos pais.

² Este documento não era emitido em 7 de Maio de 1998.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4	X	X	X		X	X	X	X					X
5	X	X ¹		X	X ¹			X					X
6	X	X				X		X					
7	X	X				X	X	X					
8	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9	X	X		X	X	X	X	X		X		X	X
10°			X			O						X	
11	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X

¹ Passaportes colectivos emitidos em aplicação da Convenção Europeia de 16 de Dezembro de 1961 + passaporte colectivo para jovens.
 ° Passaporte para estrangeiro (capa grená) e/ou certificado para estrangeiros indocumentados (capa cinzenta).

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X			X	X	X	X					X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11			X			O							

— CAMARÕES

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4			O			O							
5													
6													
7		X			X	X		X			X		X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11						O					O		

— Passaporte diplomático temporário (folha)

— CHILE

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4		X	X			X						X	
5													
6°			X		O	O							
7		X				X							X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11													
— Consular ppt													
— Documento de viaje para extranjeros			X										
— Título de viaje para extranjeros			X										
— Salvo conducto (laissez-passer)			O			X ¹							

° Documento de viaje/documento de viagem para menores de 21 anos nascidos no estrangeiro de pais chilenos.

1 Reconhecido para sair ou transitar com vista ao regresso ao Chile.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X	X			X	X	X					X
8°	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10°						O							
11	X	X	X	X ⁴	X	X ⁴	X	X	X	X	X	X	X
— Passaporte para questões de ordem pública	X	O	X ²	X	X	O	X	X	X	X	X	X	X
— Travel permit													
— HKSAR (Passaporte da Região Administrativa Especial de HK)	X ¹	O	X ³	X	O	O	O	X ²	X	X	X	X	X
— Document of identity for visa purpose (HK)	X	X	X ³	X	O	X	X	X ²	X	X	X	X	X
— Certificate of identity (HK)*					X ⁵								
— Certificado de repatriamento													
— <i>Laissez-passer</i>					O								

° O documento não era emitido em 7 de Maio de 1998.

∞ Aliens' travel document/título de viagem para estrangeiros (caderneta de capa cinzenta).

• I certificati d'identità non vengono più rilasciati dal 1° luglio 1997 e non sono rinnovabili. Sono validi 10 anni. Saranno validati soltanto i certificati rilasciati prima del 1° luglio 1997.

1 Desde que na página 4 do documento figure a menção «the holder of this document may return to HK during its validity without a visa».

2 Os titulares estão sujeitos à obrigação de visto na sua qualidade de cidadãos chineses.

3 Desde que a autorização de regresso exigida figure no documento que substitui o passaporte, os titulares estão sujeitos à obrigação de visto.

4 Tratado como um passaporte comum.

5 Reconhecido para sair e transitar com vista a regressar à China.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X				X	X						X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11													
— Documento de viaje			O			O							
— Pasaporte provisional						X ¹					X ²		

1 Reconhecido para sair ou transitar com vista ao regresso à Colômbia.

2 Reconhecido por Portugal desde que o documento contenha uma autorização de regresso.

— CUBA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X ¹	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3°	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7					X	X	X	X			X	X	X
8													
9													
10													
11	— Certificado de identidad y viaje												

¹ Reconhecido pela Alemanha sob certas condições (existência de uma autorização de saída (permiso de salida) e de regresso (permiso de regresso)).
 ° Pasaporte oficial e pasaporte de serviço.

— COSTA RICA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7													
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
10°			O	O	O	O	O	O	O				
11	— Salvo-conduto (sob a forma de livrete) — Pasaporte provisório												
			X ¹		O	O		O					
			X										

° Documento de identidade e de viagem (livrete de cor verde).

¹ Os titulares estão sujeitos à obrigação de visto.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X				X					X		X
8													
9													
10													
11	— Travel document												
						O							

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5						X							
6													
7						O	X						X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11	— Certificate of Identity												
	X	X	X	X	X	O	X	O			X ¹		

¹ Reconhecido por Portugal desde que o documento contenha uma autorização de regresso.

— JIBUTI

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X	X*		X	X	X	X			X		X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11						O							
						O							

— Laissez-passer tenant lieu de passeport (folha)
— Laissez-passer spécial

— REPÚBLICA CHECA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7					X	X						X	X
8	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10 ^o			X ¹		O	O							
11			X			X ²							

^o Cestovny Prukaz Totosni (cédula e folheto).

¹ Cestovní Průkaz tatezesti sob forma de cédula, se o visto de regresso exigido, sob forma de uma vinheta preenchida, figurar no documento que substitui o passaporte. A autorização de regresso imprimida na página 2 do modelo de passaporte não é suficiente; o documento não é reconhecido se for apresentado sob a forma de folhas soltas.

² Reconhecido para sair e transitar com vista a regressar à República Checa.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X
4													
5						O							
6													
7		X	X ¹	X	X	X	X	X			X	X	X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11						O							
						O							
						O							

¹ Seaman's Certificate.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7			X ¹			X		X					X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11													

¹ Seaman's Certificate.

— EQUADOR

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4		X	X			X	X	X			X		X
5						X							
6													
7						X							
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9	X	X		X	X	X	X	X	X	X		X	X
10													
11													

— ARGÉLIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X ¹	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X	X	X	X	X		X			X	X	X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9	X	X		X	X	X	X	X	X	X		X	X
10													
11			X			X ²							
—	Laissez-passer diplomático												
—	Laissez-passer												

¹ Só se o local e data de nascimento forem mencionados.

² Reconhecido para a saída ou o trânsito com vista ao regresso à Argélia.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3													
4													
5													
6													
7		X	X ¹			O		X ¹			O		X
8 ²	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10 ^o	X	X	X ³	X	X	O	X	X	X		X ⁴	X	
11					O	O		O				X	X
— Documento temporário de viagem						X ⁵							
— Certificate of return to Estonia													

¹ Não é reconhecido quando é concedido a um nacional de um Estado terceiro. A cédula de marítimo reconhecida que é unicamente concedida a nacionais da Estónia denomina-se «Seaman's discharge book».

² O documento não era concedido em 7 de Maio de 1998.

³ Alien's passport.

⁴ Na medida em que o documento substitui o passaporte contém a autorização de regresso requerida (autorização de residência de duração limitada ou ilimitada para a Estónia) cuja duração de validade é suficiente.

⁵ Reconhecido por Portugal se contém uma autorização de residência.

⁶ Reconhecido para sair ou transitar com vista ao regresso à Estónia.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4		X	X	X	X	X	X	X	X		X		
5		X				O							
6													
7		X	X			X	X	X					X
8	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11		X				X ¹		O					
— Passaporte para estu-dante (capa azul)						X ²		O					
— Documento de viagem para refugiados palestini-anos			X										
— Documento de viagem provisório					O	O							
— <i>Laissez-passer</i> (cor casta-nha)						O							

¹ Tratado como um passaporte comum.

² Só pode ser visado se no mesmo figurar uma autorização de regresso.

— MICRONÉSIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X		X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11													

— FIJI

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3													
4													
5													
6													
7					X	X							X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9	X	X		X	X	X	X	X	X	X		X	X
10													
11					O	O		O					

— Certificado de identidade

— GABÃO

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4					O								
5													
6													
7						X	X						X
8	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11													

— MÓNACO

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7													
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
—	Cartão de identidade — Cartão francês para monegascos												

— GÂMBIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7						X							
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11													

— GANA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X			X	X	X	X			X		X
8	X	X	X ¹	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11					O	O					O		
					O	O							

— Certificado de identidade para estrangeiros

— Caderneta de viagem

¹ Na medida em que o documento que substitui o passaporte contém uma autorização de regresso cujo prazo de validade é suficiente.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3 [∞]	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7						X	X					X	X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9	X	X		X	X	X	X	X	X	X		X	X
10													
11						O							
— Documento de viagem que substitui o passaporte													
— Folha diplomática			X										

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
3 [∞]	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
4			X										
5													
6					X								
7													
8 [∞]	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11													

[∞] Passaporte de serviço (capa azul) e passaporte oficial (capa castanha).
^o Documento não era emitido em 7 de Maio de 1998.

— GUINÉ-BISSAU

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X			X	X	X	X			X		X
8°	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11											X ¹		
	— <i>Laissez-passer</i>												
	— Travel document												

— GUATEMALA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5					O						O		
6													
7				X	X	X							X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11													
	X				X	O							
	— Ppt consular												
	— Cedula de identidad refugiado												

° Documento não era concedido em 7 de Maio de 1998.
 1. Reconhecido para sair ou transitar com vista ao regresso ao Estado de residência.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X		X	X	X	X	X			X	X	X
8													
9													
10													
11													
—	Intercaribbean travel document												
	O												

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4		X	X ¹			X							
5													
6													
7		X	X ²		X	X	X	X			X	X	X
8°	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11						O		O					
—	Emergency Passport												

° Não era emitido em 7 de Maio de 1998.

¹ Na medida em que a data de nascimento figura no passaporte.

² Unicamente se constar da cédula de marítimo que o interessado tem a nacionalidade hondurenha.

— HAITI

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7													
8°	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11	— Certificado de identidade e de viagem												

° O documento não era concedido em 7 de Maio de 1998.

— CROÁCIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5	X ¹		X ²			O							
6													
7	X		X ²			X	X	X					X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9	X	X		X	X	X	X	X		X		X	X
10°			O			O							
11	— «Brodarska Knjizica Schiffausweis» (Cédula pessoal para navegação interior)												
	X		X ²			O							
	— <i>Laissez-passer</i> («Putne list»)												
			X ³			X ⁴					X ⁴		

° Putni list za stranca («Travel document for foreign nationals»).

1 Múndio da fotografia de cada pessoa inscrita no passaporte colectivo.

2 Os titulares estão sujeitos à obrigação de visto.

3 Apenas para efeitos de trânsito, caso o itinerário mais plausível de regresso à Croácia passe pela RFA.

4 Reconhecido para sair e transitar com vista ao regresso à Croácia.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5			O										
6													
7		X	X		X	X	X				X	X	X
8	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10°	O	X	X ¹	O	O	O					X ²		
11	X		O		O	O	X				O		
		O	X ³		X ²	X ²					X ²		
					O	O							

° Travel document for stateless person.

1 Reconhecido na condição de que a autorização de regresso esteja redigida numa língua germânica ou românica.

2 Reconhecido para sair ou transitar com vista ao regresso à Hungria.

3 Unicamente para efeitos de trânsito, caso o itinerário mais plausível de regresso à Hungria passe pelo território da RFA; os titulares estão sujeitos à obrigação de visto.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X	X			O	X						X
8													
9													
10°		O				O		O			O		
11						O		X					
						O		O			O		

° Documento de viagem que substitui o passaporte para estrangeiros.

— ÍNDIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7°		X	O			X							X
8													
9													
10°			O			X ¹							
11													

— ISRAEL

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4	X												
5					X								
6													
7		X				X							X
8	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
10°	X	X	X	X	X	O	X	X	X	X	X ¹		X ²
11		O	X ³										
—	Laissez-passer emitido pela delegação apostólica de Jerusalém												
—	Travel document (de cor castanha)												

° Continuous certificate of discharge e continuous discharge certificate.
 ° Certificate of identity.
 1. Reconhecido unicamente se o titular for um refugiado tibetano.

° Travel document in lieu of national passport (capa vermelha).
 1. Reconhecido por Portugal se o documento incluir uma autorização de regresso.
 2. Com visto.
 3. Na medida em que a autorização de regresso requerida figure no documento que substitui o passaporte.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2°	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X*		X	X	X	X		X	X	X	X
4						X							
5													
6													
7		X	O		X	X	X	X			X		X
8													
9													
10													
11			X		X								
—	Travel document for palestinians												

° Diplomatic passport (cor verde) e diplomatic passport for diplomatic carrier (cor vermelha).

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7			X		X	X	X	X			X		X
8	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11			X ¹										
—	<i>Laissez-passer</i>												

¹ Unicamente para efeitos de trânsito e se constar do documento que substitui o passaporte que o interessado tem a nacionalidade iraniana.

— JORDÂNIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
5													
6													
7°						X							
8													
9													
10													
11			O			O							
	— Travel Document												

— JAMAICA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X	X*			O	X					X	X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11													

° O documento não era concedido em 7 de Maio de 1998.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X				O							X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10°	X	X ¹			O	O		X			X		
11													
	— Travel for return to Japan												

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3													
4													
5													
6													
7													
8	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11						O							
	— Certificado de identidade												

° Re-entry permit to Japan.

1 Os titulares estão sujeitos à obrigação de visto.

2 Unicamente para céltos de trânsito, os titulares estão sujeitos à obrigação de visto.

— CAMBOJA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X				O							X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11	— Emergency passport for travel to the Kingdom of Cambodia												
						X ¹					X ¹		

— QUIRGUIZISTÃO

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X		X
3	X	X		X	X	X		X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7					X	O					X		X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11													

¹ Reconhecido para sair ou transitar com vista ao regresso ao Camboja.

— COMORES

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11													

— QUIRIBATI

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
3													
4													
5													
6													
7													
8													
9	X	X		X	X	X	X	X		X		X	X
10													
11			O			O		O					
			O			O		O			O		

— Emergency Certificate
 — Passaporte para investidores estrangeiros

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X	X*			O	X				X		X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9	X	X		X	X	X	X	X		X		X	X
10													
11	X	X	X	X	O	X	X	X					

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3			X										
4	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
5													
6													
7						O							
8													
9													
10													
11			O			X ¹	X						

— Documento de urgência
— *Laissez-passer*

¹ Reconhecido para sair ou transitar com vista ao regresso ao Kuwait.

— LAOS

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7						O	O				O		
8													
9													
10													
11	— <i>Laissez-passer tenant lieu de passeport</i>												

— CAZAQUISTÃO

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X ¹	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10 ^o			X ²			O							X
11													

¹ Unicamente se a autorização de regresso requerida figurar no passaporte.

^o Stateless person certificate.

² Na medida em que o documento que substitui o passaporte contiver o visto de saída e de nova entrada requerido.

¹ Reconhecido para sair ou transitar com vista ao regresso ao Laos.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3													
4	X	X	X	X	X	X	X	X				X	
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11													
—													
—	X		O	X	O	X ¹		X				O	
—			O									O	
—													

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X		X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X		X
3	X	X								X			X
4													
5°						O							
6													
7		X			X	X		X			X		X
8													
9													
10													
11													
—						O							
—						O							
—						O							

¹ Visado desde que nele figure a autorização de residência.

^o Documento colectivo de viagem.

— LETÓNIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3													
4													
5													
6													
7		X	O		X	X	X				X		X
8°	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10 [∞]	X	X	X ³	X	X	X	X	X	X		X		X
11	— Certificado de regresso												
		X ¹				X ²					X		

— LITUÂNIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3													
4													
5													
6°	X	X	X		O							X	X
7		X	X		O		X					X	X
8	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9		X											
10							X						
11	— Repatriation certificate												
		X ¹			X ¹								X

° Não era concedido em 7 de Maio de 1998.

∞ Identification document para apátridas/personas apliciba (capa castanha) que perderá a validade em de 10 de Abril de 1999 e o alien's passport (capa violeta).

1 Unicamente para efeitos de trânsito com destino à Letónia.

2 Reconhecido para sair ou transitar com vista ao regresso à Letónia.

3 Na medida em que a autorização de regresso requerida figure no documento que substitui o passaporte (carimbo em letão e em inglês).

° Child's travel document.

1 Reconhecido para sair e para transitar pelo Benelux/França com vista ao regresso à Lituânia.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X ¹	X	X	X ¹	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X ²	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X ²	X	X		X	X	X	X	X	X	X
4						X ²							
5													
6													
7		X	X*			X		X					X
8													
9°	X	X	X*	X	X	X	X	X		X		X	X
10													
11													
— Temporary travel document													
— Documento de viagem para refugiados palestinos	X		O	O	X	O	O	O					
— <i>Laissez-passer</i> (Cédula com 32 páginas, capa verde escura)													

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4	X		X		X	X					X		
5													
6													
7		X	X		X	X	X	X					
8	X	X	O	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11													

¹ Visado se houver um carimbo que traduza em língua francesa ou inglesa a identidade da pessoa, data de nascimento, data e local de emissão do passaporte e data de expiração.

² Visado se as menções que figuram nas páginas 2 a 6 relativas à pessoa e à emissão do passaporte se encontrarem traduzidas em língua francesa ou inglesa.

° Documento não era concedido em 7 de Maio de 1998.

— MADAGÁSCAR

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X				X	X						X
8°	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9	X	X		X	X	X	X	X	X	X		X	X
10													
11	— Salvo conduto para pessoas de nacionalidade indeterminada												
			X ¹			O					O		

— MOLDÁVIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10°		O				O	O						
11	— Travel document												
		X ¹				X ²							

° Passaporte para apátridas.

1. Unicamente com visto de regresso.

2. Reconhecido para sair ou transitar com vista a regresso a Moldávia.

° O documento não era emitido em 7 de Maio de 1998.

1. Na medida em que o documento que substitui o passaporte inclui um visto de regresso válido.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11	— Certificado de identidade												

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	O	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	O	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	O	X	X	X	X	X	X
4													
5			X			O							
6													
7													
8	X	X		X		(X)	O	X			X		X
9						(X)		X					X
10 ^o			O			O	O				X		
11	— Emergency passport												

^o Passport for foreigners.

¹ Apesar da denominação «República da Macedónia» que figura no documento de viagem não ser reconhecida, este último é reconhecido como documento de viagem válido.

² Reconhecido para sair ou transitar com vista ao regresso a FYROM.

— MIANMAR

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X*	X	X		X	X	X	X	X	X	X
4						X							
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11													

— MALI

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3		X			X	X	X	X		X	X	X	X
4													
5													
6													
7													
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11			X			O							
						O							

— Passaporte diplomático (sob forma de folheto¹)

— Passaporte de serviço (sob forma de folheto)

¹ Emitido unicamente aos antigos diplomatas e aos respectivos membros de família.

— MAURITÂNIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X		X
3	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X		X
4													
5													
6													
7													
8°	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X		X
9													
10													
11													

— MONGÓLIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11													

° Documento não era emitido em 7 de Maio de 1998.

— MAURÍCIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3													
4													
5													
6													
7					X	X	X	X			X		X
8													
9													
10													
11													

— MALTA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X			X	X	X	X	X	X	X	X		X
4													
5		X			X	X ¹	X	X			X ¹		
6													
7		X			X	X	X	X			X		X
8°	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11	X	X			X	X	X	X			X	X	
—						X ²							
—						O							
—													

¹ Unicamente os passaportes colectivos emitidos em aplicação da Convenção Europeia de 16 de Dezembro de 1961.
² Documento não era emitido em 7 de Maio de 1998.
³ Reconhecido para sair ou transitar com vista ao regresso a Malta.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7						O	X						
8													
9													
10													
11		O				O						X	

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7													
8	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11			X ¹ X ³								X ²		

11 — Temporary travel document

— Emergency certificate
— Documento de viagem que substitui o passaporte nacional

1 Unicamente para efeitos de trânsito; os titulares estão sujeitos à obrigação de visto.
2 Unicamente para os nacionais do Malavi.
3 Unicamente se a RFA for mencionada como Estado de destino no documento que substitui o passaporte; os titulares estão sujeitos à obrigação de visto.

— MALÁSIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X											X
8													
9													
10													
11													
— Certificado de identidade		O	O	O	O	O	O	O					
— Emergency certificate		O	O			X ¹							

— MÉXICO

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X			X	X	X	X			X		X
8													
9													
10													
11													
— Documento de identidad y viaje						O							

¹ Reconhecido para sair ou transitar com vista ao regresso à Malásia.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7						O	X				X		
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11						O							
—	Passaporte para estudantes												
—	Travel document												

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7													
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10°	X					O							
11													
—	Emergency travel certificate												
—	Documento de viagem do Conselho das Nações Unidas para a Namíbia												

° Document for travel purposes.

1 Unicamente para efeitos de trânsito na medida em que o documento que substitui o passaporte contenha uma fotografia do titular e seja igualmente válido para a RFA.

2 Na medida em que o documento contiver uma autorização que permita entrar no país em que o interessado permaneceu até à data ou uma autorização que permita a entrada no território de um outro Estado.

— NIGÉRIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X	X			X	X						X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11	— Emergency certificate												X ¹

¹ Reconhecido para sair ou transitar com vista ao regresso à Nigéria.

— NÍGER

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7													
8°	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11	— Passeport diplomatique (folha)												O

^o O documento não era emitido em 7 de Maio de 1998.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4			X										
5													
6													
7													
8°	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10 [∞]			X			O		O					
11													
— Laissez-passer de saída			X ¹		O	O						O	
— Pasaporte ordinario provisional						X ²							
— Pasaporte provisório													

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11													
— Travel document						O							

° Não era emitido em 7 de Maio de 1998.

∞ Identidad y viaje.

1 Na medida em que o documento que substitui o passaporte contenha um visto de nova entrada válido para a Nicarágua e for válido para a RFA.

2 Reconhecido para sair ou transitar com vista ao regresso à Nicarágua.

— NOVA ZELÂNDIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X				X	X						X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10°			X ¹		O	O		O			X ¹		
11													

— NAURU

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X		X
3													
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11													

° Certificado de identidade.
 1. Reconhecido se o documento contiver uma autorização de regresso.

— PANAMÁ

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4			X			X		O			X		
5													
6													
7		X	O		X	X	X	X			X		X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11			X			X							
	— Passaporte consular — Passaporte para estudante — Salvo conducto Emitido pelo Ministério do Interior e da Justiça												

— OMÁ

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4						X		X					
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11			X ¹			O							
	— Temporary travel permit — Travel document (cor verde-escuro)												

¹ Na medida em que o documento for válido para a RFA.

— PAPUÁSIA-NOVA GUINÉ

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X				O	X						X
8°	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11						O							
	— Certificate of identity												
	— Emergency travel document												

— PERU

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4		X	X			X		X					
5													
6													
7		X				X	X						X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11								O					
	— Salvo conduto												

° O documento não era emitido em 7 de Maio de 1998.

— PALAU

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X		X	X	X		X	X	X	X		X
3	X	X		X	X	X		X	X	X	X		X
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11													

— POLÓNIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5	X ¹		X ²			O							
6													
7	X	X	X	X	X	X	X	X			X	X	X
8	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10°	X ³	O			O	O							
11	X		X ⁵			O							X
— Passaporte consular	X												
— Autorização para a tri- pulação	X					O							
— Provisional travel docu- ment						O							
— Emergency travel docu- ment/Paszport Blankie- towy	X ⁴		X ⁶										

1 Conjuntamente com um cartão de identidade válido da República Polaca.
 2 Na medida em que o guia estiver munido de um passaporte polaco válido e os membros do grupo de um cartão de identidade com fotografia.
 3 Travel document (documento podrzy).
 4 Unicamente reconhecido sob forma de caderneta.
 5 Reconhecido para sair e transitar com vista a regressar à Polónia.
 6 Sob a forma de livrete, se o documento for válido para a RFA; sob forma de folhas separadas unicamente para efeitos de trânsito.
 7 Unicamente para efeitos de trânsito.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4			X										
5													
6													
7													
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11													

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4	X		X			X		X					
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11			O			X ¹ O							

— Travel document
— Travel permit

¹ Reconhecido se o documento contiver uma autorização de regresso.

— RÚSSIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X	X ¹		X	X	X	X			X	X	X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11	— Carta de barqueiro para navegação no Danúbio — Certificado de repatriamento												
	X	X	X ²			O					O		X

¹ Na medida em que na cédula de marítimo conste que o interessado é de nacionalidade russa e em que se encontra disponível uma prova de inscrição na lista da tripulação.

² Unicamente para efeitos de trânsito.

— ROMÉNIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5			X ¹										
6													
7		X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X
8	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11	— Passaporte consular — Carta de barqueiro para navegação no Danúbio — Passaporte para pessoas sem cidadania (igualmente emitido a romenos que perderam a respectiva nacionalidade) — Título de viagem (concedido aos estrangeiros ilegais) — Certificado de regresso (simples declaração)												
	X	X	X ²	X	O	X ³					X ³		
	X				O	O					O		
		O			O								
		O	X ²										

¹ Na medida em que o documento é válido para a RFA.

² Unicamente para efeitos de trânsito.

³ Reconhecido para sair ou transitar com vista a regressar à Roménia.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7													
8	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11						O							
	— <i>Laissez-passer</i> que substitui o <i>passaporte</i>												

° Os *passaportes* emitidos antes de 30 de Setembro de 1996 já não são válidos.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3			X										
4	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11			X ¹			O							
	— <i>Laissez-passer</i>												

¹ Na medida em que contenha uma autorização de regresso sob forma de um visto de saída/de nova entrada. Por outro lado, a validade do documento que substitui o *passaporte*, bem como do visto de saída/de nova entrada deve ser pelo menos de seis meses.

— SEICHELES

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X			X	X	X	X			X		X
8°	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11						O							

— ILHAS SALOMÃO

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X		X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X		X
3	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X		X
4													
5													
6													
7		X			X		X	X			X		X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11													

* O documento não era emitido em 7 de Maio de 1998.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X
4			X										
5													
6													
7		X				O							X
8	X	X	X ¹	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11						O							
— Emergency travel document													

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X				X	X						X
8													
9													
10	X					O							
11													
— Certificate of Identity			X			O							
— International Certificate of Identity com visto de regresso		X				O							
— Document of Identity ^o	X		X ¹			X ²	X						

^o Unicamente para nacionais de Singapura.

¹ Unicamente para efeitos de trânsito se o itinerário lógico de regresso passar pela RFA.

² Reconhecido para sair ou transitar com visto ao regresso a Singapura.

¹ Na medida em que a autorização de regresso requerida figurar no documento que substitui o passaporte.

— ESLOVÁQUIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6	X												
7			X			X							
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10°	X		X		O	O							
11	X		X ¹			X ²							
— Travelling document (cestovny preukaz)													

— ESLOVÉNIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X*	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4	X ¹												
5					O			X					
6													
7		X			X		X	X					
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9°	X	X		X	X	X	X	X		X		X	X
10°			O			O							
11	X				O	O		X					
— Cartão de identidade													
— Carta de barqueiro													
— Emergency passport (Passaporte provisório)													

° O documento não era emitido em 7 de Maio de 1998.

∞ Passport for foreigners/passaport pour étrangers.

1 Em relação com um cartão oficial no qual se menciona a identidade do titular.

2 Reconhecido para sair e transitar com vista ao regresso à Eslovénia.

° Travel identity card (cestovny preukaz totoznosti).

1 Unicamente para efeitos de trânsito, se o itinerário lógico de regresso à Eslováquia passar pela RFA.

2 Reconhecido para sair e transitar com vista ao regresso à Eslováquia.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X				O	X						X
8°	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11													

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X					X	X	X		X		X	X
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11													
	X	X			X	X	X	X			X		X
	X							X					
	X							X					

— SOMÁLIA

	AT°	BNL°	D°	DK°	E°	F°	GR°	I°	IS	N	P°	S	FIN
1	X	X	X*	X	X	X	X	X			X	O	
2	X	X	X*	X	X	X	X	X			X	O	
3	X	X	X*	X	X	X	X	X			X	O	
4													
5													
6													
7		X				O	X						
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11													

— SENEGAL

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X ¹	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X			X	X	X	X			X		X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11													

° Os passaportes ou documentos que substituem os passaportes, emitidos ou prorrogados por uma autoridade ou uma Missão Diplomática ou Posto Consular somaliana após 31 de Janeiro de 1991 já não se encontram abrangidos.

¹ Sob a forma de livrete e de folhas soltas.

— SÍRIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X		X
3	X	X	O	X	X	X	X	X	X	X	X		X
4	X	X	X	X	X	X	X	X			X		
5													
6													
7		X				X							X
8													
9													
10													
11					X	X ¹							

— Documento para refugia-
dos palestinos

— SALVADOR

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X ¹	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7													
8 ²	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11													

¹ À excepção do passaporte de serviço branco. Este não é considerado suficiente para a passagem da fronteira e a permanência no território da República Federal.

² Este documento não era emitido em 7 de Maio de 1998.

¹ Vistato solo se vi figura un'autorizzazione di ritorno permanente.

— TAILÁNDIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5						O							
6													
7						X							
8													
9													
10°			X ¹			O							
11			X			X ²							
						X ³							
						O							

— TOGO

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X				X	X						X
8	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11													
			O	O	O	O							
			O	O	O	O							
			O	O	O	O					O		

° Travel document for aliens (capa amarela).

¹ Reconhecido na medida em que é válido para a RFA e contenha um visto de regresso.

² Emitido a funcionários, bonzos, desportistas ... tratado como um passaporte comum.

³ Reconhecido para sair ou transitar com vista ao regresso à Tailândia.

— TURQUEMENISTÃO

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1°	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7			X			O							
8	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11													

— TAJIQUISTÃO

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3			X			X	X					X	
4													
5													
6													
7					X		X				X		X
8	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11													

° Os passaportes da ex-URSS continuam a ser válidos até 31 de Dezembro de 2001.

— TONGA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X				O	X						
8													
9													
10						O							
11													
			O	O		O		O			O		
								O					
						O							

— TUNÍSIA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X					X		X	X			X
4	X	X	X		X	X	X	X			X		
5			X										
6													
7		X	X		X	X	X	X			X		X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9	X	X		X	X	X	X	X		X		X	X
10													
11													
			O			O							

— Laissez-passer (para sair da Tunísia)

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4	X	X	X	X		X	X	X		X	X	X	
5		X			X	X ¹	X	X	X		X		
6													
7		X	O			X	O						
8	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10	X					O							
11	X					X ²							

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4											X		
5													
6													
7		X				X	X						X
8													
9	X	X		X	X	X	X	X		X		X	X
10													
11		X	X			O					X		

¹ Emitido em aplicação da Convenção Europeia de 16 de Dezembro de 1961 (passaporte colectivo e passaporte colectivo para jovens).
² Reconhecido para sair ou transitar com vista ao regresso à Turquia.

— TAIWAN

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P ^o	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	O	X	X
2	X		X	O		O	O	X		X	O	X	O ¹
3	X		X	O		O	O	X		X	O		O ¹
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11													

— TUVALU

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
3													
4													
5													
6													
7			X										
8 ^o	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11						O							
— Certificate of Identity													

^o Portugal aceita que as partes contratantes aponham os vistos nos passaportes. Portugal apõe vistos numa folha separada.

¹ Aceite como um passaporte normal.

^o O documento não era emitido em 7 de Maio de 1998.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7				X	X	X	X	X			X	X	X
8	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11	Certificate of identity												

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6 ^o			X			X		X					X
7		X	X ¹		X	X	X	X					X
8													
9													
10 ^o						O							
11	Certificate for returning to Ukraine of a citizen of Ukraine												

^o Travel document of a child (Cédula azul).

^o Stateless person's travel document.

¹ Na medida em que conste da cédula de marítimo que o respectivo titular é de nacionalidade ucraniana e que está disponível uma prova da inscrição na lista da tripulação.

² Reconhecido para sair ou transitar com vista ao regresso à Ucrânia.

— ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X				X							X
8			X										
9													
10°	X	X	X		X	X	X	X			X		X
11													

— UGANDA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7													
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9	X	X		X	X	X	X	X		X		X	X
10													
11													

1 Este asterisco tem o mesmo significado que o asterisco da Alemanha (ver a este respeito a legenda).

° Denominado «Reentry Permit» ou «Permit to Reenter the US».

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X			X	X	X	X			X		X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10°		X ¹	X ¹			O	X ¹				X ¹		
11													

° Título de identidade de viagem.

¹ Reconhecido se o documento contém uma autorização de regresso.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X									X	X		X
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10°						O							
11			X			O							

— Cartão de identidade para apátridas

° Identity card for persons without citizenship e identity card for foreigners resident in the Republic of Uzbekistan.

— SÃO VICENTE E GRANADINAS

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7		X				O	X						X
8	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11	— Emergency passport												
						X ¹							

— SANTA SÉ

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
3	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X		X
4													
5													
6													
7													
8°	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9°	X	X		X	X	X	X	X		X		X	X
10													
11													

° Documento não era emitido em 7 de Maio de 1998.

1 Reconhecido para sair ou transitar com vista ao regresso a São Vicente e Granadinas.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4				X							X		
5													
6													
7		X				O	X						X
8													
9													
10													
11													
—	Passaporte provisório de um ano	X	X ¹	X	X	O	X	X			X		X
—	Passaporte de urgência							O					

¹ Os titulares estão sujeitos à obrigação de visto.

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4													
5													
6													
7°		X				O	X						X
8													
9													
10													
11													
—	Laissez-passer (Folheto)					X ¹							

^o Seaman's passport (para oficiais) e seaman's book (para pescadores).

¹ Reconhecido para sair ou transitar com vista ao regresso ao Vietname.

— SAMOA OCCIDENTAL

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
4													
5													
6													
7													
8°	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11						O							
	— Certificate of Identity												

— VANUATU

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
2	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
3	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
4													
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11													

* O documento não era emitido em 7 de Maio de 1998.

— IÉMEN

	AT	BNL	D ¹	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X
2	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X		X
3	X	X		X	X	X		X	X	X	X		X
4		X				X					X		
5													
6													
7°						X							
8°	X	X	X*	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9													
10													
11													

— AUTORIDADE PALESTINA

	AT	BNL	D	DK	E	F	GR	I	IS	N	P	S	FIN
1	X	X	X ¹	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2													
3													
4 (VIP)	X	X	X ¹		X	X	X	X	X	X	X	X	X
5													
6													
7													
8													
9													
10													
11													

¹ O conjunto dos passaportes e documentos que substituem o passaporte emitidos pela antiga República Árabe do Iémen e pela antiga República Democrática Popular do Iémen não são reconhecidos.
 ° O documento não era emitido em 7 de Maio de 1998.

¹ Na medida em que o titular estiver domiciliado nos territórios autónomos.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 28 de Abril de 1999****sobre a criação de um manual relativo aos documentos nos quais podem ser apostos vistos****[SCH/Com-ex (99) 14]**

A 16 de Dezembro de 1998 em Berlim, o Comité Executivo adoptou a decisão relativa à criação de um manual relativo aos documentos nos quais é possível apor vistos [SCH/Com-ex (98) 56].

Nos termos da referida decisão, o manual deverá ser composto das seguintes partes:

- Parte I Documentos de viagem nos quais é possível apor vistos
- Parte II Passaportes para estrangeiros emitidos pelos Estados Schengen nos quais é possível apor vistos
- Parte III Lista dos documentos de viagem concedidos por organizações internacionais
- Parte IV Constituição progressiva de uma documentação que contenha cópias dos documentos originais, assim como
- Parte V Informações relativas a passaportes «de fantasia» conhecidos

O Comité Executivo toma conhecimento do facto de que, além da parte I relativa aos documentos de viagem nos quais é possível apor vistos, já disponível no dia 16 de Dezembro de 1998, estão agora igualmente disponíveis as partes II, III e V [ver anexo (*)].

Deste modo, as partes essenciais do manual relativas aos documentos nos quais é possível apor vistos já estão disponíveis. A constituição progressiva de uma documentação que contenha cópias dos documentos originais terá lugar no âmbito dos trabalhos da União Europeia. Entretanto, o manual editado pela Interpol relativo a documentos autênticos poderá constituir um documento de referência útil.

A parte I, que foi actualizada, bem como as partes II, III e V serão colocadas à disposição das missões diplomáticas e postos consulares. Estas podem ser igualmente colocadas à disposição dos serviços de fronteira e de outras autoridades encarregadas das questões em matéria de direito de estrangeiros.

As partes existentes do manual relativas aos documentos nos quais é possível apor vistos devem ser actualizadas, sempre que seja necessário, por exemplo trimestralmente, a partir de 1 de Julho de 1999.

Luxemburgo, 28 de Abril de 1999.

O Presidente
C. H. SCHAPPER

(*) Ver anexo do documento SCH/Com-ex (98) 56.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 16 de Dezembro de 1998****relativa à introdução de um documento uniforme comprovativo do convite, do termo de responsabilidade ou do certificado de compromisso de alojamento****[SCH/Com-ex (98) 57]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o artigo 9.º da referida convenção,

Considerando que é do interesse de todos os Estados Schengen, no âmbito da sua política comum em matéria de circulação de pessoas, regulamentar de modo uniforme a concessão de vistos a fim de evitar eventuais consequências negativas para as entradas no território e para a segurança interna,

Animado pelo desejo de continuar a desenvolver as experiências positivas efectuadas actualmente com a instrução consular comum e de prosseguir a harmonização do procedimento de concessão de vistos,

Animado pelo princípio da solidariedade entre os Estados Schengen,

DECIDE:

A instrução consular comum prevê no ponto 1.4 do capítulo V («Verificação de outros documentos em função do pedido»), a utilização de um formulário harmonizado comprovativo do certificado de compromisso de alojamento.

O formulário proposto permite uma grande flexibilidade e uma utilização adaptada à situação jurídica de cada Estado Schengen, já que actualmente os Estados Schengen utilizam formulários diferentes que correspondem a vários tipos de obrigação.

Considerando que estas diferenças aumentam muito particularmente o perigo de utilização abusiva dos formulários, é introduzido um documento dotado de elementos de segurança destinados a evitar a falsificação e a contrafacção.

Por conseguinte, são uniformes:

— a elaboração e a estrutura, bem como

— os parâmetros de segurança dos referidos documentos.

O formulário uniforme passará a ser utilizado em 1999 nos Estados que aplicam a Convenção de Schengen cujo direito nacional preveja tais documentos comprovativos.

1. Será acrescentado o seguinte parágrafo ao ponto 1.4 do capítulo V:

«Sempre que a legislação nacional dos Estados Schengen exija, como comprovativo de convites de pessoas particulares ou de homens de negócios, um termo de responsabilidade ou um documento comprovativo do alojamento, tal será efectuado mediante um formulário harmonizado⁽¹⁾.».

2. As partes contratantes Schengen preencherão o formulário harmonizado em conformidade com as disposições do direito nacional.

3. O formulário uniforme a utilizar pelos Estados Schengen para o termo de responsabilidade/convite ou para o documento comprovativo do alojamento é elaborado a nível central de acordo com as normas em matéria de segurança e de produção a nível técnico que constam dos anexos A (descrição técnica dos elementos de segurança) e A1 e A2 (modelo de referência). Os elementos uniformes obrigatórios do formulário harmonizado constam do anexo B.

4. Os espécimes dos documentos elaborados pelos Estados Schengen serão anexados à ICC como anexo 15.

5. As películas necessárias ao fabrico são fornecidas pela França aos Estados Schengen. As despesas serão repartidas entre os Estados Schengen.

⁽¹⁾ Procedem de acordo com estes princípios a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, a Dinamarca, a Finlândia, a França, a Grécia, a Islândia, a Itália, o Luxemburgo, a Noruega, os Países Baixos, Portugal e a Suécia.

6. Proceder-se-á periodicamente (eventualmente de dois em dois anos) a uma verificação do dispositivo técnico de segurança do documento. Independentemente de modificações de carácter geral que sejam necessárias por terem surgido falsificações ou contrafacções, ou por se ter tido conhecimento de outras medidas técnicas de protecção, o dispositivo de segurança dos documentos será adaptado de dois em dois anos.
7. O documento será elaborado em, pelo menos, três línguas.
8. A decisão entra em vigor quando os Estados Schengen tiverem notificado que as medidas foram aplicadas.

Berlim, 16 de Dezembro de 1998.

O Presidente

C. H. SCHAPPER

CONFIDENCIAL

Anexo A

Descrição técnica do formulário.

—

Bundesrepublik Deutschland

VERPFLICHTUNGSERKLÄRUNG
DÉCLARATION DE PRISE EN CHARGE
FORMAL OBLIGATION

D 0000000

Bundesdruckerei
Artikel-Nr. 10150

Ich, der/die Unterzeichnende Je, soussigné(e) I, the undersigned

Name / Nom / Surname



Vorname(n) / Prénom(s) / First name

Geburtstag und -ort / Né(e) le / à / Date and place of birth

Staatsangehörigkeit / Nationalité / Nationality

Identitätsdokument⁽¹⁾ / Aufenthaltstitel⁽²⁾ / Document d'identité⁽¹⁾ / Titre de séjour⁽²⁾
Identity card⁽¹⁾ / Residence title⁽²⁾

wohnhaft in / Adresse / Address

Beruf / Profession / Profession

Zuständige Behörde
Autorité compétente
Competent authority

**verpflichte mich gegenüber
der Ausländerbehörde/Aus-
landsvertretung, für**

**m'engage auprès du ser-
vice des étrangers/de la
représentation diplomatique
à héberger**

**take full responsibility
towards the aliens
authority/diplomatic
representation for
accommodating**

Name / Nom / Surname

Vorname(n) / Prénom(s) / First name

Geburtstag und -ort / Né(e) le / à / Date and place of birth

Staatsangehörigkeit / Nationalité / Nationality

Reisepass Nr. / Passeport n° / Passport No

wohnhaft in / Adresse / Address

Verwandschaftsbeziehung mit dem Antragsteller / Lien de parenté avec le demandeur / Family
relationship to applicant

⁽¹⁾
Art / type / type
Nummer / numéro / number

und folgende sie/ihn begleitende Personen, nur Ehegatten⁽³⁾ / accompagné(e) de son conjoint⁽³⁾
/ accompanied by his or her spouse⁽³⁾

⁽²⁾
Nur bei Ausländern,
Art des Titels

seulement pour les étrangers
type de titre

applicable to foreigners only,
type of title

und Kinder⁽³⁾ / accompagné(e) de ses enfants⁽³⁾ / accompanied by children⁽³⁾

⁽³⁾
Name / nom / surname
Vorname / prénom / first name
Geburtstag / date de naissance / date of birth
Geschlecht / sexe / sex

vom ... an bis zum ... / du ... au ... / from ... to ...

**nach § 84 des Ausländerge-
setzes die Kosten für den
Lebensunterhalt und nach
§§ 82 und 83 des Auslän-
dergesetzes die Kosten für
die Ausreise o. g. Auslän-
ders/in zu tragen.**

**et à prendre en charge le
coût de la vie conformé-
ment au § 84 de la loi sur
les étrangers et les frais de
retour de l'étranger ci-
dessus conformément aux
§§ 82 et 83 de la loi sur les
étrangers.**

**and for bearing the living
costs according to § 84 of
the Aliens Act and the
departure costs of the
above foreigner according
to §§ 82 and 83 of the
Aliens Act.**

Die Verpflichtung umfasst die Erstattung sämtlicher öffentlicher Mittel, die für den Lebensunterhalt einschließlich der Versorgung mit Wohnraum und der Versorgung im Krankheitsfall und bei Pflegebedürftigkeit aufgewendet werden (z. B. Arztbesuch, Medikamente, Krankenhausaufenthalt). Dies gilt auch, soweit die Aufwendungen auf einem gesetzlichen Anspruch beruhen, im Gegensatz zu Aufwendungen, die auf einer Beitragsleistung beruhen.

Die vorliegende Verpflichtung umfasst auch die Ausreisekosten (z. B. Flugticket) o. g. Ausländers/in nach §§ 82 und 83 des Ausländergesetzes.

Ich wurde von der Ausländerbehörde hingewiesen auf

- den Umfang und die Dauer der Haftung,
- die Möglichkeit von Versicherungsschutz,
- die zwangsweise Beitreibung der aufgewendeten Kosten im Wege der Vollstreckung, soweit ich meiner Verpflichtung nicht nachkomme, sowie
- die Strafbarkeit z. B. bei vorsätzlichen, unrichtigen oder unvollständigen Angaben (§ 92 des Ausländergesetzes – Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren oder Geldstrafe).

Ich bestätige, zu der Verpflichtung aufgrund meiner wirtschaftlichen Verhältnisse in der Lage zu sein.

Behörden- Réservé à Official Anschrift der Wohnung, in der die Unterschrift sichergestellt wird, falls abweichend vom
vermerke l'administration remarks gewöhnlichen Wohnsitz des Unterkunftgebers /

Adresse du logement dans lequel l'hébergement sera assuré, au cas où il serait différent du logement habituel de l'hébergeant /

Address of the lodging where accommodation will be provided, if different from the undersigned's normal address

Ich bin / j'en suis / I am

Mieter
locataire
tenant

Eigentümer
propriétaire
owner

Arbeitgeber / Employeur / Employer

Sonstige Angaben zu Wohn-, Einkommens- und Vermögensverhältnissen (Größe der Wohnung, Höhe des Einkommens) /

Renseignements complémentaires concernant le logement, les revenus et la situation financière /

Other details of housing conditions, income and financial situation

Gebühren

Der/die Verpflichtungserklärende

Ich versichere, die vorstehenden Angaben nach bestem Wissen und Gewissen richtig und vollständig gemacht zu haben und gehe eine entsprechende Verpflichtung ein.

Ort Datum

Unterschrift

Bemerkungen

Beglaubigungsvermerk der Ausländerbehörde/Auslandsvertretung

Die Unterschrift der/des Verpflichtungserklärenden ist vor mir vollzogen worden. Die Beglaubigung der Unterschrift dient nur zur Vorlage bei der deutschen Auslandsvertretung.

Behörde: _____
Ort Datum
Im Auftrag (Siegel)

Stellungnahme der Ausländerbehörde / Auslandsvertretung

Die finanzielle Leistungsfähigkeit des/der Verpflichtungserklärenden wurde nachgewiesen / glaubhaft gemacht.

Behörde: _____
Ort Datum
Im Auftrag (Siegel)

République française

ATTESTATION D'ACCUEIL
NACHWEIS DER UNTERKUNFT
PROOF OF ACCOMMODATION

F _____

cerfa
n° 10798*01

Je, soussigné(e)

Ich, der/die Unterzeichnende

I, the undersigned

**Document souscrit en appli-
cation du décret n° 82-442 du
27 mai 1982 modifié pris pour
l'application de l'article 5 de
l'ordonnance n° 45-2658 du
2 novembre 1945 modifiée
relative aux conditions d'entrée
et de séjour des étrangers en
France**

nom / Name / surname



prénom(s) / Vorname(n) / first name

né(e) le / à / Geburtstag und -ort / date and place of birth

nationalité / Staatsangehörigkeit / nationality

document d'identité⁽¹⁾ ou titre de séjour⁽¹⁾ / Identitätsdokument⁽¹⁾ / Aufenthaltstitel⁽¹⁾ /
identity⁽¹⁾ or residence document⁽²⁾

adresse complète / wohnhaft in / full address

Département, commune
Zuständige Verwaltung
Competent authority

atteste pouvoir accueillir:

**bescheinige folgende
Person(en) unterbringen
zu können:**

**declare being able to
accommodate:**

nom / Name / surname

prénom(s) / Vorname(n) / first name

né(e) le / à / geboren am / in / born on / at

nationalité / Staatsangehörigkeit / nationality

passeport n° / Reisepass-Nr. / passport No

adresse / wohnhaft in / address

accompagné(e) de son conjoint⁽²⁾ / und folgende sie/ihn begleitende Personen, nur Ehegatten⁽²⁾
/ accompanied by spouse⁽²⁾

accompagné(e) de ses enfants⁽²⁾ / und Kinder⁽²⁾ / accompanied by children⁽²⁾

⁽¹⁾ type / Art / type
numéro / Nummer / number

⁽²⁾ nom / Name / surname
prénom / Vorname / first name
date de naissance / Geburtstag / date of birth
sexe / Geschlecht / sex

pendant (... jours) entre le ... et le ... / für (... Tage) zwischen dem ... und dem ... / for (... days)
from ... to ...

LA LOI N° 78-17 DU 6 JANVIER 1978 RELATIVE À L'INFORMATIQUE, AUX FICHIERS ET AUX LIBERTÉS s'applique aux réponses faites sur ce formulaire et garantit un droit d'accès et de rectification pour les données vous concernant auprès de la préfecture.

ARTICLE 21 DE L'ORDONNANCE DU 2 NOVEMBRE 1945 MODIFIÉE: toute personne française ou étrangère résidant en France ou sur le territoire d'un autre État partie à la Convention de Schengen qui aura, par aide directe ou indirecte, facilité ou tenté de faciliter l'entrée, la circulation ou le séjour irrégulier d'un étranger en France ou sur le territoire d'un autre État partie de la Convention de Schengen sera punie d'un emprisonnement de 5 ans et d'une amende de 200 000 francs.

ARTICLE 441-5 DU CODE PÉNAL: le fait de procurer frauduleusement à autrui un document délivré par une administration publique aux fins de constater un droit, une identité ou d'accorder une autorisation est puni de 5 ans d'emprisonnement et de 500 000 francs d'amende. Ces peines peuvent être portées à 7 ans d'emprisonnement et à 700 000 francs d'amende dans les cas évoqués au deuxième alinéa du même article.

ARTICLE 441-6 DU CODE PÉNAL: le fait de se faire délivrer indûment, notamment en fournissant une déclaration mensongère, par une administration publique un document destiné à constater un droit, une identité ou une qualité ou à accorder une autorisation est puni de 2 ans d'emprisonnement et de 200 000 francs d'amende.

1°) Cas où l'accueil est assuré au domicile principal de l'hébergeant:

réservé à l'administration

adresse: se reporter à celle mentionnée au recto

justificatifs du domicile principal de l'hébergeant:

2°) Cas où l'accueil est assuré au domicile secondaire de l'hébergeant:

réservé à l'administration

adresse complète:

justificatifs du domicile secondaire de l'hébergeant:

L'hébergeant

L'autorité publique compétente:

J'atteste sur l'honneur l'exactitude des renseignements portés ci-dessus.

Date:

LU ET APPROUVÉ,

Date et signature

Signature et cachet

L'autorité consulaire

Les services de contrôle à l'entrée sur le territoire

Date et cachet

Date et cachet

Anexo B

Für die Sprachfassung gilt Folgendes:
Die Sprache des Ausstellerstaates plus zwei weitere.

Pour la version linguistique:
La langue de l'État de délivrance plus deux autres langues.

The following applies to the languages:
The language of the issuing State plus two others.

0000000

Name / Nom / Surname

Vorname(n) / Prénom(s) / First name

Geburtstag und -ort / Né(e) le / à / Date and place of birth

Staatsangehörigkeit / Nationalité / Nationality

Identitätsdokument⁽¹⁾ / Aufenthaltstitel⁽¹⁾ / Document d'identité⁽¹⁾ / Titre de séjour⁽¹⁾ / Identity card⁽¹⁾ / Residence title⁽¹⁾

wohnhaft in / Adresse / Address

Beruf / Profession / Profession*

Name / Nom / Surname

Vorname(n) / Prénom(s) / First name

Geburtstag und -ort / Né(e) le / à / Date and place of birth

Staatsangehörigkeit / Nationalité / Nationality

Reisepass Nr. / Passeport n° / Passport No

wohnhaft in / Adresse / Address

Verwandtschaftsbeziehung mit dem Antragsteller / Lien de parenté avec le demandeur / Family relationship to applicant*

und folgende sie/ihn begleitende Personen, nur Ehegatten⁽²⁾ / accompagné(e) de son conjoint⁽²⁾ / accompanied by his or her spouse⁽²⁾

und Kinder⁽²⁾ / accompagné(e) de ses enfants⁽²⁾ / accompanied by children⁽²⁾

vom ... an bis zum ... / du ... au ... / from ... to ...**

⁽¹⁾
type / Art / type
Nummer / numéro / number

⁽²⁾
Name / nom / surname
Vorname / prénom / first name
Geburtstag / date de naissance / date of birth
Geschlecht / sexe / sex

*
fakultativ / facultatif / optional

**
oder eine analoge Formulierung / ou une formulation analogue / or a similar wording

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 16 de Dezembro de 1998
relativa à intervenção coordenada dos consultores em documentação
[SCH/Com-ex (98) 59 rev.]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta os artigos 12.º e 26.º da referida convenção,

Considerando a sua declaração de 16 de Setembro de 1998 [documento SCH/Com-ex (98) decl. 3],

DECIDE:

1. Aprova-se o conceito relativo à intervenção coordenada dos consultores em matéria de documentação no âmbito dos transportes aéreos e marítimos e das missões diplomáticas e postos consulares [documento SCH/I-Front (98) 171, 4.ª rev.].
2. Toma-se conhecimento da lista das localidades de intervenção que, de acordo com uma apreciação actual, entram em princípio em linha de conta para o destacamento de consultores em matéria de documentos, bem como da lista das localidades e regiões actualmente consideradas prioritárias [documento SCH/I-Front (98) 184, 3.ª rev.].

Berlim, 16 de Dezembro de 1998.

O Presidente
C. H. SCHAPPER

SCH/I-Front (98) 171, 4.^a rev.

CONCEITO DE APLICAÇÃO

Na reunião de 16 de Setembro de 1998, o Comité Executivo sublinhou a importância particular dos consultores em matéria de documentos na luta contra a imigração ilegal no espaço Schengen [doc. SCH/Com-ex (98) decl. 3].

Além disso, o Comité Executivo conferiu mandato com vista à elaboração de um projecto concreto de execução que se apresenta de seguida.

O recurso coordenado a consultores em matéria de documentos no âmbito dos transportes aéreos e marítimos bem como das missões diplomáticas e postos consulares dos Estados Schengen deverá realizar-se de acordo com as seguintes directrizes:

1. Modalidades de criação de equipas comuns de consultores em matéria de documentos

- a) Os Estados Schengen poderão organizar, de acordo com as necessidades do caso estudado, a realização de reuniões de informação, de composição e de duração variáveis, sobre os seguintes temas:

- reconhecimento de documentos falsos ou falsificados,
- *modus operandi*,
- aquisição de aparelhos de detecção de documentos falsos e falsificados,
- disposições legais em matéria de controlos.

Estas actividades serão realizadas:

- em benefício das transportadoras aéreas ou marítimas,
- como apoio às representações consulares de um ou de vários Estados Schengen nos países terceiros,
- como apoio aos serviços de estrangeiros ou às autoridades responsáveis pela vigilância das fronteiras nos portos marítimos e aeroportos dos países terceiros pelos quais se efectua a saída do território.

Além disso, os consultores em matéria de documentos darão assistência aos transportadores e ao pessoal responsável pelos controlos nos aeroportos e portos marítimos de partida durante as verificações prévias ao embarque (controlos a montante).

De uma forma geral, os Estados Schengen tencionam proceder a destacamentos com uma duração de duas a três semanas, sendo cada Estado livre de decidir a nível nacional sobre a prorrogação dessa duração em casos do seu interesse.

- b) Os Estados Schengen designarão os serviços de contacto centrais através dos quais serão comunicadas as necessidades e as possibilidades em matéria de consultores, serão tratadas as questões operacionais e serão trocadas informações sobre as operações de recurso a consultores em matéria de documentos. A coordenação operacional das diferentes missões (preparação, realização e seguimento) será assegurada pelo serviço de contacto central do Estado Schengen que propôs a missão. Tanto a presidência como o serviço de contacto responsável terão em conta as actividades paralelas desenvolvidas no âmbito da UE.

- c) Os serviços de contacto centrais cooperarão directamente num clima de confiança.
- d) Os serviços de contacto centrais harmonizarão regularmente as necessidades em termos de material de formação, procederão eventualmente à sua actualização em função da experiência adquirida e informar-se-ão mutuamente, o mais rapidamente possível, sobre o aparecimento de novos *modus operandi*.
- e) A presidência consultará oportunamente as delegações de modo a avaliar as necessidades em termos de subsídios da União Europeia (Odysseus) e submeterá um pedido de apoio financeiro no âmbito do programa Odysseus — contendo as informações práticas sobre a organização das actividades de formação, a assistência e o desenvolvimento de material didáctico — à aprovação da Comissão Europeia. Um primeiro pedido, complementado por uma definição do projecto a realizar (Estados participantes, coordenação dos grupos, local de intervenção e ajudas financeiras), será apresentado até 31 de Março de 1999 (data limite para a apresentação do pedido).

2. Lista das localidades para a realização das missões dos consultores em matéria de documentos

A selecção das localidades dotadas de missões diplomáticas e postos consulares e/ou de agências dos transportadores junto das quais os consultores em matéria de documentos possam em princípio ser destacados em função da situação actual será decidida separadamente pelo subgrupo «Fronteiras».

O pessoal das companhias aéreas e marítimas nacionais que transportem passageiros para o espaço Schengen a partir dessas localidades deveriam ter a possibilidade de beneficiar de medidas de formação em função dos efectivos disponíveis, mesmo se a companhia não se encontre explicitamente mencionada na referida selecção.

Por outro lado, tendo em conta a disponibilidade de efectivos, os consultores em matéria de documentos poderão ser igualmente destacados junto dos transportadores, que não asseguram a ligação directa com o espaço Schengen, mas efectuam um serviço de ligação com os pontos de partida das ligações aéreas e marítimas destinadas ao espaço Schengen (*feeder flights*).

Para cada caso, uma vez definidos os diferentes projectos de consultadoria, deverá contactar-se de imediato quer as missões diplomáticas e postos consulares quer os transportadores. Em princípio, todas as missões diplomáticas e postos consulares dos Estados Schengen serão informados sobre os projectos de destacamento para o local de consultores em matéria de documentos.

3. Determinação das localidades e regiões prioritárias

O recurso a consultores em matéria de documentos será efectuado em função da apreciação da situação actual. O subgrupo «Fronteiras» determinará separadamente quais as localidades e regiões prioritárias.

4. Perfil exigido ao pessoal afectado para assistência em matéria de documentos

Os consultores em matéria de documentos deverão ser pessoal e profissionalmente aptos para o exercício da sua função. Deverão possuir, pelo menos, cinco anos de experiência de um serviço de carácter executivo.

Os consultores em matéria de documentos deverão dar provas de um conhecimento suficiente da principal língua falada na localidade de destacamento no que respeita à circulação aérea e marítima, bem como um bom domínio da terminologia inglesa específica em matéria de transportes aéreos e dos documentos de viagem tratados (documentos de formação da IATA). Os elementos afectados enquanto consultores em matéria de documentos deverão, além disso, possuir os conhecimentos pedagógicos e didácticos necessários para o exercício dessa actividade.

5. **Elaboração de relatórios e avaliação do projecto**

Concluída a missão, os consultores em matéria de documentos elaborarão um relatório escrito descrevendo o desenvolvimento da intervenção e os pontos fracos constatados, o *modus operandi* e as medidas já adoptadas. O relatório será enviado pelo Estado responsável ao Secretariado-Geral que, por sua vez, o enviará a todas as delegações do subgrupo «Fronteiras».

No final de cada semestre do ano civil, a presidência em exercício redigirá um relatório global que deverá entregar ao grupo de trabalho «Polícia e Segurança», apresentando as actividades realizadas no semestre decorrido. O relatório será complementado por um estudo de avaliação.

Além disso, a presidência elaborará propostas relativas ao desenvolvimento ulterior das operações, em particular, com vista a programar novos destacamentos de consultores e melhorar as operações do ponto de vista técnico ou tático. As propostas serão apresentadas ao subgrupo «Fronteiras».

SCH/I-Front (98) 184, 3.^a rev.**INTERVENÇÃO COORDENADA DOS CONSULTORES EM MATÉRIA DE DOCUMENTAÇÃO NO ÂMBITO DOS TRANSPORTES AÉREOS E MARÍTIMOS E NAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS E POSTOS CONSULARES**

Seleção das localidades de intervenção que, de acordo com uma apreciação actual, entram em princípio em linha de conta para o destacamento dos consultores em matéria de documentos e determinação das localidades e regiões actualmente consideradas prioritárias.

I. Seleção das localidades de intervenção que, de acordo com uma apreciação actual, entram em linha de conta para o destacamento de consultores em matéria de documentação

Na actual situação há que tomar em consideração as seguintes localidades dotadas de representações consulares e/ou escritórios das companhias aéreas e companhias de navegação para o destacamento de consultores em matéria de documentação (esta lista será actualizada caso seja necessário):

- *Abijão (Costa do Marfim)*
Companhias aéreas
Representações: França, Portugal
- *Abu Dhabi (Emirados Árabes Unidos)*
Importante aeroporto de trânsito para os voos com destino à Europa, de forma que a consultadoria e a formação são prioritariamente exercidas junto das companhias aéreas
- *Acra (Gana)*
Companhias aéreas
- *Ancara (Turquia)*
Companhias aéreas
- *Bamaco (Mali)*
Companhias aéreas
Representações: França
- *Bangucoque (Tailândia)*
Companhias aéreas
- *Bissau (Guiné-Bissau)*
Companhias aéreas
Representações: Portugal
- *Brazzaville (Congo)*
Companhias aéreas
Representações: França
- *Casablanca (Marrocos)*
Companhia aérea
Representações: Espanha
- *Colombo (Sri Lanca)*
Companhias aéreas
Representações: França

- *Daca (Bangladeche)*
Companhias aéreas
Representações: França

- *Dacar (Senegal)*
Companhia aérea
Representações: Espanha, Portugal, França

- *Duala (Camarões)*
Companhias aéreas
Representações: França

- *Dubai (Emirados Árabes Unidos)*
Importante aeroporto de escala para os voos com destino à Europa, pelo que as medidas em matéria de conselho e formação deveriam destinar-se em particular às companhias aéreas

- *Haiti*
Companhias aéreas
Representações: França

- *Ho-Chi-Minh-Cidade (Vietname)*
Companhias aéreas
Representações: França

- *Hong Kong*
Companhias aéreas
Representações: França

- *Islamabade (Paquistão)*
Companhias aéreas
Representações: Espanha

- *Istambul (Turquia)*
Companhias aéreas
Representações: Espanha

- *Carachi*
Companhias aéreas
Representações: Alemanha (seria desejável assegurar uma consulta e uma formação intensa)

- *Kiev (Ucrânia)*
Representações: Portugal

- *Kowait*
Companhias aéreas

- *Lagos (Nigéria)*
Companhias aéreas
Representações: Alemanha, França, Espanha

- *Lima (Peru)*
Companhias aéreas
Representações: Espanha

- *Luanda (Angola)*
Companhias aéreas
Representações: Portugal

- *Macau*
Companhias aéreas
Representações: Portugal

- *Malabo (Guiné Equatorial)*
Companhias aéreas
Representações: Espanha

- *Maputo (Moçambique)*
Companhias aéreas
Representações: Portugal

- *Moscovo (Rússia)*
Companhias aéreas

- *Nador (Marrocos)*
Representações: Espanha

- *Nairobi (Quénia)*
Companhias aéreas
Representações: Alemanha, França

- *Pequim (China)*
Companhias aéreas
Representações: França, Espanha

- *Praia (Cabo Verde)*
Companhias aéreas
Representações: Portugal

- *Rabat (Marrocos)*
Companhias aéreas
Representações: Espanha

- *Rio de Janeiro (Brasil)*
Companhias aéreas
Representações: Portugal

- *São Tomé (São Tomé e Príncipe)*
Companhias aéreas
Representações: Portugal

- *Sal (Cabo Verde)*
Companhias aéreas
Representações: Portugal
- *Sana (Iémen)*
Companhias aéreas
- *São Domingos (República Dominicana)*
Companhias aéreas
Representações: Espanha
- *Xangai (China)*
Companhias aéreas
Representações: França
- *Skopje (antiga República jugoslava da Macedónia)*
Companhias aéreas
- *Tânger (Marrocos)*
Companhias aéreas
Companhias marítimas
Representações: Espanha
- *Tetuão (Marrocos)*
Representações: Espanha
- *Tirana (Albânia)*
Companhias aéreas
- *Tunes (Tunísia)*
Companhias aéreas
- *Iaoundé (Camarões)*
Companhias aéreas
Representações: França

II. Determinação das localidades e regiões actualmente consideradas prioritárias

A intervenção dos consultores em matéria de documentação efectua-se com base na apreciação da situação actual, que neste momento é considerada particularmente urgente nalgumas das localidades referidas no ponto I. Esta enumeração não é exaustiva. Caso seja necessário, esta enumeração será actualizada atendendo às necessidades do momento em matéria de planificação do recurso a estes consultores:

- Abijão
- Abu Dhabi
- Acra
- Bamaco
- Brazzaville

- Casablanca
- Dacar
- Dubai
- Istambul
- Lagos
- Moscovo
- Tirana
- Tunes

O destacamento concertado de consultores em matéria de documentos para estas cidades deve ser considerado o mais rapidamente possível.

Posteriormente, deverão ser enviados consultores, o mais rapidamente possível, para as localidades abaixo apresentadas (dentro desta ordem).

- Bangucoque
 - Ancara
 - Carachi
 - Nairobi
 - Sana
 - Skopje
-

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 28 de Abril de 1999****relativa às versões definitivas da instrução consular comum e do manual comum****[SCH/Com-ex (99) 13]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo igualmente em conta por um lado, os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º, 12.º, 17.º, 18.º e 25.º e por outro lado, os artigos 9.º e 17.º da referida convenção,

Considerando que é do interesse de todos os Estados Schengen regulamentar de modo uniforme a concessão de vistos no âmbito da política comum em matéria de circulação de pessoas, com vista a evitar eventuais consequências negativas no que respeita à entrada no espaço Schengen e à segurança interna,

Desejoso de continuar a desenvolver as experiências positivas alcançadas até hoje com a instrução consular comum e tendo por objectivo prosseguir a harmonização do processo de concessão de vistos,

Animado pelo princípio da solidariedade entre os Estados Schengen,

DECIDE:

- I. 1. A nova versão da instrução consular comum e dos respectivos anexos [apêndice 1 (*)], assim como,
2. A nova versão do manual comum e dos respectivos anexos [apêndice 2 (**)] são adoptadas.

Na nova versão são inseridas:

As modificações aos anexos 1, 2, 3, 5, 7, 9, 10, 12 e 15 da instrução consular comum, bem como aos respectivos anexos 5, 5A, 14B, 10, 6B, 6C e 14A, do manual comum.

- II. Os documentos relativos às versões precedentes da instrução consular comum ou do manual comum e respectivos anexos, enumerados no apêndice 3, foram revogados com a adopção desta nova versão.
- III. O documento relativo à concessão de vistos em representação foi anexado ao apêndice 4 (***) a título informativo.
- IV. A presente decisão entra em vigor à data da sua aprovação.

Luxemburgo, 28 de Abril de 1999.

O Presidente
C. H. SCHAPPER

(*) Os anexos 5, 9 e 10 são confidenciais. Ver SCH/Com-ex (98) 17.

(**) Documento confidencial. Ver SCH/Com-ex (98) 17.

(***) Documento SCH/II (95) 16, 19.^a rev.: não publicado.

*Apêndice 1***INSTRUÇÃO CONSULAR COMUM DESTINADA ÀS MISSÕES DIPLOMÁTICAS E POSTOS CONSULARES DE CARREIRA***ÍNDICE*

- I. **Disposições gerais**
 1. Âmbito de aplicação
 2. Conceito e categorias de vistos
 - 2.1. Visto uniforme
 - 2.1.1. Visto de escala
 - 2.1.2. Visto de trânsito
 - 2.1.3. Visto para estadas de curta duração ou de viagem
Visto múltiplo
 - 2.1.4. Visto colectivo
 - 2.2. Vistos para estadas de longa duração
 - 2.3. Vistos com validade territorial limitada
 - 2.4. Concessão de vistos na fronteira
- II. **Missão diplomática ou posto consular competente**
 1. Determinação do Estado competente
 - 1.1. Estado competente para tratar do pedido
 - 1.2. Estado que actua em representação do Estado competente para o tratamento do pedido de visto
 2. Pedidos de visto cuja concessão é submetida à consulta prévia da autoridade central da parte contratante à qual o pedido foi apresentado ou às autoridades centrais de outra(s) parte(s) contratante(s) (n.º 2 do artigo 12.º)
 - 2.1. Consulta da própria autoridade central nacional
 - 2.2. Concessão de vistos submetida à consulta prévia da autoridade central de outra(s) parte(s) contratante(s)
 - 2.3. Procedimento de consulta em caso de representação
 3. Pedidos de visto apresentados por não residentes
 4. Habilitação para a concessão de vistos uniformes
- III. **Recepção do pedido**
 1. Formulários de pedido de visto. Número de formulários de pedido
 2. Documentação a anexar
 3. Credibilidade do regresso e meios de subsistência
 4. Entrevista pessoal com o requerente
- IV. **Base normativa**

V. Instrução e concessão*Critérios de base para a análise*

1. Tramitação dos pedidos de visto
 - 1.1. Verificação do pedido de visto
 - 1.2. Verificação da identidade do requerente
 - 1.3. Análise do documento de viagem
 - 1.4. Verificação de outros documentos em função do pedido
 - Documentos comprovativos do objectivo da viagem
 - Documentos comprovativos do itinerário, dos meios de subsistência e do regresso
 - Documentos comprovativos dos meios de subsistência
 - Documentos comprovativos das condições de alojamento
 - Outros documentos exigíveis segundo os casos
 - 1.5. Apreciação da boa-fé dos requerentes
2. Processo de decisão sobre os pedidos de visto
 - 2.1. Escolha do tipo de visto e número de entradas
 - 2.2. Responsabilidade administrativa do serviço interveniente
 - 2.3. Procedimento especial em casos de consulta prévia de outras autoridades centrais
 - a) Procedimento
 - b) Transmissão da consulta à autoridade central própria e teor da mesma
 - c) Teor da consulta
 - d) Transmissão da consulta à autoridade central própria a outra ou outras autoridades centrais
 - e) Prazo de resposta. Prorrogação
 - f) Tramitação em função do resultado da consulta
 - g) Transmissão de documentos específicos
 - 2.4. Indeferimento liminar ou recusa
3. Vistos com validade territorial limitada

VI. Preenchimento da vinheta de visto

1. Zona das menções comuns (zona 8)
 - 1.1. Rubrica «VÁLIDO PARA ...»
 - 1.2. Rubrica «DE ... ATÉ ...»
 - 1.3. Rubrica «NÚMERO DE ENTRADAS»
 - 1.4. Rubrica «DURAÇÃO DA ESTADA ... DIAS»
 - 1.5. Rubrica «EMITIDO EM ... A ...»
 - 1.6. Rubrica «NÚMERO DO PASSAPORTE»
 - 1.7. Rubrica «TIPO DE VISTO»

2. Zona reservada às menções nacionais (averbamentos) (zona 9)
3. Zona do carimbo reservado ao posto que concede o visto (zona 4)
4. Zona reservada à leitura óptica (zona 5)
5. Outras questões relevantes para o preenchimento da vinheta
 - 5.1. Assinatura do visto
 - 5.2. Anulação das vinhetas já preenchidas
 - 5.3. Aposição da vinheta de visto no passaporte
 - 5.4. Passaporte e documentos de viagem em que podem ser apostos vistos uniformes

VII. Gestão administrativa e organização

1. Organização do serviço de vistos
2. Ficheiros e arquivos dos *dossiers*
3. Registo dos vistos concedidos
4. Emolumentos a cobrar pela concessão de vistos

VIII. Cooperação consular local

1. Orientação da cooperação consular local
2. Prevenção de pedidos simultâneos ou subsequentes a uma recusa recente
3. Apreciação da boa-fé dos requerentes
4. Intercâmbio de estatísticas

ANEXOS DA INSTRUÇÃO CONSULAR COMUM

1. — Lista comum dos Estados cujos nacionais carecem de visto
 - Inventário actualizado dos Estados a cujos nacionais nenhum Estado Schengen exige visto
 - Inventário actualizado dos Estados a cujos nacionais apenas um ou vários dos Estados Schengen exige(m) visto
2. Regime de circulação aplicável a titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço e a titulares de *laissez-passer* concedidos por determinadas organizações internacionais intergovernamentais
3. Lista de Estados cujos nacionais e titulares de documentos de viagem emitidos por esses mesmos Estados carecem de visto de escala
4. Lista de documentos que autorizam a entrada sem visto
5. Lista de pedidos de visto sujeitos à consulta prévia das autoridades centrais
6. Lista de cônsules honorários habilitados excepcionalmente e a título transitório a conceder vistos
7. Quantitativos de referência estabelecidos anualmente pelas autoridades nacionais competentes em matéria de estrangeiros e fronteiras
8. Modelos de vinheta de visto e informações sobre as suas características de segurança
9. Menções a inscrever eventualmente por cada parte contratante na zona de averbamentos
10. Regras de preenchimento da zona de leitura óptica
11. Lista dos documentos em que podem ser apostos vistos nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º da Convenção de aplicação
12. Taxas, expressas em ecus, a cobrar pela concessão de vistos
13. Instruções sobre o preenchimento da vinheta de visto
14. Obrigação de informar as partes contratantes aquando da concessão do visto de validade territorial limitada, da anulação, da ab-rogação, e da redução do período de validade do visto uniforme e aquando da concessão de títulos de residência nacionais
15. Modelos dos documentos uniformes comprovativos de convite, dos termos de responsabilidade ou dos certificados de compromisso de alojamento, elaborados pelas partes contratantes

INSTRUÇÃO CONSULAR COMUM

destinada às missões diplomáticas e postos consulares de carreira das partes contratantes do Acordo de Schengen

REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE UM VISTO UNIFORME PARA O TERRITÓRIO DE TODOS OS PAÍSES SIGNATÁRIOS DO ACORDO DE SCHENGEN

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Âmbito de aplicação

Com base no disposto no capítulo III (secções 1 e 2) da «Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativa à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990», à qual a Itália, a Espanha, Portugal, a Grécia e a Áustria aderiram sucessivamente, as seguintes disposições comuns aplicar-se-ão na análise dos pedidos de visto para uma estada máxima de três meses, incluindo os pedidos de visto de trânsito, válidos para o território de todas as partes contratantes (*).

Os vistos para uma estada superior a três meses continuarão sujeitos aos procedimentos nacionais e autorizarão exclusivamente a estada no território nacional. No entanto, os titulares dos referidos vistos poderão transitar pelo território das outras partes contratantes a fim de se dirigirem para o território da parte contratante que o concedeu, excepto se não preencherem as condições de entrada a que se referem as alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º ou se constarem da lista nacional de pessoas indicadas da parte contratante pelo território da qual pretendem transitar.

2. Conceito e categorias de vistos

2.1. Visto uniforme

O visto uniforme é a autorização ou decisão de uma parte contratante, constante de um passaporte, título de viagem ou qualquer outro documento reconhecido como válido para a passagem da fronteira. Tal visto habilita o estrangeiro, sujeito à referida exigência, a apresentar-se num posto de uma fronteira externa da parte contratante que concede o mesmo ou de outra parte contratante e a solicitar, segundo o tipo de visto, o trânsito ou estada, desde que aquele preencha cumulativamente as restantes condições para o trânsito ou a entrada. A posse de um visto não confere um direito irrevocável de entrada.

2.1.1. Visto de escala

O visto que se refere ao trânsito de um estrangeiro, especificamente sujeito à referida exigência, permite transitar pela zona internacional de trânsito de um aeroporto, sem aceder ao território nacional do país em questão, durante as escalas ou transferências de um ou vários voos internacionais. A exigência do referido visto constitui uma excepção ao privilégio geral do trânsito sem visto através da referida sala internacional de trânsito.

Carecem deste tipo de visto os nacionais dos países que figuram no anexo 3, e os que não sendo seus nacionais possuam um documento de viagem emitido pelas autoridades desses países.

As excepções à obrigação de visto de escala estão regulamentadas na parte III do anexo 3.

(*) De acordo com o artigo 138.º da Convenção de aplicação, as presentes disposições apenas se referem, no que diz respeito à República Francesa e ao Reino dos Países Baixos, aos seus territórios europeus.

2.1.2. Visto de trânsito

É o visto que se concede ao estrangeiro que pretenda atravessar o território das partes contratantes no decurso de uma viagem que, proveniente de um Estado terceiro, tenha por destino o território de outro Estado terceiro.

Este visto pode ser concedido para transitar uma, duas ou excepcionalmente várias vezes, sem que a duração de cada trânsito possa exceder cinco dias.

2.1.3. Visto para estadas de curta duração – Visto para várias entradas

É o visto que permite a um estrangeiro solicitar a entrada, com fins não migratórios, no território das partes contratantes para uma estada ininterrupta ou estadas sucessivas, por um período ou soma de períodos cuja duração total não exceda três meses por semestre, a contar da data da primeira entrada. Tal visto pode ser concedido ordinariamente para uma ou várias entradas.

A certos estrangeiros que, por exemplo, por motivo de negócios, tenham que se deslocar frequentemente a um ou a vários Estados Schengen, pode conceder-se um visto de estada de curta duração para *múltiplas estadas*, não podendo a soma das mesmas exceder três meses por semestre. A validade deste visto múltiplo pode ser de um ano, e excepcionalmente, superior a um ano para determinadas categorias de pessoas (ver capítulo V, pontos 2, 2.1).

2.1.4. Visto colectivo

É o visto de trânsito ou de duração não superior a 30 dias que se pode conceder — excepto se a legislação nacional se lhe opuser — em passaporte colectivo e conceder a um grupo de estrangeiros, organizado social ou institucionalmente com anterioridade à decisão de realização da viagem, sempre que a entrada, estada e saída do território das partes contratantes, se faça por todos os componentes do grupo, em conjunto.

Para cada visto colectivo, o grupo deverá ser constituído por um mínimo de cinco e um máximo de 50 pessoas. Haverá um responsável pelo grupo que deverá possuir passaporte e, se for necessário, um visto individual.

2.2. *Vistos para estadas de longa duração*

Os vistos para uma estada superior a três meses são vistos nacionais, concedidos por uma das partes contratantes, de acordo com a sua própria legislação.

No entanto, tais vistos terão valor de visto uniforme de trânsito para permitir que o seu titular se possa dirigir para o território da parte contratante que o concedeu, sem que a duração do trânsito possa ultrapassar cinco dias a contar da data de entrada, excepto se aquele não preencher as condições de entrada ou se constar da lista nacional de pessoas indicadas da parte contratante pelo território da qual pretende transitar (ver anexo 4).

2.3. *Visto com validade territorial limitada*

É o visto concedido a título excepcional, constante de um passaporte, título de viagem ou outro documento reconhecido como válido para a passagem da fronteira, para os casos em que seja permitida a estada apenas no território nacional de uma ou várias partes contratantes, devendo o acesso e a saída ser efectuados também pelo território dessa(s) partes(s) contratante(s) (ver capítulo V, ponto 3 da presente instrução).

2.4. *Visto concedido na fronteira (*)*

(*) Em casos excepcionais, para uma estada de curta duração ou para trânsito, poder-se-ão conceder vistos na fronteira nas condições previstas na parte II, ponto 5, do Manual Comum de Fronteiras.

II. MISSÃO DIPLOMÁTICA OU POSTO CONSULAR COMPETENTE

Os estrangeiros sujeitos à exigência de visto (anexo 1) que pretendam entrar no território de uma parte contratante da Convenção de Schengen são obrigados a dirigir-se ao serviço de vistos da representação diplomática ou consular competente.

1. Determinação do Estado competente

1.1. Estado competente para tratar do pedido

A análise do pedido de um visto uniforme para estadas de curta duração ou de trânsito e a sua concessão competem, pela ordem seguinte:

- a) — À parte contratante no território da qual se situa o destino da viagem e, havendo vários, o destino principal. Uma parte contratante de trânsito em caso algum poderá ser considerado como destino principal.

A missão diplomática ou posto consular de carreira, ao receber o pedido, determinará, caso a caso, qual é a parte contratante de destino principal, atendendo, na apreciação que fizer do mesmo, ao conjunto dos elementos factuais, especialmente ao objectivo da viagem, ao itinerário da mesma e à duração da estada ou das estadas. Na ponderação de tais critérios, a missão diplomática ou posto consular basear-se-á principalmente nos documentos comprovativos apresentados pelo requerente.

- Quando um ou mais destinos forem consequência directa ou complemento de outro, a missão diplomática ou posto consular basear-se-ão sobretudo no motivo ou objecto da viagem.
- Quando nenhum dos destinos for consequência directa ou complemento de outro, a missão diplomática ou posto consular basear-se-ão sobretudo na estada de maior duração; no caso das mesmas terem idêntica duração, será determinante o primeiro destino.

- b) — À parte contratante de primeira entrada, se não puder ser determinada nenhuma parte contratante de destino principal.

Por parte contratante de primeira entrada entende-se o Estado por cuja fronteira o requerente entre no espaço Schengen, depois de ter sido efectuado um controlo dos seus documentos.

- Quando a parte contratante não exigir visto ao eventual requerente, não será obrigada a concedê-lo, sendo a competência transferida — excepto se aquela o conceder voluntariamente mediante o assentimento do requerente — para a parte contratante do primeiro destino que o exija ou para a parte contratante de primeiro trânsito que o exija.
- A análise do pedido de um visto com validade territorial limitada ao território de um Estado ou do Benelux e a sua concessão serão da competência da parte ou partes contratantes em causa.

1.2. Estado que actua em representação do Estado competente para o tratamento do pedido de visto

- a) Se num país não existir uma missão diplomática ou posto consular de carreira do Estado competente para tratar o pedido, em aplicação do artigo 12.º da convenção, o visto uniforme poderá ser concedido pela missão diplomática ou posto consular de carreira da parte contratante que represente os interesses do Estado que deveria tratar do pedido. O visto será concedido por conta da parte contratante representada, mediante autorização prévia do mesmo, recorrendo-se, se necessário, à

via da consulta entre autoridades centrais. Se existir uma missão diplomática ou posto consular de carreira de um Estado do Benelux, este assumirá automaticamente a representação em relação aos restantes Estados do Benelux.

- b) *Se na capital do país existir uma missão diplomática ou posto consular de carreira do Estado competente para a tramitação do pedido, mas não na região em que se faz o pedido, mas se, em contrapartida outra ou outras partes contratantes dispuserem nessa região de representação diplomática ou posto consular de carreira, os vistos, a título excepcional e apenas para nacionais dos países de grande extensão territorial, poderão ser concedidos por uma outra parte contratante, no caso de existir um acordo expreso de representação entre os dois Estados e nos termos estritos desse mesmo acordo.*
- c) As disposições dos pontos a) e b) deverão, em qualquer caso, permitir que o pedido de visto possa ser apresentado, à escolha do interessado, ou no posto consular de carreira do Estado que representa o Estado responsável, ou na representação diplomática ou posto consular de carreira do Estado competente para tratar do pedido.
- d) O grupo de trabalho II «Vistos» elabora uma compilação das disposições acordadas em matéria de representação e actualiza-a periodicamente.
- e) Nos países terceiros onde nem todos os Estados Schengen estão representados, a concessão de vistos Schengen no âmbito da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen efectua-se segundo os seguintes princípios:
- a representação para efeitos de concessão de vistos abrange os vistos de escala, os vistos de trânsito e os vistos uniformes para estadas de curta duração, concedidos no âmbito da Convenção de aplicação de Schengen e em conformidade com a instrução consular comum. O Estado representante deverá aplicar as disposições da ICC usando da mesma diligência que emprega na concessão dos seus próprios vistos de igual categoria e validade,
 - salvo acordo bilateral explícito, a representação não abrange os vistos concedidos para efeitos de exercício de uma actividade profissional remunerada ou qualquer actividade sujeita a autorização prévia por parte do Estado na qual será exercida. Os requerentes de vistos desta categoria deverão endereçar-se à missão diplomática ou posto consular acreditado do Estado no qual será exercida a actividade em questão,
 - os Estados Schengen não são obrigados a estarem representados, para efeitos de concessão de vistos, em todos os países terceiros, podendo decidir que os pedidos de visto apresentados em determinados países terceiros ou os pedidos relativos a uma certa categoria de vistos deverão ser endereçados a uma missão diplomática ou posto consular do Estado de destino principal do requerente,
 - a apreciação do risco de imigração ilegal concomitante à introdução de um pedido de visto é da inteira competência da missão diplomática ou posto consular que instrui o pedido,
 - os Estados representados assumem a responsabilidade pelo tratamento dos pedidos de asilo apresentados por titulares de vistos concedidos pelos Estados representantes em seu nome e que contenham uma menção do facto de terem sido concedidos em representação,
 - em casos excepcionais, os acordos bilaterais poderão prever que o Estado representante submeterá os pedidos de visto de determinadas categorias de estrangeiros às autoridades do Estado representado que é o Estado de destino principal ou que os remeterá para um posto de carreira deste Estado. Tais categorias deverão ser enumeradas por escrito, eventualmente para cada missão diplomática ou posto consular. Considera-se assim que a concessão de vistos tem lugar mediante a autorização do Estado representado, prevista nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º da Convenção de aplicação de Schengen,

- os acordos bilaterais poderão vir mais tarde a sofrer alterações, com base em avaliações nacionais dos pedidos de asilo apresentados durante um dado período por titulares de vistos concedidos em representação e em quaisquer outros dados relevantes relativos à concessão de vistos. À luz dos resultados obtidos, poderá vir a decidir-se retirar determinados postos (e eventualmente determinadas nacionalidades) do mecanismo da representação,
- a representação cinge-se apenas à concessão de vistos. No caso de um pedido de visto ser indeferido por o estrangeiro não apresentar provas suficientes de que preenche todas as condições, deverá o mesmo ser informado da possibilidade de apresentar o seu pedido junto de uma missão de carreira do Estado de destino principal,
- o mecanismo de representação poderá ainda ser aperfeiçoado através de uma extensão da rede de consulta, mediante um desenvolvimento do *software* que permita aos postos do Estado representante efectuarem uma consulta em termos simples às autoridades centrais do Estado representado,
- o quadro de representação em matéria de concessão de vistos Schengen em Estados terceiros nos quais nem todos os Estados Schengen estão representados será apresentado ao grupo central para que este tome conhecimento das alterações inseridas no quadro de comum acordo entre os Estados Schengen interessados.

2. Pedidos de visto cuja concessão é submetida à consulta prévia da autoridade central à qual o pedido foi apresentado ou às autoridades centrais de outra(s) parte(s) contratante(s), em conformidade com o n.º 2 do artigo 17.º

2.1. Consulta da própria autoridade central nacional

A missão diplomática ou posto consular de carreira que trate do pedido deverá pedir autorização, consultar ou notificar previamente a sua autoridade consular central acerca da decisão que se propõe adoptar nos casos estabelecidos pela sua legislação ou práticas internas, bem como acerca da forma e dos prazos aplicáveis nos termos da mesma. Os casos de consultas internas constam do anexo 5, parte A.

2.2. Consulta da autoridade central de outra(s) parte(s) contratante(s)

A missão diplomática ou posto consular junto da qual o estrangeiro tenha apresentado o pedido deverá pedir autorização à sua própria autoridade central no âmbito consular (ver parte V, pontos 2, 2.3). Até à elaboração pelo Comité Executivo da lista dos casos submetidos à consulta prévia das outras autoridades centrais, utilizar-se-á para o efeito a lista que se encontra em anexo da presente instrução comum (ver anexo 5, parte B).

2.3. Processo de consulta em caso de representação

- a) Os pedidos de visto relativos às nacionalidades do anexo 5C efectuados numa embaixada ou posto consular de um Estado Schengen em representação de um parceiro serão alvo de consulta do Estado representado.
- b) Os elementos dos pedidos de visto a intercambiar serão os mesmos actualmente utilizados no âmbito das consultas do anexo 5B. Todavia, do formulário deverá obrigatoriamente constar um campo relativo às referências no território do Estado representado.
- c) Os prazos, a sua prorrogação e tipo de resposta serão os mesmos actualmente previstos na instrução consular comum.
- d) As consultas na acepção do anexo 5B serão efectuadas pelo Estado representado.

3. Pedidos de visto apresentados por não residentes

Quando um pedido for apresentado num Estado que não seja o de residência do requerente, e existirem dúvidas quanto às suas reais intenções (e, especialmente, quando se observar a existência de um risco de imigração clandestina), só se poderá conceder o visto mediante consulta prévia da missão diplomática ou posto consular do Estado de residência do requerente e/ou a sua autoridade consular central.

4. Habilitação para a concessão de vistos uniformes

A concessão de vistos uniformes será da exclusiva competência das missões diplomáticas e postos consulares de carreira dos Estados signatários de Schengen, à excepção dos casos mencionados no anexo 6.

III. RECEPÇÃO DO PEDIDO

1. Formulários de pedido de visto. Número de formulários de pedido

Os estrangeiros deverão preencher o formulário relativo ao visto uniforme.

O formulário de pedido deverá ser preenchido pelo menos num exemplar, que poderá ser utilizado, entre outras coisas, para a consulta às autoridades centrais. Desde que os procedimentos nacionais o requirem, as partes contratantes poderão exigir um maior número de exemplares.

2. Documentação a anexar

Juntar ao pedido os seguintes documentos:

- a) Um documento de viagem válido em que possa ser aposto um visto;
- b) Se for caso disso, os documentos comprovativos do objectivo e das condições da estada prevista.

Se das informações de que disponha a missão diplomática ou posto consular de carreira transparecer que o requerente goza de boa reputação, o pessoal encarregado da concessão de vistos poderá dispensá-lo da apresentação dos documentos acima referidos, comprovativos do objectivo e das condições da estada.

3. Credibilidade do regresso e meios de subsistência

Convencer a missão diplomática ou posto consular junto da qual o pedido foi apresentado de que dispõem de meios de subsistência suficientes, incluindo garantias quanto ao seu regresso ao país de origem.

4. Entrevista pessoal com o requerente

Regra geral, dever-se-á convidar o requerente a apresentar-se pessoalmente, a fim de expor oralmente os motivos do seu pedido, muito especialmente quando existirem dúvidas fundadas quanto ao objectivo real da estada ou às intenções de regresso.

Poder-se-á obviamente derogar este princípio devido à notoriedade do requerente, devido à distância que este deveria percorrer para se dirigir à representação diplomática ou consular, desde que não subsistam quaisquer dúvidas quanto à sua boa-fé, e quando se tratar de viagens de grupo na medida em que um organismo de renome e digno de confiança responda pela boa-fé dos interessados.

IV. BASE NORMATIVA

Os vistos *uniformes* só poderão ser concedidos se forem preenchidas as condições de entrada estipuladas nos artigos 5.º e 15.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 19 de Junho de 1990 (em anexo), abaixo transcritos:

Artigo 15.º

Em princípio, os vistos a que se refere o artigo 10.º só podem ser emitidos se o estrangeiro preencher as condições de entrada fixadas nas alíneas a), c), d), e e), do n.º 1 do artigo 5.º

Artigo 5.º

1. *Em relação a uma estada que não exceda três meses, a entrada no território das partes contratantes pode ser autorizada ao estrangeiro que preencha as seguintes condições:*

- a) *Possuir um documento ou documentos válidos, determinados pelo Comité Executivo, que permitam a passagem da fronteira;*
- b) *Ser titular de um visto válido se este for exigido;*
- c) *Apresentar, se for caso disso, os documentos que justifiquem o objectivo e as condições da estada prevista e dispor de meios de subsistência suficientes, quer para a duração dessa estada, quer para o regresso ao país de proveniência ou o trânsito para um Estado terceiro em que a sua admissão esteja garantida, ou estar em condições de adquirir legalmente estes meios;*
- d) *Não estar indicado para efeitos de não admissão;*
- e) *Não ser considerado como susceptível de comprometer a ordem pública, a segurança nacional ou as relações internacionais de uma das partes contratantes.*

2. *A entrada nos territórios das partes contratantes deve ser recusada a qualquer estrangeiro que não preencha cumulativamente estas condições, excepto se uma das partes contratantes considerar necessário derogar este princípio por razões humanitárias ou de interesse nacional ou ainda devido a obrigações internacionais. Neste caso, a admissão será limitada ao território da parte contratante em causa que deverá avisar desse facto as outras partes contratantes.*

Estas regras não prejudicam a aplicação das disposições especiais relativas ao direito de asilo, nem das do disposto no artigo 18.º

Os vistos com validade territorial limitada só poderão ser concedidos se forem preenchidas as condições fixadas no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 1 do artigo 14.º, no artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 5.º (ver V 3).

Artigo 11.º

2. *O disposto no n.º 1 não obsta a que, no decurso do semestre considerado, uma parte contratante emita, em caso de necessidade, um novo visto cuja validade será limitada ao seu território.*

Artigo 14.º

1. Nenhum visto poderá ser aposto num documento de viagem se este não for válido para qualquer das partes contratantes. Se o documento de viagem só for válido para uma ou várias partes contratantes, o visto a apor será limitado a esta ou a estas partes contratantes.

Artigo 16.º

Se uma parte contratante considerar necessário derrogar o princípio definido no artigo 15.º, por um dos motivos enumerados no n.º 2 do artigo 5.º emitindo um visto a um estrangeiro que não preencha cumulativamente as condições de entrada a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º a validade do referido visto será limitada ao território dessa parte contratante que deve avisar as outras partes contratantes.

V. TRAMITAÇÃO E CONCESSÃO

Em primeiro lugar, a missão diplomática ou posto consular de carreira deverão proceder à verificação dos documentos apresentados (1) e depois de os estudar, tomarão uma decisão referente ao pedido de visto (2):

Critérios de base para a análise

Convém recordar que na instrução dos pedidos de visto deverão ter-se presentes, como preocupações fundamentais, a segurança das partes contratantes da Convenção de Schengen, a luta contra a imigração clandestina, bem como outros aspectos das relações internacionais. Deve atender-se a estes critérios, mas, consoante o país em causa, um poderá prevalecer sobre os outros.

Tratando-se da segurança, convém verificar que foram efectuados todos os controlos necessários: consultas, por intermédio do SIS, aos ficheiros das pessoas indicadas para efeitos de não admissão, consultas às autoridades centrais no que respeita aos países submetidos a este procedimento.

Tratando-se do risco migratório, a sua avaliação é da inteira responsabilidade da missão diplomática ou posto consular de carreira. A análise dos pedidos tem por objectivo detectar os candidatos à imigração que procuram entrar e estabelecer-se no território das partes contratantes da Convenção de Schengen, ao abrigo de um visto de turismo, de estudo, de negócios ou de visita familiar. Convém, para o efeito, sujeitar a uma vigilância especial as «populações de risco», desempregados, pessoas desprovidas de recursos estáveis, etc. Se houver dúvidas sobre a autenticidade dos documentos e dos documentos comprovativos apresentados, as missões diplomáticas ou postos consulares abster-se-ão de conceder o visto.

Em contrapartida, serão alvo de controlos simplificados os requerentes que constem das listas de requerentes conhecidos como pessoas de boa-fé, trocadas em comum no âmbito da cooperação consular.

1. Instrução dos pedidos de visto

1.1. Verificação do pedido de visto

- a duração da estada solicitada deverá corresponder ao objectivo da mesma,
- o impresso deverá ser preenchido integralmente, de um modo completo e convincente, devendo conter uma fotografia do requerente e especificar, na medida do possível, o destino principal da viagem.

1.2. *Verificação da identidade do requerente*

Verificação da identidade do requerente e verificação que o requerente não consta da lista das pessoas indicadas para efeitos de não admissão no Sistema de Informação Schengen (SIS) ou que não constitui quaisquer outras ameaças (para a segurança) que se oponham à concessão de um visto, ou ainda que não representa qualquer perigo do ponto de vista migratório por já ter ultrapassado durante uma estada anterior o período de tempo autorizado.

1.3. *Análise do documento de viagem*

- verificar se o documento está em ordem: este deve estar completo e não pode conter rasuras, nem estar falsificado, nem ser falso,
- verificar a validade territorial do documento de viagem; este deve ser válido para a entrada no território das partes contratantes de Schengen,
- verificar o período de validade dos documentos de viagem. O período de validade do documento de viagem deveria ser superior em três meses ao do visto, tendo em conta o prazo de utilização deste último (n.º 2, artigo 13.º da Convenção de aplicação),
- todavia, por razões urgentes de carácter humanitário ou de interesse nacional ou ainda devido a compromissos internacionais, será possível, muito excepcionalmente, apor vistos em documentos de viagem cujo período de validade seja inferior ao referido acima (três meses), desde que o período de validade do documento de viagem seja, no entanto, superior ao do visto e que a garantia de regresso não fique comprometida,
- verificar os períodos de duração das estadas efectuadas anteriormente pelo requerente no território das partes contratantes.

1.4. *Verificação de outros documentos em função do pedido*

O número e a natureza dos documentos comprovativos dependem do risco eventual de imigração ilegal e dos condicionalismos locais (por exemplo, a convertibilidade da moeda), podendo variar de país para país. As missões diplomáticas e postos consulares das partes contratantes podem fixar as modalidades práticas atinentes à apreciação dos documentos comprovativos, adaptadas às circunstâncias locais. (Tais documentos comprovativos deverão mencionar obrigatoriamente o objectivo da viagem, os meios de transporte e de regresso, os meios de subsistência e as condições de alojamento:)

- documentos comprovativos do objectivo da viagem, como por exemplo:
 - carta de convite,
 - convocatória,
 - viagem organizada,
- documentos comprovativos do itinerário, dos meios de transporte e do regresso, como por exemplo:
 - bilhete de viagem (ida e volta),
 - divisas para a gasolina ou seguro do veículo,
- documentos comprovativos dos meios de subsistência:

Poderão ser aceites como prova de meios de subsistência, dinheiro líquido em moeda convertível, cheques de viagem, livros de cheques de contas em divisas, cartões de crédito ou qualquer outro documento que possa justificar que o interessado possui recursos em divisas.

O montante dos meios de subsistência deverá ser proporcional à duração e ao objectivo da viagem, bem como ao custo de vida no país ou países Schengen a visitar. Para o efeito, as autoridades nacionais das partes contratantes competentes em matéria de admissibilidade e fronteiras, estabelecerão anualmente montantes de referência (ver anexo 7)(*),

— documentos comprovativos de condições de alojamento:

Poderão considerar-se como documentos comprovativos de condições de alojamento, entre outros, os seguintes documentos:

- a) Reservas em estabelecimento hoteleiro ou similar;
- b) Documentos que justifiquem a posse de um contrato de arrendamento de casa ou título de propriedade da mesma, em nome do requerente de visto, na parte contratante da estada;
- c) Quando o estrangeiro declare que se alojará no domicílio de uma pessoa ou entidade particular, as representações consulares deverão verificar se o estrangeiro efectivamente se alojará no sítio declarado:
 - quer procedendo a verificações junto das autoridades nacionais, na medida em que tais verificações se mostrem necessárias,
 - quer através da apresentação, por parte do requerente, de um certificado de compromisso de alojamento redigido pelo anfitrião, em formulário harmonizado, conferido pela autoridade competente da parte contratante nas condições fixadas pela sua legislação nacional. O modelo do referido formulário harmonizado poderá ser estabelecido pelo Comité Executivo,
 - quer através da apresentação, por parte do requerente, de um documento oficial ou público de compromisso de alojamento, formalizado e conferido de acordo com o direito interno da parte contratante.

A apresentação dos documentos de compromisso de alojamento, referidos nos dois últimos travessões não pressupõe a imposição de uma nova exigência para a concessão de vistos. Trata-se, todavia, de instrumentos de utilidade pública para comprovar, perante o consulado, a disponibilidade de alojamento e, se necessário, dos meios de subsistência. Se uma parte contratante utilizar um documento deste tipo, este deverá sempre especificar a identidade do anfitrião, bem como a do convidado ou convidados, a morada, a duração e o motivo na origem do acolhimento, a eventual relação de parentesco e a situação de residência legal de quem convida.

Após a concessão do visto, o consulado aporá o seu carimbo e inscreverá o número do visto no documento, para evitar que este volte a ser utilizado.

Estas verificações têm por objecto evitar os convites por conveniência, fraudulentos ou feitos por estrangeiros em situação irregular ou precária.

Poder-se-á não exigir justificação de posse de alojamento garantido com anterioridade ao pedido de visto uniforme, quando o requerente demonstre possuir meios económicos suficientes para fazer face às eventuais despesas correntes e de alojamento feitas no Estado ou Estados Schengen que tencionar visitar.

(*) Estes montantes de referência serão fixados de acordo com as modalidades previstas na parte I do manual comum de fronteiras.

- Conforme os casos, poder-se-ão exigir outros documentos, como por exemplo:
 - documentos comprovativos do local de residência e da existência de laços com o país de residência,
 - no que respeita a menores, autorização de quem sobre eles exerça o poder paternal,
 - documentos comprovativos da situação sócio-profissional do requerente.

Sempre que a legislação nacional dos Estados Schengen exija, como comprovativo de convites de pessoas particulares ou de homens de negócios, um termo de responsabilidade ou um documento comprovativo do alojamento, tal será efectuado mediante um formulário harmonizado.

1.5. *Apreciação da boa-fé dos requerentes*

Para a sua apreciação positiva comprovar-se-á se os requerentes constam das listas de pessoas de boa-fé, conhecidas como tal no âmbito da cooperação consular local.

Consultar-se-ão também as informações e listas a cujo intercâmbio se proceda, referidas no capítulo VIII, ponto 3, da presente instrução.

2. **Processo de decisão sobre os pedidos de visto**

2.1. *Escolha do tipo de visto e número de entradas*

Um visto uniforme poderá consistir (artigo 11.º):

- num visto de viagem válido para uma ou mais entradas, sem que a duração de uma estada ininterrupta ou a duração total de estadas sucessivas possam exceder três meses por semestre, a contar da data da primeira entrada,
- num visto com um prazo de validade de um ano, permitindo uma estada de três meses por semestre e várias entradas, o qual poderá ser concedido a pessoas que ofereçam as garantias necessárias e que apresentem um interesse especial para uma das partes contratantes. Além disso, é possível, excepcionalmente, conceder um visto a determinadas categorias de pessoas com um prazo de validade superior a um ano e inferior a cinco anos permitindo várias entradas,
- num visto de trânsito que permita ao seu titular transitar uma, duas ou excepcionalmente várias vezes nos territórios das partes contratantes para se dirigir para o território de um Estado terceiro, sem que a duração do trânsito possa ultrapassar cinco dias e sempre que tenha a sua entrada garantida no referido Estado terceiro e que o trajecto a realizar deva passar, em termos razoáveis, pelo território das partes contratantes.

2.2. *Responsabilidade administrativa do serviço interveniente*

Os gerentes de missões diplomáticas ou postos consulares assumirão, nos termos das suas competências nacionais, a plena responsabilidade pela concessão de vistos por parte da sua missão ou posto consular e concertar-se-ão entre si.

A missão diplomática ou posto consular tomará as suas decisões com base em todas as informações disponíveis e atendendo às circunstâncias concretas de cada pedido.

2.3. Procedimento especial nos casos de consulta prévia de outras autoridades centrais

Com o objectivo de realizar as consultas às autoridades centrais, as partes contratantes decidiram estabelecer um sistema.

Em caso de falha do sistema técnico de consulta, serão adoptadas as seguintes medidas a título transitório e segundo cada caso específico:

- redução do número de consultas aos casos imprescindíveis,
- utilização da rede local das embaixadas ou serviços consulares das partes contratantes interessadas, para efectuar as consultas,
- utilização da rede das embaixadas das partes contratantes situadas nas respectivas partes contratantes: a) no país que efectua a consulta; b) no país que é consultado,
- utilização de sistemas convencionais como sejam o fax, o telefone, etc., entre pontos de contacto,
- reforço da vigilância em favor do interesse comum.

A concessão de um visto uniforme relativamente às categorias de requerentes enumeradas no anexo 5B submetidas a consulta de uma autoridade central, do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou de outras entidades (n.º 2 do artigo 17.º da Convenção de aplicação) terá a seguinte tramitação:

A missão diplomática ou posto consular que receba um pedido de visto por parte de indivíduos que se incluam nestas categorias submetidas a consulta das autoridades centrais, deverá primeiro certificar-se, mediante a consulta do Sistema de Informação Schengen, de que o requerente de visto não consta da lista de pessoas indicadas para efeitos de não admissão.

Além disso, a missão diplomática ou posto consular deverá seguir os trâmites que a seguir se descreve:

a) Procedimento

O processo referido em b) não deverá ser seguido quando o requerente de visto conste da lista de pessoas indicadas para efeitos de não admissão no Sistema de Informação Schengen;

b) Transmissão da consulta à autoridade central própria

A missão diplomática ou posto consular de carreira competente, perante um pedido de visto submetido ao sistema de consulta às autoridades centrais, antes de proceder à sua concessão, deverá comunicar directamente o pedido de visto à autoridade central do seu país.

- quando a referida autoridade central actuar em casos de pedido cujo tratamento seja da sua competência e decida recusar o visto, não é necessário dar início ou completar o processo de consulta a outra ou outras autoridades centrais que a tenham requerido,
- quando a referida autoridade actuar em casos de pedido na qualidade de Estado representante de outro Estado competente para o seu tratamento, comunicará o pedido à autoridade central desse Estado. Se a autoridade central do Estado representado — ou a do próprio Estado representante, se assim o prever o acordo de representação entre ambos — decidir recusar o visto, não é necessário dar início ou completar o processo de consulta a outra ou outras autoridades centrais que a tenham requerido;

c) Teor da consulta

Para formalizar a consulta às autoridades centrais, a missão diplomática ou posto consular de carreira destinatária do pedido transmitirá à sua autoridade central as seguintes informações:

1. Missão diplomática ou posto consular, junto da qual o pedido tenha sido apresentado.
2. Nome e apelido, data e local de nascimento do requerente (ou requerentes) e nome dos pais, desde que este elemento seja conhecido.
3. Nacionalidade do requerente (ou requerentes) e nacionalidades anteriores, desde que tais elementos sejam conhecidos.
4. Tipo e número de documento (ou documentos) de viagem apresentados e respectivas datas de emissão e expiração.
5. Duração e finalidade da estada solicitada.
6. Datas previstas para a viagem.
7. Domicílio, profissão, autoridade patronal.
8. Referências nos Estados membros, especialmente pedidos e estadas anteriores nos Estados signatários.
9. Fronteira por onde o requerente tenciona entrar.
10. Outros apelidos (de solteiro/a ou, se for caso disso, de casado/a para completar a identificação não só de acordo com as condições dos respectivos direitos internos das partes contratantes mas também com o direito interno do Estado de nacionalidade do requerente).
11. Outras informações consideradas relevantes para os postos consulares, tais como o cônjuge e filhos acompanhantes averbados no passaporte, outros vistos já obtidos e pedidos para o mesmo destino.

Estes dados retomar-se-ão do impresso de pedido de visto, pela mesma ordem com que nele figuram.

Estas rubricas constituem a base das informações a transmitir no âmbito das consultas às autoridades centrais; em princípio, cabe à parte contratante que efectua a consulta determinar o modo da sua transmissão, devendo esta, de qualquer forma, patentear claramente a data e a hora da transmissão da consulta e da sua recepção pelas restantes autoridades centrais destinatárias da mesma;

d) Transmissão da consulta da autoridade central própria à outra ou às outras autoridades centrais

Por seu turno, a autoridade central da parte contratante junto da qual o pedido foi apresentado, transmitirá a consulta à autoridade ou autoridades centrais da parte ou partes contratantes que a tenham requerido. Para o efeito, entender-se-á por autoridades centrais as que forem designadas pelas partes contratantes.

Depois de proceder às comprovações pertinentes, as referidas autoridades transmitirão a sua própria apreciação do pedido de visto à autoridade central que as tenha consultado;

e) Prazo de resposta: prorrogação

O prazo máximo para a resposta das autoridades centrais consultadas à autoridade central consultora será de sete dias do calendário, a contar da data de transmissão do pedido pela autoridade central que deva efectuar a consulta.

Se dentro do referido prazo, uma das autoridades centrais consultadas comunicar à consultante que é conveniente prorrogar o prazo de resposta, este poderá ser prolongado por mais sete dias.

Em casos excepcionais, a autoridade central consultada poderá solicitar uma prorrogação fundamentada para além dos sete dias.

As autoridades intervenientes velarão por que em caso de urgência a resposta seja comunicada o mais rapidamente possível.

Uma vez decorrido o prazo inicial e, se for caso disso, o da prorrogação, a ausência de resposta corresponderá a uma autorização, o que significa que, segundo o(s) consultado(s), não existe qualquer motivo que impeça a concessão do visto;

f) Tramitação em função do resultado da consulta

Depois, a autoridade central da parte contratante destinatária do pedido poderá autorizar a missão diplomática ou posto consular de carreira a conceder o visto uniforme.

Na falta de uma decisão expressa da parte da sua autoridade central, o serviço consular onde o pedido é apresentado poderá conceder o visto, decorridos que sejam 14 dias a contar da data em que a autoridade central que tem que proceder a consultas transmitiu o pedido. Incumbe a cada autoridade central manter informadas as suas representações consulares do momento de início do prazo de consulta.

Em contrapartida, se a autoridade central consultante receber um pedido de prorrogação excepcional do prazo, comunicá-lo-á à representação consular onde o pedido foi apresentado, a qual não poderá tomar uma decisão até a sua autoridade central se pronunciar expressamente;

g) Transmissão de documentos específicos

Em casos excepcionais, a Embaixada junto da qual o pedido de visto foi apresentado pode, a pedido do posto consular do Estado consultado, em conformidade com o artigo 12.º da Convenção Schengen, fornecer àquele o formulário do pedido de visto (com fotografia).

Este procedimento só se aplica nas localidades onde existam missões diplomáticas ou postos consulares do Estado que procede à consulta e do Estado consultado, e relativamente às nacionalidades enunciadas no anexo 5B.

Em caso algum, poderá a resposta ou o pedido de prorrogação do prazo de consulta ser transmitida(o) ao nível local, com excepção das consultas realizadas ao nível local, actualmente previstas pelo anexo 5B da instrução consular comum; deverá sempre recorrer-se à rede de consulta entre as autoridades centrais.

2.4. *Indeferimento liminar ou recusa*

No caso da missão diplomática ou posto consular de uma parte contratante não aceitar ou recusar um pedido de visto uniforme, o processo e as vias possíveis de recurso reger-se-ão pela legislação nacional da referida parte contratante.

Quando a representação diplomática ou consular de uma parte contratante no estrangeiro indefere ou recusa um pedido de visto uniforme o procedimento e a possibilidade de recurso serão regidas pela legislação nacional da respectiva parte contratante.

Quando um visto seja recusado e tal recusa deva fundar-se nas disposições do direito nacional deve ser utilizado o seguinte texto:

«O visto solicitado foi-lhe recusado na acepção do artigo 15.º e em conjugação com o artigo 5.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 19 de Junho de 1990, na medida que não preenche as condições previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º da referida convenção (marcar com uma cruz o que interessa) que estipula ... (texto da ou das condições tomadas em linha de conta)».

Esta fundamentação pode ser eventualmente completada com informações mais circunstanciadas ou conter outras informações em função das obrigações previstas na matéria pelas legislações nacionais.

Quando uma representação diplomática ou consular, que actua em representação de outra parte contratante se veja obrigada a não prosseguir o exame de um pedido de visto, esta é obrigada a informar o requerente e a comunicar-lhe que poderá dirigir-se à representação diplomática ou consular do Estado competente para o tratamento do pedido.

3. Vistos com validade territorial limitada

Um visto com validade limitada ao território nacional de uma ou de várias partes contratantes poderá ser concedido:

1. No caso de uma missão diplomática ou posto consular considerar necessário derrogar o princípio definido no artigo 15.º da Convenção de aplicação de 1990 por uma das razões enumeradas no n.º 2 do artigo 5.º da Convenção de aplicação (razões humanitárias ou de interesse nacional ou devido a obrigações internacionais).
2. No caso previsto no artigo 14.º da Convenção de aplicação, que diz:
 - «1. Nenhum visto poderá ser apostado num documento de viagem se este não for válido para qualquer das partes contratantes. Se o documento de viagem só for válido para uma ou várias partes contratantes, o visto a apor será limitado a esta ou a estas partes contratantes.
 2. No caso de um documento de viagem não ser reconhecido como válido por uma ou várias das partes contratantes, o visto pode ser emitido sob a forma de uma autorização que o substitua.»
3. No caso de uma missão diplomática ou posto consular, por motivos urgentes (razões humanitárias ou de interesse nacional ou ainda devido a obrigações internacionais), não efectuar o processo de consulta às autoridades centrais ou no caso deste processo ocasionar objecções.
4. No caso de uma missão diplomática ou posto consular conceder, por motivos de necessidade, um novo visto para uma estada a efectuar no decurso do mesmo semestre, a um requerente que, durante este período de seis meses, já tenha beneficiado de um visto de três meses.

Nos casos previstos nos n.ºs 1, 3 e 4, a validade pode limitar-se ao território de uma parte contratante, do Benelux ou de dois Estados do Benelux. Para o caso previsto no n.º 2, a validade pode ser limitada ao território de uma ou várias partes contratantes, do Benelux ou de dois Estados do Benelux.

As missões diplomáticas ou postos consulares de carreira das outras partes contratantes deverão ser informadas de tais casos.

VI. PREENCHIMENTO DA VINHETA DE VISTO

Nos anexos 8 e 13 apresentam-se exemplos de preenchimentos de modelos da vinheta de visto e das suas características de segurança.

1. Zona de menções comuns (zona 8)

1.1. Rubrica «VÁLIDO PARA»:

Nesta rubrica determinar-se-á a *área territorial dentro da qual o titular do visto se poderá deslocar*.

Só há três opções possíveis para preencher o espaço em branco desta menção:

- a) Estados Schengen;
- b) Nome do(s) Estado(s) Schengen a cujo território se limita a validade (neste caso utilizam-se os seguintes signos: A para a Áustria, B para a Bélgica, D para a Alemanha, E para a Espanha, F para a França, GR para a Grécia, I para a Itália, L para o Luxemburgo, N para os Países Baixos e P para Portugal);
- c) Benelux.

— quando a vinheta for utilizada para a concessão do visto uniforme, definido nos artigos 10.º e 11.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, e quando for utilizada para um visto que não se revista de limitação territorial à parte contratante que o concedeu, esta rubrica será preenchida com a expressão «*Estados Schengen*» na língua da parte contratante que concede o visto,

— quando a vinheta for utilizada para a concessão de um visto que só autorize a entrada, a estada e a saída por um território limitado, inscrever-se-á na referida rubrica o nome da parte contratante, na sua própria língua, a cujo território é permitido o acesso, a estada e a saída do titular do visto,

— nos casos previstos no artigo 14.º da convenção, a validade territorial limitada pode corresponder ao território de várias partes contratantes; neste caso, deverá inscrever-se na rubrica em questão o nome das respectivas partes contratantes,

— a validade territorial limitada não poderá corresponder a um espaço geográfico inferior a uma parte contratante.

1.2. Rubrica «DE ... ATÉ ...»:

Nesta rubrica determinar-se-á o período de tempo durante o qual se poderão gozar os dias de estada a que se refere o visto.

A seguir a «DE» inscrever-se-á a «*data do primeiro dia*» em que o titular poderá efectuar a entrada no espaço geográfico determinado pela validade territorial do visto, data essa constituída por:

— dois algarismos para indicar o número do dia, sendo o primeiro zero quando o número correspondente apenas se compuser do algarismo das unidades,

— hífen de separação,

- dois algarismos para indicar o mês, sendo o primeiro zero quando o número correspondente apenas se compuser do algarismo das unidades,
- hífen de separação,
- dois algarismos para indicar o ano, correspondendo este aos dois últimos números do ano,
- exemplo: 15-04-94 = 15 de Abril de 1994.

A seguir à palavra «A ...» inscrever-se-á a «data do último dia» em que o titular pode gozar os dias de estada indicados, devendo a saída do espaço geográfico determinado pela validade territorial do visto efectuar-se antes das 24 horas desse mesmo dia.

Para inscrever tal data aplicar-se-á o mesmo sistema da data referente ao primeiro dia.

1.3. Rubrica «NÚMERO DE ENTRADAS»:

Nesta rubrica determinar-se-á o número de entradas que o titular do visto poderá efectuar no espaço geográfico indicado na validade territorial do mesmo. Por conseguinte, indicar-se-á o «número de períodos de estada em que poderão ser divididos os dias autorizados» no ponto 1.4.

O número de entradas poderá ser de uma, duas ou múltiplas (sem se especificar quantas), sendo estas indicadas preenchendo a vinheta, à direita da rubrica, com «01», «02», no caso de serem autorizadas respectivamente uma ou duas entradas, e com a abreviatura «MULT», no caso de serem autorizadas mais de duas entradas.

O visto de trânsito só poderá autorizar uma ou duas entradas, indicadas respectivamente com os algarismos «01» ou «02». Só em casos excepcionais se poderão autorizar mais de dois trânsitos na mesma vinheta de visto, sendo estes indicados com a abreviatura «MULT».

A realização de um número de saídas igual ao número de entradas implicará a caducidade do visto, mesmo se o titular não tiver esgotado o número total de dias de estada autorizados.

1.4. Rubrica «DURAÇÃO DA ESTADA ... DIAS»:

Nesta rubrica determinar-se-á o número de dias que o titular do visto poderá permanecer no espaço geográfico determinado pela validade territorial do mesmo (*). Esta estada pode efectuar-se de modo ininterrupto ou ser repartida, dividindo o número total de dias por vários períodos de estada, dentro das datas a que se refere o ponto 1.2 e consoante o número de entradas autorizadas no ponto 1.3.

No espaço livre que se encontra entre a «Duração da estada» e a palavra «dias», inscrever-se-á o número de dias autorizados, utilizando-se dois algarismos, sendo o primeiro um zero quando o número de dias só for composto por unidades.

O número máximo de dias que se poderá indicar é 90 dias por semestre.

(*) No caso de um visto de trânsito, o número de dias que figurar nesta rubrica não poderá ser superior a 5.

1.5. *Rubrica* «EMITIDO EM ... A (data) ...»:

Nesta rubrica inscrever-se-á, na língua da parte contratante que concede o visto, a seguir à preposição «em» o *nome da cidade* onde se encontra situada a missão diplomática ou consular que concede o visto, assim como a *data de emissão do mesmo*, que aparecerá a seguir à preposição «a».

A data de emissão será inscrita de acordo com o sistema referido no ponto 1.2.

Poder-se-á identificar a autoridade que concede o visto através da inscrição que consta do carimbo apostado na zona 4.

1.6. *Rubrica* «PASSAPORTE N.º»:

Nesta rubrica indicar-se-á o número do passaporte em que se colará a vinheta do visto autorizado. Depois do último algarismo do número do passaporte, indicar-se-á o número de filhos ou, se for caso disso, o cônjuge, mencionados por averbamento no passaporte do titular e que o acompanhem (inscrever-se-á um número seguido da letra «X», de acordo com o número de filhos menores — por exemplo, «1X», um menor; «3X», três menores — e um «Y» para o cônjuge).

O número de passaporte a inscrever corresponde ao que está impresso ou perfurado em todas ou na maioria das suas folhas.

1.7. *Rubrica* «TIPO DE VISTO»:

Para facilitar uma rápida identificação dos serviços de controlo, nesta rubrica indicar-se-á o tipo de visto a que no caso concreto se aplica a vinheta de visto, mediante a utilização das letras A, B, C, e D que corresponderão respectivamente:

A: Visto de escala

B: Visto de trânsito

C: Visto para uma estada de curta duração

D: Visto nacional para uma estada de longa duração

Para os vistos com validade territorial limitada e os colectivos, utilizar-se-ão, conforme o caso, as letras A, B, ou C.

2. **Zona reservada às menções nacionais (averbamentos) (zona 9)**

Ao contrário da zona oito (menções comuns e obrigatórias), esta zona destina-se às menções eventualmente exigidas pelas disposições nacionais ou pela prática de alguns Estados. Em princípio, cada parte contratante pode incluir as menções que considere oportunas, devendo, no entanto, informar todas as partes contratantes, de modo a que tais menções possam ser interpretadas (ver anexo 9).

3. **Zona do carimbo do serviço que concede o visto (zona 4)**

O carimbo da entidade que concede o visto será colocado no rectângulo compreendido entre o lado esquerdo da vinheta e a rubrica «Averbamentos», no que concerne aos seus limites laterais, e entre a zona de impressão calcográfica e a zona de leitura óptica, no que respeita aos limites superior e inferior.

As menções do carimbo, as suas dimensões e a tinta a utilizar serão determinadas de acordo com o que cada parte contratante estabelecer a este respeito.

4. Zona reservada à leitura óptica (zona 5)

Tanto o formato da vinheta de visto como o formato da zona de impressão para leitura óptica foram adoptados pela ICAO sob proposta dos Estados Schengen. Tal zona conterá duas linhas de 36 caracteres (OCR B-10 caracteres/polegada). No anexo 10, encontram-se indicações sobre o modo de preencher a referida zona.

5. Outras questões relevantes para o preenchimento da vinheta

5.1. Assinatura do visto:

Se o direito ou as práticas internas de uma parte contratante considerar obrigatória a assinatura, devendo esta ser manuscrita, o visto deverá ser assinado, depois de colado no passaporte, pela pessoa habilitada para o efeito.

Para a assinatura, será utilizado o espaço situado no lado direito da zona dos «Averbamentos», de preferência de modo a que os traços da mesma ultrapassem a vinheta, prolongando-se pela folha do passaporte ou documento de viagem, sem que no entanto atinjam a zona de leitura óptica.

5.2. Anulação de vinhetas já preenchidas:

As vinhetas de visto não poderão apresentar emendas ou rasuras. Se aquando do preenchimento da vinheta se cometer um erro, esta deverá ser anulada:

- se o erro for detectado antes da vinheta ter sido colada no passaporte, proceder-se-á sua destruição material, podendo a mesma ser cortada na diagonal,
- se o erro for detectado depois da vinheta estar já colada no passaporte, esta será riscada a vermelho com uma linha dupla em forma de cruz de Santo André, procedendo-se à colagem de uma nova vinheta.

5.3. Aposição da vinheta de visto no passaporte

A vinheta será preenchida antes de ser colada no passaporte; no entanto, a aposição do carimbo e a assinatura serão efectuadas depois daquela ter sido aposta no passaporte.

Depois de correctamente preenchida, proceder-se-á à sua colagem na primeira página do passaporte que não contenha nem carimbos nem qualquer outro tipo de inscrições, salvo o carimbo de identificação dos pedidos. Será recusado qualquer passaporte que já não tenha espaço livre para a colagem da vinheta, qualquer passaporte caducado ou que não permita a saída no prazo de validade do visto, o regresso do estrangeiro ao seu país de proveniência ou a sua entrada em um país terceiro (ver artigo 13.º da Convenção de aplicação).

5.4. Passaporte e documentos de viagem em que podem ser apostos vistos uniformes

No anexo 11 encontram-se os critérios que permitem decidir se num determinado documento de viagem pode ser aposto um visto, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º da Convenção de aplicação.

Em conformidade com o disposto no artigo 14.º da Convenção de aplicação nenhum visto poderá ser apostado em um documento de viagem se este não for válido para qualquer das partes contratantes. Se o documento de viagem só for válido para uma ou várias partes contratantes, o visto a apor será limitado a esta ou estas partes contratantes.

Se o documento de viagem não for reconhecido como válido por uma ou várias das partes contratantes, poder-se-á conceder o visto sob a forma de autorização que substitua o visto. Tal autorização em uma folha separada só terá efeito de visto com validade territorial limitada.

VII. GESTÃO ADMINISTRATIVA E ORGANIZAÇÃO

1. Organização do serviço de vistos

A organização do próprio serviço de vistos é competência de cada parte contratante.

Caberá ao representante diplomático ou gerente de posto consular envidar todos os esforços para que o serviço encarregado da concessão de vistos esteja organizado de modo a evitar todo e qualquer tipo de negligências que possam ocasionar furtos e falsificações.

- convém velar por que não sejam exercidas quaisquer pressões locais sobre o pessoal encarregado da concessão de vistos,
- convém evitar que se criem «hábitos» susceptíveis de provocar uma diminuição da vigilância (por exemplo, organização de permutas regulares dos funcionários),
- a conservação e a utilização das vinhetas de visto deverão estar sujeitas a medidas de segurança análogas às que estão em vigor para os outros documentos e valores a proteger.

2. Ficheiros e arquivos dos *dossiers*

É da responsabilidade de cada parte contratante manter operacionais os ficheiros e o arquivo dos *dossiers* de pedidos de visto e, no caso dos vistos submetidos a consulta central, a fotografia do requerente.

O prazo de conservação dos impressos de pedido será, no mínimo, de um ano no caso de concessão do visto solicitado e de cinco anos, no mínimo, no caso de recusa da concessão de visto.

Para facilitar a localização, nas consultas e respostas entre autoridades centrais, mencionar-se-ão as respectivas referências de ficheiro e de arquivo.

3. Registo dos vistos concedidos

Cada parte contratante procederá ao registo dos vistos concedidos de acordo com a sua prática nacional. As vinhetas de visto anuladas deverão ser registadas como tal.

4. Emolumentos a cobrar pela concessão de vistos

As taxas a cobrar pela concessão de vistos constam do anexo 12.

VIII. COOPERAÇÃO CONSULAR LOCAL

1. Orientação da cooperação consular local

Regra geral, na prática a cooperação consular centrar-se-á na avaliação dos riscos migratórios e especialmente na determinação de critérios comuns relativos à tramitação dos dossiers, ao intercâmbio de informação sobre utilização de documentos falsos, a eventuais redes de imigração ilegal e a recusas de concessão de vistos manifestamente infundadas ou a pedidos fraudulentos. Além disso, deverá possibilitar o intercâmbio de informação sobre requerentes de boa fé, bem como a actualização, em comum, da informação do público sobre as condições de pedido de um visto Schengen.

As representações efectuarão reuniões com a periodicidade aconselhável em função das circunstâncias e ao nível que considerarem conveniente, enviando às suas autoridades centrais relatórios das mesmas. A pedido da Presidência, poderá enviar-se à mesma um relatório conjunto semestral.

2. Prevenção de pedidos simultâneos ou subsequentes a uma recusa recente

O intercâmbio de informações entre os diferentes postos consulares ou missões diplomáticas e a identificação dos pedidos através da aposição de um carimbo ou de outros meios complementares, destinam-se a prevenir a apresentação, por parte da mesma pessoa, de pedidos de visto múltiplos ou sucessivos, seja durante o período de tratamento do pedido, seja após o indeferimento do pedido, junto do mesmo posto consular ou missão diplomática ou junto de postos consulares ou missões diplomáticas diferentes.

Sem prejuízo das consultas e trocas de informações que os diferentes postos consulares ou missões diplomáticas poderão realizar entre si, o posto consular ou missão diplomática junto do qual for apresentado o pedido apõe no passaporte de qualquer requerente um carimbo com a menção «Visto requerido a ... em ...». O espaço após «a» será preenchido com seis algarismos (dois para o dia, dois para o mês e dois para o ano); o segundo espaço será reservado à menção do posto consular ou missão diplomática; deverá acrescentar-se o código do tipo de visto solicitado.

Nos passaportes diplomáticos ou de serviço, a aposição do carimbo é deixada ao critério da missão diplomática ou posto consular a quem o pedido foi apresentado.

O carimbo pode ser apostado quando for solicitado um visto para uma estada de longa duração.

No caso de um visto concedido em representação, após a indicação do código do tipo de visto solicitado, deverá ser inscrita no carimbo uma menção «R» seguida do código do Estado representado.

Se o visto for concedido, a vinheta será aposta, na medida do possível, por cima do carimbo de identificação.

Em casos excepcionais, em que seja impraticável a aposição do carimbo, o posto consular ou missão diplomática que exercer a Presidência informará o Grupo Schengen competente do facto e submeterá à sua aprovação a aplicação de medidas alternativas à aposição de carimbo, por exemplo, o intercâmbio de fotocópias de passaportes ou de listas de vistos indeferidos com indicação do motivo de indeferimento.

Os responsáveis pelos postos consulares ou missões diplomáticas definirão, eventualmente, a nível local, sob iniciativa da Presidência, medidas complementares de prevenção, caso essas medidas se revelem necessárias.

3. **Apreciação da boa fé dos requerentes**

Para facilitar a comprovação da boa fé dos requerentes de visto, as missões diplomáticas e postos consulares poderão proceder ao intercâmbio, nos termos da sua legislação nacional, de informações, baseando-se em acordos que, no âmbito da cooperação e, em conformidade com o disposto no ponto 1 do presente capítulo, se estabeleçam a nível local.

Poder-se-á intercambiar periodicamente informações referentes a requerentes aos quais tenha sido recusado visto por utilização de documentos roubados, extraviados ou falsos, por incumprimento injustificado do prazo de saída estipulado em vistos anteriores, por terem sido detectados riscos para a segurança e, especialmente, por existirem suspeitas de tentativa de imigração ilegal no território das partes contratantes.

Tais informações intercambiadas ou elaboradas em comum constituem um instrumento de trabalho na apreciação dos pedidos de visto. No entanto, não substituem nem a análise propriamente dita do pedido visto nem a consulta às autoridades centrais requerentes.

4. **Intercâmbio de estatísticas**

4.1. O intercâmbio de estatísticas relativas aos vistos de curta duração, de trânsito e de escala concedidos e formalmente recusados é realizado trimestralmente.

4.2. Sem prejuízo das obrigações decorrentes do artigo 16.º da Convenção, explicitado no anexo 14 da instrução consular comum, que impõem aos parceiros Schengen a comunicação num prazo de 72 horas dos dados relativos à concessão de vistos com validade territorial limitada, chama-se expressamente a atenção das missões diplomáticas e consulares dos Estados Schengen para o facto de serem obrigadas [ver SCH/Com-ex(95) decl. 4] a proceder todos os meses ao intercâmbio das estatísticas do mês precedente relativas aos vistos com validade territorial limitada concedidos e de transmitir as referidas estatísticas à sua autoridade central nacional.

—

ANEXO 1

- I. **Lista comum de Estados cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto**
- II. **Inventário actualizado de Estados a cujos nacionais nenhuma parte contratante exige visto**
- III. **Inventário actualizado de Estados a cujos nacionais apenas uma ou várias partes contratantes exigem visto**

As listas seguintes reflectem as decisões tomadas pelo Comité Executivo de Schengen até 1 de Maio de 1999. Haverá que consultar os serviços competentes da Comissão ou do Secretariado-Geral do Conselho sobre as eventuais alterações ocorridas após 1 de Maio de 1999.

- I. Lista comum de Estados (*) cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto

EMIRADOS ÁRABES UNIDOS (**)	FIJI (**)
AFEGANISTÃO (**)	MICRONÉSIA
ANTÍGUA E BARBUDA	GABÃO (**)
ALBÂNIA (**)	GRANADA
ARMÉNIA (**)	GEÓRGIA (**)
ANGOLA (**)	GANÁ (**)
AZERBAIJÃO (**)	GÂMBIA (**)
BÓSNIA HERZEGOVINA	GUINÉ (**)
BARBADOS	GUINÉ EQUATORIAL (**)
BANGLADECHE (**)	GUINÉ-BISSAU (**)
BURQUINA FASO (**)	GUIANA (**)
BULGÁRIA (**)	HAITI (**)
BARÉM (**)	INDONÉSIA (**)
BURUNDI (**)	ÍNDIA (**)
BENIM (**)	IRAQUE (**)
BAAMAS	IRÃO (**)
BUTÃO (**)	JAMAICA
BOTSUANA	JORDÂNIA (**)
BIELORRÚSSIA (**)	QUÉNIA
BELIZE	QUIRGUIZISTÃO (**)
CONGO (REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO) (**)	CAMBOJA (**)
REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA (**)	QUIRIBATI
CONGO-BRAZZAVILLE (**)	COMORES (**)
COSTA DO MARFIM (**)	SÃO CRISTÓVÃO E NEVIS
CAMARÕES (**)	COREIA DO NORTE (**)
CHINA (**)	KUWAIT (**)
CUBA (**)	CAZAQUISTÃO (**)
CABO VERDE (**)	LAOS (**)
JIBUTI (**)	LÍBANO (**)
DOMÍNICA	SANTA LÚCIA
REPÚBLICA DOMINICANA (**)	SRI LANCA (**)
ARGÉLIA (**)	LIBÉRIA (**)
EGIPTO (**)	LESOTO
ERITREIA (**)	LÍBIA (**)
ETIÓPIA (**)	MARROCOS (**)
	MOLDÁVIA (**)

MADAGÁSCAR (**)	SERRA LEOA (**)
MARSHALL (ILHAS)	SENEGAL (**)
ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA (**)	SOMÁLIA (**)
MALI (**)	SURINAME (**)
BIRMÂNIA/MIANMAR (**)	SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE (**)
MONGÓLIA (**)	SÍRIA (**)
MARIANAS DO NORTE (ILHAS)	SUAZILÂNDIA
MAURITÂNIA (**)	CHADE (**)
MAURÍCIA (**)	TOGO (**)
MALDIVAS (**)	TAILÂNDIA (**)
MALAVI	TAJIQUISTÃO (**)
MOÇAMBIQUE (**)	TURQUEMENISTÃO (**)
NAMÍBIA	TUNÍSIA (**)
NÍGER (**)	TONGA
NIGÉRIA (**)	TURQUIA (**)
NEPAL (**)	TRINDADE E TOBAGO
NAURU	TUVALU
OMÃ (**)	TAIWAN (**)
PERU (**)	TANZÂNIA (**)
PAPUÁSIA-NOVA GUINÉ (**)	UCRÂNIA (**)
FILIPINAS (**)	UGANDA (**)
PAQUISTÃO (**)	USBEQUISTÃO (**)
PALAU	SÃO VICENTE E GRANADINAS
CATAR (**)	VIETNAME (**)
ROMÉLIA (**)	VANUATU
RÚSSIA (**)	SAMOA OCIDENTAL
RUANDA (**)	IÉMEN (**)
ARÁBIA SAUDITA (**)	REPÚBLICA FEDERATIVA DA JUGOSLÁVIA (SÉRVIA E MONTENEGRO) (**)
SALOMÃO (ILHAS)	ÁFRICA DO SUL
SEICHELES	ZÂMBIA (**)
SUDÃO (**)	ZIMBABUÉ

(*) Esta lista não prejudica a posição das partes contratantes relativamente ao estatuto internacional dos países nela incluídos, nem as relações que com os mesmos possam manter.

(**) Mencionado no anexo do Regulamento (CE) n.º 574/1999 do Conselho, de 12 de Março de 1999; que determina quais os países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de um visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-Membros.

II. Inventário actualizado de Estados a cujos nacionais nenhuma parte contratante exige visto.

ANDORRA	ESTÓNIA
ARGENTINA	MÓNACO
AUSTRÁLIA	GUATEMALA
BRUNEI	HONDURAS
BOLÍVIA	CROÁCIA
BRASIL (*)	HUNGRIA
CANADÁ	ISRAEL (**)
SUÍÇA	ISLÂNDIA
CHILE	JAPÃO
COSTA RICA	COREIA DO SUL
CHIPRE	LIECHTENSTEIN
REPÚBLICA CHECA	LITUÂNIA
EQUADOR	LETÓNIA

MALTA	SINGAPURA
MÉXICO	ESLOVÉNIA
MALÁSIA	ESLOVÁQUIA
NICARÁGUA	SÃO MARINHO
NORUEGA	EL SALVADOR
NOVA ZELÂNDIA	ESTADOS UNIDOS (***)
PANAMÁ	URUGUAI
POLÓNIA (*)	SANTA SÉ
PARAGUAI	VENEZUELA

(*) A Grécia submete à obrigação de visto os marítimos nacionais deste Estado.

(**) A França mantém a obrigação de visto de curta duração para os membros da tripulação de navios ou aeronaves no exercício das suas funções.

(***) A França submete à obrigação de visto as seguintes categorias de nacionais dos E.U.A.:

- estudantes,
- jornalistas em viagem de serviço,
- membros da tripulação de navios ou aviões no exercício das suas funções.

III. Inventário actualizado de Estados (*) a cujos nacionais apenas uma ou várias partes contratantes exigem visto.

COLÔMBIA

Inventário de países a cujos nacionais apenas uma ou várias partes contratantes exigem visto

	Benelux	Alemanha	Grécia	Espanha	França	Itália	Áustria	Portugal
Colômbia	V		V		V			V

ANEXO 2

Regime de circulação aplicável a titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço bem como a titulares de *laissez-passer* concedidos por determinadas organizações internacionais intergovernamentais aos seus próprios funcionáriosI. *Regime de circulação nas fronteiras externas*

1. A circulação dos titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço *não é regida pela lista de regime comum* de exigência de vistos. As partes contratantes comprometem-se, no entanto, a informar previamente os seus parceiros de quaisquer alterações que pretendam introduzir no regime de circulação dos titulares destes passaportes e a ter mutuamente em conta os seus interesses respectivos.
2. Tendo em vista avançar de uma forma particularmente flexível até à harmonização do regime de circulação de titulares deste tipo de passaportes, em anexo à instrução comum e a título informativo figurará um *inventário* dos países a cujos nacionais um ou mais Estados Schengen não exige visto quando sendo titulares de um passaporte diplomático e/ou de serviço ou especial, mas sim quando sejam titulares de um passaporte comum. Se for caso disso, figurará também um *inventário da situação inversa*. O Comité Executivo manterá os dois inventários actualizados.
3. Não beneficiarão do regime de circulação previsto neste documento os titulares de passaportes comuns para assuntos públicos nem de passaportes de serviço, oficiais, especiais, etc. cuja emissão por Estados terceiros não corresponda à prática internacional dos Estados membros de Schengen. Para este efeito, o Comité Executivo, sob proposta de um grupo de peritos, poderá estabelecer uma lista de passaportes não comuns a cujos titulares os Estados-Membros não pretendem conceder um tratamento privilegiado.
4. Qualquer pessoa a quem seja concedido um visto para acreditação pela primeira vez num Estado-Membro poderá, pelo menos, transitar pelos restantes Estados para se dirigir ao território do Estado que lhe concedeu o visto, nas condições previstas no artigo 18.º da Convenção de aplicação.
5. Os membros de missões diplomáticas ou serviços consulares já acreditados e respectivas famílias, titulares de um cartão emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, poderão passar a fronteira externa do território Schengen mediante a apresentação do referido cartão e, se necessário, do documento de viagem.
6. Regra geral, os titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ainda que permaneçam sujeitos à obrigação de visto se for caso disso, estão dispensados de provar que dispõem de meios de subsistência suficientes. Todavia, quando se trate de deslocações de carácter particular, poderão, se for caso disso, ser solicitados os documentos comprovativos requeridos para os passaportes comuns.
7. Qualquer pedido de visto em passaporte diplomático, oficial ou de serviço, quando o requerente se desloca em missão deverá ser acompanhado de uma nota verbal do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou de uma missão diplomática (caso o pedido de visto seja efectuado num país terceiro).
- 8.1. O mecanismo de consulta prévia às autoridades centrais dos outros Estados aplica-se aos pedidos de visto apresentados por titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço. Não se procede a consulta prévia relativamente a nacionais de Estados que tenham celebrado um acordo de supressão de vistos para passaportes diplomáticos e/ou de serviço com o país a cujo nacional a consulta se refere (nos casos mencionados no anexo 5 da presente instrução).

Se algum dos Estados levantar objecções, o Estado Schengen a quem compete tratar do pedido de visto pode conceder um visto com validade territorial limitada.

- 8.2. Os Estados Schengen comprometem-se a, de futuro, não celebrar sem acordo prévio dos restantes Estados-Membros acordos de supressão de vistos para titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço com Estados cujos nacionais outro Estado Schengen submeta ao processo de consulta prévia para a concessão de vistos.
- 8.3. Se se tratar de um visto para a acreditação de um estrangeiro que conste da lista de pessoas indicadas para efeitos de não admissão, e se o mecanismo de consulta prévia for aplicável, a consulta será efectuada nos termos do artigo 25.º da Convenção de aplicação.

9. Quando um Estado invocar as excepções previstas no n.º 2 do artigo 5.º da Convenção de aplicação, a admissão dos titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço limitar-se-á, também, ao território nacional do Estado-Membro em questão, o qual deverá informar desse facto os restantes Estados-Membros.

II. *Regime de circulação nas fronteiras internas*

Será aplicável, de um modo geral, o regime de circulação previsto nos artigos 19.º e seguintes da Convenção de aplicação, excepto em caso de concessão de um visto com validade territorial limitada.

Os titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço poderão circular pelo território das partes contratantes durante um período de três meses a contar da data da entrada (caso não estejam sujeitos à obrigação de visto) ou durante o período de validade do visto concedido.

Os membros acreditados de missões diplomáticas ou serviços consulares e respectivas famílias, titulares de um cartão emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, poderão circular pelo território dos Estados-Membros durante um período máximo de três meses, mediante a apresentação desse cartão e, se necessário, do documento de viagem.

- III. O regime de circulação descrito no presente documento aplica-se a titulares de *laissez-passer* concedidos por organizações internacionais intergovernamentais de que todos os Estados Schengen sejam signatários, aos funcionários das mesmas que, ao abrigo dos tratados que as instituem, estejam dispensados da inscrição no Serviço dos Estrangeiros bem como da posse de um título de residência (ver página 66 do manual comum das fronteiras).

Regime de circulação aplicável a titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço

Inventário A

Países a cujos nacionais um ou vários Estados Schengen exigem visto quando sejam titulares de passaportes comuns
NÃO quando sejam titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço.

	BNL	D	GR	E	F	I	AU	P
Antígua e Barbuda			DS					
Albânia			DS			D		
Angola								DS
Bósnia-Herzegovina			D				D	
Barbados						DS	DS	
Burquina Faso						DS		
Bulgária		D	DS	D	D		D	D
Benim						DS		
Baamas							DS	
Botsuana						DS		
Costa do Marfim	DS				DS	DS	DS	
Cabo Verde								DS
Domínica						DS		
República Dominicana						DS		
Argélia						DS		

	BNL	D	GR	E	F	I	AU	P
Trinidade e Tobago							DS	
Uganda						DS		
Venezuela								D
Samoa Occidental						DS		
República Federativa da Jugoslávia			DS			DS		
África do Sul							DS	
Zimbabué			DS					

DS: Dispensados de visto os titulares de passaportes diplomáticos e de serviço.

D: Dispensados de visto apenas os titulares de passaportes diplomáticos.

Inventário B

Países a cujos nacionais um ou vários Estados Schengen exigem visto desde que sejam titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço mas NÃO quando sejam titulares de passaportes comuns.

	BNL	D	GR	E	F	I	AU	P
Austrália								X
Chile					X			
Israel					X			
México							X	
Paraguai								X
Estados Unidos			X		X (*)			

(*) Quando se encontram em missão.

ANEXO 3

Lista de Estados cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de escala bem como os titulares de documentos de viagem emitidos pelos referidos Estados(*)

Os Estados Schengen comprometem-se a não alterar a parte I do anexo 3 sem acordo prévio dos outros Estados-Membros.

Se um Estado-Membro entende alterar a parte II deste anexo, compromete-se a informar os seus parceiros do facto e a atender aos interesses dos mesmos.

PARTE I

Lista comum dos Estados cujos cidadãos estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária (VTA) por todos os Estados, estando também sujeitos a esta obrigação os titulares de documentos de viagem emitidos por estes Estados⁽¹⁾⁽²⁾

AFEGANISTÃO

BANGLADECHE

CONGO (República Democrática do)⁽³⁾ERITREIA⁽³⁾

ETIÓPIA

GANA

IRAQUE

IRÃO

SRI LANCA

NIGÉRIA

PAQUISTÃO

SOMÁLIA

Estas pessoas não estão sujeitas a visto de escala caso sejam titulares de um título de residência de um Estado membro do EEE mencionado na lista A da parte III deste anexo ou de determinados títulos de residência de Andorra, do Japão, do Canadá, do Mónaco, de São Marinho, da Suíça ou dos Estados Unidos da América que garantam um direito absoluto de regresso e se encontrem mencionados na lista B da parte III deste anexo.

Esta lista de títulos de residência deverá ser completada e regularmente verificada de comum acordo pelo subgrupo «Vistos» do grupo de trabalho II. Perante eventuais problemas, os Estados partes poderão suspender a aplicação destas medidas até ser definida uma solução de comum acordo. As partes contratantes poderão excluir certos títulos de residência desta isenção se tal estiver indicado na parte III.

No que respeita aos titulares de passaportes diplomáticos, de serviço ou de outros passaportes oficiais, cabe ao Estado-Membro interessado decidir das excepções à obrigação de visto de escala.

(*) Em caso de concessão de vistos de escala (designados VTA — «Visa de Transit aéroportuaire») a consulta às autoridades centrais não é necessária.

(1) Para todos os Estados Schengen:

Estão isentos do VTA:

— os membros da tripulação dos aviões nacionais de um Estado parte na Convenção de Chicago.

(2) Para os países do Benelux, Espanha e França:

Estão isentos do VTA:

— os titulares de passaportes diplomáticos e passaportes de serviço.

(3) Para a Alemanha:

A obrigação de visto só terá efeito a partir do momento em que os procedimentos nacionais iniciados tiverem sido concluídos.

PARTE II

Lista dos Estados cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária apenas por alguns Estados Schengen, estando também sujeitos a esta obrigação os titulares de documentos de viagem emitidos por estes Estados

	BNL ⁽¹⁾	D	GR	E ⁽²⁾	F ⁽³⁾	I ⁽⁴⁾	AU ⁽⁵⁾	P
Albânia					X			
Angola	X	X	X	X	X			
Bulgária		X						
Costa do Marfim				X				
Índia	X	X ⁽⁶⁾	X	X		X		
Gâmbia		X						
Guiné-Bissau				X				
Haiti					X			
Indonésia								X
Jordânia		X						
Líbano	X	X						
Libéria				X	X		X	X
Líbia					X			
Mali				X				
Roménia		X						
Sudão		X	X					
Serra Leoa				X	X			
Senegal				X		X		X
Síria	X	X	X					
Togo				X				
Turquia	X	X ⁽⁶⁾	X					

⁽¹⁾ Visto exigido unicamente quando estes nacionais não forem titulares de uma autorização de residência válida num dos países do EEE, do Canadá ou dos Estados Unidos da América. Estão, igualmente, isentos os titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou especial.

⁽²⁾ Não carecem de VTA os titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço. Também não carecem de visto os titulares de passaportes comuns que sejam residentes ou titulares de um visto de entrada no decurso da sua validade, num Estado membro do EEE, nos Estados Unidos da América ou no Canadá.

⁽³⁾ Estão isentos do VTA:

- os titulares de passaportes diplomáticos e passaportes de serviço,
- os titulares de um dos títulos de residência enunciados na parte III,
- os membros da tripulação dos aviões nacionais de um Estado parte na Convenção de Chicago.

⁽⁴⁾ Visto exigido unicamente quando tais nacionais não sejam titulares de autorização de residência válida para os Estados membros do EEE, Canadá ou Estados Unidos da América.

⁽⁵⁾ Os cidadãos dos países terceiros sujeitos à obrigação de visto de escala (VTA) não necessitam de visto para transitar por um aeroporto austríaco, desde que durante o período de trânsito possuam os seguintes documentos:

- um título de residência de Andorra, Japão, Canadá, Mónaco, São Marinho, Suíça, Vaticano ou Estados Unidos, que garanta um direito de regresso absoluto,
- um visto ou título de residência de um Estado Schengen onde o Acordo de Adesão tenha entrado em vigor,
- um título de residência de um Estado membro do EEE.

⁽⁶⁾ Visto exigido unicamente quando tais nacionais não sejam titulares de visto válido para os Estados membros do EEE, Suíça, Canadá ou Estados Unidos da América.

PARTE III

A. Lista das autorizações de residência de Estados do EEE cujos titulares estão dispensados de visto de escala:

DINAMARCA:

- *Opholdstilladelse* (autorização de residência sob a forma de um cartão com a menção C, D, E, F, G, H, J, K ou L)
- *Opholdstilladelse* (autorização de residência sob a forma de uma vinheta cor-de-rosa e branca com a menção B, C ou H aposta no passaporte)
- *Tilbagejsetilladelse* (autorização de regresso sob a forma de um carimbo com a menção I, II ou III aposta no passaporte)

FINLÂNDIA:

- *Oleskelulupa uppehallstillstand* — residence permit in card form (cartão de autorização de residência concedido aos cidadãos da União Europeia e do Espaço Económico Europeu que residam na Finlândia e membros das suas famílias)
- Autorização de residência sob a forma de vinheta, em inglês, indicando claramente o tipo e a duração da autorização e apresentando as menções «Suomi Finland», «Visa» e «Permit»
- Autorização de residência sob a forma de vinheta correspondente ao modelo de vinheta de visto com a menção finlandesa «Oleskelulupa Ja Työlupa» (autorização de residência e de trabalho)
- *Oleskelulupa uppehållstillstånd* (título de residência uniforme UE em finlandês/sueco)

REINO UNIDO:

- *Leave to remain in the United Kingdom for an indefinite period* (autorização de residência no Reino Unido de duração ilimitada. Este documento apenas garante o regresso do titular se a duração da permanência fora do Reino Unido não tiver sido superior a dois anos)
- *Certificate of entitlement to the right of abode* (documento que certifica o direito de estabelecimento)

IRLANDA:

- *Residence permit* com um *re-entry visa* (autorização de residência unicamente com visto de regresso)

ISLÂNDIA:

- *Alien's passport* com um *re-entry permit* [passaporte para estrangeiros (capa castanha), com autorização de regresso materializada através de carimbo apostado no passaporte] (*)
- *Temporary residence permit* com um *re-entry permit* [autorização de residência de duração limitada (cartão vermelho) com autorização de regresso sob a forma de carimbo apostado no passaporte]
- *Permanent residence permit* [autorização permanente de residência (cartão amarelo com risca verde)]
- *Permanent work and residence permit* [autorização permanente de residência e de trabalho (cartão verde)]

LISTENSTAINA:

- *Livret pour étranger B* (autorização de residência garantindo o regresso do seu titular, desde que o período de validade de um ano não tenha expirado) (*)
- *Livret pour étranger C* (autorização de estabelecimento garantindo o regresso do seu titular, desde que o período de validade de cinco ou dez anos não tenha expirado)

(*) Os portadores deste título residência não estão dispensados de visto de escala na Alemanha.

NORUEGA:

- *Oppholdstillatelse* (autorização de residência de duração limitada)
- *Arbeidstillatelse* (autorização de trabalho de duração limitada)
- *Bosettingstillatelse* (autorização de residência e de trabalho de duração ilimitada)

SUÉCIA:

- «*Sverige Bevis om permanent uppehållstillstånd; Sweden Certificate of permanent residence permit*» (autorização de residência permanente sob a forma de uma vinheta com a menção (Suécia Certificado de residência permanente) aposta no passaporte)
- *Sverige Uppehålls och arbetstillstånd; Sweden residence and work permit* (autorização de residência e de trabalho sob a forma de uma vinheta com a menção (Suécia autorização de residência e de trabalho) aposta no passaporte)

- B. Lista das autorizações de residência que conferem direito de regresso absoluto, mediante a apresentação das quais os seus titulares estão dispensados de visto de escala:

ANDORRA:

- *Tarjeta provisional de estancia y de trabajo* (cartão provisório de permanência e de trabalho) (branco); concedido para o trabalho sazonal. O período de validade depende da duração do contrato de trabalho, sendo em princípio inferior a seis meses. Não é renovável (*)
- *Tarjeta de estancia y de trabajo* (cartão de permanência e de trabalho) (branco); é concedido por um período de seis meses e pode ser renovado por mais um ano (*)
- *Tarjeta de estancia* (cartão de permanência) (branco); é concedido por um período de seis meses e pode ser renovado por mais um ano (*)
- *Tarjeta temporal de residencia* (cartão temporário de residência) (cor-de-rosa); é concedido por um período de um ano e pode ser renovado duas vezes pelo mesmo período (*)
- *Tarjeta ordinaria de residencia* (cartão normal de residência) (amarelo); é concedido por um período de três anos e pode ser renovado por mais três anos (*)
- *Tarjeta privilegiada de residencia* (cartão privilegiado de residência) (verde); é concedido por um período de cinco anos e pode ser renovado pelo mesmo período
- *Autorización de residencia* (autorização de residência) (verde); é concedida por um período de um ano e pode ser renovada por mais três anos (*)
- *Autorización temporal de residencia y de trabajo* (autorização temporária de trabalho e de residência) (cor-de-rosa); é concedida por um período de dois anos e pode ser renovada por mais dois anos (*)
- *Autorización ordinaria de residencia y de trabajo* (autorização normal de residência e de trabalho) (amarela); é concedida por um período de cinco anos
- *Autorización privilegiada de residencia y de trabajo* (autorização privilegiada de residência e de trabalho) (verde); é concedida por um período de 10 anos e pode ser renovada pelo mesmo período

CANADÁ:

- *Returning Resident Permit* (autorização de regresso para os residentes, folha separada no passaporte)

SUÍÇA:

- *Livret pour étranger B* (autorização de residência garantindo o regresso do seu titular, desde que o período de validade de um ano não tenha expirado) (*)
- *Livret pour étranger C* (autorização de estabelecimento garantindo o regresso do seu titular, desde que o período de validade de cinco ou dez anos não tenha expirado)

(*) Os portadores deste título residência não estão dispensados de visto de escala na Alemanha.

MÓNACO:

- *Carte de séjour de résident temporaire de Monaco* (cartão de residência temporária) (*)
- *Carte de séjour de résident ordinaire de Monaco* (cartão de residência comum)
- *Carte de séjour de résident privilégié de Monaco* (cartão de residência privilegiada)
- *Carte de séjour de conjoint de ressortissant monégasque* (cartão de residência de cônjuge de cidadão monegasco)

JAPÃO:

- *Re-entry permit to Japan* (autorização de regresso ao Japão) (*)

SÃO MARINHO:

- *Permesso di soggiorno ordinario (validità illimitata)* [autorização normal de residência (validade ilimitada)]
- *Permesso di soggiorno continuativo speciale (validità illimitata)* [autorização permanente especial de residência (validade ilimitada)]
- *Carta d'identità de San Marino (validità illimitata)* [bilhete de identidade de San Marino (validade ilimitada)]

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

- *Form I-551 Permanent resident card* (validade de dois (*) ou dez anos)
- *Form I-551 Alien registration receipt card* (validade de dois (*) ou dez anos)
- *Form I-551 Alien registration receipt card* (validade ilimitada)
- *Form I-327 Reentry document* (validade de dois anos — concedido aos titulares de um I-551) (*)
- *Resident alien card* (cartão de identidade de estrangeiro concedido a residentes, com uma validade de dois (*) anos, dez anos ou ilimitada. Este documento apenas garante o regresso do titular se a duração da permanência fora dos EUA não tiver sido superior a um ano)
- *Permit to reenter* (autorização de regresso, com uma validade de dois anos. Este documento apenas garante o regresso do titular se a duração da permanência fora dos EUA não tiver sido superior a dois anos) (*)
- *Valid temporary residence stamp* (carimbo de residência temporária aposto em passaporte válido com a validade de um ano, a partir da data de emissão) (*)

(*) Os portadores deste título residência não estão dispensados de visto de escala na Alemanha.

ANEXO 4

Lista de documentos que autorizam a entrada sem visto

BÉLGICA

- Carte d'identité d'étranger
Identiteitskaart voor vreemdelingen
Personalausweis für Ausländer
(Cartão de identidade para estrangeiros)
- Certificat d'inscription au registre des étrangers
Bewijs van inschrijving in het vreemdelingenregister
Bescheinigung der Eintragung im Ausländerregister
(Certificado de inscrição no registo de estrangeiros)
- Títulos de residência especiais emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros:
 - Carte d'identité diplomatique
Diplomatieke identiteitskaart
Diplomatischer Personalausweis
(Cartão de identidade diplomático)
 - Carte d'identité consulaire
Consulaire identiteitskaart
Konsularer Personalausweis
(Cartão de identidade consular)
 - Carte d'identité spéciale — couleur bleue
Bijzondere identiteitskaart — blauw
Besonderer Personalausweis — blau
(Cartão de identidade especial — azul)
 - Carte d'identité spéciale — couleur rouge
Bijzondere identiteitskaart — rood
Besonderer Personalausweis — rot
(Cartão de identidade especial — vermelho)
 - Certificat d'identité pour les enfants âgés de moins de cinq ans des étrangers privilégiés titulaires d'une carte d'identité diplomatique, d'une carte d'identité consulaire, d'une carte d'identité spéciale — couleur bleue ou d'une carte d'identité — couleur rouge

Identiteitsbewijs voor kinderen, die de leeftijd van vijf jaar nog niet hebben bereikt, van een bevoorrecht vreemdeling dewelke houder is van een diplomatieke identiteitskaart, consulaire identiteitskaart, bijzondere identiteitskaart — blauw of bijzondere identiteitskaart — rood

Identitätsnachweis für Kinder unter fünf Jahren, von privilegierten Ausländern, die Inhaber eines diplomatischen Personalausweises sind, eines konsularen Personalausweises, eines besonderen Personalausweises — blau oder eines besonderen Personalausweises — blau

(Certidão de identidade para filhos menores de cinco anos, de estrangeiro gozando de privilégios, titular de cartão de identidade diplomático, de cartão de identidade consular, de cartão de identidade especial — azul ou de cartão de identidade especial — vermelho)
- Certificat d'identité avec photographie délivré par une administration communale belge à un enfant de moins de douze ans

Door een Belgisch gemeentebestuur aan een kind beneden de 12 jaar afgegeven identiteitsbewijs met foto

Von einer belgischen Gemeindeverwaltung einem Kind unter dem 12. Lebensjahr ausgestellter Personalausweis mit Lichtbild

(Certidão de identidade com fotografia emitido por uma administração local belga a um menor de 12 anos)

- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

ALEMANHA

- Aufenthaltserlaubnis für die Bundesrepublik Deutschland
(Título de residência na República Federal da Alemanha)
- Aufenthaltserlaubnis für Angehörige eines Mitgliedstaates der EG
(Cartão de residência de nacional de um Estado-Membro da Comunidade Europeia, na República Federal da Alemanha)
- Aufenthaltsberechtigung für die Bundesrepublik Deutschland
(Autorização de residência na República Federal da Alemanha)
- Aufenthaltbewilligung für die Bundesrepublik Deutschland
(Autorização de residência na República Federal da Alemanha)
- Aufenthaltsbefugnis für die Bundesrepublik Deutschland
(Autorização de residência na República Federal da Alemanha)

Estes títulos de residência só conferem o direito de entrada sem visto desde que estejam inscritos em um passaporte ou sejam emitidos, a título de autorização que substitua o visto, com base em um passaporte. Não conferem o direito de entrada sem visto se forem emitidas em substituição de um documento de identidade nacional.

O documento relativo a uma medida de expulsão adiada «Aussetzung der Abschiebung (Duldung)» bem como a autorização provisória de residência para requerentes de asilo «Aufenthaltsgestattung für Asylbewerber» também não conferem o direito de entrada sem visto.

- Títulos de residência especiais emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros:
 - Diplomatenausweis
(Cartão de identidade, corpo diplomático) (vermelho)
 - Ausweis für bevorrechtigte Personen
(Cartão de identidade, pessoas privilegiadas) (azul)
 - Ausweis
(Cartão de identidade) (amarelo)
 - Personalausweis
(Cartão de identidade) (verde)
- Títulos de residência especiais emitidos pelos Länder:
 - Ausweis für Mitglieder des Konsularkorps
(Cartão de identidade, corpo consular, funcionário de missão) (branco)
 - Ausweis
(Cartão de identidade) (cinzento)
 - Ausweis für Mitglieder des Konsularkorps
(Cartão de identidade, corpo consular, funcionário de missão) (branco raiado de verde)

- Ausweis
(Cartão de identidade) (amarelo)
- Ausweis
(Cartão de identidade) (verde)
- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

GRÉCIA

- Άδεια παραμονής αλλοδαπού για εργασία
(Autorização de trabalho)
- Άδεια παραμονής μελών οικογενείας αλλοδαπού
(Título de residência emitido com vista ao reagrupamento familiar)
- Άδεια παραμονής αλλοδαπού για σπουδές
(Título de residência para estudantes)
- Άδεια παραμονής αλλοδαπού (χρώμα λευκό)
(Autorização de permanência para estrangeiros) (cor branca)
(Concedido aos estrangeiros casados com cidadãos gregos; documento válido por um ano, renovado anualmente ao longo da duração do casamento)
- Δελτίο ταυτότητας αλλοδαπού (χρώμα πράσινο)
(Cartão de identidade para estrangeiros) (cor verde)
(Concedido exclusivamente aos estrangeiros de ascendência grega; válido por dois ou cinco anos)
- Ειδικό Δελτίο Ταυτότητας Ομογενούς (χρώμα μπλέ)
(Cartão de identidade especial para pessoas que pertencem à comunidade grega no estrangeiro) (cor bege)
(Concedido aos cidadãos albaneses de origem grega; válido por três anos. Este cartão de identidade é emitido igualmente aos cônjuges e aos descendentes de origem grega, independentemente da sua origem étnica, desde que o laço de parentesco seja certificado mediante documento oficial)
- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

ESPANHA

Podem entrar sem visto os titulares de uma autorização de regresso em curso de validade.

Os títulos de residência válidos que autorizam a entrada sem visto no território espanhol de um estrangeiro que, devido à sua nacionalidade, seja submetido à obrigação de visto são os seguintes:

- Permiso de Residencia Inicial
(Autorização de residência inicial)
- Permiso de Residencia Ordinario
(Autorização de residência comum)
- Permiso de Residencia Especial
(Autorização de residência especial)

- Tarjeta de Estudiante
(Cartão de estudante)
- Permiso de Residencia tipo A
(Autorização de residência do tipo A)
- Permiso de Residencia tipo b
(Autorização de residência do tipo b)
- Permiso de Trabajo y de Residencia tipo B
(Autorização de trabalho e de residência do tipo B)
- Permiso de Trabajo y de Residencia tipo C
(Autorização de trabalho e de residência do tipo C)
- Permiso de Trabajo y de Residencia tipo d
(Autorização de trabalho e de residência do tipo d)
- Permiso de Trabajo y de Residencia tipo D
(Autorização de trabalho e de residência do tipo D)
- Permiso de Trabajo y de Residencia tipo E
(Autorização de trabalho e de residência do tipo E)
- Permiso de Trabajo fronterizo tipo F
(Autorização de trabalho fronteiriço do tipo F)
- Permiso de Trabajo y Residencia tipo P
(Autorização de trabalho e residência do tipo P)
- Permiso de Trabajo y Residencia tipo Ex
(Autorização de trabalho e residência do tipo Ex)
- Tarjeta de Reconocimiento de la excepción a la necesidad de obtener Permiso de Trabajo y Permiso de Residencia
(art. 16 Ley 7/85)
(Cartão de reconhecimento da isenção de obtenção de uma autorização de trabalho de uma autorização de residência — artigo 16 Lei 7/85)
- Permiso de Residencia para Refugiados
(Autorização de residência para refugiados)
- Lista de Personas que participan en un viaje escolar dentro de la Unión Europea
(Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia)
- Tarjeta de Familiar de Residente Comunitario
(Cartão de familiar de residente comunitário)
- Tarjeta temporal de Familiar de Residente Comunitario
(Cartão temporário de familiar de residente comunitário)

Os titulares das seguintes cartões credenciais, emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, podem entrar sem visto:

- Tarjeta especial (cartão especial, vermelho) com a menção na capa «Cuerpo Diplomático. Embajador. Documento de Identidad» (corpo diplomático. Embaixador. Documento de identidade), emitido aos embaixadores acreditados

- Tarjeta especial (cartão especial, vermelho) com a menção na capa «Cuerpo Diplomático. Documento de Identidad» (corpo diplomático. Documento de identidade), emitido ao pessoal acreditado em uma missão diplomática, com estatuto diplomático. Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos

- Tarjeta especial (cartão especial, amarelo) com a menção na capa «Misiones Diplomáticas. Personal Administrativo y Técnico. Documento de Identidad» (missões diplomáticas. Pessoal administrativo e técnico. Documento de identidade), emitido aos funcionários administrativos de uma missão diplomática acreditada. Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos

- Tarjeta especial (cartão especial, vermelho) com a menção na capa «Tarjeta Diplomática de Identidad» (cartão diplomático de identidade), emitido ao pessoal com estatuto diplomático do posto da liga dos Estados árabes e ao pessoal acreditado no posto da delegação geral palestina (Oficina de la Delegación General). Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos

- Tarjeta especial (cartão especial, vermelho) com a menção na capa «Organismos Internacionales. Estatuto Diplomático. Documento de Identidad» (organismos internacionais. Estatuto diplomático. Documento de identidade), emitido ao pessoal com estatuto diplomático, acreditado junto de organismos internacionais. Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos

- Tarjeta especial (cartão especial, azul) com a menção na capa «Organismos Internacionales. Personal Administrativo y Técnico. Documento de Identidad» (organizações internacionais. Pessoal administrativo e técnico. Documento de identidade), emitido aos funcionários administrativos, acreditados junto de organismos internacionais. Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos

- Tarjeta especial (cartão especial, verde) com a menção na capa «Funcionario Consular de Carrera. Documento de Identidad» (funcionário consular de carreira. Documento de identidade), emitido a funcionários consulares de carreira, acreditados em Espanha. Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos

- Tarjeta especial (cartão especial, verde) com a menção na capa «Empleado Consular. Expedida a favor de ... Documento de Identidad» (pessoal consular. Emitido a ... documento de identidade), emitido a funcionários administrativos consulares acreditados em Espanha. Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos

- Tarjeta especial (cartão especial, cinzento) com a menção na capa «Personal de Servicio. Misiones Diplomáticas, Oficinas Consulares y Organismos Internacionales. Expedida a favor de ... Documento de Identidad» (pessoal auxiliar. Missões diplomáticas, postos consulares e organismos internacionais. Emitido a ... documento de identidade). É emitido ao pessoal contratado para serviços domésticos das missões diplomáticas, postos consulares e organismos internacionais (pessoal auxiliar) e do pessoal com estatuto diplomático ou consular de carreira (criados particulares). Introduce-se um F no cartão emitido ao cônjuge e filhos.

FRANÇA

1. Os estrangeiros maiores de idade deverão ser detentores dos seguintes documentos:

- Carte de séjour temporaire comportant une mention particulière qui varie selon le motif du séjour autorisé (Cartão de residência temporária que contém uma menção especial, variável em função do motivo da estada autorizada)

- Carte de résident (Cartão de residente)

- Certificat de résidence d'Algérien comportant une mention particulière qui varie selon le motif du séjour autorisé (1 an, 10 ans) (Certificado de residência para argelino que contém uma menção especial variável em função do motivo da estada autorizada) (1 ano, 10 anos)

- Certificat de résidence d'Algérien portant la mention «membre d'un organisme officiel» (2 ans) (Certificado de residência para argelino que contém a menção «membro de um organismo oficial») (2 anos)

- Carte de séjour des Communautés Européennes (1 an, 5 ans, 10 ans)
(Cartão de residência das Comunidades Europeias) (1 ano, 5 anos, 10 anos)

- Carte de séjour de l'Espace Économique Européen
(Cartão de residência do Espaço Económico Europeu)

- Cartes officielles valant de titre de séjour, délivrées par le Ministère des Affaires Étrangères
(Cartões oficiais com valor de título de residência, emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros)
 - a) Cartes diplomatiques (cartões diplomáticos)
 - Carte portant la mention «corps diplomatique» délivrée aux chefs de mission diplomatique (couleur blanche)
(Cartão com a menção «corps diplomatique» emitido aos chefes de missão diplomática) (cor branca)
 - Carte portant la mention «corps diplomatique» délivrée au personnel des représentations diplomatiques accréditées en France (couleur orange)
(Cartão com a menção «corps diplomatique» emitido ao pessoal das missões diplomáticas e postos consulares acreditados em França) (cor-de-laranja)
 - Carte portant la mention «organisations internationales» et en deuxième page «assimilé à un chef de mission diplomatique» (couleur blanche)
(Cartão com a menção «organisations internationales» e na segunda página «equiparado a um chefe de missão diplomática») (cor branca)
 - Carte portant la mention «organisations internationales» et en deuxième page «assimilé à un membre de mission diplomatique» (couleur bleue)
(Cartão com a menção «organisations internationales» e na segunda página «equiparado a um membro de Missão Diplomática») (cor azul)
 - b) Cartões especiais
 - Carte spéciale portant la mention «carte consulaire» délivrée aux fonctionnaires des postes consulaires (couleur verte)
(Cartão especial com a menção «carte consulaire» emitido aos funcionários dos postos consulares) (cor verde)
 - Carte spéciale portant la mention «organisations internationales» délivrée aux fonctionnaires internationaux des organisations situées en France (couleur verte)
(Cartão especial com a menção «organisations internationales» emitido aos funcionários internacionais das organizações internacionais localizadas em França) (cor verde)
 - Carte spéciale portant la mention «carte spéciale» délivrée au personnel administratif et technique, de nationalité étrangère, des missions diplomatiques et consulaires et des organisations internationales (couleur beige)
(Cartão especial com a menção «carte spéciale» emitido ao pessoal administrativo e técnico, de nacionalidade estrangeira, das missões diplomáticas e postos consulares e das organizações internacionais) (cor bege)
 - Carte spéciale portant la mention «carte spéciale» délivrée au personnel de service, de nationalité étrangère, des missions diplomatiques et des postes consulaires, et des organisations internationales (couleur grise)
(Cartão especial com a menção «carte spéciale» emitido ao pessoal de serviço, de nacionalidade estrangeira, das missões diplomáticas e dos postos consulares e das organizações internacionais) (cor cinzenta)
 - Carte spéciale portant la mention «carte spéciale» délivrée au personnel privé, de nationalité étrangère, au service des agents diplomatiques ou assimilés, des fonctionnaires consulaires, et des fonctionnaires internationaux (couleur grise)
(Cartão especial com a menção «carte spéciale» emitido ao pessoal privado, de nacionalidade estrangeira, ao serviço dos agentes diplomáticos ou equiparados, dos funcionários consulares e dos funcionários internacionais) (cor cinzenta)

- Carte spéciale portant la mention «carte spéciale» délivrée au personnel étranger en mission officielle et de statut particulier (couleur bleu-gris)
(Cartão especial com a menção «carte spéciale» emitido ao pessoal estrangeiro em missão oficial e com estatuto especial) (cor azul acinzentada)
2. Os estrangeiros menores devem ser detentores dos seguintes documentos:
- Document de circulation des étrangers mineurs
(Documento de circulação de estrangeiros menores)
 - Visa de retour (sans condition de nationalité et sans présentation du titre de séjour, auquel ne sont pas soumis les enfants mineurs)
(Visto de regresso) (sem condições de nacionalidade nem apresentação do título de residência, ao qual não estão sujeitos os menores)
 - Passeport diplomatique/de service/ordinaire des enfants mineurs des titulaires d'une carte spéciale du Ministère des Affaires étrangères revêtu d'un visa de circulation
(Passaporte diplomático/de serviço/comum dos filhos menores de titulares de um cartão especial do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com um visto de circulação)
3. Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

NB 1:

É conveniente notar que os «récépissés de première demande de titre de séjour» (recibos do primeiro pedido de título de residência) não são válidos. Em contrapartida, os «récépissés de demande de renouvellement du titre de séjour ou de modification du titre» (recibos de pedido de renovação de título de residência ou de alteração do título) são considerados como válidos, na medida em que estão juntos ao antigo título.

NB 2:

«Attestations de fonctions» (atestados de funções), emitidas pelo protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros, não constituem um título de residência. Os seus titulares devem ser também detentores dos títulos de residência de direito comum (enumerados na lista, de 1 a 6).

ITÁLIA

- Carta di soggiorno (validità illimitata)
(Cartão de residência) (validade ilimitada)
- Permesso di soggiorno con esclusione delle sottoelencate tipologie:
(Autorização de residência com exclusão das seguintes categorias:)

 1. Permesso di soggiorno provvisorio per richiesta asilo politico ai sensi della Convenzione di Dublino
(Autorização de residência provisória em caso de apresentação de pedido de asilo político, em conformidade com a Convenção de Dublin)
 2. Permesso di soggiorno per cure mediche
(Autorização de residência para efeitos de tratamento médico)
 3. Permesso di soggiorno per motivi di giustizia
(Autorização de residência por motivos judiciais)

- Carta d'identità MAE — Corpo diplomatico
(Cartão de identidade MNE — corpo diplomático)
- Carta d'identità — Organizzazioni internazionali e Missioni Estere Speciali
(Cartão de identidade — organizações internacionais e missões estrangeiras especiais)
- Carta d'identità — Rappresentanze Diplomatiche
(Cartão de identidade — missões diplomáticas)
- Carta d'identità — Corpo Consolare
(Cartão de identidade — corpo consular)
- Carta d'identità — Uffici Consolari
(Cartão de identidade — postos consulares)
- Carta d'identità — Rappresentanze Diplomatiche (personale amministrativo e tecnico)
[Cartão de identidade — missões diplomáticas (pessoal administrativo e técnico)]
- Carta d'identità — Rappresentanze Diplomatiche e Consolari (personale di servizio)
[Cartão de identidade — missões diplomáticas e consulares (pessoal auxiliar)]
- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

LUXEMBURGO

- Carte d'identité d'étranger
(Cartão de identidade para estrangeiros)
- Autorisation de séjour provisoire apposée dans le passeport national
(Autorização de residência provisória aposta no passaporte nacional)
- Carte diplomatique délivrée par le Ministère des Affaires Etrangères
(Cartão de identidade diplomático emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros)
- Titre de légitimation délivré par le Ministère des Affaires Etrangères au personnel administratif et technique des Ambassades
(Cartão de identidade emitido ao pessoal administrativo e técnico das embaixadas)
- Titre de légitimation délivré par le Ministère de la Justice au personnel des institutions et organisations internationales établies au Luxembourg
(Cartão de identidade emitido pelo Ministério da Justiça ao pessoal das instituições e organizações internacionais instaladas no Luxemburgo)
- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

PAÍSES BAIXOS

- Formulários seguintes:
 - Vergunning tot vestiging (modelo «A»)
(Autorização de estabelecimento)
 - Toelating als vluchteling (modelo «B»)
(Título de admissão enquanto refugiado)
 - Verblijf voor onbepaalde duur (modelo «C»)
(Título de residência vitalício)
 - Vergunning tot verblijf (modelo «D»)
(Autorização de residência)
 - Voorwaardelijke vergunning tot verblijf [modelo «D» com a menção «voorwaardelijk» (condicional)]
(Autorização condicional de residência)
 - Verblijfskaart van een onderdaan van een Lid-Staat der EEG (modelo «E»)
(Cartão de residência de um nacional de um Estado-Membro da CEE)
- Vergunning tot verblijf (in de vorm van een stempel in het paspoort)
[Autorização de residência (sob a forma de um carimbo apostado no passaporte)]
- Vreemdelingendocument com o código «A», «B», «C», «D», «E», «F1», «F2» ou «F3»
(Documento para estrangeiros)
- Legitimatiebewijs voor leden van diplomatieke of consulaire posten
(Documento de identidade para membros de corpo diplomático ou consular)
- Legitimatiebewijs voor ambtenaren met een bijzondere status
(Documento de identidade para funcionários que detenham um estatuto especial)
- Legitimatiebewijs voor ambtenaren van internationale organisaties
(Documento de identidade para funcionários das organizações internacionais)

- Identiteitskaart voor leden van internationale organisaties waarvan de zetel in Nederland is gevestigd
(Cartão de identidade para membros das organizações internacionais com as quais os Países Baixos tenham concluído um acordo relativo à sua sede)
- Visum voor terugkeer
(Visto de regresso)
- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

Comentário relativo aos primeiro e segundo hífen

A emissão dos documentos de residência citados nos primeiro e segundo hífen cessou desde o dia 1 de Março de 1994 (a emissão do modelo «D» e a aposição do carimbo no passaporte deixou de existir desde o dia 1 de Junho de 1994). Os documentos já em circulação são válidos até ao dia 1 de Janeiro de 1997, o mais tardar.

Comentário relativo ao terceiro hífen

O documento para estrangeiros é emitido desde o dia 1 de Março de 1994. Este documento sob a forma de cartão de crédito substituirá progressivamente as autorizações de residência mencionadas nos primeiro e segundo hífen. O código correspondente à categoria de residência mantém-se.

O documento para estrangeiros com o código E é emitido tanto em relação aos cidadãos da CE como aos cidadãos dos Estados parte do acordo relativo ao Espaço Económico Europeu.

A autorização condicional de residência tem os códigos F1, F2, F3.

Comentário relativo ao sétimo hífen

A lista abaixo transcrita contém as organizações internacionais instaladas nos Países-Baixos, cujos membros (incluindo as pessoas dos seus agregados familiares) se servem de documentos de identidade que não são emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros:

1. Centro Europeu de Investigação e Tecnologia Espacial (European Space Research and Technology Centre — ESA)
2. Instituto Europeu de Patentes (Office Européen des Brevets)
3. International Tea Promotion Association (ITPA)
4. Serviço Internacional para a Investição Agrícola Nacional (International Service for National Agricultural Research — ISNAR)
5. Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural (Technical Centre for Agricultural and rural co-operation — CTA)
6. Instituto para as novas tecnologias (United Nations University for New Technologies — UNU-INTECH)
7. African Management Services Company (AMSCO BV)

ÁUSTRIA

- Aufenthaltstitel in Form der Vignette entsprechend der Gemeinsamen Maßnahme der Europäischen Union vom 16. Dezember 1996 zur einheitlichen Gestaltung der Aufenthaltstitel

(Título de residência sob a forma de vinheta em conformidade com a acção comum da União Europeia de 16 de Dezembro de 1996 relativa a um modelo uniforme de autorização de residência)

[Desde 1 de Janeiro de 1998, os títulos de residência são exclusivamente concedidos ou prorrogados sob esta forma. As menções indicadas na rubrica «categoria de autorização» são actualmente as seguintes: «Niederlassungsbewilligung» (autorização de estabelecimento), «Aufenthaltsurlaubnis» (autorização de residência) e «Befr. Aufenthaltsrecht» (direito de residência para uma duração limitada.)]

- Títulos de residência concedidos antes de 1 de Janeiro de 1998 que continuam a ser válidos para o período mencionado, alguns dos quais foram concedidos por um período indeterminado:

«Wiedereinreise Sichtvermerk» (visto de regresso) ou «Einreise Sichtvermerk» (visto de entrada) concedidos até 31 de Dezembro de 1992 pelas autoridades nacionais, bem como as Representações no estrangeiro sob a forma de um carimbo;

«Gewöhnlicher Sichtvermerk» (visto comum) concedido de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Dezembro de 1997 sob a forma de uma vinheta e desde 1 de Setembro de 1996 em conformidade com o Regulamento (CE) 1683/95;

«Aufenthaltsbewilligung» (autorização de residência) concedida de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Dezembro de 1997 sob a forma de uma vinheta especial]

- Konventionsreisepass, ausgestellt ab 1.1.1993

(Passaporte emitido no âmbito de uma convenção, a 1 de Janeiro de 1993)

- Legitimationskarten für Träger von Privilegien und Immunitäten in den Farben rot, gelb und blau, ausgestellt vom Bundesministerium für auswärtige Angelegenheiten

(Cartão de legitimação para titulares de privilégios e imunidade, cores vermelha, amarela e azul, emitidos pelo Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros)

- Lista dos participantes numa viagem escolar no interior da União Europeia

Não são considerados títulos de residência nem por consequência autorizam a entrada sem visto na Áustria:

- Lichtbildausweis für Fremde gemäß § 85 FremdenGesetz 1997

(Documento de identidade com fotografia para estrangeiros segundo o artigo 85.º da Lei dos Estrangeiros de 1997)

- Durchsetzungsaufschub und Abschiebungsaufschub nach Aufenthaltsverbot oder Ausweisung

(Documento relativo ao adiamento da expulsão decidida na sequência de uma medida de interdição de estada)

- Bewilligung zur Wiedereinreise trotz bestehenden Aufenthaltsverbotes, in Form eines Visums erteilt, jedoch als eine solche Bewilligung gekennzeichnet

(Autorização para nova entrada no território austríaco apesar da interdição de estada, concedida em forma de visto, com a menção de que se trata de tal autorização)

- Vorläufige Aufenthaltsberechtigung gemäß § 19 Asylgesetz 1997 bzw. § 7 AsylG 1991

(Autorização de residência provisória determinado nos termos do artigo 19.º da Lei do Asilo de 1997 ou do artigo 7.º da Lei de Asilo 1991)

- Befristete Aufenthaltsberechtigung gemäß § 15 Asylgesetz 1997 bzw. § 8 AsylG 1991 als Duldung des Aufenthaltes trotz abgelehnten Asylantrags

(Autorização de residência a tempo determinado nos termos do artigo 15.º da Lei do Asilo de 1997 ou do artigo 8.º da Lei do Asilo de 1991, que autoriza a estada apesar do facto do pedido de asilo ter sido recusado)

PORTUGAL

- Cartão de identidade (emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Corpo consular, chefe de missão

- Cartão de identidade (emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Corpo consular, funcionário de missão

- Cartão de identidade (emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros)
Pessoal auxiliar de missão estrangeira
 - Cartão de identidade (emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros)
Funcionário administrativo de missão estrangeira
 - Cartão de identidade (emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros)
Corpo diplomático, chefe de missão
 - Cartão de identidade (emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros)
Corpo diplomático, funcionário de missão
 - Título de residência (1 ano)
 - Título de residência anual (1 ano)
 - Título de residência anual (cor de laranja)
 - Título de residência temporário (5 anos)
 - Título de residência vitalício
 - Cartão de residência de nacional de um Estado-Membro da Comunidade Europeia
 - Cartão de residência temporário
 - Cartão de residência
 - Autorização de residência provisória
 - Título de identidade de refugiado
-

CONFIDENCIAL

ANEXO 5

—————

ANEXO 6

Lista de cônsules honorários habilitados excepcionalmente e a título transitório a conceder vistos uniformes

No âmbito da aplicação das decisões tomadas na reunião de ministros e secretários de Estado de 15 de Dezembro de 1992, todas as partes contratantes reconheceram a habilitação dos seguintes cônsules honorários para conceder vistos uniformes, durante o prazo a seguir indicado:

Actuais cônsules honorários dos Países Baixos

- em Nassau (Baamas), até ao estabelecimento de uma representação de carreira de uma das partes contratantes,
- em Manama (Barém), durante cinco anos a contar da data de entrada em vigor da Convenção de Aplicação.

—————

ANEXO 7

Quantitativos de referência estabelecidos anualmente pelas autoridades nacionais competentes em matéria de estrangeiros e fronteiras

BÉLGICA

A lei prevê a verificação dos meios de subsistência suficientes, em geral, sem precisar modalidades obrigatórias.

A prática administrativa é a seguinte:

— *Estrangeiro residente na casa de um particular*

A prova dos meios de subsistência pode ser fornecida através de um compromisso de tomada a cargo, subscrito pela pessoa que hospedará o estrangeiro na Bélgica e legalizado pela administração da comuna em que tal pessoa reside.

O compromisso de tomada a cargo diz respeito às despesas de estada, cuidados médicos, alojamento e repatriamento do estrangeiro, caso este não as possa suportar, de modo a evitar que as mesmas sejam suportadas pelos poderes públicos. Deve ser subscrito por uma pessoa *solvente* e, se se tratar de um estrangeiro, deve ser detentor de uma autorização de residência ou de estabelecimento.

Se necessário, pode-se igualmente solicitar ao estrangeiro que forneça a prova da posse de recursos próprios.

Se não possuir nenhum crédito financeiro, deve poder dispor de cerca de 1 500 francos belgas (BEF) por dia de estada prevista.

— *Estrangeiro residente num hotel*

Se o estrangeiro não puder fornecer a prova de um qualquer crédito, deve poder dispor de cerca de 2 000 BEF por dia de estada prevista.

Além disso, na maioria dos casos, o interessado deve apresentar um título de transporte (bilhete de avião), que lhe permita regressar ao seu país de origem ou de residência.

ALEMANHA

O n.º 2 do artigo 60.º da lei sobre os estrangeiros de 9 de Julho de 1990 (AuslG) estipula que um estrangeiro pode designadamente ser objecto de uma medida de recondução à fronteira, se houver um motivo que justifique o seu afastamento.

Será este o caso, nomeadamente, quando um estrangeiro tiver que recorrer ou quando recorra à assistência social do Estado alemão para si próprio, para os membros da sua família que residam em território alemão ou para as pessoas que dele dependam (n.º 6 do artigo 46.º da lei sobre os estrangeiros).

Não foram fixados quantitativos destinados a servir de referência ao pessoal que exerce os controlos; na prática, uma soma de 50 marcos alemães (DEM)/dia é em geral tomada como referência de base. Além disso, o estrangeiro deve dispor de um bilhete de regresso ou de recursos financeiros correspondentes.

Antes de se tomar a decisão de não admissão, deve, no entanto, dar-se ao estrangeiro a oportunidade de apresentar, em tempo útil e de modo legal, a prova da posse dos recursos financeiros necessários, tendo em vista assegurar a sua permanência em território alemão, nomeadamente mediante a apresentação:

- de uma garantia legal de um banco alemão,
- de uma declaração de garantia por parte do anfitrião,
- de uma mandato telegráfico,
- de um depósito de uma garantia junto das autoridades responsáveis pelas questões ligadas aos estrangeiros e competentes para a estada.

GRÉCIA

O Despacho Ministerial n.º 3011/2/1f de 11 de Janeiro de 1992 fixa o montante dos meios de subsistência de que deverão dispor os cidadãos estrangeiros que desejem entrar no território grego, com excepção dos nacionais de um Estado-Membro da Comunidade Europeia.

Em conformidade com o referido despacho ministerial, autoriza-se a entrada dos estrangeiros nacionais de países não membros da Comunidade Europeia que puderem provar dispor do equivalente a 5 000 dracmas gregas (GRD) em divisas estrangeiras por pessoa/dia, num mínimo total de 35 000 GRD.

No que concerne a menores membros da família do estrangeiro, o montante diário limita-se a 50% dos valores indicados.

Quanto aos cidadãos de países não comunitários que obriguem os nacionais da Grécia a proceder a uma operação de liquidação do câmbio nas fronteiras aplica-se-lhes a mesma medida, por razões inerentes ao princípio da reciprocidade.

ESPANHA

Os estrangeiros deverão comprovar que dispõem dos meios de subsistência necessários cujo montante mínimo a seguir se especifica:

- a) Para o seu sustento, durante a sua estada em Espanha, a quantia de cinco mil pesetas espanholas (ESP) — ou um montante equivalente em moeda estrangeira —, multiplicada pelo número de dias que pretenda permanecer em Espanha e pelo número de membros da família ou acompanhantes que viajem com o interessado. Tal quantia deverá atingir, de qualquer modo, um mínimo de 50 000 ESP por pessoa, independentemente da duração da estada prevista.
- b) Para regressar ao Estado de proveniência ou para o trânsito por Estados terceiros, o bilhete ou bilhetes nominativos, intransmissíveis e fechados, respeitantes ao meio de transporte previsto.

Os estrangeiros deverão comprovar que dispõem dos meios económicos indicados, mediante a apresentação dos mesmos, no caso de possuírem dinheiro líquido, ou mediante a apresentação de cheques visados, cheques de viagem, cartões de pagamento, cartões de crédito ou mediante garantia bancária de tais haveres. No entanto, na sua ausência, as autoridades espanholas de polícia de fronteiras poderão aceitar qualquer outro meio de garantia considerado suficiente.

FRANÇA

O montante de referência dos meios de subsistência suficientes para a estada prevista por um estrangeiro, ou para o seu trânsito pelo território francês se este se dirigir para um Estado terceiro, corresponde, em França, ao salário mínimo nacional (SMIC — salário mínimo interprofissional de crescimento), calculado diariamente, a partir do valor fixado em 1 de Janeiro do ano em curso.

Este montante é periodicamente actualizado, em função da evolução do custo de vida em França:

- de forma automática se o índice de preços registar uma subida superior a 2%,
- por decisão governamental, após parecer da Comissão Nacional de Negociação Colectiva, para decidir uma subida superior à evolução dos preços.

A partir de 1 de Julho de 1998, o montante diário do SMIC corresponderá a 302 francos franceses (FRF).

Os titulares de um comprovativo de alojamento deverão possuir um montante mínimo de recursos financeiros, equivalente a metade do SMIC, para poderem permanecer em França. Este montante será pois de 151 FRF por dia.

ITÁLIA

Os meios de subsistência, requeridos pelas autoridades encarregadas dos controlos nas fronteiras aos estrangeiros não comunitários que desejam permanecer em Itália durante um certo período, nunca foram quantificados com exactidão, apesar de estarem previstos, de modo geral, no n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 39 de 28 de Fevereiro de 1990, intitulada «Normas urgentes em matéria de asilo político, entrada e estadia dos cidadãos não comunitários e de regularização da residência dos cidadãos não comunitários e apátridas que já se encontram no território nacional».

Na verdade, a avaliação da suficiência ou a insuficiência dos meios de que o estrangeiro dispõe é deixada à discricção do pessoal encarregado dos controlos na fronteira, o qual se baseia, em especial, na duração e no motivo da estada, na nacionalidade (ou seja, em relação à possibilidade de pertencer a Estados que representam elevados riscos de imigração clandestina), na situação pessoal do estrangeiro e no meio de transporte utilizado.

A disponibilidade de meios financeiros pode ser demonstrada não apenas pela apresentação de dinheiro líquido, mas também através de cartões de crédito ou outros títulos de crédito (por exemplo: *traveller's cheques*).

Na aceção do n.º 6 do artigo 3.º da lei acima mencionada, considera-se que o estrangeiro não está desprovido de meios de subsistência se estiver em condições de apresentar documentos que atestem que dispõe ou de bens em Itália ou que exerce uma actividade regular e remunerada (por exemplo: autorização de residência para trabalhar), ou se uma instituição, associação ou um particular se tiver comprometido a garantir o seu alojamento, subsistência bem como o regresso ao seu país.

O estrangeiro, para além destes casos, deve dispor sempre de um título de viagem de regresso ou de qualquer forma de meios equivalentes (incluindo o dinheiro para o regresso, para além da soma considerada necessária para cobrir as despesas durante a sua estada).

LUXEMBURGO

A legislação luxemburguesa não estipula quaisquer quantitativos de referência, objecto de controlo na fronteira. O agente de controlo decide caso a caso se um estrangeiro que se apresenta na fronteira dispõe de meios de subsistência suficientes. Para o efeito, aquele atende designadamente ao objectivo da estada e ao tipo de alojamento.

PAÍSES BAIXOS

No que respeita à verificação dos meios de subsistência, o montante de referência ascende actualmente a 75 florins neerlandeses por pessoa e por dia.

Este critério continua a ser aplicado com flexibilidade dado que a apreciação do montante relativo aos meios de subsistência é feita designadamente em função do período de estada prevista, do motivo da viagem e da situação pessoal do interessado.

ÁUSTRIA

Segundo o artigo 32.º, n.º 2, terceira alínea da Lei de Estrangeiros, deverão ser repelidos pelo controlo fronteiriço os estrangeiros, que não tenham residência no território austríaco e não disponham de meios para custeamento das despesas da estadia e viagem de regresso.

No entanto, não existem montantes de referência. As autoridades decidirão individualmente de acordo com a finalidade, tipo e duração da estadia, pelo que — não contando com o dinheiro em numerário — em função das circunstâncias, podem ser aceites como elementos de prova igualmente cheques de viagem, cartões de crédito, garantias bancárias ou termos de responsabilidade assinados por pessoas a viver na Áustria (e que são de boa fé).

PORTUGAL

Para efeitos de entrada e permanência em Portugal os estrangeiros terão de dispor dos seguintes montantes:

- 15 000 escudos portugueses (PTE) por cada entrada
- 8 000 PTE por cada dia de permanência.

Estes montantes poderão ser dispensados quando o estrangeiro provar possuir alimentação e alojamento assegurados durante a estada.

ANEXO 8

Modelos de vinhetas de visto e informações sobre as suas características técnicas e de segurança

A partir de 7 de Setembro de 1996 são aplicáveis as características técnicas e de segurança previstas no Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto.

REGULAMENTO (CE) N.º 1683/95 DO CONSELHO**de 29 de Maio de 1995****que estabelece um modelo-tipo de visto**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 100.ºC,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o n.º 3 do artigo 100.ºC do Tratado exige que o Conselho adopte as medidas relativas à criação de um modelo-tipo de visto até 1 de Janeiro de 1996;

Considerando que a criação de um modelo-tipo de visto constitui um importante passo na via da harmonização da política de vistos; que o artigo 7.ºA do Tratado estabelece que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das pessoas é assegurada de acordo com as disposições do Tratado; que esta disposição deve igualmente ser considerada como formando parte de um conjunto coerente com as medidas constantes do título VI do Tratado da União Europeia;

Considerando que é essencial que o modelo-tipo de visto inclua todas as informações necessárias e satisfaça normas técnicas de elevado nível, nomeadamente em matéria de salvaguarda contra a contrafacção e a falsificação; que o modelo-tipo deve igualmente ser adaptado à utilização por todos os Estados-membros e incluir dispositivos de segurança universalmente reconhecidos e perceptíveis a olho nu;

Considerando que o presente regulamento apenas estabelece as especificações destituídas de carácter secreto; que estas especificações devem ser completadas por outras, que devem permanecer secretas a fim de evitar a contrafacção e a falsificação, e que, destas últimas, não podem constar dados pessoais nem referências a estes; que devem ser conferidos à Comissão poderes para adoptar especificações complementares;

Considerando que, a fim de garantir que as informações em questão não sejam divulgadas a outras pessoas para além das

estritamente necessárias, é igualmente essencial que cada Estado-membro designe apenas um organismo para a impressão do modelo-tipo de visto, mantendo a faculdade de o substituir por outro, se necessário; que, por razões de segurança, cada Estado-membro deve comunicar o nome do organismo competente à Comissão e aos outros Estados-membros;

Considerando que, para ser eficaz, o presente regulamento deve ser aplicável a todos os tipos de vistos a que se refere o artigo 5.º; que os Estados-membros deverão ter igualmente a possibilidade de utilizar o modelo-tipo de visto em vistos destinados a finalidades diferentes das previstas no artigo 5.º, desde que as modificações visíveis a olho nu não permitam qualquer confusão com o visto uniforme;

Considerando que, no que respeita aos dados pessoais que devem constar do modelo-tipo de visto, nos termos do anexo do presente regulamento, importa garantir a observância das medidas tomadas pelos Estados-membros em matéria de protecção de dados, bem como do direito comunitário aplicável na matéria,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os vistos emitidos pelos Estados-membros nos termos do artigo 5.º revestirão a forma de modelo-tipo de visto (vinheta autocolante). Esses vistos serão conformes com as especificações constantes do anexo.

Artigo 2.º

As especificações técnicas complementares destinadas a dificultar a contrafacção ou a falsificação do visto serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 6.º

Artigo 3.º

1. As especificações a que se refere o artigo 2.º são secretas e não serão publicadas. Serão exclusivamente comunicadas aos

organismos designados pelos Estados-membros para a respectiva impressão e às pessoas devidamente autorizadas por um Estado-membro ou pela Comissão.

2. Cada Estado-membro designará um organismo a que pertencerá a responsabilidade exclusiva da impressão dos vistos. Os Estados-membros comunicarão o nome desse organismo à Comissão e aos outros Estados-membros. Um mesmo organismo pode ser designado por dois ou mais Estados-membros. Os Estados-membros conservarão a faculdade de substituir o organismo por si designado. Nesse caso, comunicarão o facto à Comissão e aos restantes Estados-membros.

Artigo 4.º

1. Sem prejuízo de disposições relevantes de âmbito mais extenso em matéria de protecção de dados, as pessoas a quem tenha sido atribuído um visto têm o direito de verificar os dados pessoais inscritos nesse visto, e, se necessário, obter a rectificação ou a supressão desses dados.

2. O modelo-tipo de visto não conterá quaisquer informações, legíveis por meios mecânicos, à excepção dos dados que constam igualmente dos espaços descritos nos pontos 6 a 11 do anexo ou do título de viagem correspondente.

Artigo 5.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «visto» uma autorização concedida ou uma decisão tomada por um Estado-membro, exigida para entrar no seu território para efeitos de:

- estada nesse Estado-membro ou em vários Estados-membros durante um período não superior a três meses,
- trânsito através do território ou da zona de trânsito aeroportuário desse Estado-membro ou de vários Estados-membros.

Artigo 6.º

1. Quando for feita remissão para o procedimento estabelecido no presente artigo, são aplicáveis as disposições a seguir enunciadas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1995.

2. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.
- b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de dois meses, este último não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto se o Conselho se tiver pronunciado contra essas medidas por maioria simples.

Artigo 7.º

Sempre que os Estados-membros utilizarem o modelo-tipo de visto para efeitos diferentes dos previstos no artigo 5.º devem ser tomadas medidas adequadas por forma a excluir qualquer possibilidade de confusão com o visto a que se refere o artigo 5.º

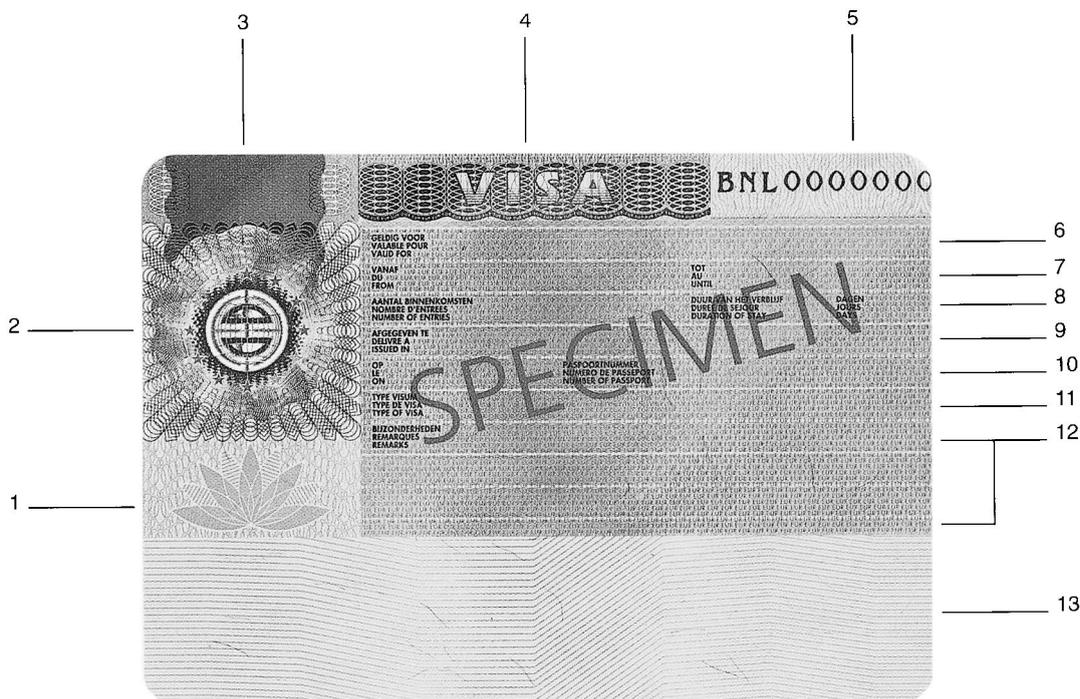
Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1.º é aplicável seis meses após a adopção das medidas a que se refere o artigo 2.º

Pelo Conselho
O Presidente
H. de CHARETTE

ANEXO

**Dispositivo de segurança**

1. Figurará neste espaço um sinal constituído por nove elipses dispostas em leque.
2. Neste espaço figurará uma marca óptica variável («kinograma» ou equivalente). Consoante o ângulo de observação, aparecerão 12 estrelas, a letra «E» e um globo terrestre de tamanhos e cores diferentes.
3. O logotipo constituído por uma ou mais letras indicativas do Estado-membro emissor (ou «BNL» no caso dos países do Benelux, a saber, a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos) figurará neste espaço sob forma de imagem latente. Este logotipo será em tipo claro na posição horizontal e escuro quando sofre uma rotação de 90°. Serão utilizados os seguintes logotipos: A para a Áustria, BNL para o Benelux, D para a Alemanha, DK para a Dinamarca, E para Espanha, F para França, FIN para a Finlândia, GR para a Grécia, I para Itália, IRL para a Irlanda, P para Portugal, S para a Suécia e UK para o Reino Unido.
4. A palavra «visto» figurará em letras maiúsculas no centro deste espaço, a tinta óptica variável. Consoante o ângulo de observação, surgirá em verde ou em vermelho.
5. Este espaço conterá o número do visto, que será pré-impresso e começará pela letra ou letras correspondentes ao país emissor, tal como descritos no ponto 3. Será utilizado um tipo especial.

Partes a completar

6. Esta casa começará pela expressão «válido para». A autoridade emissora indicará o território ou territórios para os quais é válido o visto.
7. Esta casa começará pela palavra «de» e a palavra «até» figurará na mesma linha. A autoridade emissora indicará neste local o período de validade do visto.
8. Esta casa começará pela expressão «número de entradas» e, mais adiante, na mesma linha, figurarão as expressões «duração da estada» (isto é, duração da estada prevista pelo requerente) e «dias».
9. Esta casa começará pela expressão «emitido em» e será utilizada para indicar o local de emissão.

10. Esta casa começará pela palavra «em» (depois da qual a autoridade emissora indicará a data de emissão); na mesma linha mais adiante aparecerá a expressão «número de passaporte» (depois da qual figurará o número de passaporte do titular).
11. Esta casa começará pela expressão «tipo de visto». A autoridade emissora indicará a categoria do visto, nos termos dos artigos 5.º e 7.º do presente regulamento.
12. Esta casa começará pela palavra «averbamentos». A autoridade emissora utilizará-la para indicar quaisquer outras informações consideradas necessárias, desde que sejam conformes com o artigo 4.º do presente regulamento. As duas linhas e meia que se seguem serão deixadas em branco para inscrever essas observações.
13. Esta casa incluirá as informações legíveis por meios mecânicos para facilitar os controlos nas fronteiras externas.

O papel será verde pastel com fibrilhas vermelhas e azuis.

As rubricas relativas às casas figurarão nas línguas francesa e inglesa, podendo o Estado emissor aditar uma terceira língua oficial da Comunidade. No entanto, a palavra «visto» na primeira linha superior pode figurar em qualquer língua oficial da Comunidade.

CONFIDENCIAL

ANEXO 9

—

CONFIDENCIAL

ANEXO 10

—

ANEXO 11

Documentos de viagem em que podem ser apostos vistos

Consideram-se como documentos de viagem, válidos nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, *os documentos de viagem que a seguir se mencionam*, sempre que, para além de reunirem as condições dos artigos 13.º e 14.º, comprovem devidamente a identidade do titular e, nos casos das alíneas a) e b) abaixo especificadas, a sua nacionalidade ou cidadania:

- a) Documentos de viagem emitidos, em conformidade com as normas da prática internacional, por países ou territórios reconhecidos por todos os Estados-Membros;
- b) Os passaportes ou documentos de viagem nos quais seja garantido o regresso, ainda que tenham sido concedidos por países ou territórios não reconhecidos por todos os Estados-Membros, sempre que o Comité Executivo tenha reconhecido a sua validade para efeitos de colocar nos referidos documentos (ou numa folha separada) um visto comum, aprovando por unanimidade:

- a lista dos referidos passaportes ou documentos de viagem,
- a lista dos países ou territórios não reconhecidos que emitem os mesmos.

O eventual estabelecimento de tais listas, que apenas correspondem às necessidades de execução da Convenção de aplicação, não prejudica o reconhecimento pelas partes contratantes de países ou entidades territoriais não reconhecidas;

- c) Documentos de viagem para refugiados emitidos em conformidade com a Convenção de 1951 sobre o estatuto dos refugiados;
- d) Documentos de viagem para apátridas concedidos em conformidade com a Convenção de 1954 sobre o estatuto das pessoas apátridas⁽¹⁾.

—

⁽¹⁾ Não sendo partes nesta convenção, Portugal e Áustria aceitam, no entanto, que nos documentos de viagem emitidos ao abrigo da referida convenção possam ser apostos vistos uniformes concedidos pelas partes contratantes.

ANEXO 12

Taxas, expressas em euros, a cobrar pela emissão de vistos

A. Escala	10 euros
B. Trânsito (uma, duas ou várias entradas)	10 euros
C1. Duração muito curta (até 30 dias)	15 a 25 euros
C2. Curta duração (até 90 dias)	30 euros + 5 euros a partir da segunda entrada, no caso de entradas múltiplas
C3. Entradas múltiplas, validade de 1 ano	50 euros
C4. Entradas múltiplas, validade até 5 anos	50 euros + 30 euros por cada ano suplementar
D. Visto nacional de longa duração	Montante fixado por cada parte contratante, podendo ser gratuitos
— Validade territorial limitada	Montante não inferior a 50% do montante fixado para os vistos de tipos A, B ou C
— emitidos na fronteira	Tarifa dupla da correspondente ao tipo de visto emitido. Estes vistos podem ser gratuitos
— colectivos, tipos A e B (de 5 a 50 pessoas)	10 euros + 1 euro por pessoa
— colectivos, tipos C1 (30 dias) 1 ou 2 entradas (de 5 a 50 pessoas)	30 euros + 1 euro por pessoa
— colectivos, tipo C1 (30 dias) mais de duas entradas (de 5 a 50 pessoas)	30 euros + 3 euros por pessoa

Princípios:

- I. O pagamento das taxas far-se-á em moeda convertível ou em moeda nacional à taxa de câmbio oficialmente em vigor.
- II. Poderá reduzir-se o montante fixado ou renunciar-se à sua cobrança, em casos individuais, de acordo com a legislação nacional, quando se trate de proteger interesses culturais, de política externa, de política de desenvolvimento ou de outros âmbitos de interesse público fundamental.
- III. Os vistos colectivos são emitidos, de acordo com a legislação nacional, e para um período máximo de 30 dias.

ANEXO 13

Preenchimento da vinheta de visto

Advertência: Em regra geral, os vistos não podem ser concedidos com uma antecedência superior a três meses antes da sua primeira utilização.

VISTO DE ESCALA

Recorda-se que apenas os nacionais de certos países sensíveis (ver anexo 3) são submetidos a VE. O titular de um VE não pode sair da zona internacional do aeroporto pelo qual transita.

Exemplo 1

VE SIMPLES



- Tipo de visto: o VE identifica-se através do código A.
- O VE só permite o acesso a um país (a Portugal, neste exemplo).
- O período de validade calcula-se a partir da data de partida (exemplo: 01.03.00), a expiração é fixada acrescentando-se uma margem de sete dias no caso em que o titular do visto adia a sua partida.
- Dado que o VE não concede o direito à estada, a rubrica «Duração de estada» deve preencher-se com XXX.

Exemplo 2a

VE DUPLO (validade: um país)



- O VE duplo permite a escala ida e volta.
- A expiração do período de validade calcula-se segundo a fórmula: data da viagem de regresso + sete dias (no exemplo dado: data de regresso 15.03.00).
- Se a escala está prevista para um único aeroporto, a rubrica «Válido para» preenche-se com o nome do país em causa (exemplo 2a). Se a escala se deve efectuar excepcionalmente por dois países Schengen diferentes para a ida e para o regresso, indicar-se-á «Estados Schengen» (exemplo 2b, a seguir).

Exemplo 2b

VE DUPLO (válido para vários países)



A rubrica «Válido para» preenche-se com «Estados Schengen» para permitir o trânsito por dois aeroportos localizados em dois países diferentes.

Exemplo 3

VE MÚLTIPLO (deve permanecer excepcional)



- No caso de um VE múltiplo (que permite vários trânsitos) o prazo de validade calcula-se segundo a fórmula: data da primeira partida + três meses.
- No que diz respeito ao preenchimento da rubrica «Válido para», aplica-se a regra do VE duplo.

VISTO DE TRÂNSITO

Exemplo 4

TRÂNSITO SIMPLES



- Tipo de visto: o visto de trânsito identifica-se através do código B. Recomenda-se acrescentar «TRÂNSITO» por extenso.
- O período de validade calcula-se a partir da data de partida (exemplo: 01.03.00). O prazo fixa-se através da fórmula: data de partida + (cinco dias máximo) + sete dias (de margem no caso em que o titular do visto adia a sua partida).
- A duração da estada não pode exceder cinco dias.

Exemplo 6

TRÁNSITO MÚLTIPLO (*deve ser excepcional*)

- O período de validade calcula-se da mesma forma como se procede para o trânsito duplo (exemplo 5).
- A duração da estada não pode exceder os cinco dias por cada trânsito.

CURTA DURAÇÃO

Exemplo 7

CURTA DURAÇÃO SIMPLES



- Tipo de visto: a curta duração identifica-se através do código C.
- O período de validade calcula-se a partir da data de partida (exemplo: 01.03.00). O prazo é fixado segundo a fórmula: data de partida + duração da estada + margem de 15 dias.
- A duração da estada não pode exceder 90 dias por semestre (neste caso, a título de exemplo, 30 dias).

Exemplo 8

CURTA DURAÇÃO MÚLTIPLA



- O período de validade calcula-se a partir da data de partida + seis meses no máximo, em função das justificações apresentadas.
- A duração da estada não pode ser superior a 90 dias por semestre (neste exemplo, mas a duração pode ser inferior). A duração da estada aceite é a da duração das estadas acumuladas. É igualmente função das justificações apresentadas.

Exemplo 9

CURTA DURAÇÃO DE CIRCULAÇÃO



- Trata-se de um visto de curta duração com entradas múltiplas e com um período de validade superior a seis meses: um, dois, três anos, cinco anos, em casos excepcionais (VIP).

No exemplo que aqui figura o período de validade fixa-se em três anos.

- Quanto à duração da estada aplicam-se as mesmas regras do exemplo 8 (90 dias no máximo).

VALIDADE TERRITORIAL LIMITADA (VVTL)

O VVTL pode ser ou um visto de curta duração ou um visto de trânsito. O limite de validade pode envolver um único Estado ou vários Estados.

Exemplo 10

VVTL DE CURTA DURAÇÃO, UM ÚNICO PAÍS



- Neste exemplo, a validade territorial está limitada a um único país — Portugal.
- A curta duração identifica-se através do código C (é o mesmo caso do exemplo 7).

Exemplo 11

VVTL DE CURTA DURAÇÃO, LIMITADO A VÁRIOS PAÍSES



- Neste caso, a rubrica «Válido para» preenche-se com os códigos dos países para os quais o visto é válido (Bélgica: B, Alemanha: D, Grécia: GR, Espanha: E, França: F, Itália: I, Luxemburgo: L, Países Baixos: NL, Áustria: A, Portugal: P. (no caso Benelux: BNL).
- Neste exemplo, a validade territorial limita-se à França e à Espanha.

Exemplo 12

VVTL DE TRÂNSITO, UM PAÍS



- O visto de trânsito identifica-se pelo código B na rubrica tipo de visto.
- A validade territorial, neste exemplo, limita-se a Portugal.

CASO DAS PESSOAS ACOMPANHADAS

Exemplo 13



- Trata-se do caso em que num passaporte figuram um ou vários filhos e, em casos excepcionais, um cônjuge.
- Se o filho ou vários filhos que figuram no documento de viagem beneficiam do visto, acrescentar-se-á à rubrica «número do passaporte» depois do número +nX (sendo n o número de filhos) +Y (se houver esposa inscrita no passaporte).

No exemplo escolhido (curta duração, entrada simples, duração de estada de 30 dias) o visto é emitido para o titular do passaporte, para os três filhos e para o cônjuge.

VISTO CONCEDIDO EM REPRESENTAÇÃO

Exemplo 14



Trata-se do caso em que um visto é concedido por um posto consular de um Estado Schengen em representação de um outro Estado Schengen.

Neste caso, a rubrica «Averbamentos» é completada com a inscrição da letra R seguida do código do país que concedeu o visto em representação.

Os códigos a utilizar são os seguintes:

Bélgica:	B
Alemanha:	D
Grécia:	GR
Espanha:	E
França:	F
Itália:	I
Luxemburgo:	L
Países Baixos:	NL
Áustria:	A
Portugal:	P

Este exemplo refere-se a um caso em que a Embaixada de Portugal em Brazzaville concedeu um visto em representação da Espanha.

SÍNTESE

	«VÁLIDO PARA»	«TIPO»	«NÚMERO DE ENTRADAS»	«DE» ... «ATÉ»		«DURAÇÃO DA ESTADA» (em dias)
Escala	PORTUGAL (por exemplo) ou ESTADOS SCHENGEN	A	01	Data de partida	Data de partida + 7 dias	XXX
			02	Data de partida	Data de regresso + 7 dias	
			MÚLT ⁽¹⁾	Data da primeira partida	Data de partida + 3 meses	
Trânsito	ESTADOS SCHENGEN ou PORTUGAL (por exemplo)	B	01	Data de partida	Data de partida + duração da estada + 7 dias	XXX ou de 1 a 5
			02	Data da primeira partida	Data de partida + 6 meses	
			MÚLT ⁽¹⁾	Data da primeira partida		
Curta duração	ESTADOS SCHENGEN ou PORTUGAL (por exemplo)	C	01	Data de partida	Data de partida + duração da estada + 15 dias	de 1 a 90
			MÚLT ⁽²⁾	Data da primeira partida	Data de partida + número de meses autorizados (máximo 5 anos)	

⁽¹⁾ MÚLT significa várias viagens, ou seja mais de duas entradas.

⁽²⁾ MÚLT significa várias viagens, ou seja mais de uma entrada.

ANEXO 14

Obrigaç o de informar as partes contratantes aquando da emiss o do visto de validade territorial limitada, da anulaç o, da ab-rogaç o e da reduç o do per odo de validade do visto uniforme e aquando da emiss o de t tulos de resid ncia nacionais**1. INFORMAÇ O AQUANDO DA EMISS O DO VISTO DE VALIDADE TERRITORIAL LIMITADA****1.1. Considera es gerais**

Em princ pio, um nacional de um pa s terceiro dever  preencher as condi es referidas no n.  1 do artigo 5.  da Conven o de aplica o do Acordo de Schengen para que lhe possa ser autorizada a entrada no territ rio das partes contratantes.

Se o estrangeiro n o preencher cumulativamente todas as condi es previstas pelo artigo em refer ncia, a entrada ou a emiss o de um visto dever  ser-lhe recusada, excepto se uma das partes contratantes considerar necess rio derrogar este princ pio por raz es humanit rias ou de interesse nacional ou ainda devido a obriga es internacionais. A parte contratante em causa s  poder , neste caso, emitir um visto de validade territorial limitada, devendo avisar desse facto as outras partes contratantes (n.  2 do artigo 5.  e artigo 16.  da Conven o de aplica o do Acordo de Schengen).

A emiss o do visto de validade territorial limitada de curta dura o nos termos das disposi es da Conven o de aplica o e da instru o consular comum [SCH/II-Visa (93) 11, 6.  rev., 4.  corr., ponto 3 do cap tulo V] est , em princ pio, sujeita  s seguintes condi es:

- a) A emiss o de um visto de validade territorial limitada com base no n.  2 do artigo 5.  constitui uma excep o. As condi es necess rias   emiss o deste visto dever o ser cuidadosamente verificadas caso a caso;
- b) De acordo com o sentido e os objectivos das disposi es Schengen   de esperar que os Estados partes n o abusem da possibilidade de emiss o de vistos de validade territorial limitada, o que estaria em contradi o com aqueles. N o se prevendo um grande n mero destes casos, n o h  necessidade de prever um processo automatizado para informar as outras partes contratantes.

1.2. Normas de processo

Para se poderem estabelecer normas de processo para a informa o das partes contratantes sobre a emiss o de vistos de validade territorial limitada   necess rio fazer uma distin o entre o visto emitido pelas miss es diplom ticas e consulares e o visto emitido pelos servi os fronteiri os.

1.2.1. Emiss o de vistos pelas miss es diplom ticas e consulares

Aplicam-se, em princ pio, as normas estabelecidas para o mecanismo transit rio de consulta das autoridades centrais (n.  2 do artigo 17.  da Conven o de aplica o do Acordo de Schengen) para informa o das outras partes contratantes [ver doc. SCH/II-Visa (94) 7]. As disposi es divergentes dever o ser comunicadas pelas partes em quest o. A transmiss o dos dados efectua-se, em princ pio, no prazo de 72 horas.

1.2.2. Emiss o de vistos pelos servi os fronteiri os

Neste caso, informam-se as autoridades centrais das outras partes contratantes, em princ pio, no prazo de 72 horas.

1.2.3. As partes contratantes dever o designar pontos de contacto que funcionem como receptores das informa es.**1.2.4. No  mbito da implementa o de um processo automatizado de consulta das autoridades centrais (n.  2 do artigo 17. ), est  previsto um processo para informar as outras partes contratantes da emiss o de um visto de validade territorial limitada, desde que esta emiss o se verifique pelo facto de uma (ou v rias) parte(s) contratante(s) se ter(em) oposto   emiss o do visto uniforme Schengen no  mbito do processo de consulta. Nos restantes casos de emiss o de um visto de validade territorial limitada, n o se poder  utilizar este processo para informa o entre Estados.**

1.2.5. Serão transmitidos os seguintes dados às partes contratantes:

Apelido, nome próprio e data de nascimento do titular do visto

Nacionalidade do titular do visto

Data e local de emissão do visto de validade territorial limitada

Motivos para a limitação da validade territorial do visto:

- razões humanitárias
- razões de interesse nacional
- obrigações internacionais
- documento de viagem não válido para todas as partes contratantes
- segundo visto no mesmo semestre
- impossibilidade de efectuar o processo de consulta das autoridades centrais por motivos urgentes
- objecção de uma autoridade central, ocasionada pelo processo de consulta.

2. ANULAÇÃO, AB-ROGAÇÃO E REDUÇÃO DA VALIDADE DO VISTO UNIFORME

Tendo em conta os princípios estabelecidos pelo Comité Executivo para a anulação, ab-rogação e redução do período de validade do visto uniforme [SCH/Com-ex (93) 24], a informação das outras partes contratantes é obrigatória nos seguintes casos:

2.1. Anulação

A anulação de um visto Schengen tem como objectivo impedir a entrada de pessoas no território das partes contratantes quando depois da emissão se constatar que não estavam reunidas as condições para a emissão do visto.

Se uma parte contratante anular um visto emitido por outra parte contratante terá que informar desse facto as autoridades centrais da parte contratante que emitiu o visto, em princípio, no prazo de 72 horas.

As informações deverão conter os seguintes dados:

Apelido, nome próprio e data de nascimento do titular do visto

Nacionalidade do titular do visto

Tipo e número do documento de viagem

Número da vinheta de visto

Categoria de visto

Data e local de emissão do visto

Data e motivos da anulação.

2.2. Ab-rogação

A ab-rogação do visto permite anular o período de validade que ainda restar do visto, depois da entrada no território.

Uma parte contratante que decida ab-rogar um visto uniforme é obrigada a informar desse facto a parte contratante que emitiu o visto, em princípio, no prazo de 72 horas. Os dados dessa informação correspondem aos dados mencionados no ponto 2.1.

2.3. Redução do período de validade

Se uma parte contratante decidir reduzir a validade de um visto que tenha sido emitido por outra parte contratante, deverá informar desse facto a autoridade central desse Estado, em princípio, no prazo de 72 horas. Os dados dessa informação correspondem aos dados mencionados no ponto 2.1.

2.4. Processo

No caso de anulação, ab-rogação ou redução da validade de um visto, a informação transmitida à parte contratante que emitiu o visto é, em princípio, dirigida à autoridade central.

3. INFORMAÇÃO RELATIVA À EMISSÃO DE TÍTULOS DE RESIDÊNCIA NACIONAIS (ARTIGO 25.º DA CONVENÇÃO DE APLICAÇÃO)

Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º, sempre que uma parte contratante tencionar emitir um título de residência a um estrangeiro que conste da lista de pessoas indicadas para efeitos de não admissão, consultará previamente a parte contratante autora da indicação e tomará em consideração os interesses desta. As condições para a emissão de um título de residência poderão ser, em especial, razões humanitárias ou obrigações internacionais. Em todos os casos deverá haver motivos graves.

O segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 25.º prevê que a parte contratante autora da indicação deverá retirar a indicação Schengen, podendo, todavia, inscrevê-lo na sua lista nacional de pessoas indicadas.

A aplicação das normas atrás referidas implica, por conseguinte, a dupla transmissão de informações entre a parte contratante que pretende emitir um título de residência e a parte contratante autora da indicação:

- consulta prévia da parte contratante autora da indicação, para tomar em consideração os interesses desta,
- informação sobre a emissão de um título de residência para que a parte contratante que indicou o estrangeiro possa retirar a indicação.

Nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, a consulta da parte contratante autora da indicação é também necessária quando só depois da emissão do título de residência se verificar que o estrangeiro está indicado para efeitos de não admissão.

A emissão de um título de residência a um estrangeiro indicado para efeitos de não admissão por uma das partes contratantes constituirá, da mesma maneira, um caso excepcional, de acordo com o sentido da Convenção de aplicação.

Relativamente à comunicação prevista no artigo 25.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, existe uma estreita relação com o funcionamento do Sistema de Informação Schengen. Resta analisar se a transmissão de informações poderá processar-se através da futura rede Sirene.

As normas de processo contidas na presente nota serão de novo analisadas, do ponto de vista da sua aplicação prática, o mais tardar 12 meses após o início da aplicação da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen.

—

ANEXO 15

Modelos dos documentos uniformes comprovativos de convite, dos termos de responsabilidade ou dos certificados de compromisso de alojamento, elaborados pelas partes contratantes

Bundesdruckerei
Artikel-Nr. 10150

Ich, der/die Unterzeichnende Je, soussigné(e) I, the undersigned

Name / Nom / Surname



Vorname(n) / Prénom(s) / First name

Geburtstag und -ort / Né(e) le / à / Date and place of birth

Staatsangehörigkeit / Nationalité / Nationality

Identitätsdokument⁽¹⁾ / Aufenthaltstitel⁽²⁾ / Document d'identité⁽¹⁾ / Titre de séjour⁽²⁾
Identity card⁽¹⁾ / Residence title⁽²⁾

wohnhaft in / Adresse / Address

Beruf / Profession / Profession

Zuständige Behörde
Autorité compétente
Competent authority

**verpflichte mich gegenüber
der Ausländerbehörde/Aus-
landsvertretung, für**

**m'engage auprès du ser-
vice des étrangers/de la
représentation diplomatique
à héberger**

**take full responsibility
towards the aliens
authority/diplomatic
representation for
accommodating**

Name / Nom / Surname

Vorname(n) / Prénom(s) / First name

Geburtstag und -ort / Né(e) le / à / Date and place of birth

Staatsangehörigkeit / Nationalité / Nationality

Reisepass Nr. / Passeport n° / Passport No

wohnhaft in / Adresse / Address

Verwandschaftsbeziehung mit dem Antragsteller / Lien de parenté avec le demandeur / Family
relationship to applicant

⁽¹⁾
Art / type / type
Nummer / numéro / number

und folgende sie/ihn begleitende Personen, nur Ehegatten⁽³⁾ / accompagné(e) de son conjoint⁽³⁾
/ accompanied by his or her spouse⁽³⁾

⁽²⁾
Nur bei Ausländern,
Art des Titels

seulement pour les étrangers
type de titre

applicable to foreigners only,
type of title

und Kinder⁽³⁾ / accompagné(e) de ses enfants⁽³⁾ / accompanied by children⁽³⁾

⁽³⁾
Name / nom / surname
Vorname / prénom / first name
Geburtstag / date de naissance / date of birth
Geschlecht / sexe / sex

vom ... an bis zum ... / du ... au ... / from ... to ...

**nach § 84 des Ausländerge-
setzes die Kosten für den
Lebensunterhalt und nach
§§ 82 und 83 des Auslän-
dergesetzes die Kosten für
die Ausreise o. g. Auslän-
ders/in zu tragen.**

**et à prendre en charge le
coût de la vie conformé-
ment au § 84 de la loi sur
les étrangers et les frais de
retour de l'étranger ci-
dessus conformément aux
§§ 82 et 83 de la loi sur les
étrangers.**

**and for bearing the living
costs according to § 84 of
the Aliens Act and the
departure costs of the
above foreigner according
to §§ 82 and 83 of the
Aliens Act.**

Die Verpflichtung umfasst die Erstattung sämtlicher öffentlicher Mittel, die für den Lebensunterhalt einschließlich der Versorgung mit Wohnraum und der Versorgung im Krankheitsfall und bei Pflegebedürftigkeit aufgewendet werden (z. B. Arztbesuch, Medikamente, Krankenhausaufenthalt). Dies gilt auch, soweit die Aufwendungen auf einem gesetzlichen Anspruch beruhen, im Gegensatz zu Aufwendungen, die auf einer Beitragsleistung beruhen.

Die vorliegende Verpflichtung umfasst auch die Ausreisekosten (z. B. Flugticket) o. g. Ausländers/in nach §§ 82 und 83 des Ausländergesetzes.

Ich wurde von der Ausländerbehörde hingewiesen auf

- den Umfang und die Dauer der Haftung,
- die Möglichkeit von Versicherungsschutz,
- die zwangsweise Beitreibung der aufgewendeten Kosten im Wege der Vollstreckung, soweit ich meiner Verpflichtung nicht nachkomme, sowie
- die Strafbarkeit z. B. bei vorsätzlichen, unrichtigen oder unvollständigen Angaben (§ 92 des Ausländergesetzes – Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren oder Geldstrafe).

Ich bestätige, zu der Verpflichtung aufgrund meiner wirtschaftlichen Verhältnisse in der Lage zu sein.

Behörden- Réserve à Official Anschrift der Wohnung, in der die Unterschrift sichergestellt wird, falls abweichend vom
vermerke l'administration remarks gewöhnlichen Wohnsitz des Unterkunftgebers /

Adresse du logement dans lequel l'hébergement sera assuré, au cas où il serait différent du logement habituel de l'hébergeant /

Address of the lodging where accommodation will be provided, if different from the undersigned's normal address

Ich bin / j'en suis / I am

Mieter
locataire
tenant

Eigentümer
propriétaire
owner

Arbeitgeber / Employeur / Employer

Sonstige Angaben zu Wohn-, Einkommens- und Vermögensverhältnissen (Größe der Wohnung, Höhe des Einkommens) /

Renseignements complémentaires concernant le logement, les revenus et la situation financière /

Other details of housing conditions, income and financial situation

Gebühren

Der/die Verpflichtungserklärende

Ich versichere, die vorstehenden Angaben nach bestem Wissen und Gewissen richtig und vollständig gemacht zu haben und gehe eine entsprechende Verpflichtung ein.

Ort _____ Datum _____

Unterschrift

Bemerkungen

Beglaubigungsvermerk der Ausländerbehörde/Auslandsvertretung

Die Unterschrift der/des Verpflichtungserklärenden ist vor mir vollzogen worden. Die Beglaubigung der Unterschrift dient nur zur Vorlage bei der deutschen Auslandsvertretung.

Behörde: _____

Ort _____ Datum _____

Im Auftrag _____ (Siegel)

Stellungnahme der Ausländerbehörde / Auslandsvertretung

Die finanzielle Leistungsfähigkeit des/der Verpflichtungserklärenden wurde nachgewiesen / glaubhaft gemacht.

Behörde: _____

Ort _____ Datum _____

Im Auftrag _____ (Siegel)

cerfa
n° 10798*01

Je, soussigné(e)

Ich, der/die Unterzeichnende

I, the undersigned

Document souscrit en appli-
cation du décret n° 82-442 du
27 mai 1982 modifié pris pour
l'application de l'article 5 de
l'ordonnance n° 45-2658 du
2 novembre 1945 modifiée
relative aux conditions d'entrée
et de séjour des étrangers en
France

nom / Name / surname



prénom(s) / Vorname(n) / first name

né(e) le / à / Geburtstag und -ort / date and place of birth

nationalité / Staatsangehörigkeit / nationality

document d'identité⁽¹⁾ ou titre de séjour⁽¹⁾ / Identitätsdokument⁽¹⁾ / Aufenthaltstitel⁽¹⁾ /
identity⁽¹⁾ or residence document⁽²⁾

adresse complète / wohnhaft in / full address

Département, commune
Zuständige Verwaltung
Competent authority

atteste pouvoir accueillir:

bescheinige folgende
Person(en) unterbringen
zu können:

declare being able to
accommodate:

nom / Name / surname

prénom(s) / Vorname(n) / first name

né(e) le / à / geboren am / in / born on / at

nationalité / Staatsangehörigkeit / nationality

passeport n° / Reisepass-Nr. / passport No

adresse / wohnhaft in / address

accompagné(e) de son conjoint⁽²⁾ / und folgende sie/ihn begleitende Personen, nur Ehegatten⁽²⁾
/ accompanied by spouse⁽²⁾

accompagné(e) de ses enfants⁽²⁾ / und Kinder⁽²⁾ / accompanied by children⁽²⁾

⁽¹⁾ type / Art / type
numéro / Nummer / number

⁽²⁾ nom / Name / surname
prénom / Vorname / first name
date de naissance / Geburtstag / date of birth
sexe / Geschlecht / sex

pendant (... jours) entre le ... et le ... / für (... Tage) zwischen dem ... und dem ... / for (... days)
from ... to ...

LA LOI N° 78-17 DU 6 JANVIER 1978 RELATIVE À L'INFORMATIQUE, AUX FICHIERS ET AUX LIBERTÉS s'applique aux réponses faites sur ce formulaire et garantit un droit d'accès et de rectification pour les données vous concernant auprès de la préfecture.

ARTICLE 21 DE L'ORDONNANCE DU 2 NOVEMBRE 1945 MODIFIÉE: toute personne française ou étrangère résidant en France ou sur le territoire d'un autre État partie à la Convention de Schengen qui aura, par aide directe ou indirecte, facilité ou tenté de faciliter l'entrée, la circulation ou le séjour irrégulier d'un étranger en France ou sur le territoire d'un autre État partie de la Convention de Schengen sera punie d'un emprisonnement de 5 ans et d'une amende de 200 000 francs.

ARTICLE 441-5 DU CODE PÉNAL: le fait de procurer frauduleusement à autrui un document délivré par une administration publique aux fins de constater un droit, une identité ou d'accorder une autorisation est puni de 5 ans d'emprisonnement et de 500 000 francs d'amende. Ces peines peuvent être portées à 7 ans d'emprisonnement et à 700 000 francs d'amende dans les cas évoqués au deuxième alinéa du même article.

ARTICLE 441-6 DU CODE PÉNAL: le fait de se faire délivrer indûment, notamment en fournissant une déclaration mensongère, par une administration publique un document destiné à constater un droit, une identité ou une qualité ou à accorder une autorisation est puni de 2 ans d'emprisonnement et de 200 000 francs d'amende.

1°/Cas où l'accueil est assuré au domicile principal de l'hébergeant:

réservé à l'administration

adresse: se reporter à celle mentionnée au recto

justificatifs du domicile principal de l'hébergeant:

2°/Cas où l'accueil est assuré au domicile secondaire de l'hébergeant:

réservé à l'administration

adresse complète:

justificatifs du domicile secondaire de l'hébergeant:

L'hébergeant

L'autorité publique compétente:

J'atteste sur l'honneur l'exactitude des renseignements portés ci-dessus.

Date:

LU ET APPROUVÉ,

Date et signature

Signature et cachet

L'autorité consulaire

Les services de contrôle à l'entrée sur le territoire

Date et cachet

Date et cachet

Apêndice 2

CONFIDENCIAL

MANUAL COMUM

CONFIDENCIAL

Apêndice 3

São revogadas as seguintes decisões do Comité Executivo e do grupo central:

a) Decisões do Comité Executivo

SCH/Com-ex (93) 4, 2.^a rev. corr. de 14 de Dezembro de 1993
SCH/Com-ex (93) 5 rev. corr. de 14 de Dezembro de 1993
SCH/Com-ex (94) 5 de 27 de Junho de 1994
SCH/Com-ex (94) 6 de 27 de Junho de 1994
SCH/Com-ex (94) 7 de 27 de Junho de 1994
SCH/Com-ex (94) 12 de 27 de Junho de 1994
SCH/Com-ex (94) 20 rev. de 21 de Novembro de 1994
SCH/Com-ex (94) 23 rev. de 22 de Dezembro de 1994
SCH/Com-ex (94) 24 rev. de 22 de Dezembro de 1994
SCH/Com-ex (95) 1 de 28 de Abril de 1995
SCH/Com-ex (95) 4 de 28 de Abril de 1995
SCH/Com-ex (95) 15, 2.^a rev. de 29 de Junho de 1995
SCH/Com-ex (95) 22 rev. de 20 de Dezembro de 1995
SCH/Com-ex (96) 14 rev. de 27 de Junho de 1996
SCH/Com-ex (96) 24 de 19 de Dezembro de 1996
SCH/Com-ex (97) 13 de 24 de Junho de 1997
SCH/Com-ex (97) 21 de 7 de Outubro de 1997
SCH/Com-ex (97) 36 de 15 de Dezembro de 1997
SCH/Com-ex (97) 41 de 15 de Dezembro de 1997
SCH/Com-ex (98) 13 de 21 de Abril de 1998
SCH/Com-ex (98) 36 de 16 de Setembro de 1998
SCH/Com-ex (98) 38 corr. de 16 de Setembro de 1998
SCH/Com-ex (98) 54 de 16 de Dezembro de 1998
SCH/Com-ex (98) 55 de 16 de Dezembro de 1998

b) Decisões do grupo central

SCH/C (96) 16 de 12 de Março de 1996
SCH/C (96) 32 de 26 de Abril de 1996
SCH/C (96) 40 de 28 de Maio de 1996
SCH/C (96) 41 de 23 de Maio de 1996
SCH/C (96) 96 de 11 de Maio de 1996
SCH/SG (97) 9 de 17 de Janeiro de 1997
SCH/C (97) 95 de 7 de Julho de 1997
SCH/SG (97) 79 de 7 de Outubro de 1997
SCH/Pers (98) 9 rev. de 30 de Março de 1998
SCH/SG (98) 25, 2.^a rev. de 30 de Março de 1998
SCH/C (98) 135 de 15 de Dezembro de 1998

2.3. COOPERAÇÃO POLICIAL

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 16 de Dezembro de 1998****relativa à cooperação policial em matéria de prevenção e de investigação de factos puníveis****[SCH/Com-ex (98) 51, 3.^a rev.]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta os artigos 39.º e 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Sublinhando a necessidade de os Estados Schengen continuarem a melhorar a prevenção e a investigação de factos puníveis através da intensificação da cooperação,

Confirmando a importância de uma cooperação mútua entre as autoridades policiais, em conformidade com o artigo 39.º da Convenção de Schengen, para que tal objectivo seja alcançado,

Convicto de que, em certos casos que não exigem medidas coercivas, a cooperação policial — sob a autoridade da Justiça — pode ser directamente necessária a fim de evitar que o êxito das investigações seja posto em causa devido a atrasos na execução dos pedidos,

Considerando que é do interesse da segurança operacional e da segurança jurídica elaborar uma lista comum definindo o objecto de uma tal cooperação policial e determinar para esse efeito quais os canais adequados para a transmissão dos pedidos das autoridades policiais,

DECIDE:

1. Em conformidade com o objectivo fixado no artigo 39.º da convenção, os Estados Schengen continuarão a envidar esforços a fim de que a cooperação policial no domínio da luta contra a criminalidade atinja um nível que corresponda às exigências em termos de uma actuação rápida e eficaz contra os criminosos que actuam à escala internacional. Para o efeito, afigura-se particularmente importante a elaboração de uma lista comum enumerando as acções que poderão, em conformidade com a legislação dos Estados Schengen, ser solicitadas e executadas nos casos em que a autorização prévia das autoridades judiciárias e/ou adminis-

trativas não é obrigatória e sem prejuízo da competência específica das autoridades judiciárias. Sendo alcançado um consenso sobre a referida lista, o grupo central está habilitado a adoptar uma decisão definitiva a este respeito.

2. Sem prejuízo da adopção da lista comum mencionada no ponto 1 e com vista à sua inclusão nas fichas nacionais do vade-mécum da cooperação policial transfronteiriça, os Estados Schengen elaborarão sínteses indicando quais as acções que as autoridades policiais, em conformidade com o n.º 1 do artigo 39.º da Convenção de Schengen e nos termos da legislação nacional, podem solicitar e executar segundo as condições estipuladas no n.º 1.
3. Os Estados Schengen, cujos ordenamentos jurídicos nacionais o permitam, poderão completar a cooperação policial em matéria de prevenção e de investigação de factos puníveis, através da conclusão de acordos bilaterais, especificando quais as acções que para além das medidas enumeradas na lista citada no ponto 1 poderão ser objecto de cooperação policial sem intervenção das autoridades judiciárias e/ou administrativas, qual o modo como os pedidos das autoridades policiais deverão ser transmitidos às instâncias competentes e qual a forma como se poderá simplificar a utilização das informações enviadas para efeitos de meio de prova no âmbito de um processo penal.
4. O grupo de trabalho I, em concertação com o grupo de trabalho III, e com base nas experiências dos Estados Schengen, apresentará anualmente ao grupo central um relatório acerca dos progressos alcançados pelas partes contratantes, no que respeita à melhoria da cooperação policial em matéria de prevenção e de investigação de factos puníveis.

Berlim, 16 de Dezembro de 1998.

O Presidente
C. H. SCHAPPER

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 16 de Dezembro de 1998
relativa ao vade-mécum da cooperação policial transfronteiriça
[SCH/Com-ex (98) 52]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o n.º 3 do artigo 2.º e os artigos 7.º, 39.º, 40.º, 41.º, 46.º, 47.º e 92.º da referida convenção,

DECIDE:

1. O vade-mécum da cooperação policial transfronteiriça [SCH/I (98) 90(*)] é adoptado na versão que figura em anexo. Paralelamente, a declaração do Comité Executivo de 29 de Junho de 1995 (SCH/Com-ex (95) decl. 2) foi revogada.
2. O manual Schengen sobre a cooperação policial em matéria de ordem e segurança públicas [SCH/I (97) 36, 5.ª rev.] foi integrado no vade-mécum da cooperação policial transfronteiriça. A decisão do Comité Executivo de 24 de Junho de 1997 [SCH/Com-ex (97) 6, 2.ª rev.] foi revogada.
3. As partes contratantes integram o vade-mécum da cooperação policial transfronteiriça nas respectivas instruções nacionais e transmitem-no aos serviços de polícia a fim de serem aplicadas.
4. O acompanhamento constante do vade-mécum que é conservada sob a forma de uma colectânea de folhas soltas é efectuado no Secretariado Schengen. Para o efeito, as partes contratantes informam permanentemente o Secretariado-Geral das alterações respeitantes às respectivas fichas nacionais.
5. A Presidência em exercício consulta semestralmente os Estados sobre a necessidade de actualizar a parte geral e procede à actualização do vade-mécum.
6. A Presidência transmite o vade-mécum à União Europeia, a título informativo.

Berlim, 16 de Dezembro de 1998.

O Presidente
C. H. SCHAPPER

(*) Documento restrito.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 28 de Abril de 1999
relativa ao acervo Telecom
[SCH/Com-ex (99) 6]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o artigo 44.º da referida convenção,

DECIDE:

Aprovam-se os requisitos tácticos e operacionais aos quais devem responder os futuros sistemas digitais de rádio transfronteiriços dos serviços de polícia e alfândegas dos Estados Schengen, definidos em execução do mandato decorrente do artigo 44.º da Convenção de Schengen, bem como as normas de elaboração e de gestão dos algoritmos de criptagem uniformes e os restantes acordos do âmbito de trabalho do subgrupo «Telecomunicações» descritos nos nove documentos abaixo enumerados:

1. SCH/I-Telecom (92) 21, 2.ª rev. (*) de 12 de Junho de 1992
«Definição das necessidades em matéria de radiocomunicações dos serviços de polícia e alfândegas»
2. SCH/I-Telecom (95) 18 (*) de 8 de Junho de 1995
«Rede digital de radiocomunicações para forças de segurança (Especificações tácticas e operacionais)»
3. SCH/I-Telecom (96) 44, 5.ª rev. (*) de 14 de Novembro de 1997
«Requisitos dos terminais e respectivos interfaces dos utilizadores nas futuras redes digitais de radiocomunicações dos Estados Schengen»
4. SCH/I-Telecom (95) 33, 2.ª rev. (*) de 6 de Dezembro de 1995
«Pedido de investigação dirigido ao ETSI sobre as normas europeias que respondem aos requisitos funcionais Schengen»
5. SCH/I-Telecom (95) 35 (*) de 21 de Novembro de 1995
«Requisitos Schengen em matéria comunicações e a norma TETRA»
6. SCH/I-Telecom/Crypto (95) 37, 4.ª rev. (*) de 8 de Julho de 1996
«Rede digital de radiocomunicações para as organizações responsáveis pela segurança»
7. SCH/I-Telecom/Crypto (97) 7, 5.ª rev. (*) de 24 de Fevereiro de 1998
«Acordo sobre a utilização e conservação dos algoritmos Schengen»

(*) Documento restrito.

8. SCH/I-Telecom/Crypto (97) 10, 2.^a rev. (*) de 24 de Fevereiro de 1998

«Critérios relativos à elaboração dos algoritmos Schengen»

9. SCH/I (98) 17, 4.^a rev. (*) de 26 de Maio de 1998

«Alteração do mandato do subgrupo "Telecomunicações" relativo ao exame da interoperabilidade de diversos sistemas digitais de radiocomunicações»

Luxemburgo, 28 de Abril de 1999.

O Presidente
C. H. SCHAPPER

(*) Documento restrito.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 28 de Abril de 1999****relativa aos oficiais de ligação****[SCH/Com-ex (99) 7, 2.^a rev.]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação de Acordo de Schengen,

Tendo em conta os artigos 7.º e 47.º da referida convenção,

Tendo em conta a declaração de 16 Setembro de 1998 [documento SCH/Com-ex (98) decl. 2 rev.],

DECIDE:

1. Aprova-se o projecto relativo ao destacamento recíproco de oficiais de ligação para efeitos de consulta e assistência no âmbito das operações de protecção e de controlo nas fronteiras externas [documento SCH/I-Front (98) 170, 5.^a rev.].
2. Recomenda-se às partes contratantes que procedam o mais rapidamente possível ao destacamento de oficiais de ligação para os locais por elas escolhidos de entre os locais mencionados no documento SCH/I-Front (99) 9, 3.^a rev. e concluir para o efeito os acordos bilaterais eventualmente necessários. Esta lista indicativa não é de natureza vinculativa e será actualizada em função de cada situação concreta.

Luxemburgo, 28 de Abril de 1999.

O Presidente
C. H. SCHAPPER

SCH/I-Front (98) 170, 5.^a rev.

DESTACAMENTO RECÍPROCO DE OFICIAIS DE LIGAÇÃO PARA EFEITOS DE CONSULTA E DE ASSISTÊNCIA NO ÂMBITO DAS OPERAÇÕES DE PROTECÇÃO E DE CONTROLO NAS FRONTEIRAS EXTERNAS

O Comité Executivo na sua declaração SCH/Com-ex (98) decl. 2 rev., adoptada na reunião de 16 de Setembro de 1998, conferiu mandato ao grupo central para que este examine se a consulta e a assistência prestados pelos funcionários de um Estado-Membro no âmbito dos controlos exercidos nas fronteiras externas de outro Estado-Membro podem conduzir a uma melhoria da segurança nessas fronteiras.

Na reunião do subgrupo «Fronteiras» de 28 de Setembro de 1998, após um debate aprofundado acerca das possibilidades de consulta e de assistência por parte dos oficiais de ligação destacados junto das fronteiras externas, as delegações responderam afirmativamente e sem reservas a esta questão.

Em execução do mandato conferido pelo Comité Executivo, o subgrupo «Fronteiras» apresenta o seguinte projecto relativo ao destacamento recíproco de oficiais de ligação para efeitos de consulta e de assistência no âmbito das operações de protecção e de controlo nas fronteiras externas:

1. GENERALIDADES

1.1. Quadro jurídico

Os números 1 a 3 do artigo 47.^o e a terceira frase do artigo 7.^o da Convenção de Schengen constituem a base do destacamento e da acção dos oficiais de ligação.

Estas disposições permitem o destacamento de oficiais de ligação, por um período determinado ou indeterminado, a fim de promover e acelerar a cooperação entre as partes contratantes. Tal é igualmente válido expressamente para a entajuda a nível das autoridades encarregadas da vigilância nas fronteiras externas.

Além disso, os destacamentos concretos baseiam-se sempre em acordos bilaterais celebrados entre os vários Estados-Membros, podendo, se for caso disso, ser completados mediante convénios concluídos entre as administrações interessadas, afim de concretizar os referidos acordos. Nessa medida, os Estados que procedem ao intercâmbio de oficiais de ligação poderão adoptar disposições a nível bilateral que derroguem os princípios seguidamente enumerados. A conclusão de acordos bilaterais não impede todavia que haja uma concertação entre todos e que se proceda a uma informação mútua.

1.2. Âmbito de aplicação

Os oficiais de ligação podem ser destacados junto dos serviços de intervenção da polícia de fronteiras, para as fronteiras marítimas e terrestres, bem como para os respectivos aeroportos e guarda costeira. Desempenham funções de consulta e de assistência junto do pessoal dos serviços executivos competentes dos Estados Schengen, no âmbito da realização de operações de vigilância e de controlo nas fronteiras externas do espaço Schengen, quando essas funções sejam solicitadas, agindo em acordo com os serviços do Estado de acolhimento e em conformidade com as normas estabelecidas por esses serviços. Neste contexto, podem desenvolver igualmente uma acção de observação e de recolha de indícios suspeitos que sejam úteis no âmbito da criminalidade internacional e da imigração clandestina. Não poderão todavia realizar qualquer tipo de acção que dependa da soberania dos Estados. A intervenção dos oficiais de ligação deve incidir principalmente nos pontos de passagem fronteiriços e nos troços de fronteira que se revestem de particular interesse em matéria de imigração clandestina no espaço Schengen.

As actividades dos oficiais de ligação não afectam a soberania do Estado a quem é prestada a assistência; no exercício das funções que lhes sejam atribuídas, os oficiais de ligação actuam sem prejuízo das disposições jurídicas e administrativas desse Estado.

A execução das funções dos oficiais de ligação a seguir descritas e enumeradas, a título de exemplo, devem confiar-se exclusivamente ao domínio da consulta e da assistência fornecidas às autoridades dos Estados-Membros responsáveis pelas missões de policiamento das fronteiras.

Estas funções devem ser sempre realizadas:

- em conformidade com a lei nacional,
- no respeito estrito das disposições concretas estipuladas nos vários acordos bilaterais, completadas, se for caso disso, por convénios mais concretos,
- e
- em acordo com os serviços do Estado de acolhimento e tendo em conta as regras definidas pelos mesmos.

Neste contexto, podem ser desempenhadas as seguintes funções:

Funções no domínio do intercâmbio de informações:

- obtenção e intercâmbio de informações regulares e específicas,
- estabelecimento de contactos entre os serviços competentes, designadamente, em conformidade com as disposições dos artigos 39.º e 46.º da CAAS,
- informação dos serviços do Estado de acolhimento em relação a questões que digam respeito à entrada e saída do território, nomeadamente, no que se refere ao Estado que procede ao destacamento dos oficiais de ligação.

Funções no domínio da consulta e assistência a fornecer aos agentes do Estado de acolhimento:

- consulta e assistência junto dos agentes do Estado de acolhimento aquando das seguintes actividades:
 - entrevistas aos viajantes, e
 - verificação da autenticidade dos documentos emitidos pelo Estado de destacamento dos oficiais de ligação,
- consulta e assistência junto dos agentes do Estado de acolhimento, no quadro das medidas de acompanhamento adoptadas pela polícia de fronteiras, como por exemplo,
 - elaboração de relatórios,
 - registo de depoimentos,
 - interrogatórios,
 - elaboração de estatísticas,
- consulta e assistência junto dos agentes do Estado de acolhimento no quadro de:
 - avaliação dos documentos que sejam do conhecimento dos oficiais de ligação,
 - planeamento das intervenções em matéria de fiscalização das fronteiras,
 - avaliação das intervenções da polícia de fronteiras,
- consulta e assistência junto dos agentes do Estado de acolhimento na actualização do relatório da situação,
- acompanhamento das patrulhas de agentes do Estado de acolhimento no âmbito da fiscalização das fronteiras.

Em particular, no que respeita aos aeroportos e portos marítimos, podem ser igualmente executadas as seguintes funções:

- aconselhar/informar os serviços em caso de medidas de afastamento adoptadas pelo Estado que procede ao destacamento dos oficiais de ligação, tendo em conta os acordos de readmissão existentes,
- aconselhar as pessoas responsáveis pelos contactos com viajantes ou companhias de transportes do Estado que procede ao destacamento.

1.3. Perfil dos potenciais oficiais de ligação

Os oficiais de ligação a destacar deverão estar profissional e pessoalmente aptos a preencher uma missão no estrangeiro que pode ser de longa duração. Deverá tratar-se de agentes com experiência no sector da polícia de fronteiras. Estes deverão, se possível, possuir conhecimentos de base da língua do Estado de acolhimento ou, pelo menos, dominarem a língua de trabalho mais difundida no local de intervenção.

Em princípio, de preferência, deverá tratar-se de funcionários com elevado grau de especialização.

1.4. Aspectos logísticos

O Estado de acolhimento fornece assistência logística ao Estado de destacamento, no respeito pela soberania de ambos os Estados e nos termos do disposto nos respectivos acordos bilaterais.

- os serviços de acolhimento devem, em função das disponibilidades, proporcionar aos oficiais de ligação um gabinete próprio ou pelo menos permitir-lhes partilhar um gabinete existente. O oficial de ligação deve poder utilizar todos os meios logísticos à disposição do serviço que o acolhe,
- o Estado de destacamento ocupa-se do alojamento do oficial de ligação e das despesas daí decorrentes. O Estado de acolhimento deve proporcionar ajuda na procura de um alojamento,
- a definição da autoridade oficial de que dependem os oficiais de ligação no Estado de acolhimento (embaixada do país de destacamento ou ministério/autoridade do Estado de acolhimento) deve pautar-se pelo disposto nos acordos bilaterais,
- assistência médica:
O Estado de destacamento deve garantir aos respectivos oficiais de ligação uma assistência médica satisfatória no Estado de acolhimento em caso de doença. Se for caso disso, deverá ser assegurado um seguro complementar.

2. LOCAIS DE INTERVENÇÃO

A escolha dos locais recomendados pelos Estados Schengen para o destacamento de oficiais de ligação será efectuada separadamente pelo subgrupo «Fronteiras». Esta lista indicativa não tem carácter vinculativo e será actualizada em função da situação actual.

3. AVALIAÇÃO/FOLLOW-UP

Se for caso disso, os Estados Schengen procederão no quadro do subgrupo «Fronteiras»⁽¹⁾ a um intercâmbio sobre as experiências adquiridas em matéria de destacamento de oficiais de ligação.

⁽¹⁾ Após a integração de Schengen na União Europeia as actividades do subgrupo «Fronteiras» serão prosseguidas no quadro do grupo de trabalho do Conselho da UE encarregado das questões relativas às fronteiras externas.

SCH/I-Front (99) 9, 3.^a rev.

(Destacamento recíproco de oficiais de ligação para efeitos de consulta e assistência no âmbito das operações de protecção e controlo nas fronteiras externas)

Lista indicativa dos locais recomendados aos Estados Schengen, segundo as considerações actuais, para o destacamento de oficiais de ligação

Apresenta-se em seguida uma lista dos locais recomendados aos Estados Schengen, segundo as considerações actuais, para o destacamento de oficiais de ligação.

Esta lista indicativa não tem carácter vinculativo e será actualizada pelo subgrupo «Fronteiras» em função de cada situação concreta ⁽¹⁾.

1. Bélgica

— Bruxelles (aeroporto de Zaventem)

2. Alemanha

— Francoforte do Meno (aeroporto)

— Munique (aeroporto Franz-Joseph Strauß)

— Francoforte do Óder (fronteira terrestre com a Polónia)

— Ludwigsdorf (fronteira terrestre com a Polónia)

— Zinnwald (fronteira terrestre com a República Checa)

— Waidhaus (fronteira terrestre com a República Checa)

— Hamburgo (porto)

3. França

— Marselha (porto)

— Paris (aeroporto Charles de Gaulle)

4. Grécia

— Atenas (aeroporto)

— Salónica (aeroporto)

— Kakavia (fronteira terrestre com a Albânia)

— Kastanies (fronteira terrestre com a Turquia)

— Samos

— Corfu

⁽¹⁾ Após a integração de Schengen na União Europeia as actividades do subgrupo «Fronteiras» serão prosseguidas no quadro do grupo de trabalho do Conselho da UE encarregado das questões relativas às fronteiras externas.

5. Itália

- Roma — Fiumicino (aeroporto)
- Bríndisi (fronteira marítima)
- Trapani
- Trieste (fronteira terrestre com a Eslovénia)
- Milão (aeroporto de Malpensa)

6. Países Baixos

- Amesterdão (aeroporto de Schiphol)

7. Áustria

- Viena — Schwechat (aeroporto)
- Nickelsdorf — auto-estrada (fronteira terrestre com a Hungria)
- Spielfeld (fronteira terrestre com a Eslovénia)
- Berg (fronteira terrestre com a Eslováquia)
- Drasenhofen (fronteira terrestre com a República Checa)

8. Espanha

- Algeciras (porto)
 - Madrid (aeroporto de Barajas)
-

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 28 de Abril de 1999
relativa aos princípios gerais de remuneração dos informadores
[SCH/Com-ex (99) 8, 2.^a rev.]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação de Acordo de Schengen,

Tendo em conta os artigos 70.º a 76.º da referida convenção,

DECIDE:

O Comité Executivo aprova a decisão adoptada pelo grupo central em 22 de Março de 1999 relativa aos princípios gerais da remuneração de informadores [SCH/C (99) 25 e SCH/Stup (98) 72, 2.^a rev.].

Luxemburgo, 28 de Abril de 1999.

O Presidente
C. H. SCHAPPER

SCH/Stup (98) 72, 2ª rev.

Assunto: Princípios gerais da remuneração de informadores**1. Introdução**

A internacionalização da criminalidade em matéria de estupefacientes, da mesma maneira que a internacionalização do crime grave e do crime organizado, ocorre também no interior do espaço Schengen.

Criminosos cada vez mais profissionais cometem crimes no âmbito do tráfico ilícito de estupefacientes, adaptando-se facilmente às mudanças no plano geopolítico, jurídico, económico e tecnológico e utilizando estruturas empresariais estabelecem ligações entre as suas actividades ilegais e os sectores legais da economia, não hesitando em recorrer à violência ou à ameaça de violência contra pessoas ou bens, nem em exercer a sua influência sobre a política, a economia e a administração pública, para atingirem os seus objectivos, que consistem, nomeadamente, na obtenção de poder e na multiplicação dos lucros.

O método de trabalho das organizações de tráfico de estupefacientes caracteriza-se pela especialização, pela divisão do trabalho e pela compartimentação, quer exterior, quer interior. Os lucros ilícitos são «reinvestidos» em novas actividades criminosas ou introduzidos em circuitos económicos legais, para aumentarem a influência ou criarem um monopólio criminoso.

Mesmo os métodos específicos de investigação perdem cada vez mais a sua eficácia. A procura activa e discreta de informações conjugada com métodos de inquérito operacionais e análises sistemáticas tornaram-se um método cada vez mais importante com vista à identificação e ao combate desta forma de criminalidade organizada no âmbito dos estupefacientes. É preciso prever, em especial, o recurso planeado, coordenado e focalizado a informadores.

Os informadores devem gozar da confiança dos criminosos a fim de poderem revelar o funcionamento de organizações e estruturas criminosas fechadas.

É por esta razão que a Presidência realizou um inquérito aos Estados Schengen, através do documento SCH/Stup (98) 25, e apresentou as respostas a esses Estados através do documento SCH/Stup (98) 60 rev. O estudo revelou que a situação jurídica e, em parte, a prática, no que respeita à remuneração de informadores, é bastante diferente de Estado para Estado. Por esta razão, o grupo de trabalho «Estupefacientes» decidiu, na sua reunião de 21 de Outubro de 1998, elaborar um conjunto de princípios comuns, a título indicativo e não vinculativo, para a remuneração de informadores e concessão de benefícios não materiais a essas pessoas.

Os princípios apresentados a seguir relativos à remuneração de informadores deverão ser considerados como directrizes não vinculativas no espaço Schengen, constituindo um contributo para a melhoria da cooperação policial e aduaneira neste domínio sensível. Estes princípios gerais deverão, ao mesmo tempo, servir de apoio aos Estados que se proponham iniciar ou completar regras nesta matéria.

2. Considerações gerais

Frequentemente, são questões financeiras que levam os informadores a colaborar com os serviços policiais ou aduaneiros. Tendo em conta a realidade do mercado, é conveniente, por conseguinte, criar incentivos financeiros que correspondam às condições pessoais de vida dos informadores, às competências exigidas para a missão, ao grau de risco, bem como ao resultado da investigação. É preciso pesar também os aspectos económicos do processo, pois o recurso a informadores é, com frequência, menos oneroso.

A observância em todo o espaço Schengen das linhas directrizes que seguidamente se apresentam constitui uma importante possibilidade de ter em conta a necessidade de satisfazer as exigências tácticas e jurídicas que as investigações em matéria de estupefacientes envolvem, tomando igualmente em consideração as especificidades bilaterais, regionais ou dos crimes e, simultaneamente, evitar uma concorrência indesejável a nível bilateral ou à escala de Schengen entre os serviços de polícia ou aduaneiros que recorrem a informadores e o turismo de informadores com ela relacionado.

3. Princípios

Os seguintes princípios são válidos independentemente das disposições jurídicas nacionais.

A remuneração de um informador deverá corresponder ao resultado da investigação levada a cabo pelos serviços repressivos e/ou ao perigo afastado, graças às medidas adoptadas, por um lado, e ao grau de envolvimento pessoal do informador e ao risco a que ele correu, por outro. O incentivo resultante da remuneração não deve levar o informador a cometer um crime.

Os critérios principais são os seguintes:

- a quantidade da informação e os resultados obtidos graças a essa informação, por exemplo, o valor e a quantidade de estupefacientes apreendidos, o número e a qualidade dos criminosos detidos e/ou o valor dos bens confiscados,
- a qualidade das informações, por exemplo, informações que possam ser exploradas do ponto de vista estratégico ou tático sobre os seguintes aspectos: os *modus operandi*, os meios logísticos dos criminosos, os objectivos da organização criminosa ou a reacção das estruturas criminosas às medidas adoptadas pelos serviços repressivos,
- as características pessoais do informador, por exemplo, o grau do seu envolvimento, determinados obstáculos, os riscos e perigos, a sua fiabilidade e motivação,
- a importância da organização/estrutura criminosa, bem como da investigação sobre o perfil criminoso dos seus membros, a sua influência no meio criminoso, o grau de interferência nas estruturas públicas, os danos efectivos ou previsíveis, o interesse que o caso em questão representa para a sociedade e a forma como esse caso se insere na realidade criminal local, incluindo no âmbito de um tratamento estratégico da informação.

A remuneração está, em princípio, ligada a uma cooperação caso a caso. Não deverá prever-se um auxílio financeiro permanente ao informador.

É também possível adoptar, em relação ao informador, medidas especiais de protecção ou de assistência (por exemplo protecção de testemunhas) depois de executada a missão, bem como medidas de protecção social.

As despesas custeadas pelo informador podem ser reembolsadas em separado.

O pagamento faz-se depois de executada a missão. É possível o pagamento escalonado, após a realização de cada etapa de uma missão. Seria de excluir qualquer pagamento adiantado.

A regulamentação em matéria fiscal e de contribuições sociais mantém toda a sua validade, relativamente a este tipo de rendimentos.

Estas despesas são, em princípio, imputáveis ao serviço policial ou aduaneiro, que procede à investigação. Quando vários serviços Schengen desenvolvam uma investigação conjunta, é conveniente acordar previamente na repartição das despesas. As contribuições financeiras de terceiros não deveriam, em princípio, ser tidas em conta para a remuneração.

Poderão ser concedidos benefícios não materiais, dentro do respeito das disposições nacionais em vigor. Estes benefícios podem ser deduzidos às contribuições materiais. Podem entrar em linha de conta, nomeadamente a natureza do benefício, a sua importância para o informador e o custo ligado à concessão desse benefício, variável de Estado para Estado. Pode citar-se, a título de exemplo, as medidas de protecção em caso de riscos efectivos, a melhoria das condições de detenção ou ainda, de acordo com o direito nacional, a atenuação parcial ou total de penas.

Em caso de incumprimento do informador, por exemplo, de comportamento repreensível ou contrário ao acordo celebrado, perante falsas informações comunicadas conscientemente ou por negligência, ou em caso de não respeito doloso das instruções recebidas ou de abandono deliberado da tática prescrita, a remuneração pode ser, de acordo com a dimensão do incumprimento, reduzida, recusada, ou no caso de já ter sido paga, exigida a sua reposição integral. Neste caso, e se estiverem envolvidos dois ou mais Estados Schengen, os serviços nacionais que participam na operação informar-se-ão com a maior brevidade possível («mensagem de aviso»).

Deveria proceder-se a uma troca de informações entre os serviços centrais competentes, sobre os critérios em vigor nos vários Estados, em matéria de remunerações.

DECISÃO DO GRUPO CENTRAL**de 22 de Março de 1999****Princípios gerais da remuneração de informadores****[SCH/C (99) 25]**

Os informadores contribuem de maneira importante para o combate à grande criminalidade transfronteiriça, em particular no âmbito da criminalidade ligada aos estupefacientes, na medida em que gozam geralmente da confiança dos criminosos, permitindo assim traçar um quadro geral das actividades de organizações e estruturas criminosas fechadas.

O grupo de trabalho «Estupefacientes» sob a Presidência alemã debruçou-se sobre a questão da remuneração de informadores e analisou a situação e a prática jurídica em cada Estado Schengen. Com base nos resultados da referida análise [doc. SCH/Stup (98) 60 rev.], o grupo de trabalho «Estupefacientes» definiu princípios comuns, a título indicativo, relativos à remuneração de informadores e à concessão de benefícios não materiais a essas pessoas. Tais princípios gerais deverão ser considerados como directrizes não vinculativas no espaço Schengen, constituindo um contributo para a melhoria da cooperação policial e aduaneira neste domínio sensível. Estes princípios gerais deverão, ao mesmo tempo, servir de apoio aos Estados que se proponham iniciar ou completar regras nesta matéria.

O grupo central toma conhecimento com satisfação dos «Princípios gerais da remuneração de informadores» — não vinculativos — [doc. SCH/Stup (98) 72, 2.^a rev.], sob reserva de aprovação por parte do Comité Executivo.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 28 de Abril de 1999****relativa à cooperação policial em matéria de prevenção e investigação de factos puníveis****[SCH/Com-ex (99) 18]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação de Acordo de Schengen,

Tendo em conta o artigo 39.º da referida convenção,

Prosseguindo os esforços tendentes a melhorar as condições-quadro da cooperação policial transfronteiriça,

Tendo em conta a decisão do Comité Executivo SCH/Com-ex (98) 51, 3.ª rev. de 16 de Dezembro de 1998,

DECIDE:

Aprovam-se os princípios enumerados na nota da Presidência SCH/I (98) 75, 5.ª rev. de 28 de Abril de 1999 relativos à cooperação policial em matéria de prevenção e investigação de factos puníveis.

Luxemburgo, 28 de Abril de 1999.

O *Presidente*
C. H. SCHAPPER

SCH/I (98) 75, 5.^a rev.**Assunto: Aplicação do artigo 39.º da Convenção de Schengen; melhoria da cooperação policial em matéria de prevenção e de investigação de factos puníveis**

A melhoria da cooperação policial entre os Estados-Membros em matéria de investigação de factos puníveis constitui um dos objectivos da Presidência alemã de Schengen. Na reunião do grupo de trabalho I, de 14 de Setembro de 1998, a Presidência apresentou a nota SCH/I (98) 55 rev., na qual descreve os problemas actuais e propõe soluções.

Existe um consenso entre as delegações no sentido de que os défices existentes no que respeita à cooperação policial em matéria de investigação de factos puníveis poderiam diminuir consideravelmente mediante uma interpretação uniforme das disposições da CAAS e uma aplicação das mesmas orientada em função dos objectivos.

Nesta matéria, os Estados Schengen são unânimes em considerar que a melhoria da cooperação policial na investigação de factos puníveis deve fazer-se sem prejuízo das competências das autoridades judiciais.

A curto prazo, poderão ser realizadas as seguintes soluções:

1. Solução da lista

Em aplicação do artigo 39.º da Convenção de Schengen e com vista à melhoria da investigação e da prevenção de factos puníveis, os serviços de polícia dos Estados Schengen podem proceder a um intercâmbio de informações desde que:

- a execução do intercâmbio de informações não exija a aplicação de medidas coercivas,
- o intercâmbio de informações seja permitido nos termos da lei nacional da parte contratante requerida e que a execução das actividades não esteja exclusivamente reservada às autoridades judiciais ou necessite de autorização.

A melhoria da investigação e da prevenção de factos puníveis deve ser obtida, nomeadamente, permitindo aos serviços de polícia dos Estados Schengen cooperar em situações concretas de suspeita ou de perigo, sem recorrer às autoridades judiciais, em particular aquando da execução dos actos a seguir enumerados. A lista não é exaustiva. Os actos a seguir mencionados poderão ser executados, desde que permitidos pelo direito nacional do Estado requerido e do Estado requerente.

- identificação de detentores e condutores de veículos,
- pedidos relativos a cartas de condução,
- determinação do local de residência e de domicílio,
- identificação de titulares de linhas telefónicas, de fax e internet, desde que se trate de dados públicos,
- recolha de informações feita pela Polícia, a título voluntário, junto dos intervenientes (*),
- verificação da identidade,
- transmissão de informações provenientes dos sistemas de informação ou de documentos dos serviços de polícia, contanto que estejam em conformidade com as disposições pertinentes em matéria de protecção dos dados pessoais,
- preparação de planos e coordenação de medidas no domínio da investigação e desencadeamento de operações de busca urgentes (independentemente de uma investigação via SIS),

(*) Para a Alemanha, a Áustria e os Países Baixos é válido, nos termos do seu direito nacional: interrogatórios policiais feitos com base numa colaboração voluntária.

- informações sobre a origem de objectos, em particular de armas e de veículos (pedidos relativos aos circuitos de venda),
- recolha de provas materiais (por exemplo verificação «in loco» dos danos efectuados num veículo em caso de acidente seguido de crime de fuga, de manipulação de documentos, etc.).

Por outro lado, os Estados Schengen podem, nas suas relações com um ou vários Estados, definir outros domínios que poderão ser objecto de cooperação policial sem recurso às autoridades judiciárias, em conformidade com o artigo 39.º da Convenção de Schengen.

2. Aplicação da reserva judicial (n.º 2 do artigo 39.º da CAAS)

A utilização das informações para efeitos de obtenção de prova, no quadro de um processo penal, só poderá ser realizada dentro dos prazos, no caso de o Estado requerido renunciar à exigência de um pedido formal de entreaajuda judiciária, que irá juntar-se ao pedido policial já transmitido. Os recursos limitados das autoridades encarregadas do processo penal deveriam ser afectados aos problemas urgentes da luta contra o crime e não deveriam ser solicitados inutilmente para os problemas de autorização.

Além disso, o n.º 2 do artigo 39.º da Convenção não estipula de que modo deve ser obtido o acordo das autoridades judiciais com vista à utilização de documentos para efeitos de obtenção de prova no quadro de um processo penal. A convenção não regulamenta o procedimento a utilizar para se conseguir este acordo. Os Estados são, por conseguinte, livres de o organizar.

Os Estados Schengen acordam no facto de que os serviços de polícia ou as autoridades judiciárias podem transmitir os pedidos com vista à obtenção de autorização, bem como a documentação relativa ao despacho dos mesmos, utilizando todos os meios que permitam uma rápida transmissão, desde que o tipo de transmissão deixe uma prova escrita da sua proveniência (por exemplo fax ou e-mail).

3. Simplificação de procedimentos

A simplificação dos procedimentos permite igualmente acelerar a investigação de factos puníveis precisamente em casos urgentes. A título de exemplo, pode citar-se a solução escolhida no acordo bilateral entre dois Estados Schengen a qual prevê que, em caso de perigo iminente, as autoridades policiais podem prestar-se ajuda directa a pedido de uma autoridade judicial, procedendo a interrogatórios, a buscas e a apreensões de objectos.

As partes contratantes, com base nas experiências adquiridas, aquando da aplicação deste acordo ou de outros acordos similares, examinarão se é possível desenvolver procedimentos deste tipo a nível de todo o espaço Schengen.

2.4. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 14 de Dezembro de 1993****relativa à melhoria da prática da cooperação judiciária em matéria de luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes****[SCH/Com-ex (93) 14]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta os artigos 48.º a 53.º e 70.º a 76.º da mesma convenção,

DECIDE:

Com a finalidade de melhorar na prática a cooperação judiciária na luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes, as partes contratantes comprometem-se a que a parte requerida, no caso de esta não ter intenção de executar, no todo ou em parte, um pedido de entreatada, comunica à parte requerente as razões da sua recusa, bem como, se possível, as condições a satisfazer para que o pedido possa ser executado.

A presente decisão entrará em vigor quando todos os Estados parte na Convenção de aplicação tiverem notificado a conclusão dos procedimentos exigidos pela respectiva ordem jurídica para que tais decisões tenham força executória no seu território.

Paris, 14 de Dezembro de 1993.

O Presidente
A. LAMASSOURE

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 28 de Abril de 1999****relativa ao Acordo de Cooperação relativo aos procedimentos em matéria de infracções rodoviárias****[SCH/Com-ex (99) 11, 2.^a rev.]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta a declaração comum dos ministros e secretários de Estado reunidos em Schengen a 19 de Junho de 1990,

DECIDE:

Aprova-se o Acordo de Cooperação relativo aos procedimentos em matéria de infracções rodoviárias e execução das respectivas sanções pecuniárias [SCH/III (96) 25, 18.^a rev.].

Solicita-se aos representantes das delegações que elaborem um relatório explicativo no qual sejam em particular tomados em consideração os pontos enumerados no anexo à presente decisão.

Luxemburgo, 28 de Abril de 1999.

O *Presidente*
C. H. SCHAPPER

SCH/III (96) 25, 18.^a rev.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO RELATIVO AOS PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE INFRAÇÕES
RODOVIÁRIAS E EXECUÇÃO DAS RESPECTIVAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS**

Os Governos do REINO DA BÉLGICA, da REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, da REPÚBLICA FRANCESA, do GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO e do REINO DOS PAÍSES BAIXOS, partes na Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, adiante designada por «Convenção de 1990», bem como os Governos da REPÚBLICA ITALIANA, do REINO DA ESPANHA e da REPÚBLICA PORTUGUESA, da REPÚBLICA HELÉNICA, da REPÚBLICA AUSTRIACA, do REINO DA DINAMARCA, do REINO DA SUÉCIA bem como da REPÚBLICA FINLANDESA, que aderiram à Convenção de 1990 pelos acordos assinados respectivamente em 27 de Novembro de 1990, em 25 de Junho de 1991, em 6 de Novembro de 1992, em 28 de Abril de 1995 e em 19 de Dezembro de 1996, bem como os Governos do Reino da Noruega e da República da Islândia, que assinaram um acordo de cooperação com os primeiros em 19 de Dezembro de 1996, adiante designados por «partes contratantes»,

Considerando que a livre circulação das pessoas prevista na Convenção de 1990 promove a circulação interna dos cidadãos,

Considerando que é publicamente notório que os cidadãos dos Estados Schengen cometem igualmente infracções rodoviárias durante a sua estada no território de uma outra parte contratante que não aquela onde residem habitualmente,

Atendendo a que nem sempre é possível, apesar de esforços constantes para reprimir as infracções rodoviárias, identificar os autores das mesmas antes de estes regressarem ao território da parte contratante na qual residem habitualmente e aplicar-lhes a sanção pecuniária correspondente à infracção cometida,

Convictos da necessidade de cooperação entre as partes contratantes na matéria, sem que o facto de diferentes autoridades estarem encarregadas de velar pelo cumprimento do Código da Estrada constitua um obstáculo a esta cooperação,

Em aplicação da declaração comum dos ministros e secretários de Estado de 19 de Junho de 1990 que verifica que deveriam ser encetadas negociações com vista à melhoria da cooperação no que diz respeito aos procedimentos por infracções em matéria de circulação rodoviária e às possibilidades da recíproca execução de sanções pecuniárias,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

CAPÍTULO I

Sanção pecuniária

Definições

Obrigaçao de pagamento de uma quantia em dinheiro devido à prática de uma infracção rodoviária, cujo montante é estabelecido pelas autoridades judiciais ou administrativas das partes contratantes.

Artigo 1.º

Autoridade competente

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

Autoridade judiciária ou administrativa das partes contratantes, encarregada do processamento das infracções rodoviárias e da execução das respectivas sanções pecuniárias do presente acordo.

Infracção rodoviária

Conduta contrária às regras que regem a circulação rodoviária, considerada infracção penal ou administrativa, incluindo as infracções às disposições relativas aos tempos de condução e de repouso e ao transporte de mercadorias perigosas.

Decisão

Acto das autoridades competentes de uma das partes contratantes, aplicando uma sanção pecuniária em resultado da prá-

tica de uma infracção rodoviária, que é ou tenha sido susceptível de impugnação judicial.

Autoridade requerente

Autoridade competente da parte contratante no território da qual a infracção rodoviária foi cometida.

Autoridade requerida

Autoridade competente da parte contratante no território da qual o autor presumível da infracção rodoviária, ou a pessoa à qual foi aplicada uma sanção pecuniária pela sua prática, tem domicílio ou residência habitual.

Parte contratante requerente

Parte contratante no território da qual foi proferida uma decisão relativamente a uma pessoa que tem domicílio ou residência habitual no território de uma outra parte contratante.

Parte contratante requerida

Parte contratante no território da qual tem domicílio ou residência habitual uma pessoa relativamente à qual foi proferida uma decisão no território de uma outra parte contratante.

CAPÍTULO II

Princípios

Artigo 2.º

1. As partes contratantes comprometem-se a cooperar mutuamente da forma mais ampla possível no que respeita aos procedimentos relativos às infracções rodoviárias e à execução das respectivas decisões, em conformidade com o disposto no presente acordo.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica a aplicação de disposições mais amplas, contidas em acordos bilaterais ou multilaterais vigentes entre as partes contratantes.

3. O capítulo IV do presente acordo não é aplicável:

a) À execução de uma condenação que comporte uma pena privativa de liberdade aplicada a título principal;

b) Às infracções rodoviárias cometidas em conexão com factos puníveis que não digam apenas respeito à circulação rodoviária, excepto nos casos em que as infracções rodoviárias sejam processadas separada ou exclusivamente.

CAPÍTULO III

Cooperação relativa aos procedimentos em matéria de infracções rodoviárias

Artigo 3.º

1. As autoridades competentes podem, através da comunicação do número da matrícula por intermédio do seu registo de propriedade automóvel, pedir informações aos registos de propriedade automóvel das outras partes contratantes sobre o respectivo veículo automóvel (tipo e marca), bem como sobre a identidade e o endereço da(s) pessoa(s) constante(s) do registo do veículo em questão no momento da prática da infracção rodoviária.

2. Os registos de propriedade automóvel das partes contratantes comunicam directamente as informações previstas no n.º 1, com vista à sua transmissão à autoridade competente, indicando igualmente, quando estas autoridades sejam diferentes, o nome e o endereço da autoridade requerida.

3. Uma parte contratante pode designar um outro serviço central para a troca das informações previstas no n.º 2.

4. As disposições pertinentes da Convenção de 1990, e, nomeadamente, os artigos 126.º a 128.º, são aplicáveis à transmissão de dados pessoais efectuada em conformidade com o n.º 1.

Artigo 4.º

1. A autoridade requerente pode enviar directamente aos presumíveis autores de uma infracção rodoviária todas as comunicações relativas às consequências da infracção e às correspondentes decisões. O disposto no artigo 52.º da Convenção de 1990 é aplicável por analogia.

2. As comunicações e decisões mencionadas no n.º 1 contêm ou são acompanhadas de todas as informações de que o destinatário necessita para reagir, referindo nomeadamente:

- a) A natureza da infracção rodoviária, bem como o local, o dia e a hora em que foi cometida e as provas obtidas;
- b) A matrícula e, se possível, o tipo e a marca do veículo com o qual foi cometida a infracção rodoviária ou, na falta destes, qualquer elemento de identificação do veículo;
- c) O montante da sanção pecuniária aplicável ou, eventualmente, a sanção pecuniária aplicada, bem como o prazo e as modalidades de pagamento da mesma;
- d) A possibilidade de aduzir elementos em seu favor, bem como o prazo e modalidades da sua apresentação;
- e) As vias de impugnação das decisões, bem como os respectivos prazos, modalidades e autoridade, incluindo nome e endereço, junto da qual o recurso deve ser interposto.

Artigo 5.º

1. Se, perante as comunicações ou decisões a que se refere o artigo 4.º, o destinatário não reagir no prazo estipulado ou se, para efeitos da aplicação do presente acordo, a autoridade requerente considerar necessárias informações adicionais, esta poderá solicitar directamente o auxílio da autoridade requerida. Tal pedido deverá ser acompanhado de uma tradução na língua oficial ou numa das línguas oficiais da parte contratante requerida.

2. O disposto no capítulo 2 do título III da Convenção de 1990 é aplicável aos pedidos a que se refere o n.º 1.

CAPÍTULO IV

Execução das decisões

Artigo 6.º

1. No âmbito do presente acordo, só poderá ser solicitada a transmissão da execução das decisões se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) Todas as vias de impugnação da decisão foram esgotadas e a decisão é exequível no território da parte contratante requerente;
- b) Designadamente, em aplicação do disposto no artigo 4.º, as autoridades competentes solicitaram ao interessado o pagamento do montante da sanção pecuniária aplicada, sem resultado;

- c) A sanção pecuniária não prescreveu nos termos do direito da parte contratante requerente;
- d) A decisão diz respeito a uma pessoa que tem domicílio ou residência habitual no território da parte contratante requerida;
- e) O montante da sanção pecuniária aplicada ascende a, pelo menos, 40 euros.
2. As partes contratantes poderão decidir, a nível bilateral, alterar o âmbito de aplicação do disposto na alínea e) do n.º 1.

Artigo 7.º

1. A parte contratante requerida não pode recusar o pedido de transmissão da execução de uma decisão salvo se considerar que:

- a) A infracção rodoviária que fundamentou a decisão não está prevista no direito da parte contratante requerida;
- b) A execução do pedido não é compatível com a aplicação do princípio *ne bis in idem*, previsto nos artigos 54.º a 58.º da Convenção de 1990;
- c) A sanção pecuniária prescreveu nos termos do direito da parte contratante requerida;
- d) A pessoa interessada teria beneficiado de uma amnistia ou de um indulto concedido pela parte contratante requerida, se a infracção rodoviária tivesse sido cometida no território desta.

2. A parte contratante requerida informa o mais depressa possível a parte contratante requerente de que o pedido foi recusado, indicando os motivos dessa recusa.

Artigo 8.º

1. A decisão é imediatamente executada pelas autoridades competentes da parte contratante requerida.

2. A sanção pecuniária é paga na moeda da parte contratante requerida. O cálculo do montante efectua-se com base na taxa oficial de câmbio em vigor no momento da decisão a que se refere o n.º 1.

3. Se, após conversão, se concluir que o montante da sanção pecuniária aplicada é superior ao montante máximo da sanção pecuniária prevista para o mesmo tipo de infracção na lei da parte contratante requerida, a execução da decisão limita-se a este montante máximo.

4. No acto de depósito dos seus instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação, cada Estado pode declarar que, por motivos de ordem constitucional ou por motivos de importância semelhante, derrogará a aplicação do n.º 1, especificando na sua declaração os casos em que a execução da sanção pecuniária deve tornar-se exequível mediante uma decisão judicial da parte contratante requerida. Esta decisão judicial, todavia, não afectará o conteúdo nem o montante da sanção a executar constante da decisão da parte contratante requerente.

Artigo 9.º

1. À execução da decisão aplica-se a lei da parte contratante requerida.

2. Qualquer parte da pena ou da sanção pecuniária que tenha sido executada na parte contratante requerente é descontada na pena a executar na parte contratante requerida.

3. Se a sanção pecuniária não puder ser total ou parcialmente executada, a parte contratante requerida pode aplicar uma sanção privativa de liberdade em sua substituição, ou uma medida de detenção coerciva, se tal estiver previsto na legislação de ambas as partes contratantes e se a parte contratante requerente não o tiver expressamente excluído.

Artigo 10.º

A parte contratante requerente deixa de poder proceder à execução da decisão depois de ter formulado um pedido de transmissão da execução. A parte contratante requerente recupera o direito de execução a partir do momento em que a parte contratante requerida lhe tiver comunicado a denegação da transmissão ou a impossibilidade de executar a decisão.

Artigo 11.º

A parte contratante requerida porá fim à execução da decisão logo que tenha sido informada pela parte contratante requerente de qualquer decisão, medida ou de outra circunstância cujo efeito seja o de suspender o carácter executório da decisão ou de a tornar inexecutível.

Artigo 12.º

1. Os pedidos de transmissão da execução de uma decisão e todas as comunicações conexas far-se-ão por escrito. Poder-se-á

recorrer a qualquer meio de transmissão apropriado desde que deixe registos escritos, incluindo o fax.

2. A transmissão de documentos efectua-se directamente entre as autoridades competentes das partes contratantes, cujos contactos são facultados pelo registo de propriedade automóvel (n.º 2 do artigo 3.º). Esta transmissão efectua-se entre as autoridades centrais designadas pelas partes contratantes quando os contactos da autoridade competente não constem das informações referidas no n.º 1.

Artigo 13.º

1. O pedido de transmissão da execução de uma decisão é acompanhado de uma cópia da decisão bem como de uma declaração da autoridade competente da parte contratante requerente certificando que estão reunidas as condições previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º

2. Se for caso disso, a parte contratante requerente fará acompanhar o seu pedido de outras comunicações úteis, relacionadas com a transmissão da execução de uma decisão, em particular, informações sobre as circunstâncias particulares ligadas à infracção, determinantes para a fixação da sanção pecuniária, bem como, se possível, o texto das disposições legais aplicadas.

3. Se a parte contratante requerida considerar que as informações facultadas pela parte contratante requerente não são suficientes para permitir a aplicação do presente acordo, solicitará as informações adicionais necessárias.

4. A tradução dos documentos referidos no presente artigo para a língua oficial ou para uma das línguas oficiais da parte contratante requerida deverá ser anexada.

Artigo 14.º

As autoridades competentes da parte contratante requerida informarão as autoridades competentes da parte contratante requerente da execução da sanção pecuniária ou, se for caso disso, da impossibilidade de executar a decisão.

Artigo 15.º

São objecto da execução a sanção pecuniária e as despesas processuais suportadas pela parte contratante requerente. O produto da execução das decisões reverterá a favor da parte contratante requerida.

Artigo 16.º

As partes contratantes renunciam a reclamar mutuamente o reembolso das despesas resultantes da aplicação do presente acordo.

CAPÍTULO V

Disposições finais*Artigo 17.º*

1. O Comité Executivo, instituído pela Convenção de 1990, tem por missão geral velar pela aplicação correcta do presente acordo. É aplicável o disposto no artigo 132.º da Convenção de 1990.

2. A autoridade de controlo comum, instituída pela Convenção de 1990, é competente para, em matéria de protecção de dados pessoais, emitir pareceres no que respeita aos aspectos comuns resultantes da aplicação do presente acordo.

3. Por proposta de uma parte contratante, o Comité Executivo poderá decidir alterar o montante a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 18.º

O presente acordo aplica-se ao território das partes contratantes. Todavia, em conformidade com o artigo 138.º da Convenção de 1990, o presente acordo aplica-se apenas, no que diz respeito à República Francesa, ao seu território europeu e, no que diz respeito ao Reino dos Países Baixos, ao seu território situado na Europa. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do acordo relativo à adesão do Reino da Dinamarca à Convenção de 1990, as disposições do presente acordo não se aplicam às Ilhas Faroé nem à Gronelândia.

Artigo 19.º

1. O presente acordo aplica-se também às infracções rodoviárias cometidas antes da sua entrada em vigor.

2. No acto de depósito dos seus instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação, cada Estado pode declarar que, no que lhe diz respeito, o presente acordo é unicamente aplicável às infracções rodoviárias cometidas após a sua entrada em

vigor ou no momento em que se tornou aplicável em relação às partes contratantes que tenham feito uma declaração semelhante.

Artigo 20.º

1. O presente acordo será sujeito a ratificação, aprovação ou aceitação. Os instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação serão depositados junto do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual notificará o depósito a todas as partes contratantes.

2. O presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito do último instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação dos Estados em relação aos quais a Convenção de 1990 entrou em aplicação em conformidade com o segundo parágrafo do n.º 1 da acta final da mesma Convenção.

O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo notificará a data de entrada em vigor a todas as partes contratantes.

Para os outros Estados, o presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito dos instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação e nunca antes da data da entrada em aplicação da Convenção de 1990 ou do Acordo de Cooperação de 1996 nesses Estados.

3. Cada Estado que, no acto de depósito dos instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação do presente acordo, aplique a Convenção de 1990, pode declarar aquando do depósito — antes da entrada em vigor do presente acordo ou posteriormente — que o presente acordo lhe é aplicável no que diz respeito às suas relações com os Estados que tenham adoptado uma declaração idêntica. Tal declaração é aplicável no primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito.

Artigo 21.º

1. Qualquer parte contratante pode enviar ao depositário uma proposta no sentido de alterar o presente acordo. O depositário transmitirá esta proposta às outras partes contratantes.

2. As partes contratantes adoptarão de comum acordo as alterações ao presente acordo.

3. As alterações entrarão em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de depósito do último instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação.

Artigo 22.º

1. Cada Estado comunica ao depositário a denominação e os endereços das autoridades mencionadas nos artigos 1.º, 3.º e no n.º 2 do artigo 11.º, o mais tardar até ao acto de depósito dos seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação.

2. As listas das autoridades mencionadas no n.º 1 podem ser posteriormente modificadas por derrogação ao n.º 1 do artigo 19.º em qualquer momento, mediante notificação ao depositário.

3. O depositário comunica a cada parte contratante as autoridades designadas, bem como as modificações posteriores.

Artigo 23.º

O presente acordo está aberto à adesão de todos os Estados que se tornem partes da Convenção de 1990.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final da presente convenção.

Feito no Luxemburgo, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e noventa e nove, em língua alemã, inglesa, francesa, italiana, espanhola, portuguesa, neerlandesa e grega, fazendo fé qualquer dos textos. Do mesmo modo, deverão fazer fé as versões em língua dinamarquesa, sueca, finlandesa, norueguesa e islandesa, que serão enviadas após a assinatura.

DECLARAÇÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 26 de Junho de 1996****relativa à extradição****[SCH/Com-ex (96) decl. 6, 2.^a rev.]**

Considerando que a livre circulação de pessoas prevista no Acordo de Schengen e na respectiva convenção de aplicação é acompanhada de medidas compensatórias destinadas a garantir a segurança no território dos Estados Schengen;

Considerando que a cooperação judiciária em matéria penal constitui um elemento importante destas medidas;

Considerando que a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen contém disposições destinadas a simplificar a cooperação judiciária em matéria penal e, nomeadamente, a extradição;

Dada a experiência adquirida, desde a entrada em aplicação da Convenção, no domínio da extradição, nomeadamente, nos casos em que as infracções se relacionam com o terrorismo;

Tendo em conta a importância que as partes contratantes atribuem a uma luta eficaz contra o terrorismo no território comum;

Tendo em conta a declaração relativa à luta contra o terrorismo adoptada pelo Comité Executivo, reunido em Haia a 21 de Fevereiro de 1996;

Congratulando-se com o acordo alcançado pelos Estados-Membros da União Europeia em 26 de Junho de 1996 sobre a Convenção relativa à facilitação da extradição, a qual constitui uma evolução positiva em matéria de cooperação entre os Estados,

AS PARTES CONTRATANTES DECLARAM:

1. Tomar em conta, ao analisar um pedido de extradição na qualidade de Estado requerido, a necessidade para todas as partes contratantes de salvaguardar o espaço de liberdade e segurança que Schengen constitui;
2. Que qualquer Estado requerido fará o que estiver ao seu alcance para que, no caso de uma decisão de suspensão da detenção para efeitos de extradição, possam ser tomadas medidas adequadas a fim de que uma vez adoptada a decisão a pessoa reclamada não tenha a oportunidade de se subtrair à sua extradição e, no caso de não existir no direito nacional uma base jurídica suficiente para a adopção das medidas em questão, que se comprometem a empreender, no respeito das normas constitucionais, as medidas legais para se alcançar o objectivo acima enunciado;
3. Na qualidade de Estado requerido, comunicar imediatamente ao Estado requerente a suspensão da detenção para efeitos de extradição da pessoa reclamada;
4. Enquanto aguardam por um acordo sobre uma base jurídica tal como prevista no ponto 2, que as partes em causa tomarão a nível bilateral todas as medidas necessárias com vista à prevenção de qualquer acto que possa colocar em perigo a ordem pública de um Estado-Membro.

DECLARAÇÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 9 de Fevereiro de 1998****relativa ao rapto de menores****[SCH/Com-ex (97) decl. 13, 2.^a rev.]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Considerando que o rapto de menores ou a sua subtração ilícita por um dos respectivos progenitores à guarda da pessoa que detém sobre eles legalmente o poder paternal representa uma preocupação real para as partes contratantes da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen;

Tendo em conta o artigo 93.^o da referida convenção, nos termos do qual o Sistema de Informação Schengen tem por objectivo preservar a ordem e a segurança públicas, bem como a aplicação das disposições sobre a circulação de pessoas da referida convenção;

Considerando que compete ao Estado em causa determinar, ao abrigo das disposições nacionais, se pode proceder à indicação no Sistema de Informação Schengen do autor do rapto ou do progenitor que ilicitamente subtraiu o menor à guarda da pessoa que detém o poder paternal;

Considerando que não é possível inserir as informações necessárias na indicação relativa ao menor ao abrigo do artigo 97.^o da referida convenção;

Visto que deve ser encontrada uma solução uniforme que permita localizar o mais rapidamente possível os menores raptados ou ilicitamente subtraídos, por um dos respectivos progenitores, à guarda da pessoa que detém o poder paternal e de os entregar a esta última;

FORMULA A SEGUINTE RECOMENDAÇÃO:

1. Quando um menor é ilicitamente subtraído à guarda das pessoas que detém sobre ele o poder paternal ou por um

dos respectivos progenitores ou por uma terceira pessoa, é desejável que se proceda imediatamente, em todos os casos, à indicação do menor ao abrigo do artigo 97.^o

2. Esta indicação deverá levar ao preenchimento de um formulário M que será transmitido a todos os Sirene e incluirá todos os elementos relativos às circunstâncias do desaparecimento, bem como a identidade do raptor e da pessoa ou das pessoas ou da entidade que detém legalmente o direito à educação ou o direito de guarda.
3. Se estas informações, por razões que se prendam com os procedimentos nacionais, não puderem ser transmitidas tal como previsto no ponto 2, devem, em caso de resposta positiva, ser facultadas logo que possível ao Sirene do Estado em que se produziu a descoberta.
4. Recomenda-se às autoridades que inserem as indicações no SIS que sigam este procedimento e enviem ao Sirene em causa todas as informações requeridas a fim de que estas últimas possam ser comunicadas por intermédio de um formulário M.
5. É igualmente imprescindível que as autoridades encarregadas do controlo das fronteiras verifiquem sistematicamente os documentos de identidade ou de viagem dos menores aquando dos controlos nas fronteiras externas. Isto é particularmente necessário nos casos em que os menores viajem acompanhados apenas por um adulto.
6. Importa, por outro lado, que o controlo de documentos seja, na medida do possível, efectuado igualmente no interior do território no âmbito das operações de vigilância ou outras.

2.5. SIS

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 14 de Dezembro de 1993****relativa ao Regulamento Financeiro referente às despesas relativas à instalação e à função de apoio técnico do C.SIS****[SCH/Com-ex (93) 16]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta os artigos 92.º e 119.º da mesma convenção,

DECIDE:

Adoptar o seguinte Regulamento Financeiro referente às despesas relativas à instalação e à função de apoio técnico do Sistema de Informação Schengen (C.SIS) (*).

A presente decisão entrará em vigor quando todos os Estados parte na Convenção de aplicação tiverem notificado a conclusão dos procedimentos exigidos pela respectiva ordem jurídica para que tais disposições tenham força executória no seu território.

Paris, 14 de Dezembro de 1993.

O Presidente
A. LAMASSOURE

(*) Versão actualizada: ver SCH/Com-ex (97) 35.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 25 de Abril de 1997****relativa à adjudicação do estudo preliminar do SIS II****[SCH/Com-ex (97) 2, 2.^a rev.]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta a decisão tomada na reunião do Luxemburgo de 19 de Dezembro de 1996 de criação de um SIS de segunda geração, o SIS II, o qual deverá não só ter capacidade para integrar todos os Estados Schengen, como também comportar novas funcionalidades,

Tendo em conta que a criação do SIS II implica a prévia realização de um estudo preliminar que defina a arquitectura do futuro sistema, e que para esse estudo preliminar deverá abrir-se um concurso nos termos da Directiva 92/50/CEE, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços;

DECIDE:

1. Encarregar Portugal de proceder, em estreita ligação com os outros Estados membros de Schengen, à adjudicação do estudo preliminar do SIS II, mediante a abertura de um concurso nos termos da Directiva 92/50/CEE, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, e de acordo com o direito português aplicável.
2. Caberá a Portugal, em estreita ligação com os outros Estados membros de Schengen, a chefia deste projecto bem como a responsabilidade pela gestão orçamental do mesmo.

3. Será elaborado um regulamento financeiro para resolver todas as questões orçamentais relativas à adjudicação do estudo preliminar do SIS II, que deverá dar a Portugal todas as garantias jurídicas e financeiras.

4. Será igualmente elaborado um regulamento administrativo que defina claramente as competências e responsabilidades de todas as partes envolvidas, a saber, a entidade adjudicante, os Estados Schengen e o Secretariado Schengen.

5. A coordenação do projecto, que compreende a gestão administrativa, bem como a ligação entre os diferentes grupos de trabalho Schengen, ficará a cargo do Secretariado Schengen, em estreita articulação com o chefe de projecto e o responsável pela gestão orçamental.

6. O Comité Executivo confere mandato ao grupo central para assegurar o acompanhamento do processo, nomeadamente:

- a) Caderno de encargos do estudo preliminar do SIS II e anúncio de concurso;
- b) Regulamento financeiro e regulamento administrativo.

Lisboa, 25 de Abril de 1997.

O Presidente
Francisco SEIXAS da COSTA

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 7 de Outubro de 1997****relativa às participações da Islândia e da Noruega nas despesas de instalação e de funcionamento do C.SIS****[SCH/Com-ex (97) 18]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta os artigos 92.º e 119.º da referida convenção,

Tendo em conta os artigos 2.º e 3.º do acordo de cooperação concluído entre as partes contratantes do Acordo de Schengen e da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, e a República da Islândia e o Reino da Noruega,

DECIDE:

1. Participações da Islândia e da Noruega, a seguir designadas «Estados do acordo de cooperação», nas despesas de instalação e de funcionamento do C.SIS:

As participações dos Estados do Acordo de Cooperação são calculadas com base na parte desses Estados no total dos produtos internos brutos das partes contratantes e dos Estados do acordo de cooperação.

As participações das partes contratantes são calculadas com base no n.º 1 do artigo 119.º da Convenção de Schengen.

2. Modo de cálculo:

— as participações da Islândia e da Noruega são calculadas com base na comparação dos produtos internos brutos de todas as partes contratantes e dos Estados do acordo de cooperação,

— após dedução das participações da Islândia e da Noruega, as participações das outras partes contratantes membros da União Europeia no conjunto das despesas referentes ao C.SIS são calculadas com base na matéria colectável uniforme do imposto sobre o valor acrescentado, em conformidade com o segundo período do n.º 1 do artigo 119.º da Convenção de Schengen.

3. A data de referência do pagamento das participações dos países nórdicos é o dia 1 de Janeiro de 1997.

Viena, 7 de Outubro de 1997.

O Presidente

K. SCHLÖGL

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 7 de Outubro de 1997
relativa ao desenvolvimento do C.SIS
[SCH/Com-ex (97) 24]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o n.º 3 do artigo 92.º da mesma convenção,

Tendo em conta o estudo efectuado pelo Comité de Orientação «SIS» [doc. SCH/OR.SIS (97) 146, 2.ª rev.],

DECIDE:

Paralelamente às actividades relativas ao SIS II, proceder à renovação do actual C.SIS para o funcionamento com 10 Estados. No entanto, preparar o sistema com vista ao funcionamento com 15 Estados por forma a que os Estados nórdicos sejam integrados na nova plataforma imediatamente após a estabilização do SIS com 10 Estados.

Os Estados nórdicos devem ser integrados o mais rapidamente possível no decorrer do ano 2000.

A aplicação desta proposta deverá pautar-se pelos seguintes princípios:

1. O desenvolvimento paralelo do SIS I e do SIS II não prejudica de todo a prossecução do objectivo estratégico da implementação de um SIS II. Há um certo número de exigências operacionais essenciais que só poderão ser realizadas graças ao SIS II.
2. Este projecto deverá ser realizado mediante concurso limitado devendo a França desempenhar a função de entidade adjudicante.
3. O desenvolvimento paralelo do SIS I e do SIS II implica que todos os Estados estejam determinados a facultar os recursos humanos e financeiros necessários.

Viena, 7 de Outubro de 1997.

O Presidente
K. SCHLÖGL

SCH/OR.SIS (97) 146, 2.^a rev**Assunto: Evolução do «SIS»**

1. O grupo central, reunido a 23 de Junho de 1997, examinou a nota relativa à evolução do SIS, elaborada pelo GTP e o Comité de Orientação «SIS» [SCH/OR.SIS(97) 105 rev.]. No entanto, nessa reunião não se logrou acordo em relação ao caminho a seguir.
2. O Comité de Orientação «SIS», reunido a 8 de Julho de 1997, incumbiu o GTP de fazer um novo exame técnico dos cenários que as delegações consideraram preferíveis bem como de elaborar um conspecto das exigências e dos custos.
3. As intensas actividades desenvolvidas pelo GTP durante os meses estivais tornaram possível a elaboração da nota apenas à presente, relativa à evolução técnica do sistema existente atendendo à participação dos Estados nórdicos no SIS [SCH/OR.SIS-SIS (97) 425 rev.].

Durante tais actividades e, nomeadamente, aquando das discussões com o consórcio, chegou-se à conclusão de que urge tomar uma decisão sobre a evolução do SIS. É provável que o SIS não consiga resistir à mudança de data que ocorrerá no momento da passagem para o terceiro milénio se não se proceder a uma renovação do sistema que passe pela substituição do *hardware* e do *software*.

Deduz-se dos pareceres oficiais formulados pelo consórcio que não há qualquer garantia quanto à solução dos problemas com que o actual sistema se confronta. Acresce que o consórcio considera que as alterações em causa não estariam cobertas pelos actuais contratos de manutenção.

4. Atendendo a que as condições técnicas são constringentes, será impossível integrar os Estados nórdicos no SIS antes do ano 2000.

Depois de ter examinado a nota do GTP, o Comité de Orientação «SIS» recomenda ao grupo central a seguinte abordagem:

Tomar imediatamente uma decisão sobre a abordagem acima descrita e — atendendo às decisões do Comité Executivo actualmente vigentes — submeter a questão à apreciação do Comité Executivo por forma a que seja tomada uma nova decisão na matéria:

Paralelamente às actividades relativas ao SIS II, proceder à renovação do actual C.SIS para o funcionamento com 10 Estados. No entanto, preparar o sistema com vista ao funcionamento com 15 Estados por forma a que os Estados nórdicos sejam integrados na nova plataforma imediatamente após a estabilização do SIS com 10 Estados.

Os Estados nórdicos devem ser integrados logo que possível no decurso do ano 2000. Por conseguinte, a realização do projecto de renovação e de evolução do SIS efectuar-se-á em duas fases. A primeira consistirá na preparação do *hardware* e das especificações técnicas para o funcionamento com 15 Estados e a implementação para 10 Estados. A segunda fase consistirá na integração dos Estados nórdicos.

A aplicação desta proposta deverá pautar-se pelos seguintes princípios:

1. O desenvolvimento paralelo do SIS I e do SIS II não prejudica de todo a prossecução do objectivo estratégico da implementação de um SIS II. Há um certo número de exigências operacionais essenciais que só poderão ser realizadas graças ao SIS II (o SIS I renovado manterá as mesmas funções).
2. O Comité de Orientação «SIS» considera que só o concurso limitado permitirá garantir a realização do cenário previsto. Atendendo ao n.º 3 do artigo 92.º da CAAS, a França deverá desempenhar a função de entidade adjudicante.
3. O desenvolvimento paralelo do SIS I e do SIS II implica que todos os Estados estejam determinados a facultar os recursos humanos e financeiros necessários. As estimativas dos custos de uma renovação do SIS I apontam para cerca de 16 milhões de francos franceses (independentemente das despesas decorrentes da adaptação dos N.SIS).

O Comité de Orientação «SIS» insiste especialmente no facto de todo e qualquer adiamento desta decisão comprometer o funcionamento do sistema a partir de 1 de Janeiro de 2000.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 15 de Dezembro de 1997
relativa à alteração do Regulamento Financeiro relativo ao C.SIS
[SCH/Com-ex (97) 35]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta os artigos 92.º e 119.º da mesma convenção,

Tendo em conta os artigos 2.º e 3.º do acordo de cooperação celebrado entre, por um lado, as partes contratantes do Acordo e da Convenção de aplicação e, por outro, a República da Islândia e o Reino da Noruega,

DECIDE:

A versão do Regulamento Financeiro relativo às despesas de instalação e à utilização do C.SIS Schengen [SCH/Com-ex (93) 16 rev.] de 20 de Dezembro de 1996 é alterada conforme se segue.

Viena, 15 de Dezembro de 1997.

O Presidente
K. SCHLÖGL

SCH/Com-ex (93) 16 rev. 2

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta os artigos 92.º e 119.º da referida convenção,

Tendo em conta os artigos 2.º e 3.º do acordo de cooperação celebrado entre, por um lado, as partes contratantes do Acordo de Schengen e da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen e, por outro, a República da Islândia e o Reino da Noruega,

DECIDE:

O Regulamento Financeiro relativo às despesas de instalação e de funcionamento da unidade de apoio técnico do Sistema de Informação Schengen (C.SIS), que em seguida se apresenta, é aprovado.

REGULAMENTO FINANCEIRO

RELATIVO ÀS DESPESAS DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DO C.SIS SCHENGEN

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

O orçamento da função de apoio técnico do Sistema de Informação Schengen, previsto pelos artigos 92.º e 119.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, a seguir denominado C.SIS, instalado em Estrasburgo, é constituído pelo:

- orçamento de instalação do sistema informático central, cujo montante das despesas autorizadas é aprovado pelo Comité Executivo, após parecer do grupo central,
- orçamento de funcionamento, cujo montante das despesas autorizadas anualmente é aprovado pelo Comité Executivo, após parecer do grupo central.

O orçamento de instalação e o orçamento de funcionamento do C.SIS têm em conta na medida do possível o plano de previsão plurianual para a instalação e funcionamento do SIS.

O plano plurianual de previsão para a instalação e funcionamento do SIS, relativo a pelo menos três anos, comportará uma estimativa das despesas previstas.

O plano plurianual de previsão para a instalação e funcionamento do SIS será actualizado todos os anos pelo Comité de Orientação do SIS e validado pelo grupo central no decurso do primeiro trimestre do ano civil.

1. Recursos do C.SIS

No que respeita quer ao orçamento de instalação quer ao de funcionamento, os recursos do C.SIS são constituídos pelas contribuições de cada parte contratante, bem como pelas contribuições dos Estados do acordo de cooperação; as contribuições dos Estados do acordo de cooperação são determinadas com base na respectiva quota-parte na soma total dos produtos internos brutos de todas as partes contratantes e dos Estados do acordo de cooperação. As contribuições das partes contratantes são determinadas com base na taxa de cada parte contratante na matéria colectável uniforme do IVA, na acepção do ponto 1, alínea c) do artigo 2.º da decisão do Conselho das Comunidades Europeias, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades.

A repartição entre as partes contratantes, por um lado, e os Estados do acordo de cooperação, por outro, é calculada anualmente em função da quota-parte de cada parte contratante na soma total dos produtos internos brutos de todas as partes contratantes e dos Estados do acordo de cooperação relativa ao ano anterior. A repartição entre as partes contratantes é calculada anualmente, tomando em conta as contribuições dos Estados do acordo de cooperação, em função da parte dos recursos IVA de cada uma das partes no total dos recursos IVA das Comunidades Europeias, tal como estes forem aprovados na última rectificação do orçamento das Comunidades no ano financeiro anterior.

O montante das contribuições das partes contratantes e dos Estados do acordo de cooperação destinadas a cada um dos orçamentos referidos é calculado em francos franceses e aprovado pela parte francesa.

2. Pagamento das contribuições

Cada parte contratante, bem como os Estados do acordo de cooperação deverão pagar as suas contribuições, depositando o respectivo montante na conta da Tesouraria da Fazenda Pública do Banco de França:

Trésor Public
Banque de France
N.º 9000-3
(Agência central de contabilidade do Tesouro)

Cada pagamento será inscrito em um fundo consignado (número 09.1.4.782), criado no orçamento do Estado francês e cujo beneficiário é o Ministério do Interior.

3. Adesão de novos membros

A adesão de novos Estados-Membros implicará, a partir do momento da sua adesão:

- uma revisão das quotas-partes das partes contratantes e dos Estados do acordo de cooperação, de acordo com as condições previstas no n.º 1 do título I do presente Regulamento Financeiro.
- um ajustamento das contribuições das partes contratantes e dos Estados do acordo de cooperação, a fim de atribuir ao novo Estado-Membro a sua contribuição no funcionamento do C.SIS, a partir do ano da sua adesão.
- um ajustamento das contribuições das partes contratantes e dos Estados do acordo de cooperação para atribuir ao novo Estado-Membro uma fracção dos custos anteriormente suportados com a instalação do C.SIS. Esta contribuição será calculada em função da parte de recursos IVA deste último no total dos recursos IVA das Comunidades Europeias, relativamente aos anos anteriores à sua adesão em que se tenha registado uma despesa orçamentada referente à instalação do C.SIS. Esta contribuição será redistribuída pelas restantes partes contratantes proporcionalmente às suas quotas-partes, tal como calculadas no n.º 1 do título I do presente regulamento.

TÍTULO II

ORÇAMENTO DE INSTALAÇÃO

A República Francesa adianta o pagamento do conjunto das despesas ligadas à instalação do C.SIS, de acordo com as normas do direito francês das finanças públicas. Os montantes fixados para a quota-parte de cada parte contratante e dos Estados do acordo de cooperação serão calculados em francos franceses de acordo com as modalidades estabelecidas no título I e adoptados pela parte francesa.

1. Previsão de despesas

A parte francesa elaborará no ano anterior ao da sua execução, um projecto de orçamento anual para as despesas de instalação do C.SIS, tendo em conta tanto quanto possível as indicações dadas no plano de previsão plurianual para a instalação e funcionamento do SIS. Este projecto de orçamento será apresentado ao grupo central para parecer e submetido à aprovação do Comité Executivo o mais tardar seis meses antes do início do exercício.

Em caso de recusa de aprovação do projecto de orçamento, a parte francesa preparará no decurso do mês seguinte um novo projecto, o qual será imediatamente submetido à aprovação do Comité Executivo, após parecer do grupo central.

No final de cada trimestre do ano de exercício do projecto de orçamento, o grupo central autorizará, após parecer do Comité de Orientação do SIS, as despesas de instalação do C.SIS, bem como qualquer outra nova despesa não prevista, a qual será objecto de um relatório justificativo.

A parte francesa elaborará, no primeiro semestre seguinte ao encerramento de um exercício, um mapa plurianual das despesas de instalação do C.SIS autorizadas pelo grupo central até ao final do respectivo exercício.

Esse mapa será submetido ao Comité Executivo para validação, conjuntamente com o orçamento anual das despesas de instalação do C.SIS.

Qualquer despesa validada pelo Comité Executivo torna exigíveis as partes correspondentes a cada um dos Estados, segundo o processo descrito em II.2.

Os Estados-Membros e os Estados do acordo de cooperação comprometem-se a cobrir a totalidade das despesas de instalação no valor do montante de despesas aprovado pelo Comité Executivo.

Os Estados-Membros e os Estados do acordo de cooperação poderão optar pelo pagamento da sua contribuição através da transferência de um depósito, destinado a cobrir total ou parcialmente a parte financeira prevista que lhes é imputada referente à instalação do C.SIS.

2. Modalidades de pagamento

Em princípio, os montantes das quotas-partes estabelecidas para cada parte contratante e para os Estados do acordo de cooperação deverão ser cobrados à medida que a parte francesa vá efectuando os pagamentos.

No entanto, no intuito de reduzir o número de avisos de pagamento e atendendo às datas limite da orçamentação das despesas de funcionamento nos Estados, a parte francesa enviará aos Estados o pedido de reembolso duas vezes, a 30 de Abril e a 31 de Outubro.

A parte francesa enviará, por carta, os pedidos de reembolso a cada Estado-Membro por intermédio das administrações cujos endereços lhe foram comunicados.

Essa carta mencionará:

- as bases jurídicas do pedido de reembolso,
- o total do montante autorizado do orçamento de instalação, tal como aprovado,

- o montante a pagar relativo ao período considerado,
- os dados necessários para o pagamento da contribuição, tal como mencionados no n.º 2 do título I do regulamento.

Esta carta será acompanhada de um *dossier* contendo os seguintes documentos:

- um quadro recapitulativo das quotas-partes dos Estados do acordo de cooperação, calculadas com base no produto interno bruto e um quadro recapitulativo da parte de cada Estado no orçamento de funcionamento do C.SIS, referente à despesa registada durante o período considerado, em função da sua parte IVA no SIS.
- cópias dos documentos que justificam o montante a pagar.

Para a boa contabilidade dos pagamentos, cada Estado deverá juntar ao seu pagamento uma nota contendo textualmente as seguintes menções:

OBJET: Versement de la quote-part 199... de l'Etat ... au budget d'installation du système informatique Schengen

MONTANT: ... Francs

BENEFICIAIRE: Ministère de l'Intérieur, Direction des Transmissions et de l'Informatique

(ASSUNTO: Pagamento da quota-parte de 199... do Estado ... no orçamento de instalação do Sistema Informático Schengen

MONTANTE: ... francos

BENEFICIÁRIO: Ministère de l'Intérieur, Direction des Transmissions e de l'Informa-tique)

3. Despesa efectuada por um outro Estado que não o Estado francês

No caso de um Estado-Membro ou de um Estado do acordo de cooperação, com o acordo das demais partes contratantes e dos Estados do acordo de cooperação, custear directamente uma parte do custo de instalação do C.SIS, essa despesa será repartida pelos Estados com base em uma percentagem semelhante à adoptada para o ano de execução da despesa, pela parte francesa.

O Estado-Membro que tenha assumido directamente essa despesa ou o Estado do acordo de cooperação, se a despesa foi assumida por esse Estado, comunicará à República Francesa, que se encarregará da cobrança das contribuições de cada parte contratante e dos Estados do acordo de cooperação, nas condições previstas no presente regulamento.

A parte francesa efectuará o reembolso da despesa efectuada logo que tenha recebido todas as contribuições devidas, a esse título, pelas demais partes contratantes e pelos Estados do acordo de cooperação.

TÍTULO III

ORÇAMENTO DE FUNCIONAMENTO

O Estado francês adianta o montante correspondente às despesas de funcionamento do C.SIS, de acordo com as normas do direito francês das finanças públicas. Os montantes fixados para a quota-parte de cada Estado-Membro e dos Estados do acordo de cooperação serão calculados em francos franceses de acordo com as modalidades estabelecidas no n.º 1 do título I e adoptados pela parte francesa.

1. Elaboração do orçamento de funcionamento

O projecto de orçamento de funcionamento do C.SIS será preparado pela parte francesa no ano que antecede o da sua execução. É apresentado, para parecer, ao grupo central e submetido à aprovação do Comité Executivo pelo menos seis meses antes do início do exercício.

Este tem em conta tanto quanto possível as indicações dadas no plano de previsão plurianual para a instalação e funcionamento do SIS.

O projecto será acompanhado dos documentos justificativos das despesas previstas.

Os Estados contratantes adoptarão o orçamento, deliberando por unanimidade.

Em caso de recusa de aprovação do orçamento, a parte francesa preparará, no mês seguinte ao da recusa, um novo projecto que será imediatamente submetido à aprovação do Comité Executivo, após parecer do grupo central.

No período que medeia entre as duas deliberações ou em caso de recusa de aprovação, a parte francesa poderá requerer as contribuições dos Estados-Membros e dos Estados do acordo de cooperação e dar início à execução do orçamento, provisoriamente em duodécimos, com base nos créditos adoptados no orçamento do ano financeiro anterior, até à aprovação do orçamento do ano financeiro em causa.

A parte francesa poderá propor ao Comité Executivo um projecto de orçamento rectificativo, cuja aprovação lhe será submetida, após parecer do grupo central.

O défice ou o excedente que possa eventualmente surgir no decurso do ano financeiro deverá obrigatoriamente ser apurado durante a execução do orçamento do ano financeiro seguinte.

2. Modalidades de pagamento

A decisão relativa à aprovação do orçamento pelo Comité Executivo e devidamente notificada a todas as partes contratantes e aos Estados do acordo de cooperação pela presidência em exercício implica a exigibilidade das contribuições dos Estados-Membros e dos Estados do acordo de cooperação.

Para o efeito, a parte francesa enviará um aviso de cobrança das contribuições a cada Estado-Membro e a cada Estado do acordo de cooperação, bem como uma cópia à presidência.

Contratantes e os Estados do acordo de cooperação pagarão a totalidade da sua contribuição antes de 30 de Abril do ano financeiro em curso.

Se até aquela data, um Estado contratante não tiver cumprido as suas obrigações financeiras, ser-lhe-ão aplicadas as regras comunitárias vigentes em matéria de juros de mora relativos ao pagamento das contribuições para o orçamento comunitário. Estas regras aplicam-se por analogia se um Estado do acordo de cooperação não cumprir em tempo útil as suas obrigações financeiras.

A parte francesa enviará os pedidos de reembolso a cada Estado-Membro, por intermédio das administrações cujos endereços lhe foram comunicados, no início do ano de execução do orçamento de funcionamento aprovado.

A carta mencionará:

- as bases jurídicas do pedido de reembolso,
- o montante do orçamento de funcionamento, tal como aprovado pelo Comité Executivo para o ano em causa.

Esta carta será acompanhada de um quadro mencionando as quotas-partes dos Estados do acordo de cooperação, calculadas com base no produto interno bruto e de um quadro recapitulativo da quota-parte de cada Estado contratante no orçamento de funcionamento, em função da sua parte IVA no C.SIS. Será também incluído um quadro relativo ao cálculo da parte no produto interno bruto e da parte IVA no C.SIS para o ano de execução da despesa.

Para a boa contabilidade dos pagamentos, cada Estado deverá juntar ao seu pagamento uma nota contendo textualmente as seguintes menções:

OBJET: Versement de la quote-part 199... de l'Etat ... au budget de fonctionnement du système informatique Schengen

MONTANT: ... Francs

BENEFICIAIRE: Ministère de l'Intérieur, Direction des Transmissions et de l'Informatique

(ASSUNTO: Pagamento da quota-parte de 199... do Estado ... no orçamento de funcionamento do Sistema Informático Schengen

MONTANTE: ... francos

BENEFICIÁRIO: Ministère de l'Intérieur, Direction des Transmissions et de l'Informatique)

Os Estados-Membros e os Estados do acordo de cooperação poderão optar pelo pagamento adiantado de um montante destinado a cobrir por antecipação as previsões de despesa de vários anos financeiros.

TÍTULO IV

APROVAÇÃO DAS CONTAS

No início de cada ano financeiro, a parte francesa, com base nas presentes disposições, apresentará aos Estados um documento necessário para a aprovação das contas do ano financeiro anterior pelo Comité Executivo, após parecer do grupo central.

O documento mencionará:

1. *Relativamente ao orçamento de instalação*

- a situação das despesas efectuadas pela parte francesa no ano financeiro anterior e eventualmente das despesas tomadas a cargo pelas restantes partes ou pelos Estados do acordo de cooperação, nos termos das disposições do n.º 3 do título II do presente regulamento,
- relativamente a cada Estado, o montante e a repartição das cobranças efectuadas a título de fundo consignado, bem como os eventuais montantes a cobrar.

2. *Relativamente ao orçamento de funcionamento*

- a situação das despesas do ano financeiro anterior. O quadro incluirá o défice ou o excedente registado em relação ao projecto de orçamento aprovado, de acordo com o n.º 1 do título III do regulamento, a fim de atribuir ou restituir aos Estados as somas correspondentes,
- relativamente a cada Estado, o montante e a repartição das cobranças efectuadas a título de fundo consignado, bem como os eventuais montantes a cobrar.

Este documento será visado pelo revisor de contas do Ministério do Interior francês e enviado a todas as partes contratantes e aos Estados do acordo de cooperação pela presidência em exercício.

Aprovando tal documento, o Comité Executivo dará quitação à República Francesa quanto às contas apresentadas para o ano financeiro em causa. A referida aprovação deverá ter lugar no primeiro trimestre que segue o ano financeiro considerado.

Juntar-se-á, em anexo, um quadro das quotas-partes de cada Estado para o ano financeiro seguinte, calculado de acordo com as modalidades definidas no n.º 1 do título I do presente regulamento.

Quando um Estado tiver optado por pagar total ou parcialmente a sua participação mediante o depósito antecipado de um montante, o documento apresentará claramente o seu saldo remanescente após abatimento dos montantes devidos para o ano financeiro considerado.

A presente decisão entrará em vigor quando todos os Estados parte na convenção de aplicação tiverem notificado a conclusão dos procedimentos exigidos pela respectiva ordem jurídica para que tais disposições tenham força executória no seu território.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 21 de Abril de 1998
relativa ao C.SIS com 15/18 conexões
[SCH/Com-ex (98) 11]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o n.º 3 do artigo 92.º da referida convenção,

Tendo em conta a decisão do Comité Executivo respeitante à renovação e extensão do C.SIS [SCH/Com-ex (97) 24],

Tendo em conta os pareceres dos grupos técnicos, validados pelo grupo central na reunião de 30 de Março de 1998,

DECIDE:

O SIS renovado será preparado com 18 conexões, 15 das quais para os Estados signatários e 3 de reserva técnica.

Bruxelas, 21 de Abril de 1998.

O Presidente
J. VANDE LANOTTE

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 28 de Abril de 1999
relativa ao orçamento 1999 para o «helpdesk»
[SCH/Com-ex (99) 3]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, adiante designada por «Convenção de Schengen»,

Tendo em conta o artigo 119.º da referida convenção,

DECIDE:

1. A previsão orçamental 1999 para o «helpdesk» é fixada em 1 880 000 francos belgas.
2. As contribuições das partes são calculadas segundo a chave de repartição do artigo 119.º da Convenção de Schengen, e em conformidade com a decisão do Comité Executivo de 7 de Outubro de 1997 [documento SCH/Com-ex (97) 18].
3. A presente decisão equivale a um mandato conferido à União Económica Benelux, parte contratante neste contrato, para proceder à cobrança das contribuições das partes contratantes.

Luxemburgo, 28 de Abril de 1999.

O Presidente
C. H. SCHAPPER

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 28 de Abril de 1999
relativa a despesas de instalação do C.SIS
[SCH/Com-ex (99) 4]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta os artigos 92.º e 119.º da mesma convenção,

Toma conhecimento do documento SCH/OR.SIS (99) 3 rev., o qual aprova, e

DECIDE:

Validam-se as novas despesas inscritas no orçamento de instalação do C.SIS e, por conseguinte, são exigíveis as partes correspondentes a cada Estado-Membro, segundo o procedimento descrito no n.º 2 do título II do Regulamento Financeiro relativo às despesas de instalação e de funcionamento do C.SIS Schengen [SCH/Com-ex (93) 16, 2.ª rev. de 15 de Dezembro de 1997].

Luxemburgo, 28 de Abril de 1999.

O Presidente
C. H. SCHAPPER

SCH/OR.SIS (99) 3 rev.

**Assunto: Mapa plurianual das despesas de instalação do C.SIS autorizadas
Situação em 31 de Dezembro de 1998**

Em conformidade com o Regulamento Financeiro relativo às despesas de instalação e de utilização do C.SIS [SCH/Com-ex (93) 16, 2.^a rev.], a delegação francesa apresenta o quadro recapitulativo das novas despesas de instalação do C.SIS autorizadas no final do exercício de 1998.

Em conformidade com o pedido formulado pelo Comité de Orientação durante a sessão de 14 de Janeiro de 1999, o valor mencionado neste documento para o segundo trimestre não corresponde ao montante referido no segundo relatório trimestral [doc. SCH/OR.SIS (98) 118] aprovado pelo grupo central na reunião de 8 de Setembro de 1998.

Com efeito, este documento retomava um montante estimado previsto para o contrato da renovação do C.SIS, 41 000 000 de francos franceses. Após a assinatura do contrato celebrado com a sociedade ATOS, o montante exacto revelava-se inferior ao montante estimado, ou seja, um montante de 38 577 191 francos franceses.

Esta diferença permitiu ao Comité de Orientação imputar aos terceiro e quarto trimestres despesas ligadas à renovação do C.SIS nesta mesma linha orçamental sem, contudo, ultrapassar o montante inicialmente autorizado (ou seja, 41 000 000 de francos franceses).

Esta diferença significativa justificaria uma rectificação no mapa das despesas de instalação autorizadas para 1998, sem esperar pela publicação do relatório de gestão do C.SIS para 1998, no qual serão especificadas as despesas efectuadas.

Este mapa deverá ser apresentado ao Comité Executivo para validação.

**Mapa plurianual das despesas de instalação autorizadas para a função de apoio técnico do C.SIS
Situação em 31 de Dezembro de 1998**

Repartição de despesas	Montante em francos franceses	Total
C.SIS. I		
Orçamento aprovado desde 18 de Dezembro de 1991 (primeiro orçamento) até 31 de Dezembro de 1997	54 828 609	
Subtotal		54 828 609
Novas despesas validadas:		
Despesas validadas durante o primeiro trimestre de 1998	662 094	
Despesas validadas durante o segundo trimestre de 1998	39 520 727	
Despesas validadas durante o terceiro trimestre de 1998	1 705 332	
Despesas validadas durante o quarto trimestre de 1998	1 734 221	
Subtotal		43 622 374
Total C.SIS I		98 450 983
SIS II		
Orçamento aprovado até 31 de Dezembro de 1997	2 400 000	
Subtotal		2 400 000
Novas despesas validadas:		
Despesas validadas durante o primeiro trimestre de 1998	600 000	
Despesas validadas durante o segundo trimestre de 1998	0	
Despesas validadas durante o terceiro trimestre de 1998	13 000	
Despesas validadas durante o quarto trimestre de 1998	0	
Subtotal		613 000
Total SIS II		3 013 000
Total geral		101 463 983

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 28 de Abril de 1999
relativa à actualização do manual SIRENE
[SCH/Com-ex (99) 5]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o artigo 108.º da referida convenção,

DECIDE:

O manual SIRENE é actualizado; a nova versão [SCH/OR.SIS-SIRENE (99) 64(*)] encontra-se em anexo à presente decisão.

Luxemburgo, 28 de Abril de 1999.

O Presidente
C. H. SCHAPPER

(*) Ver doc. SCH/Com-ex (98) 17.

DECLARAÇÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 18 de Abril de 1996
relativa à definição do conceito de estrangeiro
[SCH/Com-ex (96) decl. 5]

Considerando a Convenção de aplicação de Schengen de 19 de Junho de 1990 e nomeadamente o artigo 134.º,

Considerando a evolução das actividades desenvolvidas no seio da União Europeia atinentes à inscrição dos titulares do direito comunitário na lista comum,

Relativamente à aplicação do artigo 96.º da convenção acima referida,

Em princípio, os titulares do direito comunitário não podem ser inscritos na lista comum das pessoas não admissíveis.

No entanto, as pessoas abaixo mencionadas, titulares do direito comunitário, poderão ser inscritas na lista comum se os requisitos dessa inscrição observarem as normas do direito comunitário:

- a) Os familiares de cidadãos da União Europeia, que sejam nacionais de um Estado terceiro e que, por força de um acto adoptado em aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia, beneficiem do direito de entrada e de residência num Estado-Membro;
- b) Os nacionais da Islândia, do Listenstaine e da Noruega bem como os seus familiares, abrangidos pelo âmbito de aplicação das disposições do direito comunitário relativas à entrada e residência.

Caso se apure que uma pessoa inscrita na lista comum das pessoas não admissíveis é de facto titular do direito comunitário, tal inscrição só pode ser mantida se for compatível com as disposições do direito comunitário. Caso contrário, o Estado-Membro que procedeu à inscrição tomará todas as disposições necessárias para suprimir a inscrição da pessoa em causa.

DECLARAÇÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 28 de Abril de 1999****relativa à estrutura do SIS****[SCH/Com-ex (99) decl. 2, 2.^a rev.]**

Na acepção do n.º 1 do artigo 108.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen cada parte contratante designará uma entidade central que terá competência no que diz respeito à parte nacional do Sistema de Informação Schengen.

O Comité Executivo toma conhecimento das listas apresentadas, as quais já foram inseridas na lista comum [ver anexo, doc. SCH/OR.SIS (99) 1, 3.^a rev. (*)].

Luxemburgo, 28 de Abril de 1999.

O *Presidente*
C. H. SCHAPPER

(*) Documento restrito.

2.6. DIVERSOS

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO**de 22 de Dezembro de 1994****relativa ao certificado médico necessário ao transporte de estupefacientes e/ou de substâncias
psicotrópicas****[SCH/Com-ex (94) 28 rev.]**

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o artigo 75.º da mesma convenção,

DECIDE:

É aprovado o documento SCH/STUP (94) 21 rev. 2, em anexo, relativo ao certificado médico necessário ao transporte de estupefacientes e/ou de substâncias psicotrópicas no âmbito de um tratamento médico.

Bona, 22 de Dezembro de 1994.

O Presidente
Bernd SCHMIDBAUER

SCH/Stup (94) 21, 2.^a rev**Certificado para o transporte de estupefacientes e/ou substâncias psicotrópicas no âmbito de um tratamento médico — artigo 75.º da convenção de aplicação**

1. Os Estados Schengen, em conformidade com o disposto no artigo 75.º da convenção de aplicação, adoptaram a presente forma do certificado (anexo 1). Este será utilizado de maneira uniforme nos Estados-Membros e redigido nas diferentes línguas nacionais, comportando no verso a tradução em francês e inglês das rubricas pré-impresas.
 2. As autoridades competentes de um Estado Schengen emitem o certificado aos residentes desse Estado que pretendam deslocar-se a um outro Estado Schengen e que, devido a prescrição médica, necessitem durante esse período de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas. Tal certificado é válido por um período máximo de 30 dias.
 3. A autoridade competente emite ou autentica o certificado com base numa prescrição médica. É necessário um certificado separado para cada estupefaciente ou substância psicotrópica prescrita. A autoridade competente conservará uma cópia do referido certificado.
 4. O médico pode prescrever em função das necessidades da viagem estupefacientes ou substâncias psicotrópicas para um período máximo de 30 dias. A duração da viagem pode ser inferior a este período.
 5. Cada Estado-Membro designou uma autoridade central (anexo 2) a contactar em caso de problemas. Esta autoridade de contacto só coincide com a autoridade competente para a emissão ou, eventualmente, a autenticação na Bélgica, no Luxemburgo e nos Países Baixos.
-

ANEXO 1

 (País) (Local) (Data) (1)

A. Médico que prescreve:

 (Apelidos) (Nome próprio) (Telefone) (2)

 (Endereço) (3)

Em caso de emissão efectuada pelo médico:

..... (4)
 (Carimbo do médico) (Assinatura do médico)

B. Paciente:

 (Apelidos) (Nome próprio) (5) _____ (6)
 (Número do passaporte ou de outro documento de identidade válido)

 (Naturalidade) (7) _____ (8)
 (Data de nascimento)

 (Nacionalidade) (9) _____ (10)
 (Sexo)

 (Local de residência) (11)

 (Duração da viagem em dias) (12) _____ (13)
 (Período de validade do certificado — 30 dias no máximo)

C. Produto farmacêutico prescrito:

 (Denominação comercial ou preparação farmacêutica) (14) _____ (15)
 (Apresentação)

 (Princípio activo: denominação internacional) (16) _____ (17)
 (Concentração de princípios activos)

 (Posologia) (18) _____ (19)
 (Quantidade total de princípios activos)

 (Duração da prescrição em dias — 30 dias no máximo) (20)

 (Observações) (21)

D. Autoridade competente para a emissão ou autenticação do certificado (riscar o que não interessa)

 (Designação) (22)

..... (23)
 (Endereço) (Telefone)

 (Carimbo da autoridade) (Assinatura da autoridade) (24)

<p>Certification to carry drugs and/or psychotropic substances for treatment purposes — Schengen Implementing Convention — Article 75</p> <p>(1) country, town, date</p> <p>A. Prescribing doctor</p> <p>(2) name, first name, phone</p> <p>(3) address</p> <p>(4) in cases of issuing by doctor: stamp, signature of doctor</p> <p>B. Patient</p> <p>(5) name, first name</p> <p>(6) no. of passport or other identification document</p> <p>(7) place of birth</p> <p>(8) date of birth</p> <p>(9) nationality</p> <p>(10) sex</p> <p>(11) address</p> <p>(12) duration of travel in days</p> <p>(13) validity of authorisation from/to — max. 30 days</p> <p>C. Prescribed drug</p> <p>(14) trade name or special preparation</p> <p>(15) dosage form</p> <p>(16) international name of active substance</p> <p>(17) concentration of active substance</p> <p>(18) instructions for use</p> <p>(19) total quantity of active substance</p> <p>(20) duration of prescription in days — max. 30 days</p> <p>(21) remarks</p> <p>D. Issuing/accrediting authority (delete no applying)</p> <p>(22) expression</p> <p>(23) address, phone</p> <p>(24) stamp, signature of authority</p>	<p>Certificat pour le transport de stupéfiants et/ou de substances psychotropes à des fins thérapeutiques — Article 75 de la Convention d'application de l'Accord de Schengen</p> <p>pays, délivré à, date</p> <p>Médecin prescripteur</p> <p>nom, prénom, téléphone</p> <p>adresse</p> <p>en cas de délivrance par un médecin: cachet, signature du médecin</p> <p>Patient</p> <p>nom, prénom</p> <p>n° du passeport ou du document d'identité</p> <p>lieu de naissance</p> <p>date de naissance</p> <p>nationalité</p> <p>sexe</p> <p>adresse</p> <p>durée du voyage en jours</p> <p>durée de validité de l'autorisation du/au — max. 30 jours</p> <p>Médicament prescrit</p> <p>nom commercial ou préparation spéciale</p> <p>forme pharmaceutique</p> <p>dénomination internationale de la substance active</p> <p>concentration de la substance active</p> <p>mode d'emploi</p> <p>quantité totale de la substance active</p> <p>durée de la prescription, en jours — max. 30 jours</p> <p>remarques</p> <p>Autorité qui délivre/authentific (biffer ce qui ne convient pas)</p> <p>désignation</p> <p>adresse, téléphone</p> <p>sceau, signature de l'autorité</p>
--	--

ANEXO 2

AUTORITÉ CENTRALE A CONTACTER EN CAS DE PROBLÈMES

(Article 75 de la Convention)

BELGIQUE:

Ministère de la Santé publique
Inspection générale de la Pharmacie
Quartier Vésale
Cité administrative de l'Etat
1010 Bruxelles
tél: 32 2 210 49 28
fax: 32 2 210 63 70

ALLEMAGNE:

Ministerium für Arbeit, Gesundheit und Soziales des Landes Nordrhein-Westfalen
Pharmaziedezernat
Horionplatz 1 — Landeshaus
40213 Düsseldorf
tél: 49 211 837 3591
fax: 49 211 837 3662

GRÈCE:

Ministère de Santé
Direction de Medicaments
Division de Stupefiants
Rue Aristotelous 17
Athenes
Tél: 5225301

ESPAGNE:

Servicio de Restricción de Estupefacientes
Dirección Gral. de Farmacia y Productos Sanitarios
Ministerio de Sanidad y Consumo

[Service de Contrôle des Stupéfiants
Direction générale de la Pharmacie et des Produits de Santé
Ministère de la Santé et de la Consommation]

Calle Principe de Vergara, 54
28006-Madrid. Espagne.
Chef du service: D. Luis Dominguez Arques
Tél: 34-1-5752763
Fax: 34-1-5781231

FRANCE:

Ministère de la Santé
Direction générale de la Santé
1, place de Fontenoy
75350 Paris cedex 07 SP
Tel: 33-1-40564716 ou 33-1-40564341
Fax: 33-1-40564054

ITALIE:

Ministero Sanità
Direzione generale Servizio farmaceutico
Ufficio centrale Stupefacenti
Via della Civiltà Romana, 7
I-00144 Roma

[Ministère de la Santé
Direction générale Service pharmaceutique
Bureau central Stupéfiants
Via della Civiltà Romana, 7
I-00144 Roma]
Tél.: (39-06) 59 94 31 77
Fax.: (39-06) 59 94 33 65

LUXEMBOURG:

Ministère de la Santé
Direction de la Santé
L-2935 Luxembourg
Tél.: (352) 478 5550
Fax: (352) 48 49 03

PAYS-BAS:

Hoofdingspectie voor de geneesmiddelen van het Staatstoezicht op de Volksgezondheid
P.O. Box 5406
NL-2280 HK Rijswijk
tél. 31.70.3406423

AUTRICHE:

Bundesministerium für Gesundheit, Sport und Konsumentenschutz
Abteilung II/C/18
Radetzkystraße 2
1030 Wien
tél: 711 72 4734
fax: 713 86 14

PORTUGAL:

Instituto nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED)
Parque de Saúde
Av. do Brasil, 53
P-1700 Lisboa
fax: (351) 21 795 91 16 (*)

(*) Sob reserva de homologação superior.

DECISÃO DO COMITÉ EXECUTIVO
de 28 de Abril de 1999
relativo ao tráfico ilícito de armas
[SCH/Com-ex (99) 10]

O COMITÉ EXECUTIVO,

Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen,

Tendo em conta o artigo 9.º da convenção supracitada,

DECIDE:

Doravante, com base no questionário comum constante do anexo ao documento SCH/I-Ar (98) 32, as partes contratantes comunicarão cada ano, até 31 de Julho, os respectivos dados nacionais em matéria de «tráfico de armas» relativos ao ano precedente.

Luxemburgo, 28 de Abril de 1999.

O Presidente
C. H. SCHAPPER

ANEXO

1. Número total de armas apreendidas⁽¹⁾ no período⁽²⁾ compreendido entre ... e ...^(*)

	Período	Período comparativo
Categoria ⁽³⁾ A		
B 1 AFC ⁽⁴⁾		
Categoria B		
B 2 AFL ⁽⁵⁾		
Total:		
Categoria C		
Categoria D		
Total:		
Categoria X ⁽⁶⁾		

⁽¹⁾ Inclui o tráfico ilegal, a posse ilícita, a importação ilegal e o uso ilegal de armas de fogo.

⁽²⁾ Se possível deveria limitar-se a um ano civil, por exemplo 1996.

⁽³⁾ Categoria de armas segundo a Directiva 91/477/CEE.

⁽⁴⁾ AFC = armas de fogo curtas (FFW — *Faustfeuerwaffen*) até 60 cm de comprimento.

⁽⁵⁾ AFL = armas de fogo longas (LW — *Langwaffen*).

⁽⁶⁾ Inclui as armas que não podem ser englobadas nas categorias A a D, como por exemplo, armas de aviso ou armas lacrimogéneas, *sprays* de auto-defesa.

^(*) As particularidades de maior importância relativas aos dados indicados nas rubricas devem ser mencionadas fora da tabela (por exemplo, apreensão de 1 000 pistolas durante uma única operação, apreensão particularmente frequente de um certo tipo de armas).

2. Países de proveniência⁽¹⁾ das armas apreendidas no período compreendido entre ... e ...^(*)

	Estado Schengen	Estado não Schengen
Categoria A		
Categoria B	B 1 AFC	
	B 2 AFL	
	Total:	
Categoria C		
Categoria D		
Total:		
Categoria X		

⁽¹⁾ País de proveniência ≠ país de fabrico das armas de fogo.

^(*) As particularidades de maior importância relativas aos dados indicados nas rubricas devem ser mencionadas fora da tabela (por exemplo, apreensão de 1 000 pistolas durante uma única operação, apreensão particularmente frequente de um certo tipo de armas).

3. Modalidades de transporte das armas apreendidas no período compreendido entre ... e ... (*)

	Comboio	Autocarro	Camião	Turismo	Avião	Navio	Encomenda postal
Categoria A							
Categoria B	B 1 AFC						
	B 2 AFL						
Categoria C							
Categoria D							
Categoria X							

(*) As particularidades de maior importância relativas aos dados indicados nas rubricas devem ser mencionadas fora da tabela (por exemplo, apreensão de 1 000 pistolas durante uma única operação, apreensão particularmente frequente de um certo tipo de armas).

4. Principais rotas utilizadas para o tráfico das armas apreendidas no período compreendido entre ... e ... (*)

(Indicar as três principais rotas por categoria)

		País de proveniência ⁽¹⁾	País de trânsito	País de apreensão
Categoria A	1			
	2			
	3			
Categoria B	B 1 AFC	1		
		2		
		3		
	B 2 AFL	1		
		2		
		3		
Categoria C	1			
	2			
	3			
Categoria D	1			
	2			
	3			
Categoria X	1			
	2			
	3			

⁽¹⁾ País de proveniência ≠ país de produção.

^(*) As particularidades de maior importância relativas aos dados indicados nas rubricas devem ser mencionadas fora da tabela (por exemplo, apreensão de 1 000 pistolas durante uma única operação, apreensão particularmente frequente de um certo tipo de armas).